



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Ementário Temático

Propaganda

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 22 de julho de 2022.

SUMÁRIO

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	4
INTERNET.....	4
JORNAL.....	24
RÁDIO E TV.....	26
TRIOS ELÉTRICOS, ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM.....	36
MATERIAIS E BRINDES.....	40
ADESIVOS/VEÍCULOS ADESIVADOS	41
BONÉS.....	46
CALENDÁRIOS.....	47
CAMISETAS	48
COPOS	49
PINTURAS, PLACAS, FAIXAS, (EFEITO VISUAL DE) OUTDOOR ETC.....	50
PRODUTOS RELIGIOSOS	59
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	59
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	98
DIREITO DE RESPOSTA	106
IMPEDIMENTO DE REAPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA.....	121
DESproporção ENTRE NOME DE CANDIDATO A PREFEITO E VICE	121
PROPAGANDA NEGATIVA	122
CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	129
ATIVIDADE PARLAMENTAR.....	132
LIMITAÇÕES AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	132
COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO	135
PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM OU PERTENCENTES À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO	140
SHOWMÍCIOS	142
PROPAGANDA NA VÉSPERA E NO DIA DA ELEIÇÃO.....	145
USO DE PESQUISA ELEITORAL NA PROPAGANDA.....	148
USO DE SÍMBOLO INDEVIDO EM PROPAGANDA	148
USO DAS CORES DE EMPRESA PRÓPRIA COMO CORES DE CAMPANHA.....	149
PROPAGANDA DE ELEIÇÃO ANTERIOR	149
CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO	150
DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE PROPAGANDA	151
AMBIENTES FECHADOS	152
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/PORTARIA	153
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	159
PROPAGANDA PARTIDÁRIA	163
EXTINÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA.....	163
COMUNICAÇÃO À EMISSORA	165
DESVIRTUAMENTO.....	165
PLANO DE MÍDIA IRREGULAR.....	168
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI.....	168
TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA AOS DOMINGOS - EXCEPCIONALIDADE.....	169
NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E/OU SENADO.....	169
PROPAGANDAS REFERENTES A REUNIÕES OU CONVENÇÕES INTRAPARTIDÁRIAS	171
SANÇÕES	178

ASPECTOS PROCESSUAIS.....	190
<i>SUPOSTA DECISÃO EXTRA PETITA</i>	190
<i>PROVAS</i>	190
<i>TEORIA DA CAUSA MADURA</i>	191
<i>AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (QUERELLA NULITATIS INSANABLE)</i>	192
<i>LEGITIMIDADE</i>	193
<i>CERCEAMENTO DE DEFESA</i>	195
<i>PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL/OBJETO</i>	200
<i>PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO DE RECURSO</i>	205
<i>LITISPENDÊNCIA</i>	208
<i>JUNTADA DE PROCURAÇÃO</i>	208
<i>MURAL ELETRÔNICO</i>	209
<i>PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS</i>	209
<i>DECISÃO PUBLICADA SEM NOME DO ADVOGADO HABILITADO</i>	210
<i>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</i>	210
CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL	211
<i>VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA E SABIDAMENTE INVERÍDICA</i>	212

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Internet

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36, CAPUT, DA LEI 9.504/97 - INSTAGRAM - POSTAGENS - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - INEXISTÊNCIA - PALAVRAS MÁGICAS - NÃO UTILIZADAS - ART. 36-A DA LEI 9.504/97 - PERMISSIVIDADE INTENCIONAL - ATUAÇÃO JUDICIAL - MÍNIMA INTERFERÊNCIA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PROEMINÊNCIA - CASO CONCRETO - ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO - IMPROCEDÊNCIA.

(...)

Voltando-me agora especificamente para o caso concreto, a inicial dá conta de 4 (quatro) postagens. A mensagem constante nas postagens e contra a qual se insurge o Ministério Público consiste em duas afirmações de que "MEU VOTO DE FEDERAL É PRA QUEM TEM OBRA PRA MOSTRAR" e "MEU PRÉ FEDERAL TEM 1000 OBRAS".

(...)

Nessa linha de pensamento, não enxergo a mais remota menção a qualquer pedido explícito de votos, tampouco vejo a utilização de "palavras mágicas" com intuito de dissimular uma possível irregularidade, de forma que a hipótese sob exame em nada se distingue dos casos que fundaram a jurisprudência do TSE sobre a matéria, consolidada no sentido de: i) a caracterização da propaganda antecipada depender de pedido explícito de votos; e de ii) não configurar propaganda antecipada o mero ato de promoção pessoal (AgR em RESPE 060759889/RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 05/12/2019).

A título de mero reforço demonstrativo da reiteração desse entendimento jurisprudencial, cito recentíssimo julgado do TSE assentando que "A divulgação de futura candidatura sem, contudo, estar acompanhada de pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada" (RESPE 060013671, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 16/02/2022).

Demais disso, também não vislumbro aqui "evidente desequilíbrio causado pelas postagens do representado em detrimento de outros pretensos candidatos ao pleito vindouro". Dito em outras palavras, entendo inexistir, no caso vertente, ofensa ao princípio da isonomia. É que, se por um lado não é proibido aos atuais gestores pré-candidatos divulgarem suas realizações nas redes sociais, aos demais pré-candidatos é igualmente facultado destacarem suas qualidades pessoais e as razões pelas quais seriam melhores gestores. Improcedência da presente representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 0600262-65, Acórdão de 14/07/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/07/2022, págs. 04/06).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA URNA ELETRÔNICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DA RESOLUÇÃO 23.610 DO TSE. SIMULACRO DE URNA ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERAÇÃO COM O ELEITOR. SIMPLES USO DA IMAGEM DO TECLADO DA URNA EM CONJUNTO COMO NUMERO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA EM PROPAGANDA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na representação, condenando os representados ao pagamento de multa por terem utilizado imagem de urna eletrônica em suas propagandas eleitorais veiculadas na rede social Instagram, em suposta violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

No entanto, o referido comando normativo veda a utilização de aparelho que simule a urna eletrônica, não alcançando a hipótese de simples imagem da urna veiculada em redes sociais.

De modo que o uso de imagem de teclado em conjunto com o número e imagem de candidato não se apresenta como artefato (objeto) substitutivo da urna eletrônica, de forma a gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro, tendo sido apenas simulada a votação em candidatos, não sendo empregado mecanismo que, interagindo com os eleitores, possibilitasse que estes reproduzissem o ato de votar.

Assim, não havendo o efetivo uso de simulador, com a interação de eleitores com a máquina, não há que se falar em violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Além disso, mesmo que houvesse a infringência ao Art. 112 da Resolução 23.610 do TSE, não seria possível a imposição de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, em face da ausência de previsão legal para tanto, posto que o Art. 57-B, §5º, da Lei n.º 9.504/97, invocado pela magistrada sentenciante para a cominação da sanção, não se dirige à hipótese de uso de simuladores de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

Reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido deduzido na representação eleitoral e afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.

Provisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600045076, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05/05/2021, págs. 02/04).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO EM QUE VEICULADA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FALTA DE INDICAÇÃO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL” E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ DO RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO IMPULSIONADO NA INTERNET. INOBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES INSERTAS NOS ARTS. 57-B E 57-C DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Em regulamentação ao estatuído no art. 57-B da Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.610/2019, prescreve, em seu art. 28, § 1º, que os endereços eletrônicos das aplicações utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral na internet por partidos, candidatos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral por ocasião do requerimento do registro de candidatura ou da apresentação do demonstrativo de regularidade dos dados partidários, importando o descumprimento dessa obrigação na sanção estabelecida pelo seu § 5º. Na esteira da legislação eleitoral, este Regional, em recentes deliberações, tem se pronunciado pela necessidade de prévia comunicação à Justiça Eleitoral acerca dos endereços eletrônicos utilizados para veiculação de conteúdo publicitário eleitoral. Precedentes: REL nº 0600046-73.2020.6.20.0033, Rel. Dês. Ibanez Monteiro, DJE 03/03/2021, Págs. 4-5; REL 0600056-20.2020.6.20.0033, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 15/03/2021, Pág. 12.

4. Ao regulamentar o comando normativo contido no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabeleceu, no § 5º do art. 29, quanto à veiculação de material publicitário na internet, que o impulsionamento de conteúdo deverá conter, além da expressão “propaganda eleitoral”, o número de inscrição do titular da publicidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, de forma clara e legível, sob pena de sujeitar o responsável, em caso de descumprimento, à penalidade prevista no § 2º do dispositivo citado. Precedentes do TSE (Agravo de Instrumento nº 060331566, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 06/09/2019) e deste Regional (REL nº 0600050-13.2020.6.20.0033, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 17/03/2021).

5. No caso em exame, evidenciada a realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a ausência tanto de prévia comunicação do endereço eletrônico de divulgação à Justiça Eleitoral, quanto da indicação, no respectivo anúncio, da expressão “propaganda eleitoral” e do número de inscrição no CNPJ do responsável pelo pagamento da publicidade, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma esquadrinhada no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009092, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 30/03/2021, págs. 03/05).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 060005013, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 18/03/2021, págs. 02/03).

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO RESPONSÁVEL E AO TERMO “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

De acordo com o art. 12, § 9º, da Resolução/TSE nº 23.608, a comunicação dos atos processuais fora do período compreendido entre 15/08 e 19/12 do ano das eleições deve ser realizada no Diário de Justiça eletrônico, hipótese em que deve ser considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir ao considerado data da publicação (Art. 4º, §§ 3º e 4º, da n.º 11.419/2006).

A par dessas regras, a sentença integrante de DJE disponibilizado em 22/01/2021 (sexta-feira) considera-se publicada em 25/01/2021 (segunda-feira). Considerando-se que a petição recursal fora protocolizada no dia 26/01/2021, deve ser afastada a preliminar de intempestividade.

Mérito. A Resolução/TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral. Precedente do TSE. Comprovada a ausência desses elementos essenciais na propaganda, a manutenção da multa é de rigo.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009869, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/03/2021, págs. 09/10).



ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO RESPONSÁVEL E AO TERMO “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Art. 22 da Resolução/TSE nº 23.608/2019, que regulamentou as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as Eleições 2020, estipula ser de 1 (um) dia o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz eleitoral nos processos de propaganda nas eleições municipais. Essa mesma resolução prevê que, fora do período compreendido entre 15/08 e 19/12 do ano das eleições, a comunicação dos atos processuais deve ser realizada no Diário da Justiça eletrônico (art. 12, § 9º).

Logo, se a sentença foi disponibilizada em 22/01/2021, sexta-feira, com publicação no DJE do dia 25/01/2021, segunda-feira, edição nº 22/2021 (conforme atesta a cópia do DJE anexada pelo recorrente – ID 7349171), deve ser considerado tempestivo o recurso protocolado no mesmo dia 25/01/2021 (ID 6373521), já que de acordo com o art. 218, §4º, do Código de Processo Civil, “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Rejeição da preliminar de intempestividade recursal.

Não viola o princípio da impugnação específica (dialeiticidade) o recurso que rebate, mesmo sucintamente, os fundamentos da sentença atacada. Preliminar igualmente rejeitada.

Mérito. A Resolução/TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral. Precedente do TSE. Comprovada a ausência desses elementos essenciais na propaganda, a manutenção da multa é de rigor.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005365, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19/03/2021, págs. 08/09).



DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-B, § 1º DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os artigos 57-B da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 apontam para a necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos nos quais serão divulgados os materiais de propaganda eleitoral dos candidatos.

Os recorrentes se utilizaram dos seus perfis nas redes sociais Facebook e/ou Instagram para a divulgação de suas candidaturas nas eleições municipais de 2020, sem o cumprimento das normas supramencionadas.

Ainda que os candidatos não tenham, por ocasião dos requerimentos dos registros de suas candidaturas (momento exigido pela legislação), informado os sites e endereços eletrônicos de aplicação em que fariam suas campanhas, nada impediria que atualizassem as informações a qualquer tempo, desde que, previamente, não fizessem propaganda eleitoral.

Não convence o argumento dos recorrentes de que, tão logo instados, imediatamente informaram seus endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, uma vez que, além da multa aplicada na sentença recorrida, havia ainda a previsão de astreintes para caso de descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004673, Acórdão de 25/02/2021, Rel. Des. Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 03/03/2021, págs. 3/5).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 060006749, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 04/03/2021, págs. 02/04).

(RECURSO ELEITORAL nº 060005620, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/03/2021, págs. 11/12).

(RECURSO ELEITORAL nº 060007963, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 17/03/2021, págs. 03/06).

(RECURSO ELEITORAL nº 060005887, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 18/03/2021, págs. 05/08).

(RECURSO ELEITORAL nº 060009784, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 18/03/2021, págs. 03/04).
(RECURSO ELEITORAL nº 060006057, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 25/03/2021, págs. 04/05).
(RECURSO ELEITORAL nº 060007004, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 25/03/2021, págs. 02/04).
(RECURSO ELEITORAL nº 060010039, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 30/03/2021, págs. 02/03).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005705, Acórdão de 13/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/04/2021, págs. 12/13).
(RECURSO ELEITORAL nº 060009177, Acórdão de 13/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/04/2021, págs. 13/15).
(RECURSO ELEITORAL nº 060007793, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 12/04/2021, págs. 14/15).
(RECURSO ELEITORAL nº 060003896, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 12/04/2021, págs. 04/05).
(RECURSO ELEITORAL nº 060006664, Acórdão de 20/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 29/04/2021, págs. 02/03).
(RECURSO ELEITORAL nº 060003981, Acórdão de 20/04/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05/05/2021, págs. 06/07).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005195, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 23/04/2021, págs. 02/04).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005535, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 14/05/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA IDENTIFICADA. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, por meio da qual a Coligação representada foi condenada à retirada das publicações que constam do link apontado na petição inicial no prazo de 24 horas e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos artigos 27, 30, 36 e 38 da Resolução/TSE nº 23.610/19, que tratam da veiculação da propaganda eleitoral na internet por meio anônimo.

No caso, foi possível observar das conversas de WhatsApp acostadas aos autos junto com a inicial, que a narrada divulgação do áudio ocorreu por meio de terceiros identificados como Claudinha Moreira (ID 6042821; 6042921) e Cláudio Júnior (ID 6042871), sendo ainda informada na peça vestibular sua replicação na movimentação política dos recorrentes, na data de 07/11/2020.

Reconhecida a prática de propaganda eleitoral negativa de autoria identificada, por meio da internet, somente é possível pleitear o direito de resposta ou a remoção do seu conteúdo, sem prejuízo, contudo, de outras sanções cabíveis, de natureza penal e cível, conforme previsão do art. 30, caput, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que reproduz o disposto no art. 57-D, caput, §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 9.504/97.

A legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, devendo ser reformada a sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060105017, Acórdão de 09/02/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09/02/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ORDEM JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA IDENTIFICADA. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, entendimento que se encontra cristalizado no caput do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.

No tocante às determinações judiciais relativas à imposição de obrigação de não fazer, no âmbito da propaganda eleitoral, notadamente quanto à abstenção de novas publicações supostamente ofensivas, observa-se a perda superveniente do interesse processual quanto a essas pretensões, na esfera de atuação Propaganda

desta Justiça Especializada, tendo em vista a realização do 1º Turno das Eleições Municipais no dia 15/11/2020 e o consequente exaurimento dos efeitos da ordem judicial em apreço.

Encerrado o pleito, resta prejudicada a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de demandas versando sobre divulgação de notícias que possam conter ofensas à honra e à imagem dos candidatos, resguardando-se a estes o direito de ingressarem com ação autônoma na Justiça Comum.

Quanto ao pedido de aplicação da multa constante do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa esclarecer que o referido dispositivo normativo se volta à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, e, com isso, impor um mínimo de controle sobre excessos cometidos no período da disputa, sobretudo em face daqueles que se valem de perfis falsos e outros artifícios para ocultarem suas identidades e escaparem da responsabilização por seus atos.

Constata-se que as postagens impugnadas foram veiculadas pelos recorrentes em grupos de whatsapp utilizando seus números de telefone pessoal, o que permitiu a sua imediata identificação, encontrando-se, inclusive, os seus responsáveis plenamente qualificados desde a exordial, não havendo que se falar em aplicação de multa por suposto anonimato.

A legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, cabendo tão somente a concessão de direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE e arts. 57-D, caput, e 58 da Lei das Eleições) e, nos termos do § 3.º do art. 57-D da Lei das Eleições, a determinação de retirada das publicações por solicitação do ofendido.

Conhecimento parcial do recurso apenas para afastar a multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033569, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 13/15).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP POR CIDADÃO ELEITOR. EXCEÇÃO DO ART. 33, §2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. MENSAGENS ELETRÔNICAS E MENSAGENS INSTANTÂNEAS ENVIADAS CONSENSUALMENTE POR PESSOA NATURAL, DE FORMA PRIVADA OU EM GRUPOS RESTRITOS DE PARTICIPANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A norma proibitiva da propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, a qual visa tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos para evitar eventual desequilíbrio durante o processo eleitoral, só faz sentido quando estiver em jogo um efetivo embaraço ao princípio da isonomia, pois, caso contrário, outro princípio corre o risco de ser violado, qual seja, o da liberdade de expressão.

As mensagens enviadas via WhatsApp não são abertas ao público, diferentemente daquelas que transitam pelo Facebook e pelo Instagram. A comunicação é de natureza eminentemente privada, ficando restrita aos interlocutores ou a um quantitativo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, com base na proporcionalidade, a predominância da liberdade de expressão.

O TSE excepcionou do conceito de propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas, enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, no artigo 33, §2º da Resolução n.º 23.610/2019.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060024911, Acórdão de 04/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07/12/2020, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA . MENSAGENS. DISSEMINAÇÃO. WHATSAPP. ANONIMATO. INEXISTENTE. IDENTIDADES. ARTIFÍCIO PARA FALSEAR OU OCULTAR. NÃO UTILIZAÇÃO. DISSEMINADORES. IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE . NÚMERO DOS TELEFONES PESSOAIS. EDIÇÃO DOS VÍDEOS . AUTOR DESCONHECIDO. DIVULGAÇÃO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. VEDAÇÃO LEGAL. DESCARACTERIZADA. MULTA PREVISTA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. AFASTADA. ATO ILÍCITO. AUTORIA CONHECIDA. POSTAGENS. AÇÃO PROPOSTA JÁ NO DIA SEGUINTE. REPRESENTADOS. PLENA IDENTIFICAÇÃO. INSTRUMENTO JUDICIAIS MAIS ADEQUADOS. ORDENAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

A prova acostada aos autos demonstra que os recorrentes, ao realizarem as postagens, não se utilizaram de qualquer artifício para falsear ou ocultar suas identidades, ao contrário, valeram-se dos números pessoais de

telefone para promover a divulgação no *Whatsapp*, permitindo a imediata identificação dos disseminadores do conteúdo considerado irregular.

Embora o autor da edição dos vídeos seja desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descaracterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Não se vislumbra no caso sob análise o anonimato vedado. Tal hipótese se revelaria apenas se prejudicado o conhecimento da autoria do ato ilícito, tornando necessária a adoção de medidas na busca da identificação do infrator, tais como a quebra do sigilo das comunicações de dados.

Prova disso é a propaganda irregular ter ocorrido no dia 04/11/2019, e a presente representação eleitoral ter sido interposta já no dia seguinte, 05/11/2019, com todos os representados, ora recorrentes, figurando no pólo passivo plenamente qualificados, inclusive pelo número de telefone utilizado no *Whatsapp*.

A ausência de dúvida quanto à autoria dos responsáveis pela disseminação de conteúdo considerado irregular afasta, naturalmente, a alegação de anonimato e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no § 2º da norma em comento.

Não há que se falar em omissão do ordenamento jurídico eleitoral para tratar de abusos na propaganda eleitoral, haja vista a existência de instrumentos judiciais mais adequados para cessação do ilícito, a exemplo do direito de resposta e de remoção de conteúdo do explicitamente ofensivo à honra, este último aplicado à hipótese vertente, sem prejuízo de eventual persecução penal ou ressarcimento civil. Provimento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 060002433, Acórdão de 02/04/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, págs. 05/06).



PETIÇÃO. NOTÍCIA. IRREGULARIDADES. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. INTERNET. PERÍODO ELEITORAL. SÍTIO APÓCRIFO. RESPONSÁVEL NÃO IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DILIGENCIAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROMOÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO. INICIATIVA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO. REALIZAÇÕES PROFISSIONAIS. ENALTECIMENTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ADOÇÃO DAS MEDIDAS. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

No tocante à primeira irregularidade noticiada, não foi possível identificar, com o mínimo grau de certeza, quem teria sido o responsável pela realização daquela ilícita conduta, e a enquête foi hospedada em um sítio apócrifo, ou seja, em uma página que não possui um responsável devidamente identificado ou identificável. Assim, à míngua de qualquer elemento, dado, ou mesmo indício de quem teria sido o responsável pelo ilícito em referência, não é mais possível diligenciar para obter tais informações, em face do exaurimento do prazo para promoção de representação desta natureza (data da eleição), de maneira a tornar inviável, na espécie, a adoção de qualquer iniciativa judicial ou extrajudicial.

Relativamente à segunda irregularidade denunciada, consistente em suposta propaganda realizada por meio da rede social Instagram, o que se verifica, in casu, nada mais é do que o pleno exercício do direito de constitucional de liberdade de expressão pelo candidato, não havendo qualquer ilicitude quanto à divulgação de realizações profissionais do candidato, ainda que haja menção ao nome de Órgãos Públicos onde o mesmo atuou como gestor, como é o caso da menção ao INCRA.

E de se acrescentar, a título de reforço argumentativo, que o presente processo ostenta natureza administrativa, cujo objeto é o pedido de arquivamento, devidamente formulado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que detém a legitimidade e a prerrogativa de analisar a existência dos elementos concretos capazes de conduzir aquele órgão à propositura de uma ação judicial. E, na espécie, sabe-se que o Juízo de primeiro grau já adotou as providências concernentes ao exercício do seu poder de polícia, e já se viu que o *Parquet* não entendeu necessário e/ou possível levar adiante, no plano judicial, as aludidas notícias de irregularidades, depois de analisar, autônoma e independentemente, os fatos postos à sua consideração.

Deferimento do pedido de arquivamento.

(PETIÇÃO nº 060014142, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07/08/2019, págs. 16/17).



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA NA INTERNET. FACEBOOK. PROMESSA DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO. REGULARIZAÇÃO DE TERRENO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a configuração do ato abusivo faz-se necessário que as circunstâncias que o caracterizam sejam graves o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do inciso XVI do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90.

As condutas imputadas aos recorrentes encerram gravidade suficiente à caracterização de abuso de poder, na medida em que as postagens no *facebook* foram realizadas durante o horário de expediente por um servidor público, ocupante do cargo de assessor de comunicação da referida municipalidade.

O conjunto probatório formado por provas testemunhais e documentais revela que os recorrentes, valendo-se dos seus cargos na esfera administrativa municipal, inclusive com a utilização de servidores subordinados, ofereceram aos eleitores a regularização dos seus terrenos, com a evidente finalidade de obter-lhes o voto, restando caracterizados a captação ilícita de sufrágio associada ao abuso do poder político.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 80277, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2018, págs. 02/03).



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL NA INTERNET. NÃOCONFIGURAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃOAPLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A norma eleitoral vigente conferiu maior liberdade ao exercício da política aperfeiçoando o direito fundamental de acesso à informação, titularizado pelo eleitor, e reduzindo custos com a diminuição do período de propaganda.

As vedações à propaganda, no sistema normativo atual, são direcionadas substancialmente aos meios, alcançando aqueles nos quais desigalam as oportunidades.

A vedação de conteúdo em meio livre limita-se à impossibilidade de pedido explícito de voto, comportando a norma interpretação restritiva, decorrência da autocontenção e da inviabilidade de reescrever a norma.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060083290, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão).



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. INSTAGRAM E BLOG DE NOTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO QUE ASSOCIA O REPRESENTANTE A ILÍCITOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA OPINIÃO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. AUTOCONTENÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA.

A configuração de notícia como *fake news* não prescinde do reconhecimento dos seguintes contornos: 1) ausência de certeza em relação à autoria; 2) impossibilidade de enquadramento do conteúdo como exercício profissional de atividade de jornalismo.

Inadequação da via eleitoral para irrisignação acerca de fatos não "sabidamente inverídicos". Para tais pleitos, o texto constitucional prevê meios civis para reparação de danos, especificamente a indenização, sendo possível, ainda, o enquadramento dos atos na seara criminal, como calúnia, injúria ou difamação.

Na espécie, as publicações combatidas integram a esfera da expressão da liberdade de imprensa e/ou de opinião, as quais possuem posição preferencial em relação ao direito à intimidade no âmbito do debate eleitoral.

O resultado do sopesamento entre a atuação judicial e a amplitude do debate democrático deve nortear a postura da Justiça Eleitoral ao tratar o cenário informativo no sentido da "autocontenção".

Recurso a que se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 060058257, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão).



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOZO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. "RATIO DECIDENDI" DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. ONUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

Na linha da "*ratio decidendi*" da ADI nº 4451, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reforçado a orientação de que o debate (ou crítica) de jaez eleitoral suscitado por meio de arte, humor ou sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor. Nesse sentido foi a decisão exarada por aquela Corte Superior no julgamento da Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000/DF (acórdão pendente de publicação).

Na espécie, as postagens traduzem sátira política (crítica mordaz e em tom jocoso a candidato) que, conquanto moralmente censurável, encontra-se albergada pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento positivada na declaração constitucional de direitos, não ensejando, destarte, a intervenção da

Justiça Eleitoral, que somente se justifica em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem - assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico) - veicula fatos sabidamente inverídicos ("*fake news*").

Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060045352, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão).

♦
ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. RATIO DECIDENDI DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. ÔNUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

Na linha da "*ratio decidendi*" da ADI nº 4451, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reforçado a orientação de que o debate (ou crítica) de jaez eleitoral suscitado por meio de arte, humor ou sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor. Nesse sentido foi a decisão exarada por aquela Corte Superior no julgamento da Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000/DF (acórdão pendente de publicação).

Na espécie, as postagens traduzem sátira política (crítica mordaz e em tom jocoso a candidato) que, conquanto moralmente censurável, encontra-se albergada pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento positivada na declaração constitucional de direitos, não ensejando, destarte, a intervenção da Justiça Eleitoral, que somente se justifica em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico) veicula fatos sabidamente inverídicos (*fake news*).

Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060035652, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, IV, DA LEI 9504/97. PROPAGANDA DE PROGRAMA SOCIAL FEITA EM REDE SOCIAL. NECESSIDADE DE HAVER EFETIVA DISTRIBUIÇÃO CULMINADO COM O INTERESSE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A mera promessa ou expectativa de distribuição das casas populares não basta para consumir o ilícito do art. 73, IV da Lei das Eleições, devendo haver efetiva distribuição dos bens, o que não ficou comprovado nos autos. Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25997, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, págs. 06/07)

♦
RECURSO ELEITORAL . ELEIÇÃO MAJORITÁRIA . PROPAGANDA ELEITORAL . *INTERNET* . SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DIVULGAÇÃO DE AGENDA DA CANDIDATA. SUPOSTO FAVORECIMENTO DA CANDIDATURA . INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

A legislação eleitoral veda, gratuitamente ou não, a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Postagens de *internet*, em sítios de pessoas jurídicas, que fazem divulgação de atos de campanha de candidatos em período eleitoral, sem qualquer exaltação à candidatura ou desmerecimento por candidaturas de terceiros, não encontram óbice na legislação.

O simples fato de ter ajuizado representações distintas para apurar suposta prática de propaganda irregular por parte dos recorridos não faz da recorrente, *ipso iure*, litigante de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC. Mais que isso, é preciso ter demonstrado o intuito de provocar desordem processual, pela prática de atos

abusivos e/ou temerários, manifestamente contrários ao desenvolvimento regular do feito e à dignidade da justiça, situação ausente no presente caso.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 27964, Acórdão de 09/07/2018, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/07/2018, págs. 02/03)

◆
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA EM REDES SOCIAIS. PRORROGAÇÃO DE COMPETENCIA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXISTENCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EXPRESSA REFERENCIA À FUTURA CANDIDATURA E AO PLEITO VINDOURO. INOBSERVANCIA DO MARCO TEMPORAL PREVISTO ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO GENÉRICA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA (ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROVIMENTO PARCIAL.

Representação eleitoral para apuração de suposta veiculação de propaganda antecipada em redes sociais na internet.

As representações ajuizadas antes de 1º de maio de 2018 (data de início da atuação dos juízes auxiliares) e distribuídas aos juízes membros efetivos deste TRE/RN devem permanecer sobre suas relatorias, ante a prorrogação de competência (art. 43 do CPC).

O fato de a parte, atendendo determinação contida em decisão liminar, retirar o conteúdo irregular da internet, não enseja a superveniente perda do objeto, visto que remanescente o interesse/utilidade na determinação da remoção definitiva da propaganda irregular e na aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada pelo representado para viabilizar a análise de mérito da demanda.

O art. 36, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelecem o prazo para início da propaganda eleitoral (15 de agosto do ano eleitoral), bem assim a respectiva penalidade em caso de inobservância de tal marco temporal (multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior). Por sua vez, o art. 36-A, caput, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece os contornos do conceito de propaganda antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o alcance do referido dispositivo, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração da propaganda antecipada, há de estar presente o pedido explícito de votos ou a referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro (TSE - Agravo de Instrumento nº 2369, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/12/2017, Página 23/24; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/08/2017). O juízo de sindicabilidade jurisdicional deve se dar com prudência e estar circunscrito, portanto, à ausência de qualquer dúvida sobre: a) o pedido de votos (que não precisa ser explícito); b) a referência à candidatura futura ou ao pleito vindouro.

Ressalte-se a impossibilidade de proibição genérica no sentido de não mais veicular-se mensagem com conteúdo idêntico ao impugnado, por configurar censura vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 33, § 1º (Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral) da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

Os atos impugnados consistiram em: a) publicação de dois vídeos no Instagram; b) postagem realizada na conta pessoal do representado no *Facebook*, em alusão a uma mesa redonda para discutir sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Nos vídeos veiculados no Instagram, não se verifica pedido explícito de votos nem referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro, havendo mera crítica às gestões atuais do Poder Executivo, estadual e municipal, sem caracterização de propaganda antecipada.

Já no conteúdo publicado na rede social *Facebook*, há nítido pedido explícito de voto e expressa referência à futura candidatura e ao pleito vindouro, eis que, após apresentar sua trajetória política e lançar-se como pré-candidato a Deputado Estadual no pleito que se avizinha, o representado pede, de forma expressa e clara, o apoio político, em forma de voto, de seus possíveis eleitores, como se percebe de seu apelo final: “Peço, mais uma vez, o seu apoio para que possamos começar uma renovação no nosso Estado atrelados a boas práticas políticas!”, expressão cuja retirada fora determinada na decisão liminar.

O pedido explícito de votos, a que se refere o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não se configura apenas quando feito na fórmula direta “vote em mim”, caracterizando-se também quando se pede, de forma expressa e clara, o apoio político dos eleitores na urna (em forma de voto), como no caso concreto.

Evidenciada a veiculação de conteúdo do contendo propaganda antecipada, na rede social *Facebook*, em violação ao marco temporal estabelecido no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, necessária a confirmação da medida liminar para determinar em definitivo a remoção da expressão irregular ali indicada, bem assim cominação ao representado da multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Multa fixada no patamar mínimo (R\$ 5.000,00), com base nos seguintes fundamentos fáticos: i) o atendimento pelo representado do comando inserto na decisão liminar; ii) tratar-se de primeira representação por propaganda antecipada em desfavor do representado, não havendo notícia de reiteração da prática ilícita.

Provimento parcial do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060016252, Acórdão de 25/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/05/2018, págs. 09/10)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. REDE SOCIAL *FACEBOOK*. RECURSO DO REPRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MPE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127 DA CRFB/88. REJEIÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A multa prevista no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 visa coibir publicações com conotação eleitoral na *internet* sob o manto do anonimato, não se aplicando quando o autor das postagens impugnadas tenha agido de forma identificada, por meio de sua página pessoal na rede social *Facebook*, como na presente situação.

A legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, cabendo tão somente a concessão de direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE e arts. 57-D, caput, e 58 da Lei das Eleições) e, nos termos do § 3º do art. 57-D da Lei das Eleições, a determinação de retirada das publicações por solicitação do ofendido.

Em atenção ao princípio da legalidade, a sanção, quer no âmbito estritamente cível, quer no eleitoral, pressupõe prévia definição legal. Nessa perspectiva, mostra-se incabível a aplicação de sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular na hipótese concreta dos autos (propaganda ofensiva à honra de candidato), diante da inexistência de sua previsão no texto legal.

Provimento do recurso para reformar em parte a sentença, a fim de afastar a aplicação da penalidade pecuniária com base no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 41287, Acórdão de 10/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14/05/2018, págs. 05/06)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE NOME E NÚMERO DE PRE-CANDIDATO. *INTERNET*. POSTAGEM EM *FACEBOOK*. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

A Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.

O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na rede social "facebook" de foto do candidato com menção ao número de seu partido e uso da expressão: "Tô contigo, tô de boa", não configura propaganda eleitoral antecipada.

Provimento do recurso para reformar a sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 25326, Acórdão de 30/01/2018, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/02/2018, págs. 02/03)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. *FACEBOOK*. PÁGINA DE PROGRAMAS OFICIAIS VINCULADOS À PREFEITURA. CARÁTER ELEITOREIRO. SÍTIO ELETRÔNICO VINCULADO DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NATUREZA OFICIOSA CARACTERIZADA. APOIO DIRETO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. LIGAÇÃO DIRETA DEMONSTRADA ENTRE O PREFEITO (RECORRENTE), O PROGRAMA (CRIADO EM SUA GESTÃO) E O CANDIDATO BENEFICIADO. PÁGINAS INSTITUCIONAIS. MANIFESTA REFERÊNCIA À ELEIÇÃO DO CANDIDATO COMO CONTINUIDADE DO PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA. RESPONSABILIZAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA MULTA. PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Na espécie, não resta dúvida sobre o caráter eleitoreiro das postagens realizadas em página de rede social (*facebook*), em perfis relativos a programas oficiais da prefeitura municipal, pois buscavam todo o tempo vincular a gestão do então prefeito à gestão que estaria por vir, do candidato por ele apoiado.

Embora não seja uma página oficial, mas sendo clara sua vinculação direta com a Administração Pública Municipal, tendo assim natureza "oficiosa", vez que apoiada diretamente por fontes oficiais, não há dúvidas

de que se configura na espécie a vedação prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, notadamente ao considerar a *mens legis* dessa norma, que é impedir o uso da *internet*, pelos órgãos oficiais, em favorecimento de candidaturas, com potencial de desequilibrar o pleito eleitoral.

Inexorável reconhecer a ligação direta entre o recorrente, o programa Central do Empreendedor (criado em sua gestão) e o então candidato apoiado pelo prefeito, beneficiado pelas postagens, sendo fácil, portanto, a conclusão de que as páginas institucionais do programa veiculadas na rede social *facebook* faziam manifesta referência à eleição do segundo como continuidade do primeiro, caracterizando, assim, propaganda eleitoral irregular.

Sobre a responsabilização do recorrente pelas postagens, resta comprovada a sua participação direta, a partir dos elementos constantes nos autos, inclusive demonstrando a ingerência e comando que tinha sobre elas, ao determinar sua imediata retirada, após determinação do juízo *a quo*.

Caracterizada propaganda eleitoral irregular por parte do recorrente, com violação ao comando do art. 57-C, § 1º, II, caput, da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a multa prevista no § 2º, da mesma norma, fixada pelo juízo *a quo* no patamar mínimo, dada a inexistência nos autos de circunstâncias autorizadoras de sua elevação.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 26689, Acórdão de 12/12/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/12/2017, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL .AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .ELEIÇÕES2016 .CARGO PREFEITO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *BLOG*. POSTAGENS. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA .NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO PELAS POSTAGENS. AUSÊNCIA DE PROVAS. EMPRESA PATROCINADORA DO *BLOG*. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Postagens publicadas em *blog*, realizadas fora do período eleitoral, contendo informações acerca da vida política do município, com menções a partidos e figuras políticas locais de modo geral, sem privilegiar determinado agente político ou candidato, não devem ser consideradas como meio de comunicação usado exclusivamente com fins eleitoreiros.

O acesso ao *blog* é feito de modo voluntário, ou seja, somente os eleitores que assim desejam têm acesso ao seu conteúdo, diferentemente de outros meios de comunicação que são utilizados para veiculação de propaganda eleitoral e são "impostos" à população.

A rigor, para incidência do art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97, é necessário que veiculação da propaganda tenha sido paga. No caso dos autos, ainda que se considerasse se tratar de propaganda política em benefício de qualquer candidato, não há comprovação de pagamento pelas postagens, tampouco se trata de sítio de pessoa jurídica ou de sítio oficial ou hospedado por órgãos da Administração Pública.

Na espécie, os elementos probatórios não se mostraram bastantes e capazes à demonstração do abuso de poder econômico, tampouco ao reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social, ambos com fulcro no art. 22 da LC nº 64/90, imprescindíveis ao provimento do presente recurso.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 28705, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10/10/2017, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL . DIVULGAÇÃO DE PRE-CANDIDATURA EM REDES SOCIAIS. PREDOMINANCIA DA COR DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVAS . DESPROVIMENTO.

Sabendo-se que é lícito, de acordo com o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, a divulgação de pré-candidatura nas redes sociais, a utilização dessa franquia legal não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que no material fotográfico tenha predominância de uma cor nas vestimentas das pessoas presentes às reuniões, uma vez ser esta a única associação que se faz ao partido político, sem pedido de votos.

Ausência de elementos essenciais para a caracterização de conduta vedada a agentes públicos, a exemplo da sua própria materialidade (não está certo que os serviços foram realmente prestados), do seu custeio pelo poder público e, por fim, de sua conversão em prol das candidaturas.

(RECURSO ELEITORAL nº 14570, Acórdão de 22/06/2017, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEA/ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ENCONTROS E REUNIÕES COM A SOCIEDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PROPOSTAS E DA PRE-CANDIDATURA. USO DAS REDES SOCIAIS. *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 36-A, INCISO VI, DA LEI 9.504/97. NÃO

Propaganda

CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a manifestação do posicionamento pessoal acerca de questões políticas, podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas, desde que não haja o pedido explícito de voto. O Art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97 dispõe que não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil ou dos partidos, em qualquer localidade, com o fim de divulgar as idéias e propostas dos pré-candidatos, autorizando inclusive sua cobertura e divulgação por meio das redes sociais.

Na espécie, as fotografias colacionadas demonstram a participação dos representados em vários eventos sociais, sem haver, contudo, qualquer elemento que comprove o transbordamento dos limites legais para os atos de pré-campanha, nem tampouco a existência de pedido explícito de voto nessas ocasiões.

Não comprovada a realização de propaganda extemporânea pelos representados, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21942, Acórdão de 11/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2017, pág. 05)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA. PUBLICAÇÃO NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO REPRESENTADO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ- CANDIDATURA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A publicação de conteúdo por terceiros nas redes sociais, sem que reste comprovada nos autos qualquer ingerência do candidato representado sobre aquela postagem, impede a sua responsabilização pela divulgação, mesmo que ela seja veiculada na sua página pessoal em virtude de terceiro, autor da postagem, tendo-lo "marcado" como suposto interessado em seu conteúdo.

Não configura propaganda extemporânea, nos termos do Art. 36-A da Lei 9.504/97, a divulgação de pré-candidaturas, inclusive pela *internet*, desde que não haja o pedido explícito de votos, sendo permitido aos futuros candidatos se utilizarem das redes sociais, desde que obedecidos os limites traçados pelo legislador.

Reforma da sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação, com o afastamento da sanção pecuniária cominada nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25411, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, pág. 5)

♦
RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA NO *FACEBOOK*. ANONIMATO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

Não sendo o caso de anonimato, afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, sob pena da extensão indevida da norma eleitoral sancionatória.

(RECURSO ELEITORAL nº 9893, Acórdão de 14/03/2017, Rel. Juiz André Luiz de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2017, págs. 05/06)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVITE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA. POSTAGENS NA *INTERNET*. DESPROVIMENTO/PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.

O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na conta pessoal do "Facebook" de convite à população em geral referente à convenção partidária, sem pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Não há proibição de que os meios de comunicação social, inclusive via *internet*, façam a cobertura jornalística das convenções partidárias e eventos assemelhados.

A divulgação da pré-candidatura não pode transbordar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha, devendo se adequar às hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7238, Acórdão de 23/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2017, págs. 02/03)

♦
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. A CONDUTA NÃO SE ENQUADRA ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DADA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

In casu, a legislação aplicável à divulgação de fatos ofensivos à honra de candidato na propaganda eleitoral não fixa qualquer sanção pecuniária, nada obstante sua irregularidade.

Não é admissível interpretação ampliativa ou por analogia de normas de caráter restritivo, a fim de se evitar a aplicação de sanção em hipótese não prevista pelo legislador.

A causa de pedir remota aduzida pelos recorrentes com base nos seguintes dispositivos legais: art. 28, da Resolução nº 23.457/2016-TSE e art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, não se amolda ao caso em tela, em razão de versarem acerca da veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, atribuindo-a indevidamente a terceiro ou a manifestação por meio da rede mundial de computadores sob anonimato durante a campanha eleitoral.

Tendo em vista não haver previsão na legislação eleitoral de tipo normativo de crime contra a honra em circunstâncias tais de divulgação de fatos ofensivos, a apuração de eventual ocorrência do ilícito em questão afeta à justiça comum.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 20598, Acórdão de 31/01/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2017, págs. 02/03)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINA PESSOAL DE FACEBOOK. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA DISFARÇADA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO. MULTA AFASTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO EM BLOG PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Após análise dos autos, restou comprovado que houve publicação por um dos recorrentes de pesquisa eleitoral sem prévio registro de forma disfarçada em sua página pessoal de *facebook*, no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial esposado por esta Corte Eleitoral, referida conduta não viola o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, porquanto, tratar-se de uma das facetas da liberdade de expressão, devendo, neste aspecto, ser afastada a multa imposta ao recorrente Givanildo Silva;

A revés, sobredito fundamento não se aplica e/ou se estende ao representado Carlos Skarlack, porquanto, ao ter compartilhado e publicado aludida pesquisa em seu *blog* profissional, violou a norma legal, por possuir, referido meio - *blog* profissional - um poder de alcance muito maior se comparado a uma simples página pessoal de rede social, devendo, destarte, ser mantida a multa que lhe fora aplicada.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 51510, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2017, pág. 06)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. *FACEBOOK*. MENSAGEM DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexistindo ultrajes em seu teor, a mensagem publicada por meio do *facebook* consubstanciou-se em livre e legítima forma de exteriorizar pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras da disputa democrática, de modo a se inserir no permissivo legal constante no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, trazido pela lei nº 13.165/2015.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4257, Acórdão de 05/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2016, págs. 04/05)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORANEA/ANTECIPADA. USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Com o advento da minirreforma eleitoral ocorrida em 2015, vislumbra-se que o legislador optou por ampliar a liberdade de expressão através da *internet*, sendo facultado aos pretensos candidatos a divulgação de atos

de pré-campanha, desde que não seja veiculado pedido explícito de voto, nos moldes do que preleciona o art. 36-A e incisos da Lei nº 9.504/97;

Na espécie, após análise do material probante, não se conseguiu demonstrar que houve conduta explícita da recorrente no sentido de angariar votos para sua candidatura, não havendo que se falar, portanto, em caracterização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 27843, Acórdão de 05/12/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016, págs. 04/05)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE *JINGLE* DE CAMPANHA NA *INTERNET*. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO.

A Minirreforma Eleitoral, quanto ao conteúdo da divulgação, quase esvaziou a antiga figura da propaganda antecipada ilícita, basicamente limitando a sua configuração ao pedido explícito de votos, permanecendo-se o rigor tão somente em relação a determinados meios de divulgação.

Analisando-se isoladamente a letra da música veiculada pela pré-candidata, não se tem por extrapolado os limites estabelecidos pela legislação, já que não houve pedido explícito de votos. Entretanto, a conduta da recorrente, ao antecipar a divulgação de material pago de campanha pela *internet (jingle)*, violou o princípio da igualdade entre os candidatos, beneficiando, indevidamente, a sua candidatura pela divulgação de propaganda eleitoral na *internet* antes do período permitido.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25321, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2016, págs. 02/03)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA ILÍCITA. *INTERNET*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL) E NÃO LOCALIZAÇÃO DAS POSTAGENS PELO CARTÓRIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

Ausente, no caso concreto, a indicação do endereço eletrônico (URL) onde abrigado o conteúdo supostamente irregular, bem assim não tendo sido localizada pelo cartório eleitoral as postagens anexadas à inicial, tem-se por inviabilizada a aferição da efetiva existência da propaganda ilícita e da integridade do material probatório anexado pelo autor, para fins de condenação do recorrido pela prática em tese de propaganda antecipada ilícita.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5351, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2016, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. *INTERNET*. ELEITOR. CONTA PESSOAL DE FACEBOOK. MANIFESTAÇÃO DE APOIO À PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE OPINIÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DE ELEITOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, principalmente quando se tratar de manifestações identificadas de eleitores na *internet*, verdadeiros detentores do poder democrático.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (Art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas (Art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não haja o pedido explícito de voto.

A Resolução 23.457/2015, que dispõe sobre o regimento da propaganda eleitoral para as Eleições de 2016, consignou expressamente em seu art. 21, §§ 1º e 2º, a liberdade de manifestação do pensamento do eleitor na *internet*, autorizando, mesmo antes do dia 16 de agosto de 2016, a postagem de mensagem de apoio político a candidato, desde que não ofenda a honra de terceiros, não se refiram a fatos sabidamente inverídicos e não contenha pedido explícito de voto.

Hipótese em que o eleitor postou em sua conta pessoal da rede social *facebook* uma foto do pré-candidato de sua preferência e em seguida escreveu o seguinte comentário: “Cantemos 55!”.

De modo que, não se observando na postagem do eleitor a existência de pedido explícito de voto, nem qualquer ofensa a honra de terceiros, não deve ser tolhido o seu direito de livre manifestação do pensamento, podendo manifestar o seu apoio e adesão à pré-candidatura de sua preferência.

Assim, respeitados os limites traçados pelo legislador, não há que se falar em propaganda extemporânea, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3820, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2016, págs. 03/04)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORNEA/ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. TEXTO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDE NENHUM DISPOSITIVO QUE AFASTE A IRREGULARIDADE CITADA, UMA VEZ QUE CONFIGUROU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO [...]

O texto publicado em rede social (*facebook*) ultrapassou a mera menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, não se encontrando no texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 nenhum dispositivo que afaste a irregularidade citada, uma vez que configurou pedido explícito de voto.

Quanto ao prévio conhecimento da propaganda, o próprio recorrente curtiu a propaganda na página *Facebook*, sinalizando, por óbvio seu conhecimento e, via de consequência, caracterizando sua responsabilidade, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9957, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2016, pág. 03)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORNEA/ANTECIPADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NOTÍCIA VEICULADA EM BLOG. REFERÊNCIA À PRE-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO ART 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 57-C. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Em regra, a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Entretanto, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela lei nº 13.165/2015, traz algumas hipóteses em que, não obstante possa haver menção a uma pretensa candidatura, não restará configurada propaganda eleitoral antecipada passível de sanção.

Conforme previsão contida no art. 57-C da Lei das Eleições, a propaganda vedada pela *internet* é apenas aquela paga, além da gratuita nos casos em que relaciona. Portanto, mostra-se equivocada interpretação no sentido de que a propaganda na *internet*, em qualquer tempo e modo, é vedada.

Na espécie, as publicações contidas em *blog* de *internet*, que fazem expressa referência a pré-candidaturas às eleições de 2016, sem qualquer pedido explícito de voto, não têm conteúdo de propaganda irregular, feita de modo antecipado, uma vez que estão inseridas no permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14491, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2016, pág. 05)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROPAGANDAS REALIZADAS NO *FACEBOOK* E NO *BLOG* PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROIBIDO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDAS VEICULADAS EM *BLOG* LOCAL E PINTURAS EM MURO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABSOLUTA VEDAÇÃO DO MEIO. ARTS. 37, §§ 2º E 5º, E 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL [...]

Ademais, a flexibilização da propaganda antecipada tem como fundamento o direito fundamental de acesso à informação titularizado pelo eleitor, garantindo-lhe plena eficácia, por possibilitar ao eleitorado o conhecimento acerca dos futuros candidatos (suas qualidades pessoais, suas plataformas e seus projetos políticos e, quando já titulares de mandatos eletivos, seus atos parlamentares) e a escolha consciente de seus representantes políticos.

Ao longo de toda a regulamentação da propaganda estabelecida na legislação, percebe-se uma maior preocupação do legislador com o meio utilizado do que com o conteúdo divulgado, a fim de perseguir a tão buscada igualdade entre os candidatos concorrentes aos pleitos.

Na espécie, tem-se que os conteúdos divulgados no perfil do *Facebook* e no *Blog* pessoal do pré-candidato não ultrapassaram o permissivo legal, tendo havido a tão só menção à pretensa candidatura e às qualidades pessoais do recorrente, sem pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Por outro lado, as propagandas divulgadas através de pinturas em muro e do *Blog* Local, em face da absoluta vedação legal do meio, nos termos dos arts. 37, §§ 2º e 5º e art. 57-C, ambos da Lei nº 9.504/97, enseja reprimenda por esta Justiça Especializada, em face de seu caráter ilícito.

Quanto ao valor da multa aplicado na sentença, remanescendo três propagandas irregulares (duas pinturas em muro e publicação em *blog* local), bem assim, considerando o valor da multa por propaganda antecipada estabelecido na legislação (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97), não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11171, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2016, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM PÁGINA DE FACEBOOK - ALUSÃO À PRE-CANDIDATURA - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - ANÚNCIO PAGO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VIOLAÇÃO DO ART. 57- C DA LEI Nº 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Revela-se da prova colhida nos autos que a recorrente patrocinou postagens, nos dias 05/06/2016 e 06/06/2016, através da *internet*, ao preço de R\$ 4,00, utilizando gerenciador de anúncios do Facebook, contendo em uma delas os dizeres "Rosângela Vasconcelos, pré-candidata à prefeita".

A rigor, muito embora o meio pelo qual a referida propaganda fora divulgada - *internet* - e o seu conteúdo não caracterizem propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, forçoso reconhecer que referida conduta esbarra no disciplinado pelo art. 57-C do citado diploma legal, porquanto a legislação é expressa no sentido de não permitir a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga através da *internet*, mesmo que em período permitido à divulgação de propaganda eleitoral, não se podendo cogitar, em virtude disso, a aplicação do princípio da insignificância ao caso *sub examine*.

Manutenção da sentença vergastada.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4829, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2016, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE EVENTO - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COPOS PLÁSTICOS CONTENDO AS CORES E NOME DE PRE-CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO EM *BLOG* - SUPOSTA VIOLAÇÃO A ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.

[...]

Noutra senda, no que pertine a divulgação do evento em *blog* de *internet*, revela-se que o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, não albergou o oferecimento de tratamento isonômico quanto a publicações realizadas através de sítios eletrônicos, opção acolhida pelo legislador como forma de conferir maior liberdade à cobertura jornalista através de referido meio, não caracterizando, destarte, propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, mesmo que o "*blogueiro*" tenha expressado opinião favorável quando da realização da cobertura jornalística do pré-candidato, tal fato não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, V da Lei nº 9.504/97, o qual faz expressa ressalva a permitir divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive através de redes sociais.

Reforma da sentença, quanto a esse ponto, de modo a absolver o segundo recorrente da multa que lhe fora aplicada.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 15523, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2016, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - *INTERNET* - *BLOG* - ATAQUES À HONRA DE CANDIDATA - ANONIMATO - PROPAGANDA IRREGULAR - DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO ACESSO AO CONTEÚDO DO *BLOG* - NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO À *INTERNET* - NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PRAZO DETERMINADO - INFRINGÊNCIA AO ART. 57-F DA LEI 9.504/97 - SENTENÇA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-D, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]

É permitida a propaganda eleitoral na *internet* por meio de *blogs*, redes sociais e assemelhados, conforme permissão do Art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97. O Art. 57-D do mesmo diploma legal preceitua que é livre a manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores, sendo vedado o anonimato.

Na hipótese dos autos restou plenamente demonstrada a ilicitude da propaganda eleitoral postada no *blog*, seja pelo seu conteúdo ofensivo e calunioso, seja pelo fato do autor das postagens ter se acobertado sob o manto do anonimato, numa tentativa de burlar a lei e impedir o exercício do direito de resposta pelos prejudicados.

Os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento não se revestem de caráter absoluto, devendo respeitar os limites traçados pela própria constituição, tais como o respeito à honra e a imagem das pessoas, bem como a vedação ao anonimato.

O art. 57-F da Lei das Eleições atribui aos provedores de acesso à *internet*, que hospedem a divulgação de propaganda eleitoral e não cumpram decisão da Justiça Eleitoral determinando a cessação da divulgação de propaganda considera irregular, a responsabilidade pela sua divulgação.

No caso, restou incontroverso nos autos que o provedor de acesso à *internet*, Google Brasil Internet Ltda, ora recorrente, não cumpriu, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a decisão de suspensão da divulgação da matéria constante no questionado *blog*, fazendo incidir a multa estabelecida no Art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 69835, Acórdão de 28/01/2016, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2016, págs. 02/03)

◆
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - CERCEAMENTO DOS DIREITOS DE DEFESA E DO AMPLO CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, EM FACE DE SUPOSTO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E/O "ULTRA PETITA" - NÃO OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS SEGUNDO AS TESES RECURSAIS - MATÉRIA PREQUESTIONADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

Por fim, cumpre esclarecer que vários documentos dos anexos II e III, cujas folhas estão especificadas no voto deste julgado, foram considerados para fundamentar o entendimento de que, em horário de expediente, usou-se dos serviços de ocupantes de cargos comissionados, para realização de postagens em seus *blogs* de maciça e desproporcional propaganda eleitoral em favor da candidatura apoiada pelo então prefeito.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 39864, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2015, págs. 04/05)

◆
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - QUESTÃO PREJUDICIAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - RITO DO ARTIGO 96 DA LEI 9.504/97 - DILAÇÃO PROBATORIA - IMPOSSIBILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PERFIL ANÔNIMO - TWITTER - MENSAGENS POSTADAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO OFENSIVO - INEXISTÊNCIA - MULTA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 57-D DA LEI 9.504/97 - NÃO INCIDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Tendo as mensagens da conta *Twitter* @DepCopaDoMundo sido postadas antes do período eleitoral, é de se concluir pela atipicidade da conduta, pois o caput do art. 57-D, da Lei 9.504/97, veda o anonimato somente durante a campanha.

Se para suspender a propaganda veiculada pela *internet*, nos termos do art. 57-D, caput, da LE, não é suficiente o mero anonimato, sendo necessário também que dele se extraíam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral (TSE, AgR-AC 138443, j. 29/06/2010, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17/08/2010); com muito mais razão deve-se dar a mesma interpretação restritiva para impor a sanção prevista no § 2º do aludido artigo, sob pena de desvirtuar a vontade da lei.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 116011, Acórdão de 03/12/2014, Relator ALCEU JOSE CICCIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 05/12/2014, págs. 02/03)

◆
RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2014. EVENTO POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DIVULGAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA. AMPLA REPERCUSSÃO MÍDIÁTICA INTENCIONAL. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

4. A divulgação de evento partidário mediante notícias postadas, em tempo real, na *internet* e no rádio, com reprodução de trechos de discursos enaltecedores dos atributos de cada "pré-candidato" e ação política que pretendem desenvolver no exercício de um possível mandato futuro, procurando incutir de forma pública a

ideia de que eles seriam os mais aptos ao exercício dos mandatos eletivos, atinge eleitores indistintamente e ultrapassa a esfera interna do partido, não se subsumindo às exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 6458, Acórdão de 10/06/2014, Relator MARCO BRUNO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - *BLOG DA INTERNET* - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Configura propaganda eleitoral irregular a divulgação em *blogs* da *internet* de comentários ofensivos à honra e à reputação de candidato, além da exposição de fotos que denigrem gravemente sua imagem, comprometendo a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 35973, Acórdão de 03/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013, pág. 09)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NA INTERNET - POSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[...]

A utilização de *blogs* e o *twitter* para fazer alusão de que o pré-candidato é a pessoa mais habilitada para exercer o cargo, demonstrando que para as obras e liberação de recursos continuarem no município é necessário que este seja reeleito, configura propaganda eleitoral;

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21596, Acórdão de 20/08/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2013, págs. 03/04)



ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Caracteriza propaganda eleitoral vedada, prevista no art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, a divulgação em *blog* de obras supostamente ligadas a pré-candidato, acompanhada de comentários elogiosos, em contexto que permite concluir a vontade de exaltação das qualidades do pretense candidato em detrimento dos demais.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21681, Acórdão de 06/08/2013, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/08/2013, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - EVIDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DO PRAZO PERMITIDO PELA NORMA EM CONTA PESSOAL DO FACEBOOK DA RECORRENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se a existência de propaganda eleitoral antecipada, via *Internet*, na qual a recorrente utilizou de sua conta pessoal do *Facebook* em prol de candidaturas de sua preferência, com afronta ao art. 36 da Lei das Eleições.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 21414, Acórdão de 16/04/2013, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2013, págs. 03/04)



RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÕES - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - CLARA ALUSÃO AO PLEITO E À FUTURA CANDIDATURA - ANÚNCIO DE UMA GARANTIDA VITÓRIA NO PLEITO - LARGO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESNECESSIDADE - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RELATIVIZAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA - INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. [...]

Verificada a divulgação, em rede social na *internet*, de mensagens com clara alusão ao pleito municipal e à futura candidatura, dando como certa a ocorrência de uma esmagadora vitória nas urnas, caracterizada está a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Há de ser ressaltada a abrangência do conteúdo publicado, disponibilizado na rede mundial de computadores, chegando ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, o que enseja uma efetiva reprimenda por esta Corte Eleitoral.

[...]

Não havendo nos autos prova de que a beneficiária teria respondido às mensagens publicadas, resta afastado o seu prévio conhecimento acerca do conteúdo publicado, o que impossibilita a sua condenação por propaganda extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 20109, Acórdão de 18/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 07/08).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRÉ-CANDIDATO - EX-PADRE - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CARÁTER RELIGIOSO, COM A DISTRIBUIÇÃO DE TERÇOS AOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS - EFETIVAÇÃO DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS RELIGIOSOS EM *BLOGS* MANTIDOS NA *INTERNET* - INFORMAÇÃO DISSEMINADA A UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS - REALIZAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E REFERÊNCIA EXPRESSA AO PLEITO - DESNECESSIDADE - PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO- EXISTÊNCIA- PROPAGANDA ANTECIPADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE UM DOS RECORRIDOS - PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Comprovado nos autos que o pré-candidato, ex-padre afastado do sacerdócio para o exercício de mandato eletivo, nas proximidades do período eleitoral, passou a realizar reuniões de caráter religioso, com a distribuição de terços na cor verde aos participantes dos eventos, cor utilizada no Estado por seu partido e por ele próprio durante a respectiva campanha eleitoral, resta configurada a prática de propaganda antecipada em prejuízo do necessário equilíbrio entre os concorrentes na disputa eleitoral.

Igualmente caracterizada a propaganda antecipada na conduta dos demais recorridos que, ao promoverem ampla divulgação dos atos religiosos em *blogs* por eles mantidos na rede mundial de computadores, disseminaram a um número indeterminado de pessoas a imagem do pré-concorrente ao cargo majoritário nas eleições 2012, que obteve largo alcance perante os potenciais eleitores, ensejando uma efetiva reprimenda por esta Corte Eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2390, Acórdão de 04/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2012, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE PRÉ-CANDIDATO A *BLOG* - POSTERIOR DIVULGAÇÃO NO TWITTER E FACEBOOK EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - ENALTECIMENTO DA PESSOA DO PRÉ-CANDIDATO, REFERÊNCIA A SUA PRECOCE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA E ÀS OPINIÕES DE AMIGOS E FAMILIARES A SEU RESPEITO - CONOTAÇÃO ELEITORAL - INTENÇÃO DE ATINGIR OS ELEITORES - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS OU DA EXPOSIÇÃO DA PLATAFORMA DE GOVERNO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9. 504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.[...]

A divulgação de entrevista concedida por pré-candidato a *blog*, nos *sites* de relacionamento social *facebooke twitter*, em período vedado por lei, onde se vislumbra o enaltecimento a sua pessoa, a referência a sua precoce participação na vida política e as opiniões de amigos e familiares a seu respeito, constitui propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir antecipadamente o eleitorado, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos ou exposição da plataforma de governo.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 14306, Acórdão de 22/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/11/2012, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK, EM PERÍODO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE NOTÍCIAS RELACIONADAS À CONVENÇÃO QUE HOMOLOGOU O NOME DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE

PREFEITA - REFERÊNCIA AO NÚMERO DE PESSOAS PRESENTES NO EVENTO - MENÇÃO AO NOME E AO NÚMERO DA ENTÃO PRÉ-CONCORRENTE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9. 504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação, no *site* de relacionamento social *facebook*, em período vedado por lei, de comentários visando a dar publicidade à convenção partidária que homologou o nome de pré-candidata para concorrer ao cargo de prefeito, levando antecipadamente ao conhecimento dos eleitores seu nome e o número com o qual disputaria as eleições, em manifesta violação à isonomia entre os demais concorrentes do pleito.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 20631, Acórdão de 22/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/11/2012, págs. 06/07)



REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - [...] - DESTAQUE PARA QUALIDADES ÚNICAS DO PRÉ- CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9. 504/97 - REITERAÇÃO DE CONDUTAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. No presente caso, o recorrente ressaltou suas qualidades como pré-candidato, tentando incutir na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, pois em toda a história das eleições natalenses, essa foi a primeira vez que um candidato apresenta projeto para a cidade, inclusive levando 15 (quinze) meses para elaborá-lo completamente;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 7379, Acórdão de 13/11/2012, Relator AMÍLCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 16/11/2012, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DE REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÕES DE APOIO A PRÉ-CANDIDATURA DE PRETENSO CANDIDATO - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - REINCIDÊNCIA DA CONDUTA - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A divulgação, por meio de rede social na *internet*, de pronunciamentos proferidos em evento partidário, que exaltam as qualidades pessoais e experiências profissionais do recorrente, em benefício da própria candidatura, dá ensejo ao reconhecimento da prática de propaganda antecipada, com a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9. 504/97.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 7464, Acórdão de 08/11/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, pág. 07)



REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DA CHEFIA DO EXECUTIVO - CONOTAÇÃO POLÍTICA - AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTO E/OU DE APOIO ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROVIMENTO.

A informação divulgada em *blog* de ações da chefia do executivo, atinente a liberação de verbas públicas e ações municipais na área da educação, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Na informação não há, ainda que de forma dissimulada, pedido de voto ou de apoio eleitoral, muito menos menção ao pleito vindouro.

O conjunto probatório não sinaliza para a configuração da existência de propaganda eleitoral antecipada. Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 290, Acórdão de 25/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2012, pág. 11)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA- VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MENSAGENS E IMAGENS VEICULADAS NO TWITTER E FACEBOOK - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens e imagens veiculadas no *twitter* e *facebook* contendo prévia divulgação de candidatos, têm por intuito levar ao conhecimento geral candidatura antes do período legalmente permitido, além de induzir o eleitorado a crer que a candidata seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições que se avizinham, configurando-se como propaganda com fins eleitoreiros.

Tendo o recorrente postado as imagens e mensagens em sua página pessoal, o mesmo assumiu o risco de que o seu conteúdo fosse replicado, caindo, assim, em domínio público.

(RECURSO ELEITORAL nº 14136, Acórdão de 10/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/10/2012, págs. 04/05)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - EVENTO TRANSMITIDO PELA *INTERNET* - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO [...]

Os eventos realizados em locais abertos ao público, com a presença de várias pessoas das comunidades e dos bairros, colhendo e apresentando propostas e até mesmo transmitindo pelo *Twitter*, no exato momento em que acontece, dando ênfase à pessoa do conhecido pré-candidato, dando ainda mais publicidade ao ato, revelam-se como uma manifesta intenção de propagar, antes do prazo autorizado por lei, embora de maneira subliminar ou indireta, as intenções eleitorais do recorrente/representado, conhecido então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Natal.

Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa eleitoral, em razão da inexistência de prova da reincidência.

(RECURSO ELEITORAL nº 3822, Acórdão de 02/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/10/2012, págs. 02/03)

♦
ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - DIFUSÃO EM *BLOG* DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS CONTRA CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL - AUTOR ANÔNIMO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE *INTERNET* PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 57-F, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.504/97 - DIREITO DE RESPOSTA - IMPOSSÍVEL DE SER IMPOSTO AO PROVEDOR DE *INTERNET* - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

Não há como o provedor de *internet* ser compelido a conceder direito de resposta pela veiculação de postagens ofensivas a candidato em *blog*, tendo em vista que não exerce controle editorial sobre o seu conteúdo, além de se somar a isso o fato de que o provedor não ser sujeito passivo para conferir o exercício desse direito, somente atribuível a candidato, partido político ou coligação, nos termos do art. 57 da lei n.º 9.504/97.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 122284, Acórdão de 02/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦
RECURSO ELEITORAL - *INTERNET* - *BLOG* – COMENTÁRIOS DEPRECIANDO UM DOS PRÉ-CANDIDATOS E ENALTECENDO O OUTRO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA MULTA ELEITORAL - PROPORCIONALIDADE – PRÁTICA REITERADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Caso de Blogueiro que publicava vários artigos em seu *blog* com críticas pessoais a um dos pré-candidatos e, concomitantemente, enaltecendo o candidato adversário.

A prática do recorrente, a pretexto do exercício de direito à informação e liberdade de expressão, excedeu-se a ponto de criar na mente do eleitorado um estado de ânimo, antecipado, a não votar no pré-candidato criticado quase que diariamente, ao mesmo tempo em que enaltecia as boas qualidades de seu principal concorrente.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2560, Acórdão de 30/07/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2012, pág. 09)

Jornal

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL DE PARTIDO - PROPAGANDA IRREGULAR - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 38, § 1º, DA LEI 9.504/97 - SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO.

A propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.

Propaganda

A legislação eleitoral é clara ao especificar os requisitos mínimos para que a propaganda eleitoral seja veiculada, inclusive através dos impressos, de modo a permitir a efetiva fiscalização dessas ações.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 33103, Acórdão de 13/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2017, págs. 06/07)

♦
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO A PREFEITO - [...] - ABUSO DE PODER MIDIÁTICO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENEFÍCIO ELEITORAL DE CANDIDATO - PROPAGANDA EM SÉRIE - PERÍODO ELEITORAL E PRÉ-ELEITORAL - USO DE *BLOG*, JORNAL, RÁDIO E TV - GRUPO MIDIÁTICO PERTENCENTE À FAMÍLIA DA CANDIDATA BENEFICIADA - PUBLICAÇÃO EXCESSIVA - MENÇÕES SEMPRE ABONADORAS À CANDIDATA E DESABONADORAS A OUTROS CANDIDATOS - CONDENAÇÃO DO GRUPO MIDIÁTICO EM CASOS ISOLADOS - INTELIGÊNCIA DOS FATOS ANALISADOS EM CONJUNTO - PROPAGANDA REITERADA TENDENTE A DEMONSTRAR AS QUALIDADES POSITIVAS DA CANDIDATA - DESCRIÇÃO DO SEU PASSADO E PRESENTE POLÍTICOS - IDEIA DA VOCAÇÃO POLÍTICA E, POR CONSEQUÊNCIA, A SUPosição DE EXISTÊNCIA DE AMBÍÇÃO POLÍTICA DE MATIZ PERMANENTE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO ASSEGURADAS - ARTS. 5º, IV E IX, E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS EQUIVALENTES AOS DA LISURA DO PLEITO E IGUALDADE DOS CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO - PRESCINDIBILIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E O RESULTADO DA ELEIÇÃO - GRAVIDADE DOS FATOS COM APTIDÃO PARA AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES[...]

Resta configurado o uso indevido dos meios de comunicação social mediante a constatação da existência de condenações por propaganda irregular e extemporânea em favor da candidata recorrente, porquanto houve manifesta publicidade de sua candidatura antes do período autorizado por lei; além de constante veiculação de notícias sobre a vida da investigada em jornais, rádio, televisão e *blogs*, notadamente aqueles pertencentes à família da investigada; e, também, de publicação excessiva por jornais de matérias onde se fez menção abonadora ao nome da investigada e desabonadora a outros candidatos.

Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, percebe-se ter de fato havido superexposição do nome da pré-candidata [...], em período pré-eleitoral, o que foi, inclusive, constatado por esta Corte Regional mediante condenação do grupo midiático sabidamente pertencente à família da candidata recorrente, em casos isolados, mas que agora, através de investigação judicial eleitoral, quando examinado em conjunto, convergem para a caracterização do abuso dos meios de comunicação social.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 18470, Acórdão de 19/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/01/2014, págs. 03/05)

♦
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - ALEGAÇÃO REJEITADA - DESTAQUE PARA AS REALIZAÇÕES DO PRÉ-CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. O recorrente destacou as qualidades do pré-candidato, que vão além do conteúdo meramente jornalístico, pois ressaltou sobremaneira a competência do gestor, tentando inculcar na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, razão pela qual configura-se a propaganda eleitoral extemporânea e consequentemente a responsabilidade do representado;

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 13040, Acórdão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, págs. 04/05)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - IMPRENSA ESCRITA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO DESBORDAMENTO DE NOTA MERAMENTE INFORMATIVA EM JORNAL - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO - NÃO DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97, NO SEU MÍNIMO LEGAL, AO PRIMEIRO RECORRIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE e desta Corte, a propaganda eleitoral antecipada deve ser entendida como qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja mais apto para a função pública.

Verifica-se que a nota veiculada no jornal desbordou dos limites legais, na medida em que ressaltou as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, em período vedado por lei, sem, contudo, restar demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário, razão pela qual se impõe a aplicação da penalidade tão somente ao veículo de imprensa responsável pela divulgação da nota, nos moldes do §3º do art. 36 da Lei das Eleições, no seu mínimo legal.

Provimento parcial do apelo.

(RECURSO ELEITORAL nº 13881, Acórdão de 21/02/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/03/2013, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMAGEM DO CANDIDATO OSTENSIVAMENTE EXPOSTA EM PROPAGANDAS DE SUA EMPRESA PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

3. A utilização pelo candidato de sua imagem pessoal, com grande destaque, em publicidade de sua empresa, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, especialmente, quando em entrevista dada por aquele a um jornal local enaltece suas próprias qualidades fazendo, inclusive, uma alusão disfarçada ao pleito eleitoral;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2183, Acórdão de 30/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2012, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - JORNAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO *A QUO* - PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA COM INFORMAÇÃO QUE NÃO DENOTA CARÁTER ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

[...] Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE, não há elementos fortes para a configuração de propaganda extemporânea, haja vista que a matéria veiculada não desbordou da legítima liberdade de imprensa, em que se transcreve fala de pré-candidato sem conotação eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 13796, Acórdão de 10/10/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 10/10/2012)

Rádio e TV

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, ao regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções, definiu que os prazos para requerimentos deveriam ser protocolados até 5 (cinco) dias após a sua publicação.

A mencionada Resolução foi publicada no DJE no dia 14/02/22 e republicada no dia 07/03/2022. Entretanto, o Partido requerente protocolou o requerimento no dia 25/03/2022, sendo, portanto, manifesta a sua intempestividade.

Não conhecimento do pedido.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600084-19, Acórdão de 20/04/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2022, págs. 03/04).



PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES. REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA. ERROS MATERIAIS. NÃO REABERTURA DO PRAZO PARA REQUERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
 2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se previsto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução nº 23.679/2022 do TSE.
 3. A republicação da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, por razões de erros materiais, passíveis de correção mediante ajustes pontuais, não acarreta a reabertura do prazo previsto no art. 31 do próprio texto normativo, conforme decisão monocrática exarada nos autos da Instrução nº 0600068- 23.2022.6.00.0000. (TSE - INST nº 060006823 - Brasília/DF. Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/02/2022)
 4. Verificada a intempestividade do requerimento para veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, em flagrante desobediência ao disposto no § 1º do art. 6º da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, o não conhecimento do pedido é medida impositiva.
 5. Não conhecimento do pedido.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 06000047-89, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2022, págs. 02/03).
- No mesmo sentido:**
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600065-13, Acórdão de 06/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2022, págs. 08



PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. AFERIÇÃO DE CLÁUSULA DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DE COINCIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO QUANDO HOUVER TEMPO HÁBIL.

1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se previsto nos arts. 50-A a 50- D da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução nº 23.679/2022 do TSE.
3. Em caso de indisponibilidade de datas solicitadas pelo partido, a Secretaria incluirá na proposta de distribuição das veiculações a data mais próxima disponível indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima ao final do semestre, inteligência do § 2º do art. 8º da Resolução nº 23.679/2022 do TSE.
4. A necessidade de ratificação das datas de veiculação das inserções no calendário de propaganda partidária, sugeridas por unidade competente da Secretaria, na forma da resolução de regência, só pode prevalecer quando houver tempo hábil, sendo que interpretação diversa acarretará retardamento ao pedido do próprio partido.
5. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, do partido político com estatuto registrado no TSE.6. Deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária, deve o partido guardar fiel observância ao disposto no arts. 50-A a 50-D da Lei dos Partidos Políticos.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 06000043-52, Acórdão de 17/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2022, págs. 02/03).



PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2022 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO.

O pedido de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, em rádio e televisão possui assento no art. 17, §3º, da Constituição Federal e, em sede infraconstitucional, nos arts. 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Tal matéria, para o primeiro semestre de 2022, também se encontra disciplinada pela Portaria do TSE nº 85/2022.

No caso, para a Câmara dos Deputados, a agremiação partidária obteve o mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.

Noutra senda, consoante a Portaria do TSE nº 85/2022, Anexo II, é possível verificar que ao PROS foi atribuído o tempo total de 05 (cinco) minutos o que corresponde ao tempo requerido no feito em exame; impondo-se, assim, seu acolhimento.

Deferimento do pedido, devendo serem observadas as prescrições constantes nos arts. 50-A a 50- D da Lei nº 9.096/1995.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600013-17, Acórdão de 17/02/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2022, págs. 03/04).

No mesmo sentido:

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600003-70, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2022, págs. 09/10

♦
PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE NO CONGRESSO NACIONAL. DEFERIMENTO.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com vistas à difusão dos programas partidários, tem previsão no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, encontrando-se atualmente regulamentada pelo artigo 50-B da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.

O atendimento aos requisitos legais confere ao partido o direito à veiculação da propaganda partidária no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, em tempo correspondente à proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos termos dispostos no 50-B da Lei nº 9.096/95.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600008-92, Acórdão de 17/02/2022, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2022, págs. 02/03).

No mesmo sentido:

PETIÇÃO CÍVEL nº 06000032-23, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2022, págs. 11/12

PETIÇÃO CÍVEL nº 06000026-16, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2022, págs. 03/04

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600022-76, Acórdão de 05/04/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2022, págs. 02/03

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA EC N.º 97/2017 C/C ART. 50-B, § 1º, DA LEI N.º 9.096/95. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. Requerimento de veiculação de propaganda partidária em cadeia estadual.

2. O acesso gratuito ao rádio e à televisão, mediante o chamado "direito de antena", encontra-se previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017. O artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da referida emenda constitucional, estabelece a cláusula de desempenho a ser exigida dos partidos políticos para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda partidária na legislatura seguinte às Eleições 2018. A citada norma constitucional, de eficácia limitada, foi recentemente regulamentada pelos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), incluídos pela Lei nº 14.921, de 3 de janeiro de 2022.

3. No caso em exame, tendo sido atendidos os requisitos constitucionais e legais pelo requerente, é de rigor o deferimento do pedido formulado, a fim de autorizar a veiculação da propaganda partidária, sob a forma de inserções, pelo órgão estadual partidário, no primeiro semestre de 2022.

4. Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600004-55, Acórdão de 15/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2022, págs. 03/04).

No mesmo sentido:

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600009-77, Acórdão de 15/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2022, págs. 04/05

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600023-61, Acórdão de 22/02/2022, Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 02/03

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600005-40, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2022, págs. 08/09

♦
PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DE COINCIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE NOVA TABELA DE INSERÇÕES. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se regulamentado nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

3. Na hipótese de coincidência de data, o partido tem de ser notificado para apresentar nova tabela de inserções, para adequá-la à legislação de regência, em especial o § 5º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995, que prioriza a ordem cronológica do requerimento.

4. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, do partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

5. Deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária, deve o partido guardar fiel observância ao disposto no arts. 50-A a 50-D da Lei dos Partidos Políticos.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600007-10, Acórdão de 10/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/02/2022, págs. 02/03).

No mesmo sentido:

PETIÇÃO CÍVEL nº 0600002-73, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2022, págs. 02/04).



PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES.

1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se regulamentado nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

3. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, do partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

4. Deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária, deve o partido guardar fiel observância ao disposto no arts. 50-A a 50-D da Lei dos Partidos Políticos.

(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600001-03, Acórdão de 03/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2022, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RÁDIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECADÊNCIA - PRAZO DE 48 HORAS - PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

No caso dos autos, é preciso atentar para o fato de que não se trata de pedido de direito de resposta ou da aplicação de reprimenda referente à subtração do tempo de propaganda do adversário, mas, sim, de pedido de multa em virtude de suposta propaganda eleitoral irregular veiculada durante o horário normal de emissoras de rádio e televisão.

Em tais casos, a jurisprudência eleitoral é remansosa na indicação do prazo de 48 horas para ajuizamento da correspondente representação.

No âmbito desta Corte, a mesma questão jurídica já foi, desde há muito, decidida com a orientação de que "A jurisprudência desta Casa e do Tribunal Superior Eleitoral se posiciona no sentido de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propositura de representação pelo art. 96 da Lei das Eleições se refere à propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e televisão, não se aplicando à representação por propaganda eleitoral extemporânea, como é o caso dos autos" (TER/RN, RE nº 8197, Rel. Magnus Delgado, 05/03 /2009).

Na hipótese vertente, tem que a propaganda supostamente irregular ocorreu às 12h00 do dia 6 (seis) de novembro de 2020, ou seja, durante o período eleitoral, em programação normal de rádio, conforme petição de emenda à inicial. No entanto, o ajuizamento da representação somente ocorreu no dia 14 de novembro de 2020, em evidente extrapolação do prazo de 48 horas.

Diante dessa inevitável constatação, correto foi o entendimento do Juízo sentenciante pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da decadência. Logo, deve a sentença ora atacada ser mantida em todos os seus termos.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-85, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juíza Adriana Cavallanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO OU NA TELEVISÃO. LIMITE DE 25% APLICADO À PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DEVER DE PROTAGONISMO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS

FATOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA NORMA NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Irresignação recursal que se restringe à condenação da parte representante, ora recorrente, por litigância de má-fé, no seio da ação de representação eleitoral, sob o fundamento de que teria deduzido pretensão que, prima facie, vai de encontro à literalidade da lei ou alterado a verdade dos fatos, em contexto de suposto desrespeito ao tempo de participação exigido (dever de protagonismo) ao candidato da chapa majoritária na sua propaganda no horário eleitoral gratuito no rádio.

2. Nos termos do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, (ii) alterar a verdade dos fatos, (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal, (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo, (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, (vi) provocar incidente manifestamente infundado, (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o acesso ao Poder Judiciário, deve prevalecer o regular exercício do direito constitucional de ação, de sorte que a deslealdade processual, para fins de caracterização de litigância de má-fé exige comprovação incontestada, sob pena de comprometer a garantia prevista no texto constitucional.

4. O mero ajuizamento de representação eleitoral para fazer processar e julgar eventual descumprimento ao dever de protagonismo de candidato não resulta em litigância de má-fé, na forma prevista do art. 80 do CPC. É preciso ter demonstrado o intuito de provocar desordem processual, pela prática de atos abusivos ou temerários, manifestamente contrários ao desenvolvimento regular do feito e à dignidade da justiça. A interpretação equivocada da legislação eleitoral não redundará, por si só, em reconhecimento da litigância de má-fé.

5. No caso, a fundamentação exposta na sentença para condenar a coligação por litigância de má-fé não encontra amparo nos autos, pois não houve alteração da verdade dos fatos, tendo a inicial expressado apenas o entendimento da parte acerca do dever de protagonismo na propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, limitando a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total daquela propaganda eleitoral a possibilidade de depoimento e aparição de seus apoiadores.

6. Na inicial, a parte representante afirma que o candidato representado não estaria cumprindo o seu dever de protagonismo na propaganda eleitoral, uma vez que não fazia praticamente nenhuma participação ou discurso no seu tempo de propaganda, o qual seria ocupado, majoritariamente, por apoiadores e locutores.

7. Já na sentença, o Juiz Eleitoral sentenciante julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a norma invocada pelo representante não exigiria essa participação exclusiva do candidato durante os outros 75% do tempo da propaganda, posto que seria possível o uso de locutores e depoimentos de populares em geral, o que não seria vedado pela legislação.

8. Deste modo, vê-se que a improcedência da demanda não decorreu de uma suposta alteração da verdade dos fatos, mas sim da interpretação da norma realizada pelo órgão julgador, não se vislumbrando aí qualquer dolo ou intenção de falsear a verdade dos fatos, tal como consignado na decisão recorrida.

9. Reforma da sentença recorrida a fim de afastar a condenação da Coligação recorrente por litigância de má-fé e a multa imposta nos autos.

10. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-90, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 11/13).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA E DE AÇÕES QUE PRETENDIA DESENVOLVER DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 36-A, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. ATO ISOLADO, SEM NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Segundo consta dos autos, no dia 04/06/2020, durante a veiculação do programa de rádio “Sociedade em Foco”, transmitido pela Rádio Liderança FM, o radialista e apresentador João Gomes anunciou a sua pré-candidatura ao pleito 2020, tendo destacado ainda ao público ouvinte algumas ações que pretendia desenvolver no futuro mandato, as quais o tornariam um político diferenciado em relação aos demais concorrentes.

Não obstante o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserto no § 2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o § 3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no § 3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os

Propaganda

concorrentes ao pleito eleitoral, posto que estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura durante o exercício da profissão. Precedente deste Regional.

Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

Nos termos do Art. 36, §3o, da Lei 9.504/97: “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Não há notícia nos autos de outra irregularidade proferida pelo representado com relação à propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de um ato isolado, sem nenhuma circunstância especial que revele uma maior reprovação do ato, além daquela já inerente à própria condição de comunicador social. De modo que deve ser provido em parte o recurso do recorrente a fim de diminuir a multa aplicada nos autos ao valor mínimo previsto na norma.

Manutenção da sentença recorrida quanto à condenação do recorrente por propaganda eleitoral antecipada, reduzindo-se o valor da multa cominada nos autos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001981, Acórdão de 26/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SUPOSTA UTILIZAÇÃO, PELOS INVESTIGADOS, DE PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO NOME DE CANDIDATO CUJO REGISTRO FOI INDEFERIDO - FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO- IMPROCEDÊNCIA.

Mesmo após o indeferimento do registro de candidatura de Luís Inácio Lula da Silva para o cargo de Presidente da República, nas Eleições 2018, não é vedado que seu nome e sua imagem sejam utilizados em propaganda eleitoral, desde que restritos à condição de apoiador político, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Representação nº 0601208-34.2018.6.20.0000.

Nas propagandas eleitorais veiculadas no rádio, na televisão e nas redes sociais mencionadas na exordial, a figura do nominado ex-Presidente é apresentada tão somente na qualidade de apoiador político dos investigados, sem referências a sua candidatura.

Quanto ao material impresso, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a correlação entre a campanha da investigada Fátima Bezerra e a confecção e suposta distribuição dos santinhos e, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (hipótese dos autos), não é possível prescindir de tal robustez.

Para que reste configurado o abuso de poder, em face das graves consequências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência, além da gravidade das circunstâncias.

Na espécie, essa robustez quanto aos alegados abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, aptos a comprometer a lisura e legitimidade das eleições, alterando o resultado sufragado nas urnas, contudo, não ressoa dos autos.

Improcedência da pretensão autoral.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060145557, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2019, págs. 02/03)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARA O CARGO MAJORITÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO CARACTERIZADOR DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.165/2015. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO.

Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular.

O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, antes das alterações implementadas pela Lei nº 13.165/2015, possibilitava a realização de propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano eleitoral. Fora desse período, excetuadas as ações elencadas no art. 36-A da Lei citada, a propaganda realizada em benefício de candidato era tida por ilícita, em razão de sua extemporaneidade.

A Lei nº 13.165/2015, vigente a partir de 29/09/2015, não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, eis que: i) assim não determinou expressamente; ii) não possui natureza penal, de modo que tais fatos restam regidos pela norma vigente no momento do seu aperfeiçoamento (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 13974, rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/03/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 9134, rel Gilmar Mendes, DJE 06/06/2016, Página 18).

A mídia acostada aos autos revela que, de fato, houve propaganda intempestiva, por ocasião da transmissão radiofônica, vez que: i) foram tecidas enérgicas críticas à administração da então prefeita do município; ii) foi anunciada a pré-candidatura de Geraldo Paiva dos Santos Júnior ao cargo de Prefeito da municipalidade nas Eleições 2016; iii) enalteciam-se seus feitos enquanto gestor, e, bem assim, o intento de fazer prosperar o município em mandato futuro; iv) apresentaram-no como agente capaz de solucionar os graves problemas enfrentados pela cidade, inclusive por já contar com a experiência adquirida num passado recente, quando titularizou o executivo municipal.

A legislação vigente à época dos fatos (13/09/2015) não exigia o pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada, inexistindo respaldo para a aplicação da Lei nova (Lei nº 13.165/2015), ante o princípio do *tempus regit actum*.

Evidenciada a realização de propaganda extemporânea, impositiva a reforma da sentença para fazer aplicar aos recorridos a multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Provisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7083, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, págs. 03/04)



DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA. EMISSORA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA E CONCESSÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO DURANTE SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL. INCIDÊNCIA NA VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/97. PENALIDADE DE MULTA. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular.

Nos termos do artigo 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política ou conferir tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. A mens legis, ao proibir determinadas condutas às emissoras de rádio e televisão, busca privilegiar os princípios da imparcialidade e impessoalidade na prestação de serviço público relevante e garantir a isonomia e equilíbrio dos participantes no certame.

A segunda parte do inciso III do artigo 45 da Lei nº 9.504/97 foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento de mérito da ADI 4451 (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20 e 21/06/2018, Informativo 907), ocasião em que a Corte Constitucional assentou que "não existe permissivo constitucional para limitar preventivamente o conteúdo do debate político em razão de conjectura sobre o efeito que alguns conteúdos possam vir a ter junto ao público. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular". Análise dos fatos apenas sob a ótica do art. 45, III, primeira parte, e IV, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, em 24 e 25 de maio de 2018, após a realização das convenções para a escolha dos candidatos às Eleições Suplementares do Município de João Câmara (encerradas em 08/05/2018), a emissora representada, ora recorrente, veiculou programas de entrevistas com líderes políticos do município, nos quais ultrapassou os limites de informação e opinião, incorrendo em manifesta propaganda política em favor de um dos concorrentes e conferindo-lhe tratamento privilegiado.

Razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, no valor de R\$ 42.564,00, acima do mínimo legal, já que a magistrada sentenciante ponderou a existência dos seguintes fatores, a justificar uma maior reprimenda da conduta: i) a existência de reunião prévia do Juízo com candidatos e apoiadores, para cientificá-los das regras do pleito, notadamente acerca da proibição de propaganda eleitoral em rádio; ii) o elevado potencial de interferência dos programas de rádio na opinião dos eleitores que vivenciam a política de pequenos municípios; iii) a veiculação da propaganda em dois dias seguidos, não obstante tenha havido a suspensão da programação da rádio em cumprimento à medida liminar concedida em primeiro grau.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1982, Acórdão de 31/01/2019, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2019, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PERÍODO ELEITORAL. ENTREVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO GRUPO POLÍTICO DETENTOR DA RÁDIO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexistência de irregularidade na intimação de decisão proferida no regular exercício do poder de polícia, com o fim de evitar a repetição da prática ilícita vislumbrada na inicial da representação eleitoral, não

havendo nenhum prejuízo para a rádio emissora em receber aquela decisão liminar antes da sua inclusão no pólo passivo da demanda.

O contraditório e a ampla defesa foram plenamente respeitados, com a inclusão da ora recorrente no pólo passivo da demanda e sua notificação para apresentação de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo apto a justificar o acolhimento do pedido de nulidade suscitado.

Veiculação de propaganda eleitoral e tratamento privilegiado conferido à determinada candidatura, por meio de programação normal de emissora de rádio, durante o período eleitoral concernente a pleito suplementar ocorrido no dia 03 de junho de 2018.

O Art. 19, §1º, da resolução regulamentadora da eleição suplementar estabelece que não haverá propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para aquela eleição e seu §2º dispõe, expressamente, que a propaganda eleitoral do novo pleito será regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457/2015 e pela Lei 9.504/97.

O Art. 31 da Resolução 23.457/2015 estabelece que a partir do fim das convenções é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

Em um Estado Democrático de Direito, deve-se resguardar a importância da liberdade de expressão e informação, contudo não se deve compreender que tais direitos possuam caráter absoluto, revelando-se como razoáveis as restrições impostas pela legislação eleitoral, sendo admissível a punição de eventuais excessos que possam comprometer a isonomia entre os candidatos, especialmente quando se observa a indiscutível influência que o rádio pode exercer em eleições municipais.

Emissora de Rádio que não observou os limites traçados na legislação eleitoral, conferindo tratamento privilegiado a determinado grupo político e permitindo a realização de discursos e críticas a candidatura adversária às vésperas da realização de eleição suplementar, sem conferir igual oportunidade aos demais postulantes ao executivo municipal.

A reiteração da conduta proscria mesmo depois de devidamente intimada da decisão liminar proibindo-a, enseja a duplicação da sanção pecuniária, nos termos do Art. 31, §2º, da Resolução 23.457 do TSE, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1897, Acórdão de 09/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2018, págs. 23/24)

♦

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O MUNDO DOS FATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por "fato sabidamente inverídico" aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. (RP 0600720-79.2018.6.00.0000. Min. Carlos Hobarch). Guardando correspondência com o mundo dos fatos, as alegações não podem ser tomadas pela expressão. 2. Por mais ácidas que sejam as críticas aos concorrentes políticos, há de se reconhecê-las como elementos da disputa democrática, de maneira que impõe-se à Justiça Eleitoral o caminho da autocontenção. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060139317, Acórdão de 05/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COBRANÇA PECUNIÁRIA POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO. VALORES NÃO ACORDADOS EM PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS E AO DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES. NOVA REUNIÃO. TERMOS QUE VINCULAM APENAS OS SUBSCRITORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A gratuidade do horário eleitoral é axioma constitucional, inteligência do art. 17, CF / 88; 2. A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles. 3. Realizada nova reunião que resultou em novos termos ao acordo inicial, as diretrizes ali definidas vinculam apenas os subscritores. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060089955, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COBRANÇA PECUNIÁRIA POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO. VALORES NÃO ACORDADOS EM REUNIÃO PRÉVIA. ÓBICE AO

DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS E AO DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES. NOVA REUNIÃO. TERMOS QUE VINCULAM APENAS OS SUBSCRITORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto coligação quanto candidato isoladamente podem demandar em juízo sobre o mesmo fato, sem que se configure litispendência.

2. A gratuidade do horário eleitoral é axioma constitucional, inteligência do art. 17 da Constituição Federal.

3. A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.

4. Realizada nova reunião que resultou em novos termos ao acordo inicial, as diretrizes ali definidas vinculam apenas os subscritores.

5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060089433, Acórdão de 02/10/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COBRANÇA PECUNIÁRIA POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO. VALORES NÃO ACORDADOS EM REUNIÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS E AO DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES. NOVA REUNIÃO. TERMOS QUE VINCULAM APENAS OS SUBSCRITORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A gratuidade do horário eleitoral é axioma constitucional, inteligência do art. 17, C F / 88;

2. A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.

3. Realizada nova reunião que resultou em novos termos ao acordo inicial, as diretrizes ali definidas vinculam apenas os subscritores.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060088134, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO - PROGRAMA DE RÁDIO- DESPROVIMENTO DO RECURSO

A Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.

Na transmissão realizada por meio de programa de Rádio não houve pedido expresso de votos para nenhum candidato, mas apenas a divulgação de um evento realizado e que contou com a presença de pré- candidato, não se observando, outrossim, nenhuma mensagem ofensiva.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4427, Acórdão de 06/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2016, págs. 04/05)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO- ENALTECIMENTO DE QUALIDADES DE PRÉ -CANDIDATO - PEDIDO DE VOTO - PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - VEDAÇÃO LEGAL À DIVULGAÇÃO DE PRÉ -CANDIDATURA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

O juiz, ao conduzir o processo, pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou inúteis à solução da controvérsia, matéria pacificada no âmbito da jurisprudência. A dilação probatória não é compatível com a celeridade do rito das representações de que trata o art. 96 da Lei das Eleições. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a veiculação de programa de rádio, por seu apresentador, pré-candidato, na data limite para afastamento para fins de disputar o pleito (art. 45, § 1º, da Lei n.º 9.504/97), com conteúdo do eleitoral, enaltecendo suas qualidades e, de forma indireta, pedindo votos, ao afirmar que era pré-candidato ao cargo de Vereador, solicitando aos ouvintes para "não esquecer seu compromisso".

As franquias legais para a divulgação de pré-candidaturas enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições não se aplicam aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, por força do § 3º c/c o § 2º do mesmo dispositivo.

(RECURSO ELEITORAL nº 2321, Acórdão de 23/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2016, págs. 02/03)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA RÁDIO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PROCESSO - EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO SÃO LEGITIMADOS PASSIVOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - NÃO ACOLHIMENTO - PROPAGANDA POSITIVA PARA CANDIDATOS DE UMA COLIGAÇÃO DURANTE A ÚLTIMA SEMANA ANTES DA ELEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 28, INCISOS III E IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.191 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA À EMISSORA DE RÁDIO E ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O JORNALISTA - PRECEDENTES DO TSE E TRE/RN.

As emissoras de rádio e televisão são legitimadas passivamente a integrarem processos de representação por propaganda eleitoral irregular;

O fato do programa ser independente não as exime de responsabilidade, motivos pelos quais eventual preliminar de ilegitimidade passiva para o processo deve ser rejeitada;

A multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, com valor especificado no art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.191/2010, dirige-se às emissoras de rádio e de televisão, e não ao radialista ou jornalista responsável pela reportagem irregular, logo, deve ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito para o profissional da comunicação;

[...]

5. Aplicação de multa à rádio por estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, baseada no art. 28, incisos III e IV da Resolução TSE nº 23.191/2010, e extinção do processo com relação ao jornalista em razão da impossibilidade jurídica do pedido, art. 267, inciso VI, CPC.

(REPRESENTAÇÃO nº 558937, Acórdão de 28/04/2014, Relator JOAO REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2014, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - [...]

A tese de que a governadora do Estado teria dado entrevistas a emissoras de rádio e de televisão, demonstrando o uso reiterado e abusivo da condição de chefe do Executivo estadual, não merece prosperar, porquanto, no caso concreto, as entrevistas e discursos analisados não conduzem de maneira insofismável à caracterização da propaganda tendente a favorecer irregularmente os candidatos ora recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº 24358, Acórdão de 10/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2013, págs. 06/08)



RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMISSORA DE RÁDIO- ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO- PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

[...]

Caracteriza violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a concessão de entrevista em emissora de rádio, em cujo conteúdo se constatarem os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, de acordo com orientação jurisprudencial do TSE: período de divulgação; menção ao cargo político almejado; ações políticas que pretende desenvolver; exaltação das qualidades do pré-candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 34197, Acórdão de 02/05/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.370 - [...] - PROGRAMA DE RÁDIO - DISSIMULAÇÃO SOB A FORMA DE MANIFESTAÇÃO PARLAMENTAR SOBRE PROBLEMAS SOCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR - RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA RÁDIO QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.370 - APLICAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA CANDIDATA RECORRENTE - SANÇÃO PECUNIÁRIA - VALOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE [...]

Programa de rádio veiculado por pré-candidata, revelando dissimulação sob a forma de manifestação parlamentar sobre problemas sociais de interesse público, ao deixar incutido na mente dos ouvintes a ideia de que o problema do desemprego passa pela incompetência e inaptidão da então gestora municipal, e que a representada conhece e apresenta a solução de tal problema, configura propaganda eleitoral subliminar em seu benefício.

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade pela divulgação, a multa prescrita no art. 1º, §4º, da Resolução/TSE nº 23.370, é medida impositiva, tanto para a candidata beneficiada, haja vista ser ela mesma a autora da propaganda, como pela rádio responsável pela sua divulgação.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 17426, Acórdão de 07/02/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/02/2013, págs. 02/03)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ENTREVISTA COM PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA E INFERÊNCIA SOBRE A MAIOR APTIDÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9. 504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

3. A concessão de entrevista, em que se faz concreta alusão à futura candidatura e ao pleito eleitoral, com manifestação de opinião sobre aqueles que considera os mais aptos ao exercício da função pública, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 7803, Acórdão de 13/11/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/11/2012, págs. 08/09)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM, MONTAGEM OU OUTRO RECURSO DE ÁUDIO OU VÍDEO - NÃO CONFIGURAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DE FILIADO A OUTRO PARTIDO OU COLIGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE APOIO PRETÉRITA- RETROSPECTIVA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não restando configurado nos autos que a propaganda veiculada fora objeto de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio, assim como não havendo vedação normativa quanto à utilização de pronunciamentos realizados em pleitos anteriores em favor de candidatos, o presente recurso não pode prosperar;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19994, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS - Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO- ENTREVISTA COM SUPOSTOS MORADORES ATRIBUINDO À CANDIDATA OMISSÃO QUANTO À SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS DO BAIRRO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO DIREITO DE RESPOSTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Entrevista com supostos moradores, os quais atribuem à candidata adversária omissão quanto às soluções para os problemas enfrentados pelo bairro, não enseja o direito de resposta, uma vez que este não se destina ao esclarecimento de pontos abordados na propaganda adversária;

A não configuração de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica impõe a reforma da decisão prolatada pelo juízo *a quo* para indeferir o direito de resposta pleiteado;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 27211, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS - Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO RÁDIO- TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATOS - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 45, IV DA LEI 9. 504/97 - INCIDÊNCIA DE MULTA E SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO RADIOFÔNICA - PROCEDÊNCIA PARCIAL

Evidencia-se propaganda eleitoral irregular e tratamento privilegiado, com infração ao art. 45, IV da Lei nº 9.504/97, quando emissora de rádio, em programação normal, depois de 1º de julho do ano da eleição, entrevista candidatos, sem conceder oportunidade semelhante aos demais pretendentes políticos.

Procedência Parcial.

(REPRESENTAÇÃO nº 448703, Acórdão de 07/08/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2012, pág. 04)

Trios elétricos, alto-falantes e amplificadores de som

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL EM CARRO DE SOM - VEDAÇÃO - ART. 39, § 11, DA LEI Nº 9.504/97 - CESSAÇÃO DA CONDUTA - PODER DE POLÍCIA - POSSIBILIDADE - MULTA - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Com efeito, o art. 39, § 11, da Lei das Eleições, somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Propaganda

Ainda que caracterizado o ilícito eleitoral, é forçoso reconhecer o silêncio eloquente do legislador eleitoral, ao não prever sanção pecuniária para a hipótese vertente, não sendo possível a invocação da multa prevista em outro artigo de lei, no caso o art. 37, § 1º, para fins de condenação do recorrente no caso concreto.

Em tais circunstâncias, onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda eleitoral irregular, mediante exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97, com a possibilidade de fixação de astreintes, o que não ocorreu na presente hipótese. Conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060025351, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/03/2021, pág. 04/05).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 060028116, Acórdão de 27/04/2021, Rel. Juiz. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 30/04/2021, pág. 02/05).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM FORA DAS HIPÓTESES DE CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA. PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei 9.504/97 ao tratar sobre a propaganda eleitoral, em seu art. 39, estabelece limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, sendo permitida a circulação de carros de som apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, conforme o §11, do art. 39.

O conteúdo dos vídeos acostados aos autos com a inicial, especialmente o vídeo 2 (ID 6162571), demonstra a existência de dois veículos (carro de som) transitando por uma das ruas do município, tocando músicas de campanha, fora das hipóteses de caminhada, carreata ou passeata, em afronta ao regramento constante na legislação eleitoral.

Entretanto, diferentemente do que entendeu o juiz sentenciante, não cabe a aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39, §11, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que não há previsão legal para tanto.

Reforma da sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060038171, Acórdão de 02/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09/03/2021, pág. 03/09).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei 9.504/97 ao tratar sobre a propaganda eleitoral, em seu art. 39, estabelece limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, sendo vedada a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros, conforme o §3º, do art. 39.

O conteúdo das mídias juntadas aos autos demonstra que os recorrentes infringiram a legislação eleitoral ao realizar inauguração do comitê da coligação próximo ao Hospital, em uma distância inferior a 200 metros.

Entretanto, não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. Nesse caso, deve-se somente determinar a cessação da propaganda irregular.

Diante da inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária estabelecida em caso de descumprimento do artigo 39, §3º, da Lei nº 9.504/97, afigura-se ilegítima a cominação de multa para os casos de descumprimento da Lei 9.504/97.

Reforma da sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060025096, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – VEICULAÇÃO DE JINGLE EM CARRO DE SOM DE APOIADOR CUJA LETRA LITERALMENTE PEDE VOTO PARA O PRÉ-CANDIDATO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verificamos que o ora recorrente enquadra-se perfeitamente na norma do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, na condição de responsável pela divulgação de propaganda em benefício do então pré-candidato a Prefeito de Assu Ivan Lopes Junior.

Resta claro que a execução de jingle com as expressões “vote nele, vote certo, confia em IVAN, VOTE em Ivan!” representou ato característico de campanha, configurando propaganda irregular, tanto por ter

Propaganda

ocorrido em período vedado como por ter havido um pedido de voto em favor do pré-candidato, nos termos da letra da música mencionada.

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a propaganda antecipada irregular veiculada pelo ora recorrente, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060020273, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE HOSPITAL E FÓRUM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 3º, INC I E II, DA LEI Nº9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AJUSTE DE CONDUTA ENTRE OS CANDIDATOS COM O FIM DE REGULAR COMPORTAMENTOS DURANTE A ELEIÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO PELO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO.

Embora o art. 39 da Lei nº 9.504/1997 tenha restringido a utilização de equipamentos de som na realização de atos de propaganda partidária ou eleitoral, notadamente junto a prédios onde se desenvolvem atividades de relevância pública, não previu o estabelecimento de sanções para o caso de descumprimento. Considerando, nesses termos, a ausência de previsão legal, não se mostra possível a aplicação de multa pela transgressão da norma.

A aplicação da penalidade tampouco pode ser fundada no descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral, à vista de proibição expressa constante do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.

Precedentes do TSE e deste TRE.Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8463, Acórdão de 14/03/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2019, pág. 03).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEIÇÃO - CARRO COM EQUIPAMENTO DE SOM A MENOS DE DUZENTOS METROS DE LOCAIS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO - SANÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃOLEGAL NO ART. 39, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - PROVIMENTO.

[...]

Não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de previsão legal. Deve-se apenas determinar a cessação da propaganda irregular, no exercício do poder de polícia.

(RECURSO ELEITORAL nº 17545, Acórdão de 15/05/2018, Relator RICARDO TINOCO DE GOES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, págs. 05/06)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃODE CARRO DE SOM EM DISTANCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE IGREJA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE PREVISÃOLEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

A condenação que se pretende afastar tem por fundamento a violação à proibição contida no art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que, segundo a decisão de primeiro grau, teria sido levada a efeito mediante a veiculação de propaganda eleitoral (*jingles*) em favor da campanha da ora recorrente, a menos de 200 (duzentos) metros da igreja matriz do Município de Alexandria/RN, quando esta se encontra em pleno horário de funcionamento.

E bem de ver, no entanto, que, de acordo com entendimento assente no âmbito deste e. Tribunal, "em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes" (RE nº 181-52/Alexandria, j. 25.1.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 26.1.2018).

Recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa pecuniária.

(RECURSO ELEITORAL nº 18237, Acórdão de 10/05/2018, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, pág. 07)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

E legítima a edição de portaria pelo Juízo Eleitoral competente que, no exercício do poder de polícia, conhecendo a realidade local, procede à distribuição equitativa dos locais da cidade para fins de realização de eventos políticos, evitando-se a coincidência de datas e garantindo a manutenção da ordem pública. Inteligência do Art. 249 do Código Eleitoral.

No entanto, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, a cominação abstrata de penalidade pecuniária por meio de portaria judicial, extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo penalidade não contida na legislação eleitoral. Reforma da sentença para afastar a penalidade pecuniária imposta nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15147, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 3º, I, II E III DA LEI Nº 9504/97. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RESOLUÇÃO Nº 23.478/2016 DO TSE). DESPROVIMENTO.

Excessos que tenham o potencial de desequilibrar a concorrência no pleito eleitoral em favor de um dos candidatos devem ser combatidos pela justiça eleitoral, mormente quando possam prejudicar a paz alheia e a ordem pública, hipótese na qual se insere eventual desatendimento à prescrição inserta no art. 39, § 3º, I a III da Lei nº 9.504/97.

[...]

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 30792, Acórdão de 18/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2017, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDE DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguale carros de som ou paredes de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14892, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, págs. 4/5)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. DIVULGAÇÃO DE JINGLES MOMENTOS ANTES DO EVENTO. VEÍCULO PARADO. FIXO. NO LOCAL DO COMÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/97 c/c ARTIGO 11, §2º, DA RESOLUÇÃO 23.457/2015, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 11, § 2º, da Resolução 23.457 do TSE, reproduzindo norma encartada no art. 39, § 10, da Lei 9.504/97, restringe a utilização de trios elétricos em campanha para a sonorização de comícios. Essa vedação não proíbe a vinculação de *jingles* de campanhas dos candidatos promoventes do evento, momentos antes do comício ou durante a sua realização.

A referida vedação legal deve ser interpretada no sentido de proibir a utilização dos trios elétricos como carros de som, não sendo permitido o seu trânsito pela cidade, veiculando propaganda eleitoral. Na hipótese dos autos, é inconteste o fato de que o trio elétrico permaneceu parado no local designado para a realização do evento político, não havendo que se falar em afronta à legislação eleitoral.

Ademais, mesmo que se tivesse por configurada a mencionada irregularidade, não se poderia aplicar qualquer sanção aos representados, em face de ausência de previsão legal.

De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, afigura-se ilegítima a cominação de multa, por meio de portaria, para os casos de descumprimento da Lei 9.504/97.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 240-07, Acórdão de 23/02/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2017, págs. 03/04)



RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO - VIOLAÇÃO AO ART. 39, §10, DA LEI Nº 9.504/97 - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Quanto ao recurso interposto pela outra coligação, tem-se que o veículo utilizado pela recorrida para veiculação de sua propaganda eleitoral enquadra-se no conceito de trio elétrico, porém em menor proporção,

Propaganda

posto que seu porte exorbita os veículos utilizados como carros de som, estando devidamente configurada a prática de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral (art. 39, §10, da Lei n.º 9.504/97).

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 10088, Acórdão de 28/02/2013, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2013, pág. 12)

MATERIAIS E BRINDES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO. DOAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19 DIVULGADA EM REDE SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO SINDICADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU DE ASSOCIAÇÃO DA CONDUTA AO PLEITO MUNICIPAL E À PRÉ-CANDIDATURA DA RECORRENTE. FATO QUE CONSTITUI UM INDIFERENTE ELEITORAL, NOS EXATOS TERMOS CUNHADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL. IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NELA ESTABELECIDADA. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. O art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 estipula que, na hipótese de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, a respectiva inicial deverá ser instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço eletrônico da postagem impugnada (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e com a prova de autoria do ilícito por parte do representado. O § 2º do dispositivo citado, por seu turno, preceitua que a comprovação da postagem irregular de que trata o inciso III pode ser realizada por qualquer meio de prova admitido em direito, não se limitando à ata notarial, competindo ao órgão judicial competente a aferição acerca da real disponibilização do material publicitário no momento em que acessada a página na rede mundial de computadores. Evidenciado, no caso concreto, o atendimento ao comando inserto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, é de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial arguida pela recorrente.

3. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504 /1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

5. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser "vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor". Assim, se no período de campanha eleitoral alguns comportamentos são vedados, tais como distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, calendários, brindes e cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, não teria sentido se também não o fossem no período de précampanha. É a velha e inesquecível lição de que o acessório, que seria a propaganda antecipada, segue a sorte do principal, a propaganda durante o período eleitoral. Se uma determinada forma de propaganda eleitoral é vedada na campanha eleitoral, também o é na pré-campanha.

6. É preciso atentar, contudo, que o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, por utilização do meio vedado pelo art. 39, § 6º, da Lei das Eleições (distribuição de brindes e quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor), não prescinde da demonstração do conteúdo eleitoral do ato questionado, o qual pode ser inferido a partir dos elementos que compõem a peça publicitária, dentre os quais podem ser citados exemplificativamente os seguintes aspectos: alusão ao pleito a ser realizado ou ao cargo pretendido, referência à cor, ao símbolo, ao slogan, ao número ou ao nome de candidato, partido ou coligação, dentre outros. Precedentes deste Regional (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060005006, rel. Ricardo Tinoco De Góes, DJE 28/09/2020; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060001116, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 10/08/2020).

7. Especificamente quanto à conduta de distribuição de máscaras faciais de proteção contra a Covid-19, realizada por pré-candidatos no período que antecede a campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, na Propaganda

análise de casos concretos alusivos às Eleições 2020, entendeu por afastar a caracterização do ilícito em comento, em situações nas quais incorrentes o pedido explícito de voto ou a finalidade eleitoreira da conduta, consoante se extrai dos arestos a seguir delineados (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060001735, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/09 /2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040891, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 23/09 /2021).

8. Nesta situação concreta, não se extrai a existência de conotação eleitoral na conduta realizada pela recorrente, na medida em que: i) nas imagens divulgadas, inexistente referência a cor, símbolo, slogan, número ou nome de candidato, partido ou coligação; ii) as máscaras entregues pela pré-candidata, na cor preta, não aparentam conter em seu corpo nenhum dos referidos elementos de natureza político-eleitoral (número, símbolo, slogan, nome ou cor de candidato, partido ou coligação); iii) o texto publicado limitou-se a agradecer a visita da vereadora e a doação de máscaras por ela realizada naquela ocasião, sem a realização de pedido explícito de votos, ainda que por meio das chamadas "palavras mágicas" (magic words), nem a alusão ao pleito municipal ou à pré-candidatura da representada. Com efeito, não tendo havido, na divulgação realizada, nenhuma associação da conduta realizada com o pleito municipal então vindouro ou a condição de pré-candidatura da representada, não há como dela extrair qualquer violação à regra proibitiva de propaganda eleitoral antecipada, já que, consoante argumentado na súplica, o fato ali veiculado constitui um indiferente eleitoral, nos exatos termos cunhados pela jurisprudência eleitoral.

9. Vale salientar que, embora a candidata tenha curtido a publicação questionada, como se visualiza na própria postagem, tal fato, sem a comprovação da finalidade eleitoral da conduta, não autoriza, por si só, a sua responsabilização por propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque a mera alusão genérica à violação da igualdade de chances entre os candidatos, sem a demonstração concreta do intuito eleitoreiro do ato, como na presente situação, não autoriza a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, como pretende o órgão ministerial, ainda que incontroversa a doação de máscaras de proteção contra a Covid-19 no caso concreto.

10. Ausente, pois, a demonstração do caráter eleitoral do ato questionado, é de rigor o acolhimento da irresignação recursal para modificar o decisum atacado e afastar a condenação por propaganda irregular estabelecida em desfavor da recorrente.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600053-40, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2022, págs. 05/08).

Adesivos/veículos adesivados

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO AFIXADO EM ÔNIBUS - VEÍCULO DE PLACA VERMELHA - COR DA PLACA - ALUGUEL - RESOLUÇÃO CONTRAN - VEÍCULO PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA AFASTADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A placa vermelha, por si só, indica apenas se tratar de veículo de aluguel, nos termos das Resoluções nº 292/2008 e 397/2011 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de modo que para a caracterização do bem como concessionário ou permissionário de serviço público é indispensável a existência nos autos de outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo enquadramento nessa categoria.

O recorrente acostou aos autos contrato de locação firmado com a empresa proprietária do referido veículo, do qual se infere não se tratar de bem afetado ao serviço público, mas sim de bem particular alugado para uso exclusivo na campanha eleitoral do ora recorrente, o que afastaria o fato do âmbito de incidência art. 37 da Lei das Eleições.

Diante do acervo probatório carreado aos autos, é forçoso concluir assistir razão ao recorrente no sentido da inexistência de veiculação de propaganda eleitoral em bem caracterizado como permissionário de serviço público, tal qual reconheceu a decisão recorrida, em ordem a determinar a sua reforma, com o consequente afastamento da multa aplicada.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600117-68, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 12/04/2021, págs. 03/04).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - VEÍCULOS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - BEM PÚBLICO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - VEDAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇAS REFORMADAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Tendo em vista as questões discutidas nos autos dos RE nºs 0600164-21 e 0600167-73 se reportarem ao mesmo contexto fático e jurídico, revela-se oportuna a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, à luz do comando vazado no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conquanto a legislação eleitoral tenha estabelecido regra geral de vedação à fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo legal previu exceções

Propaganda

(art. 37, § 2º), dentre as quais a permissão do uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, desde que não excedam a 0,5m2 (meio metro quadrado).

O fato de carros de passeio particulares estacionarem em local pertencente à Administração Pública não os equipara a bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão, razão pela qual não se vislumbra ofensa à vedação contida no caput do art. 37 da Lei das Eleições.

A imposição de obrigação de não fazer, no sentido de não se permitir o estacionamento de todo e qualquer veículo particular adesivado com propaganda eleitoral em vagas pertencentes a órgãos públicos municipais, revela-se, em última análise, violação aos direitos de expressão e de ir e vir de seus proprietários, assegurados constitucionalmente.

Conhecimento e provimento dos recursos para julgar improcedente as representações.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600164-21, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 05/07).

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - VEÍCULOS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - BEM PÚBLICO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - VEDAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇAS REFORMADAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Tendo em vista as questões discutidas nos autos dos RE nºs 0600164-21 e 0600167-73 se reportarem ao mesmo contexto fático e jurídico, revela-se oportuna a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, à luz do comando vazado no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conquanto a legislação eleitoral tenha estabelecido regra geral de vedação à fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo legal previu exceções (art. 37, § 2º), dentre as quais a permissão do uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, desde que não excedam a 0,5m2 (meio metro quadrado).

O fato de carros de passeio particulares estacionarem em local pertencente à Administração Pública não os equipara a bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão, razão pela qual não se vislumbra ofensa à vedação contida no caput do art. 37 da Lei das Eleições.

A imposição de obrigação de não fazer, no sentido de não se permitir o estacionamento de todo e qualquer veículo particular adesivado com propaganda eleitoral em vagas pertencentes a órgãos públicos municipais, revela-se, em última análise, violação aos direitos de expressão e de ir e vir de seus proprietários, assegurados constitucionalmente.

Conhecimento e provimento dos recursos para julgar improcedente as representações.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600167-73, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 02/05).

♦
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESIVO EM ÔNIBUS. PLACA VERMELHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO É BEM DE USO COMUM, CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO OU AFETADO AO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37 DA LEI nº 9.504/97 E DO ARTIGO 19 da RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há comprovação nos autos de que o ônibus adesivado é bem de uso comum, concessionário ou permissionário de serviço público ou que está afetado ao Poder Público.

- O fato de portar placa vermelha quer dizer que o veículo se enquadra na categoria “de aluguel” e não que automaticamente pode ser considerado como um bem de uso comum.

- Reforma da sentença que ora se impõe.

- Provimento do recurso para julgar improcedente a Representação e, por consequência, afastar a multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007871, Acórdão de 01/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).

♦
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS CONTENDO SLOGAN E SÍMBOLO DE CAMPANHA ELEITORAL EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e

ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Na hipótese de configuração de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Na situação em apreço, no que atine às imagens fotográficas hospedadas no feito, destinadas à comprovação da suposta prática de propaganda prematura, inexistente comprovação acerca da data de seu efetivo registro, o que impossibilita a aferição da realização de ato de campanha pelos recorridos em período pretérito ao estabelecido pelos arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, os quais contemplam vedação à prática de publicidade eleitoral antes de 27/09/2020, relativamente ao pleito ocorrido no corrente ano.

6. De outro lado, os elementos probatórios colacionados ao feito também são inaptos a demonstrar a prévia ciência do pretenso beneficiário acerca da suposta utilização e distribuição do material propagandístico em tela, circunstância que impede qualquer cominação de penalidade em seu desfavor, visto que a imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, requer a comprovação do conhecimento da conduta ilícita pelo favorecido, a qual não restou evidenciada, como visto, na situação em exame.

7. Ademais, embora os recorrentes sustentem que o ilícito imputado aos suplicados teria ocorrido em abril de 2020, a inicial da representação, que contém o acervo publicitário combatido, somente foi protocolizada em 1º de outubro de 2020, momento em que se estava em pleno período de campanha eleitoral e, portanto, de regular propaganda permitida pela Lei 9.504/1997. Dita circunstância, à semelhança das anteriormente descritas, igualmente obsta a caracterização da irregularidade apontada na peça inaugural, dada a licitude da divulgação do material gráfico referenciado no período regular de campanha eleitoral.

8. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060037730, Acórdão de 23/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. COLAGEM DE ADESIVOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PERMISSIBILIDADE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 38 DA LEI 9.504/1997. EFEITO VISUAL UNITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDAS DE DIFERENTES CAMPANHAS. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTO INSUSCETÍVEL DE SER AFERIDO POR MERA PRESUNÇÃO. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE DE PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei 9.504/1997, é permitido colar em veículos adesivos microperfurados até a extensão total do parabrisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (art. 15, §§ 3º e 4º da Res.-TSE 23.457/2015).

Com efeito, diferentemente do que ocorre por mais das vezes nas hipóteses de *outdoor*, na propaganda caracterizada pela afixação de adesivos em veículo automotor, o requisito do prévio conhecimento do beneficiário não se observa de plano, devendo ser aferido com especial cautela, haja vista que ao candidato/partido - responsável, *a priori*, apenas pela aquisição e distribuição do material publicitário - não pode ser imposto o ônus impossível ou excessivamente difícil de cumprir, consistente na verificação da correta disposição dos adesivos em todos os veículos que ostentarem a propaganda eleitoral de sua campanha.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 11407, Acórdão de 30/11/2017, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/12/2017, pág. 06)



RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALICIAMENTO DE ELEITORES - OFERECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO DE PACIENTES - PERÍODO ELEITORAL - VANTAGEM FORNECIDA COM O FIM DE OBTER O VOTO DO ELEITOR - AMBULÂNCIA ADESIVADA - MATERIAL DE PROPAGANDA DO RÉU - MATERIALIDADE E AUTORIAS CONFIRMADAS - CONDENAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 05 ANOS -

CONFIGURAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 - RAZOABILIDADE - CONSIDERAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - REFORMA QUANTO AO VALOR DO DIA - MULTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O crime de corrupção eleitoral ativa, tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral, consuma-se com a conduta de dar, oferecer ou prometer, dinheiro ou qualquer outra vantagem, em troca dos votos dos eleitores;

No caso, o candidato ofereceu o serviço de transporte gratuito de pacientes, exclusivamente durante o período eleitoral, por meio de ambulância adesivada com propaganda eleitoral e claramente a serviço da sua campanha. Além disso, houve a distribuição de santinhos aos eleitores transportados, vinculando a benesse à atuação do candidato corruptor, explicitando o dolo específico exigido pelo Art. 299 do Código Eleitoral;

À luz da jurisprudência pacificada no STJ, a existência de condenação anterior, com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos, apesar de não configurar reincidência, pode ser considerada como maus, antecedentes, para fins de dosimetria da pena. Precedentes;

A dosimetria penal foi realizada de forma clara e esmerada, analisando especificamente cada uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória quanto à fixação da pena privativa de liberdade, bem como com relação à quantidade de dias multa aplicados no caso concreto;

No entanto, considerando-se a situação econômica do réu, entende-se por desarrazoada a fixação do dia multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, quando o Art. 49, §1º, do Código Penal, aplicável subsidiariamente à espécie, fixa como patamar mínimo para o *quantum* do dia-multa o valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Razão pela qual se impõe a reforma da sentença para adequar o valor do dia multa àquele patamar mínimo estabelecido no referido dispositivo legal;

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO CRIMINAL nº 390, Acórdão de 29/09/2015, Rel. Juiz Sergio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2015, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (ADESIVOS E SLOGANS) CONTENDO PROMOÇÃO DA IMAGEM DA PREFEITA - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A mensagem, na circunstância em que apresenta - adesivos e veiculação de slogans, com propaganda subliminar da então prefeita -, não tem outra finalidade que não seja a de firmar, no consciente do eleitorado, a imagem de que a mesma é uma parlamentar capaz e merecedora de nova eleição.

Inexistência de mera divulgação da administração local.[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 8276, Acórdão de 03/09/2014, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/09/2014, págs. 02/03)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2014 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - FESTEJOS CARNAVALESCOS - DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM NÚMERO E COR DO PARTIDO - UTILIZAÇÃO DE CAMAROTE NA COR DA AGREMIAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PASSEATA - CARACTERIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO - INFRINGÊNCIA DO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97 - PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA - DESPROVIMENTO.

[...]

A lei não veda a aparição de políticos em eventos festivos populares. No entanto, a presença dos recorrentes, detentores de mandatos eletivos, em camarote de partido político por ocasião de festa carnavalesca promovida por prefeitura municipal, portando e distribuindo adesivos com a cor e o número da agremiação partidária, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que não realizado pedido expresse de votos.

A responsabilidade do partido, representado no evento por seu presidente regional, advém do dever legal de reprimir a prática de ilícitos em nome da agremiação partidária.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 4989, Acórdão de 05/06/2014, Relator MARCO BRUNO MIRANDA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/06/2014, págs. 03/04)

♦
ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 ARTIGO 36, § 3º - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROGRAMA ASSISTENCIALISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - AMBULÂNCIAS - VEÍCULOS ADESIVADOS - MENÇÃO EXPLÍCITA A CARGOS POLÍTICOS E PESSOAS - FOTOGRAFIAS EM GRANDE FORMATO - EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL E IMPACTANTE DE PERSONALIDADES - CARACTERIZAÇÃO DE PROPOGANDA EM PERÍODO VEDADO - CONDENAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010 - REINCIDÊNCIA - MULTA - PRECEDENTES.

[...]

A associação de imagens, nomes e cargos com programas assistencialistas, como aqueles de distribuição de alimentos ou de serviços de ambulâncias, revela nítido objetivo de projeção social e difusão de personalidades que, ocupando cargos políticos, retiram claro proveito eleitoral da impactante divulgação de suas imagens e ações perante a população carente.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 11506, Acórdão de 19/12/2013, Relator JOAO REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2014, pág. 09)

♦
RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO [...].

[...]

A afixação de adesivos contendo o símbolo de campanha do pré-candidato, em data anterior à prevista no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no mencionado dispositivo legal.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1492, Acórdão de 03/09/2013, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013, págs. 06/07)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Adesivos afixados em veículos, nos quais constam a caricatura da recorrente, o nome do município no qual é pré-candidata ao cargo de prefeita (Serra Caiada) e a indicação do ano (2012), possuem claramente conotação eleitoral, caracterizando-se, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 7678, Acórdão de 11/12/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2012, págs. 05/06)

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM RESIDÊNCIAS E AUTOMÓVEIS CONTENDO APELIDO VINCULADO À ATUAÇÃO POLÍTICA DE PRÉ- CANDIDATO E REFERÊNCIA A ANO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97 - DESPROVIMENTO.

Configura propaganda eleitoral extemporânea a afixação de adesivos, anteriormente à data prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em diversas residências e em inúmeros veículos automotores, contendo apelido que se vincula naturalmente à atuação política de pré-candidato, como marca de sua família, grupopolítico com intensa atuação no município, além de referência expressa ao ano da eleição.

(RECURSO ELEITORAL nº 4443, Acórdão de 24/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/10/2012, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - NOME E IMAGEM INSCRITOS EM AMBULÂNCIA - VEÍCULO UTILIZADO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - VINCULAÇÃO DA IMAGEM À IDEIA DE ASSISTENCIALISMO - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - DIMENSÃO DO ADESIVO - LATERAL INTEIRA DO VEÍCULO - IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - NÃO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE QUE O VEÍCULO SEJA DA PROPRIEDADE DO REPRESENTADO - CIÊNCIA DEMONSTRADA - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [...]

Ainda que inexistente nos autos as dimensões exatas do adesivo que, na espécie, ocupa toda a lateral do veículo, o seu impacto visual burla o limite regulamentar legalmente imposto, devendo ser considerado como propaganda eleitoral irregular.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 3567, Acórdão de 02/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/10/2012, pág. 04)

♦

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9. 504/97. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A distribuição de adesivos em formato de rosa, em festa ocorrida em praça pública, existindo clara ligação entre o adesivo e o nome da recorrente, configura propaganda eleitoral antecipada, posto que faz alusão a campanha eleitoral, acarretando desequilíbrio na disputa do cargo eletivo;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 269, Acórdão de 17/07/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/07/2012, pág. 04)

Bonés

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO - RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO - CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONES - [...] - FESTIVIDADE CARNAVALESCA REALIZADA COM A DECORAÇÃO E VESTIMENTAS DOS ORGANIZADORES NA COR PREDOMINANTE DO PARTIDO DO PREFEITO - CONDUTAS REALIZADAS PELO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, E COM O CONSENTIMENTO DESTES - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR MÁXIMO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Propaganda

[...]

A distribuição de bonés com a sigla do partido e o respectivo número da legenda configura propaganda eleitoral antecipada, gerando como consequência a imposição da multa como sanção pecuniária, tendo sido observados na sentença os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

O predomínio da cor verde no carnaval da cidade identifica, claramente, o partido político pertencente ao beneficiário da propaganda, portanto, mesmo não havendo pedido explícito de votos, as condutas realizadas pelo prefeito e com o consentimento deste, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1176, Acórdão de 12/11/2012, Relator AMÍLCAR MAIA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/11/2012, págs. 19/20)

♦
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE BONES - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO PETICIONADO - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM DESFAVOR DO SEGUNDO REPRESENTADO - DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POPULARES - FAVORECIMENTO POLÍTICO DO PRÉ -CANDIDATO A PREFEITO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

[...]

A distribuição de bonés pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

No caso do segundo representado, ora recorrido, embora não tenha havido pedido explícito de votos durante as festividades, sua participação em diversos eventos conhecidos como "cantorias de viola", nos quais aparece ao lado de várias pessoas portando os bonés distribuídos pelo primeiro representado, ora recorrente, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, posto que evidenciam seu consentimento, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1516, Acórdão de 21/08/2012, Relator VIVALDO PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/08/2012, págs. 02/03)

♦
ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Restou caracterizada, no presente caso, a propaganda eleitoral antecipada que se imputa ao recorrente [...], porquanto o mesmo tentou disseminar, de várias formas, colocação de *outdoor*, feitura e distribuição de bonés, feitura e distribuição de adesivos, bem como mensagens na rede mundial de computadores, sua "marca pessoal e política", sob o subterfúgio de estratégia de marketing de sua empresa.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1942, Acórdão de 16/08/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 21/08/2012, págs. 11/12)

Calendários

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS- PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido, e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 7804, Acórdão de 20/11/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/11/2012, pág. 06)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ -CANDIDATA A PREFEITA - CALENDÁRIOS CONFECCIONADOS NA COR DO PARTIDO, COM FOTOS DA PRÉ -CANDIDATA E VÁRIAS PESSOAS E LÍDERES POLÍTICOS - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Calendário confeccionado na cor verde (reconhecida no Estado como a cor do PMDB), com referência ao ano de 2012, e expostas fotos de encontros da recorrente com várias pessoas, populares, um Padre e as lideranças políticas de seu partido.

No conjunto em que se apresenta, o calendário não tem outra finalidade que não seja a de rememorar, na mente do eleitorado, a pretensão da pré-candidata nas eleições municipais. Ressalte-se que o calendário é um brinde que se utiliza durante o ano inteiro, pela sua finalidade de consulta, o que ocasiona a lembrança reiterada da pré-candidata.

Improvemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10146, Acórdão de 02/08/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2012, pág. 03)

Camisetas

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PLEITO RECURSAL DE RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA REPUTADA IRREGULAR - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL - TESE DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Quanto à tese recursal de descumprimento do disposto no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, não é de ser acolhida porquanto não restou caracterizada a entrega de qualquer benesse a eleitor, não ficou comprovada a responsabilidade dos recorridos pela confecção, utilização e/ou distribuição de camisetas nem tampouco ficou demonstrado qualquer vínculo entre os recorridos e o munícipe que promoveu a venda das citadas camisetas.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 404-13, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2017, págs. 04/05)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - INSCRIÇÕES EM CAMISA E ADESIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PUBLICIDADE QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE *WI-FI* GRATUITA - EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Na espécie, a mensagem veiculada em camisa e adesivo afixado em veículo não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; demais disso, inexistem provas quanto à distribuição e/ou confecção dos referidos materiais pelo recorrente, e quanto ao seu prévio conhecimento.

A publicidade, em redes sociais, de disponibilização de rede *wi-fi* gratuita aos munícipes, no contexto dos autos, caracterizou a extemporaneidade da propaganda eleitoral vedada em nosso ordenamento jurídico.

Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa para o mínimo legal.

(RECURSO ELEITORAL nº 262-85, Acórdão de 28/03/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2017, págs. 2/3)

♦
RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO DAS CORES VERDE E AMARELO - DOMÍNIO PÚBLICO - CORES JÁ UTILIZADAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS DA COLIGAÇÃO - EXPRESSÕES GENÉRICAS ALUSIVAS À COPA DO MUNDO DE FUTEBOL - VEDAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

[...]

A vinculação, em campanha eleitoral, de publicidade com cores similares à seleção brasileira de futebol, cores nacionais de domínio público e passíveis de uso sem quaisquer restrições, ainda mais quando os partidos e os candidatos habitualmente já as utilizavam, mostra-se perfeitamente em conformidade com a legislação eleitoral.

A simples utilização, por parte dos eleitores e partidários, de camisetas e bandeiras alusivas à seleção brasileira de futebol, ainda que associada ao uso de expressões genéricas relacionadas à copa do mundo de

futebol, não se revela apta a configurar o emprego do meio publicitário vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 3858, Acórdão de 29/05/2014, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 04/06/2014, págs. 04/05)

♦
RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARICATURA ESTAMPADA EM CAMISETAS DE BLOCO CARNAVALESKO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de caricatura de pré-candidata estampada em camisetas de bloco carnavalesco, apesar de não conter pedido explícito de voto, pois incute no eleitorado a ideia de que a pessoa política prioriza, entre as suas atividades, aquelas que favorecem, por exemplo, o lazer ou entretenimento da população, levando a crer, portanto, que ela seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições municipais.

(RECURSO ELEITORAL nº 3429, Acórdão de 09/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2013, pág. 02)

♦
ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRAS UTILIZADAS EM CANTEIROS CENTRAIS AO LONGO DA VIA PÚBLICA - PERMISSÃO - CONFEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS - ART. 39, § 6º DA LEI N.º 9.504/97 - INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM A ELEITOR - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

A confecção e distribuição de camisetas contendo a referência à candidatura e utilizadas como mecanismo de organização de campanha, constituem medida de uniformização da equipe de trabalho, o que não viola o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.504/97.

Concessão da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 16821, Acórdão de 09/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2012, págs. 04/05)

Copos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM ATOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1- A norma proibitiva inserta no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 não prevê sanção de qualquer ordem em razão de seu descumprimento, encontrando a aplicação de multa, sob esse específico prisma, óbice intransponível no preceito fundamental da reserva legal (inciso II do art. 5º da CF).

2- "[De] acordo com entendimento assente no âmbito deste e. Tribunal, 'em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes' (RE nº 181-52/Alexandria, j. 25.1.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Dje 26.1.2018)." (RE nº 182-37/Alexandria, j.10.5.2018, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, Dje14.5.2018).

3- Recurso a que se dá parcial provimento. Afastamento da multa aplicada

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-82 Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 03/04).

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE EVENTO - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COPOS PLASTICOS CONTENDO AS CORES E NOME DE PRÉ - CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO EM BLOG - SUPOSTA VIOLAÇÃO A ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.

A prova constante dos autos aponta no sentido de que durante evento junino denominado "Arraia do Ivanildo" foram distribuídos brindes (copos plásticos) contendo o nome e a cor do partido ao qual o pré-candidato posteriormente registrou sua candidatura a prefeito da localidade. Ademais, percebe-se que o pré-candidato deixou-se fotografar, conjuntamente com populares, no citado evento, segurando o copo distribuído, de modo a enfatizar a frase relativa a pré-candidatura nele inscrita, realizando, ainda, gesto com a mão em alusão ao símbolo do partido no qual é filiado, restando, pois, configurada propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Reforma da sentença, nesse aspecto, de modo a reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00, tendo em vista ser a primeira sanção aplicada ao recorrente no pleito.

[...]

Propaganda

(RECURSO ELEITORAL nº 155-23, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2019, págs. 08/09)

Pinturas, placas, faixas, (efeito visual de) outdoor etc

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO POR UM DOS RECORRENTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROPAGANDA REALIZADA NO EDIFÍCIO DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular mediante a realização de inscrições gráficas em muro de comitê de campanha com efeito visual de outdoor.

2. De acordo com os artigos 103 e 104 do CPC, para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, dada a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais. Na hipótese em exame, malgrado instada a fazê-lo, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o instrumento de mandato por meio do qual outorgaria poderes de representação ao causídico que subscrevera o respectivo recurso eleitoral, sendo forçoso o não conhecimento do apelo em relação à aludida apelante, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

3. A disciplina relativa às inscrições realizadas na sede do comitê de campanha de candidatos, partidos e coligações encontra-se prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Veda-se a justaposição de propaganda que exceda os parâmetros fixados no aludido normativo, sob pena de caracterização de propaganda irregular, dado o efeito visual único, ainda que individualmente seja respeitada a extensão imposta no citado regulamento (art. 14, § 3º). Neste ponto em particular, esta Corte Eleitoral entendeu que a pintura realizada nas laterais de prédio sede de comitê central de campanha desacompanhada de menção a nome, número, figura ou expressão que designe candidato ou partido não caracteriza propaganda eleitoral, nem gera efeito visual de outdoor. Precedente: REL 0600260-16.2020.6.20.0049, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 08/12/2020.

4. De acordo com o estabelecido no diploma processual civil, em caso de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos devedores aproveita aos demais, na hipótese de comunhão das teses defensivas opostas ao credor (parágrafo único do art. 1.005).

5. Na espécie, ainda que as inserções gráficas estampadas na edificação da sede do comitê de campanha reflitam as cores utilizadas na campanha eleitoral do recorrente, estando tais elementos gráficos destituídos de qualquer alusão a nomes, números, expressões textuais ou registros de imagem que designem candidato ou partido político, não configuram propaganda eleitoral, nem propiciam, em consequência, impacto visual de outdoor, meio propagandístico vedado pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

6. Como a decisão recorrida reconheceu a veiculação de publicidade com efeito visual de outdoor, impõe-se a reforma do aludido decisum para julgar improcedente o pedido contido na inicial e afastar a sanção de multa imposta na sentença, ficando prejudicada, ante o provimento do recurso no mérito, a deliberação acerca da questão processual suscitada pelo recorrente (violação ao princípio da congruência por julgamento extra petita), nos termos do art. 282, § 2º, do CPC.

7. Em face da solidariedade passiva da cominação pecuniária estabelecida na sentença e da convergência das teses defensivas dos representados, cabível o aproveitamento dos efeitos recursais do presente apelo, para afastar a condenação também em relação à outra demandada, cujo recurso não restou conhecido, a teor do que se acha estipulado no parágrafo único do art. 1.005 do CPC e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

8. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060044639., Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 10/12).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PUBLICIDADE NO PRÉDIO DO COMITÊ DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PERMITIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO COMANDO PROIBITIVO INSCRITO NO § 8º DO ART. 39 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DA PUBLICIDADE. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO QUE NÃO AFASTA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. COMUTATIVIDADE. PRECEDENTE DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A teor do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.507/1997, “é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).”.

2- Segundo a jurisprudência do TSE, os artifícios eventualmente capazes de gerar o chamado “efeito visual de outdoor”, inclusive os fixados em sede de comitês de campanha, não escapam a ratio da vedação contida no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições. Nesse sentido, confirmam-se: TSE, REspe nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2020; TRE/RN, RE nº 226-74/Apodi, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 13.4.2018; RE nº 315-81/São Paulo do Potengi, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJe 30.11.2017.

3- O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: “A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda.” (AgR-REspe nº 7458-46/RJ, j. 22.9.2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20.10.2015).

4- “A fixação da multa pecuniária deve obedecer aos limites estabelecidos na lei, não sendo possível ao julgador impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.” (TRE/RN, RE nº 1200-90, rel. Juiz Auxiliar Marco Bruno Miranda Clementino, PSESS 13.11.2014). Confirmam-se os seguintes precedentes do TSE: AgR-AI nº 23-78/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 3.4.2019; AgR-REspe nº 1943-40/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20.8.2014; AgR-REspe nº 447-92/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 9.12.2015.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010469, Acórdão de 26/01/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 28/01/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA - PINTURA NA CALÇADA - RETIRADA EM TEMPO HÁBIL - ELEMENTOS GRÁFICOS NAS LATERAIS DA FACHADA PINTADOS NAS CORES VERDE/LARANJA - NÃO ALUSÃO A CANDIDATOS E/OU PARTIDOS - PLACA IDENTIFICANDO O COMITÊ - OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO - ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A pintura realizada na calçada do comitê central de campanha dos recorridos com a expressão "A CASA É SUA 15", medindo 5,84 m², foi retirada em tempo hábil após decisão em medida cautelar do juiz a quo, restando sanada essa irregularidade no curso do processo.

Quanto à placa identificando a coligação e localizada na parte de cima do comitê possui menos de 4 m²; portanto, dentro dos limites estabelecidos no art. 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os elementos gráficos constantes nas laterais do prédio representam apenas pintura nas cores verde/laranja, sem alusão a nome, número, figura ou expressão que designe candidato e/ou partido, não caracterizando propaganda eleitoral e nem servindo para gerar efeito visual de outdoor, vedado nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026016, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09/12/2020, págs. 06/08).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. REPLICAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. PRESENÇA DE BRASÃO DA PREFEITURA E SLOGAN DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR MEIO DE PLACAS E OUTDOORS DE OBRAS PÚBLICAS. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Art. 73, caput, da Lei 9.504/97 estabelece que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...); b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. A partir da leitura dos referidos dispositivos percebe-se que o objetivo do legislador ao estatuir a norma foi garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, impedindo que o concorrente que é gestor público venha a ser beneficiado por meio da veiculação de publicidade institucional durante o período crítico da Propaganda

disputa eleitoral, qual seja, os três meses que antecedem as eleições.

3. Analisando os vídeos anexos aos autos, constato desde logo que não há publicidade institucional nos vídeos 3 (ID 3890971), 4 (ID 3891021) e 5 (ID 3891071), uma vez que embora sejam vídeos profissionalmente produzidos, eles veiculam mensagens típicas de propaganda eleitoral, nas quais não se verificam um pedido explícito de voto, nem tampouco se observa qualquer brasão ou slogan da prefeitura que indique a realização de publicidade institucional. Não há dúvida de que são publicidades de enaltecimento das qualidades pessoais do representado, que não se enquadram na definição de publicidade institucional. Inclusive há o nome/marca do pré-candidato à época dos fatos (Modesto) e o slogan da pré-campanha, que deve ser também o da campanha: Tibau do Sul Avançou e o trabalho não pode parar. Nesse ponto específico, a parte representante não logrou êxito em demonstrar que esse slogan fosse o mesmo utilizado nas publicidades institucionais, bem como não se verifica qualquer tipo de replicação de publicidade institucional nessas publicações, de modo que não há que se falar em conduta vedada nesses três vídeos.

4. Com relação especificamente ao vídeo 1, que trata de imagens referentes à entrega de ambulâncias, não obstante o entendimento pessoal deste relator no sentido de que a divulgação de atos, obras e serviços públicos nos perfis pessoais das páginas de rede social de candidato à reeleição, poderia configurar a hipótese de conduta vedada sob análise, esta Corte, em julgamento recente (14/10/2020), por meio de voto de desempate, entendeu pela não configuração da conduta vedada quando não comprovado o gasto de recursos públicos na divulgação da publicidade (RE 0600040-78.2020). Razão pela qual, em atenção ao princípio da colegialidade, também não se verifica a realização de publicidade institucional vedada por lei.

5. O vídeo 2 é fundamental para a análise de todo o processo, posto que os prints referentes às demais postagens são relacionados a esse vídeo, que, na verdade, trata-se de vídeo de autêntica publicidade institucional, profissionalmente produzida em nome do GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, contendo o brasão da prefeitura durante toda a sua veiculação, encerrando com o slogan: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese assemelhada a dos presentes autos, decidiu que mesmo que não haja a demonstração de dispêndio de recursos públicos diretos na realização da publicidade institucional veiculada na página pessoal de rede social de prefeito municipal há a possibilidade de configuração da conduta vedada do Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, desde que haja a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município, posto que o principal objetivo da norma é manter o equilíbrio da disputa eleitoral (TSE. AI 0000039-94.2016.6.13.0315. Min. Og Fernandes. J. 13/08/2019. DJE 09/09/2019).

7. No caso dos autos, trata-se de publicidade verdadeiramente institucional, profissionalmente produzida, com todas as técnicas de marketing, com o fim de divulgar as realizações do governo municipal de Tibau do Sul, não havendo dúvidas quanto ao emprego de recursos públicos na confecção dessa publicidade.

8. No que diz respeito à publicidade institucional realizada por meio de placas ou outdoors, nos termos da jurisprudência do TSE, ainda que o momento de aposição das placas seja anterior ao período vedado por lei, a permanência da publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a caracterização da conduta vedada e aplicação da multa legal.

9. No caso dos autos, constata-se que as placas/outdoors contém o brasão da Prefeitura de Tibau do Sul (IDs 3892121 e 3892221), além de duas delas (IDs 3892171 Nova Unidade Básica de Saúde da praia da Pipa e 3892271 Nova Escola de Umari) apresentarem o slogan da administração municipal na gestão do representado, ora recorrente: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

10. Assim, não resta dúvida de que as postagens do representado, ora recorrente, indicam uma tentativa de burla à norma que veda a publicidade Institucional de atos e programas de governo nos três meses que antecedem o pleito, em clara afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos, configurando hipótese de conduta vedada pela legislação eleitoral, devendo esta Justiça especializada intervir a fim de coibir esse tipo de prática, restabelecendo a igualdade na disputa eleitoral.

11. Na análise do presente feito não se pode deixar de levar em consideração o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de comunicação, especialmente as redes sociais na internet, as quais figuram hoje como o mais importante meio de divulgação de propaganda. Na seara eleitoral ela já mostrou sua força no pleito de 2018, tornando-se o principal veículo de comunicação entre os candidatos e seus pretensos eleitores, o que deve se repetir neste ano de 2020, impulsionado especialmente pelo contexto de pandemia que ainda estamos vivenciando. Desconsiderar tudo isso, coibindo apenas a realização da publicidade institucional veiculada na página oficial do órgão público, é fechar os olhos para a realidade latente, no sentido de que os políticos se reinventam e a Justiça Eleitoral deve estar atenta à realidade social, resguardando a igualdade na corrida eleitoral.

Propaganda

12. Nos termos do Art. 23 da LC 64/90: O Tribunal Formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

13. O interesse público de lisura da disputa eleitoral exige que esses tipos de artifícios que intencionam contornar a proibição legal sejam prontamente coibidos pela Justiça Eleitoral, sob pena de se premiar o candidato mais astuto, em detrimento do sentimento de justiça que deve nortear todas as decisões judiciais.

14. Manutenção da sentença que suspendeu a conduta vedada e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do Art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

15. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030628, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/10/2020, págs. 02/05).

♦
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COLIGAÇÃO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERVENIENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SOFREU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Não tem legitimidade recursal Coligação que não integra nenhum dos polos processuais da Representação Eleitoral.

Nos termos do art. 996 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Ao terceiro prejudicado, cumpre demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Não se pode conhecer de recurso eleitoral interposto por Coligação que não figurou na Representação, sem que tenha sido formulado pedido de ingresso no processo com exposição de fundamento para tal pretensão.

Também não tem interesse recursal coligação que não demonstrou a comprovação de que sofreu prejuízo pela condenação ao pagamento de multa.

As teses sustentadas nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal.

Argumentos já adequadamente apreciados não evidenciam contradição, obscuridade ou omissão, impondo, assim, a rejeição dos embargos de declaração.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150146, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COLIGAÇÃO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SOFREU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERVENIENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

Não tem legitimidade recursal Coligação que não integra nenhum dos polos processuais da Representação Eleitoral.

Nos termos do art. 996 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Ao terceiro prejudicado, cumpre demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Não é o caso dos autos.

Não se pode conhecer de recurso eleitoral interposto por Coligação que não figurou na Representação, sem que tenha sido formulado pedido de ingresso no processo com exposição de fundamento para tal pretensão.

Recurso a que se nega conhecimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150146, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦
REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

- O reconhecimento da prática de conduta vedada não conduz obrigatoriamente à declaração de inelegibilidade, mormente quando não se vislumbrar na propaganda institucional promoção pessoal abusiva ou exagerada apta a configurar abuso de poder político.
(REPRESENTAÇÃO nº 060136986, Acórdão de 24/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No direito eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, a expressão outdoor deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo inclusive meios eletrônicos, como painéis, telões ou qualquer outro material (eletrônico ou não), que pela sua dimensão e impacto visual se equipare a um outdoor.

Na espécie, analisando-se as cópias das fotografias acostadas aos autos (fls. 07-11), verifica-se que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral, durante seu evento político, por meio de painéis eletrônicos de grandes proporções, sendo este capaz de gerar impacto visual semelhante ao de um outdoor, em desrespeito à vedação contida no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Manutenção da sentença de 1º grau que cominou aos representados, ora recorrentes, multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22674, Acórdão de 12/04/2018, Relatora BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2018, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. *OUTDOORS* (DO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.507/1997). COMITÊ DE CAMPANHA. CARACTERIZADA. ENGENHOSO ARTIFÍCIO DE UTILIZAÇÃO DE VIDROS PARA SEPARAR IMAGENS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A *OUTDOOR*. PRECEDENTES DO TSE. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI O NÚCLEO DA RESSALVA DO § 1º DO ART. 10, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRADO. PRÉDIO DA PRÓPRIA CAMPANHA. REDUÇÃO DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A teor do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.507/1997, "é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).".

Na espécie, diversamente do quanto alegado pelos recorrentes, a propaganda inquinada não encontra respaldo no permissivo do § 1º do art. 10, da Res.-TSE nº 23.457/2015, haja vista que tal dispositivo expressamente veda a veiculação da propaganda na sede do comitê central de campanha em formato que assemelhe ou gere efeito de *outdoor* - como ocorrente na espécie.

Com efeito, analisando o conteúdo das imagens, verifica-se flagrante a justaposição de imagens caracterizando evidente efeito visual de *outdoor*, não sendo possível, no contexto publicitário observado, desassociar o *banner* externo (fixado na fachada do prédio e medindo 4m2) das imagens internas (localizadas na sala de entrada do prédio), pois estas estão separadas dos transeuntes apenas por um grande vidro transparente.

Refuta-se, portanto, o argumento recursal de impossibilidade de propaganda única mediante justaposição, porquanto, embora afixadas em paredes distintas, uma no interior do prédio e a outra em sua fachada, as imagens possuem o condão de gerar o efeito visual de *outdoor*, notadamente pelo engenhoso artifício de utilização de vidros para separá-las.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 31581, Acórdão de 29/11/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/11/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - CARTAZES JUSTAPOSTOS - EFEITO *OUTDOOR* - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - PROVIMENTO DO RECURSO.

Constatado que a sentença deixou de ser publicada no meio idôneo, o recurso interposto não pode ser considerado intempestivo.

Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral

A utilização de propagandas eleitorais justapostas que NÃO compõem quadro homogêneo não autoriza a configuração do chamado efeito *outdoor*.

Recurso conhecido e provido.

Propaganda

(RECURSO ELEITORAL nº 14379, Acórdão de 01/06/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2017, pág. 05)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RESOLUÇÃO 12/2016 DO TRE/RN. MURAL ELETRÔNICO. MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. NULIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICEPREFEITO. AFIXAÇÃO DE CARTAZES. JUSTAPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O Art. 20, § 1º, da Resolução 23.457 do TSE estabelece que a utilização de conjunto de peças de propaganda eleitoral de maneira justaposta, assemelhando-se ou causando efeito visual de *outdoor*, sujeita o infrator à retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa eleitoral.

Na espécie, analisando-se as imagens constantes na mídia encartada às fls. 07 dos autos, verifica-se que os cartazes de propaganda eleitoral não foram afixados de maneira justaposta, havendo um considerável espaço em branco entre um e outro material publicitário, retirando o efeito visual único e impactante próprio dos *outdoors*.

Portanto, não se enquadrando a hipótese dos autos ao disposto no art. 20, § 1º, da Resolução 23.457 do TSE, deve ser reformada a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa cominada aos recorrentes.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14112, Acórdão de 18/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2017, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. EVENTOS POLÍTICOS. COMÍCIOS. MATERIAL PUBLICITÁRIO. *BANNER* COM IMAGEM DOS CANDIDATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No direito eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, a expressão *outdoor* deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo inclusive meios eletrônicos, como painéis, telões ou qualquer outro material (eletrônico ou não), que pela sua dimensão e impacto visual se equipare a um *outdoor*. Na espécie, analisando-se as cópias das fotografias acostadas aos autos (fls.07-10), verifica-se que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral, durante seus eventos políticos, por meio de um *banner* de grandes proporções, sendo este capaz de gerar impacto visual semelhante ao de um *outdoor*, em desrespeito à vedação contida no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Manutenção da sentença de 1º grau que cominou aos representados, ora recorrentes, multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13415, Acórdão de 21/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2017, págs. 5/6)

♦
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO "*EXTRA PETITA*". APLICAÇÃO DE MULTA NÃO REQUERIDA NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA. CORRETA ADEQUAÇÃO DOS FATOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO À SANÇÃO LEGAL APLICADA (ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO DIREITO ELEITORAL. NATUREZA PÚBLICA DA DEMANDA E PRINCIPIOLÓGIA SUBJACENTE À SUMULA Nº 62/TSE. ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA. MÉRITO. RETIRADA DA PROPAGANDA COMO CAUSA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. TESE QUE NÃO SE APLICA À PUBLICIDADE EM BENS PARTICULARES (SUMULA Nº 48/TSE). RESPONSABILIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO BENEFICIADA PELA IRREGULARIDADE. CULPA PRESUMIDA ("*IN RE IPSA*"). AUSÊNCIA DE PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA EXONERATIVA. PEDIDO ALTERNATIVO PARA REDUZIR MULTA. NÃO MERECE ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL A GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Urge refutar o argumento da coligação recorrente de não haver razão para aplicação da sanção pecuniária, uma vez que, tão logo notificada, teria providenciado junto ao responsável a retirada da propaganda irregular objeto da representação, uma vez que, a teor da Súmula nº 48/TSE, tal providência, quando se tratar de publicidade "em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97". (REspe nº 24422, j. 1º.12.2015, rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24.2.2016; AgR- AI nº 18489, j. 5.9.2013, rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 23.9.2013; AgR-AI nº 369337, j. 15.2.2011, rei. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 8.4.2011).

Sabe-se que, em certas situações (sobretudo na propaganda eleitoral), admite-se a culpa presumida (*culpa in re ipsa*) do beneficiado pela conduta irregular, "a quem toca a prova de circunstância exonerativa" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Livro digital. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 393) - inócua na espécie.

Noutro giro, também não se mostra suscetível de acolhimento o pleito alternativo para reduzir a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada à coligação recorrente, porquanto entendo que o juízo *a quo*, mais próximo do contexto social em que se passou a trama fática, não se distanciou das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando fez considerar o "tamanho e 'teor chamativo' [da propaganda], bem como a quantidade de vezes em que foi utilizada."

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 17193, Acórdão de 09/03/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2017, págs. 02/03)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PINTURA NO PRÉDIO DO COMITÊ ELEITORAL EM COR VERDE COM A INSCRIÇÃO ALAN 15 NA PAREDE LATERAL. UTILIZAÇÃO DO COMITÊ PARA INCLUIR INFORME PUBLICITÁRIO. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização do comitê para inserir conteúdo publicitário, afrontando a limitação imposta na identificação do comitê eleitoral do recorrente contraria o art. 10, § 1º, Res. TSE nº 23.457/2015, não se tratando de mera identificação do prédio como comitê de campanha.

A pintura na lateral de imóvel particular para o ato em questão vai de encontro ao disposto no art. 15, §5º da Res. TSE nº 23.457/2015.

Caracterizado o efeito de "outdoor" pela inscrição à tinta de propaganda eleitoral em muro de comitê de campanha. Violação do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa.

Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19384, Acórdão de 07/03/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2017, pág. 4)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA SEDE DO COMITÊ SECUNDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 10, § 2º, da RESOLUÇÃO TSE nº 23.457/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A propaganda eleitoral fixada em comitê secundário que exceder o limite de 0,5 m2 (meio metro quadrado), é tida como irregular, consoante previsão do 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, e, porconsequente é passível de multa.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 20662, Acórdão de 31/01/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2017, págs. 03/04)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - PREFEITO. PLACAS JUSTAPOSTAS EM FACHADA DE COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracterizado o efeito outdoor pela justaposição de placas utilizadas pelo recorrente em seu comitê eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral, conforme os arts. 10, § 1º e 15, § § 1º e 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Violação do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, porque os impressos gráficos utilizados no comitê do recorrente perfazem uma área superior ao permitido na lei supramencionada.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19202, Acórdão de 24/01/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2017, págs. 02/03)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS, ADESIVOS E BANDEIRAS - JUSTAPOSIÇÃO - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - DIRETRIZ - APARÊNCIA ÚNICA QUE ULTRAPASSE AS DIMENSÕES PERMITIDAS - IMÓVEL ONDE FUNCIONA COMITÊ DE CAMPANHA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS - RETIRADA DA PROPAGANDA - NÃO AFASTAMENTO DA MULTA - APLICAÇÃO - ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97

Propaganda

A justaposição de elementos como faixa, adesivos e bandeiras, que, em conjunto, têm efeito visual de outdoor e que ultrapassam o limite legal de 0,5 m2 consubstancia propaganda eleitoral irregular.

Na espécie, analisando o conteúdo das imagens, observa-se flagrante justaposição de imagens caracterizando efeito visual de outdoor, sem espaços de tamanho razoável que possam afastar tal sensação ocular, de modo a ensejar a equiparação das propagandas ao conceito jurisprudencial de outdoor, notadamente diante de sua aparência única, estando absolutamente fora do padrão legalmente permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, configurando, assim, infração à norma eleitoral por parte da coligação recorrente.

Descabe a alegação de que, com reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), não haveria mais limite legal que configurasse o efeito visual de outdoor, uma vez que tal entendimento revela-se completamente desprovido de razoabilidade, pois a diretriz emanada pela jurisprudência eleitoral para essa caracterização é no sentido de que a propaganda ultrapasse a dimensão do limite legal, que fora reduzido para 0,5m2.

Precedentes.

O fato de o imóvel onde se localiza a propaganda irregular ser um comitê de campanha não o desobriga de obedecer às regras de propaganda da legislação eleitoral. Precedentes do TSE.

A providência tomada pelo recorrente, no sentido de que houve efetiva e tempestiva retirada da propaganda após a notificação judicial, não afasta a multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, uma vez que se trata de propaganda mediante engenho de justaposição com efeito outdoor. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 10233, Acórdão de 28/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, pág. 09)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME E NÚMERO DE CANDIDATOS MAJORITÁRIOS NA SEDE DO COMITÊ CENTRAL. PROPORÇÃO QUE SE ASSEMELHA/GERA EFEITO DE OUTDOOR. MEIO VEDADO. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O fato de a propaganda ter sido removida pelo candidato não acarreta a perda do objeto do presente feito, que visou, além da remoção da publicidade irregular, a cominação de penalidade de multa pelo descumprimento da legislação eleitoral. Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015, "Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*".

Na espécie são identificáveis elementos próprios de "*outdoor*", quais sejam, o tamanho do elemento pictórico e a aposição deste em destaque na paisagem urbana.

Quanto ao prévio conhecimento estabelecido no art. 40-B da Lei das Eleições, necessário à responsabilização por propaganda irregular, considera-se caracterizado na presente situação, já que se tem propaganda veiculada no próprio comitê de campanha da coligação recorrente.

Proporcionalidade e razoabilidade da multa cominada, fixada no mínimo legal. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3280, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2016, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. OUTDOOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A dicção legal é bastante clara no sentido de vedar a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, seja antes ou durante a campanha eleitoral.

Aos que inobservarem tal proibição, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a pena de multa, além da imediata retirada da propaganda irregular.

Assim, a par da análise da configuração ou não de propaganda antecipada irregular, nos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, resta suficientemente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral em meio vedado (*outdoor*), o que é suficiente, por si só, para a manutenção da condenação estabelecida na sentença.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4487, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2016, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES POR MEIO DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE DO MEIO UTILIZADO. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA

RETIRADA/REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Compete ao magistrado, na direção do feito, coordenar a prática dos atos processuais, sendo-lhe facultado, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir quais provas são necessárias e quais são impertinentes ou protelatórias ao deslinde da controvérsia. Nessa perspectiva, não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa do representado, ora recorrente, que se limitou a apresentar pedido genérico de provas.

Verificando que a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* diz respeito à questão de fundo objeto da controvérsia trazida a exame por este Tribunal, transfere-se a sua análise para o mérito recursal.

A irregularidade do meio (*outdoor*), cuja utilização é vedada pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, autoriza a retirada da propaganda vedada.

A responsabilização pecuniária do pré-candidato por propaganda irregular, pressupõe presentes os requisitos estabelecidos no artigo 40-B, parágrafo único, do aludido diploma legal, a saber: i) o descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada ou regularização da propaganda irregular; e ii) a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Registre-se, na espécie, ter sido comprovada a imediata remoção da propaganda irregular pelo representado, após sua intimação, não tendo havido o descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido na legislação.

[...]

Ainda que presentes os requisitos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, a alteração legislativa recente acerca da matéria, sobre a qual este Tribunal ainda não havia se debruçado, aliada à existência de precedente monocrático recente do Tribunal Superior Eleitoral indicando sentido similar ao sustentado pelo presumido autor do ato agora havido por ilícito, configura equívoco escusável na interpretação feita da norma eleitoral, evidenciando erro de proibição capaz de afastar a responsabilização pecuniária do agente.

Provimento do recurso para afastar a condenação imposta na sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 2836, Acórdão de 25/07/2016, Relator Almiro Lemos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2016, págs. 05/06)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM BENS PÚBLICOS - COR UTILIZADA EM CANDIDATURA - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

A pintura de bens públicos com cor que representa candidato ou partido configura propaganda eleitoral irregular somente quando as tonalidades utilizadas coincidirem com a utilizada pelo candidato em sua publicidade.

(RECURSO ELEITORAL nº 109821, Acórdão de 23/07/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2013, págs. 07/08)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE CANDIDATOS DIVERSOS - INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL ASSEMELHADO A *OUTDOOR* E DE PROVA DE TRANSGRESSÃO DO LIMITE LEGAL PARA CADA PROPAGANDA INDIVIDUAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Não se verifica na propaganda eleitoral veiculada impacto visual semelhante a *outdoor*, uma vez que sua divulgação se deu por meio da justaposição de cartazes de candidatos diversos ao pleito proporcional, ainda que pertencentes à mesma coligação, acrescentado ao fato de inexistir, para cada propaganda individual, prova de superação do limite de 4m² (quatro metros quadrados) previsto na legislação.

Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 26028, Acórdão de 04/07/2013, Relator MANUEL MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/07/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PLACA COM FOTO DO PARLAMENTAR, EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM MENSAGEM ATRIBUINDO PARA SI PRÓPRIO A FEITURA DE LEI - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O fato de a mensagem ter sido veiculada em município vizinho não afasta a existência de eventual propaganda se o local é de grande circulação de moradores da cidade onde o pré-candidato concorre a cargo eleitoral.

A mensagem, na circunstância em que apresenta - placa de tamanho considerável, com foto de um conhecido vereador da capital, atribuindo a si um feito que não é unicamente seu, em via de grande circulação não tem outra finalidade que não seja a de firmar, no consciente do eleitorado, a imagem de que o mesmo é um parlamentar capaz e merecedor de nova eleição.

Inexistência de mera divulgação de ato parlamentar.

A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1054, Acórdão de 04/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: PSESS - Publicado em sessão, Data 04/10/2012)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2012 - FAIXAS DE AGRADECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROVIMENTO.

A fixação de faixas, contendo nome do vereador eleito em fruição de mandato eletivo, para efetivar propaganda, em período próximo à disputa eleitoral, desde que situada em local visível ao público, se constitui em hipótese de propaganda eleitoral antecipada, visto tratar-se de autêntica mensagem subliminar de confiabilidade no seu desempenho parlamentar, com o implícito propósito de atingir o eleitorado, em manifesta vantagem com relação aos pré-candidatos que, também, pretendam disputar o próximo pleito.

Improvemento.

(RECURSO ELEITORAL nº 3397, Acórdão de 28/06/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 03/07/2012, pág. 03)

Produtos religiosos

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRÉ-CANDIDATO - EX-PADRE - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CARÁTER RELIGIOSO, COM A DISTRIBUIÇÃO DE TERÇOS AOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS - EFETIVAÇÃO DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS RELIGIOSOS EM *BLOGS* MANTIDOS NA *INTERNET* - INFORMAÇÃO DISSEMINADA A UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS - REALIZAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E REFERENCIA EXPRESSA AO PLEITO - DESNECESSIDADE - PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO- EXISTÊNCIA - PROPAGANDA ANTECIPADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE UM DOS RECORRIDOS - PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Comprovado nos autos que o pré-candidato, ex-padre afastado do sacerdócio para o exercício de mandato eletivo, nas proximidades do período eleitoral, passou a realizar reuniões de caráter religioso, com a distribuição de terços na cor verde aos participantes dos eventos, cor utilizada no Estado por seu partido e por ele próprio durante a respectiva campanha eleitoral, resta configurada a prática de propaganda antecipada em prejuízo do necessário equilíbrio entre os concorrentes na disputa eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2390, Acórdão de 04/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2012, pág. 06/07)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE QUE A MENSAGEM CONSTITUIRIA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA E DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA ESFERA INERENTE AOS CONVENCIONAIS. MENSAGEM VEICULADA MEDIANTE CARRO DE SOM E DIRIGIDA À TODA COMUNIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LONGEVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1- Com efeito, "a propaganda intrapartidária, ressalvada pela lei para os 15 (quinze) dias anteriores à realização de convenção partidária, deve observar os limites estabelecidos pela legislação de regência, com alcance apenas dos convencionais, não se estendendo à população em geral." (TRE /CE, RE nº 144-51/Altaneira, j. 2.2.2009, rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, DJe 17.2.2009).

2- De acordo com longo entendimento jurisprudencial do c. TSE, aplicável para o pleito de 2008, "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias

e das peculiaridades do caso concreto." (TSE, REspe nº 3022-12/MG, rel. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.11.2016).

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0026891-19, Acórdão de 19/07/2022, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2022, págs. 02/03).



REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PROPAGANDA IRREGULAR NO ASPECTO POSITIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR NA FACETA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, ACOMPANHADO DE EXPRESSÃO INJURIOSA EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATA À REELEIÇÃO PELO EXECUTIVO ESTADUAL. GRAVIDADE DO FATO E REPERCUSSÃO DA INFRAÇÃO QUE ENSEJAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado a Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal na pré-campanha, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravio de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019). A jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

4. A Corte Superior Eleitoral, a partir da análise de casos concretos que lhe foram submetidos a julgamento, definiu, ainda, o conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa, extraído a contrario sensu da figura da propaganda eleitoral extemporânea positiva, quando verificados, no conteúdo sindicado, os seguintes elementos fáticos: i) veiculação de pedido explícito de não voto, efetuado de forma literal ou por meio das chamadas "palavras mágicas"; ii) prática de atos abusivos que desqualifiquem pré-candidatos, maculando a sua honra ou imagem, ou que divulguem fatos sabidamente inverídicos, por constituírem condutas proibidas pela legislação eleitoral (art. 243, IX, e art. 323, ambos do Código Eleitoral e art. 58 da Lei nº 9.504/97). Precedentes: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03 /2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060001643, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 13/12 /2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060060319, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 21/09 /2021.

5. Nesta situação concreta, no que se refere à hipotética veiculação de propaganda eleitoral antecipada positiva, da leitura dos trechos acima colacionados, não se infere, na fala do representado Fábio Salustino Mesquita de Faria, a existência de pedido explícito de voto, ainda que por meio das chamadas "palavras mágicas", em benefício de Rogério Simonetti Marinho, na condição de pré-candidato ao Senado Federal. Com efeito, em momento nenhum do discurso, foi formulado pedido para que os ouvintes votassem em Rogério Marinho nas próximas eleições para o Senado Federal, tendo havido tão somente referência a um projeto de reeleger o presidente Jair Messias Bolsonaro, o que poderia ser hipoteticamente interpretado como propaganda eleitoral antecipada em favor deste, e não daquele, matéria que, contudo, escapa à competência desta Corte Regional, como salientado pelo órgão ministerial, o qual diligenciou no sentido de encaminhar cópia da notícia de fato à Procuradoria-Geral Eleitoral. A única referência feita ao representado Rogério Marinho, durante aquele pronunciamento, objetivou esclarecer um possível rumor acerca da existência de atrito político entre ambos os representados, tendo sido dito, na ocasião, que, em nome de um projeto de estado, somente um deles sairia candidato, sem especificar qual dos dois seria, não se podendo atribuir a Fábio Salustino Mesquita de Faria a prática de propaganda eleitoral extemporânea em virtude de gritos espontaneamente entoados pela platéia, que ecoou um coro de "Rogério Senador", sob pena de imputação de responsabilidade por ato de terceiro, fora das hipóteses legalmente admitidas (art. 932 do Código Civil).

6. Vale salientar, por oportuno, não ser o caso de reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea veiculada por forma proscrita, como requer o órgão ministerial, na medida em que, além de não ter havido a veiculação de propaganda eleitoral em favor de Rogério Marinho no ato impugnado, como anteriormente

consignado, a suposta vedação indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral encontra-se inserida na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), o que deve ser objeto de apuração na esfera comum, e não nesta Justiça Especializada. Quanto ao fato de os representados terem participado de uma inauguração de obra pública custeada com recursos do Governo Federal, como pontuado pelo órgão ministerial na peça inaugural, incumbe asseverar que a vedação prevista no art. 77 da Lei n.º 9.504/97 somente incide nos três meses anteriores ao pleito, o que não se aplica à presente situação, em que os fatos ocorreram quando faltavam aproximadamente oito meses para a realização das eleições, contexto em que não é vedado a pré-candidatos a mandato eletivo o comparecimento a obras públicas ("Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas").

7. Por outro lado, no que se refere à imputada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, colhe-se da fala proferida pelo representado Fábio Salustino Mesquita de Faria no evento aqui reportado, pedido explícito de não voto, em prejuízo da pré-candidatura de Maria de Fátima Bezerra à reeleição para o cargo majoritário estadual, como se extrai do seguinte trecho: "Porque a nossa missão é tirar essa governadora mentirosa". A expressão "tirar", em sentido popular, equivale a não eleger, o que deve ser interpretado como pedido explícito de não voto, através das chamadas "palavras mágicas" ("magic words"), na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional. Colhe-se, ainda, do referido trecho conteúdo injurioso, ofensivo à honra da pré-candidata ao cargo majoritário estadual, ao imputar-lhe a pecha de "mentirosa", aspecto que reforça a necessária condenação do representado Fábio Salustino Mesquita de Faria por propaganda eleitoral precoce, em sua faceta negativa, nos moldes assentados pela legislação eleitoral.

8. Ao contrário do que fora sustentado na defesa, as palavras proferidas pelo citado representado naquela ocasião não se limitaram ao legítimo exercício do direito de crítica administrativa, descampando, como visto, para a veiculação de propaganda eleitoral negativa, durante evento financiado com recursos públicos, por meio de pedido explícito de não voto em desfavor da atual Governadora do Estado, pré-candidata ao cargo majoritário em reeleição, com a utilização de expressão ofensiva à sua honra, em violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral ("Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública"). A liberdade de expressão, fundamento no qual se ampara o representado para sustentar a licitude de sua conduta, não constitui um direito fundamental absoluto, de modo que, quando configurado o seu exercício de modo abusivo, deve render ensejo à caracterização de ato ilícito e à consequente responsabilização de seu titular.

9. De igual modo, não procede a tese defensiva de que "a própria distância temporal do período eleitoral, por si só afasta a conotação de propaganda eleitoral atribuída na representação indevidamente". Isso porque o ato sindicado, praticado em ano eleitoral, repercute indubitavelmente no pleito que se avizinha, sobretudo quando considerado ter tido o ato cobertura, em tempo real, por emissora pública de televisão (TV Brasil), a conferir relevo à repercussão do ilícito sobre o meio social, ante o seu significativo alcance perante o eleitorado.

10. Acerca da dosimetria da sanção pecuniária, que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando-se em consideração os parâmetros fixados no art. 124 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, em especial a gravidade do fato e a repercussão da infração, tenho por proporcional e razoável a sua fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que: i) a conduta revela-se grave, pois fora praticada por ocasião de solenidade de inauguração de obra pública custeada com recursos do Governo Federal, estando o representado no exercício do cargo de Ministro de Estado das Comunicações, em um indesejável desvio de finalidade; ii) o fato teve um amplo alcance perante o eleitorado, na medida em que teve cobertura em tempo real ("ao vivo") por emissora pública de televisão (TV Brasil), além de ter sido amplamente noticiado na imprensa nacional e local, dada a presença no ato do Presidente da República.

11. Nessa perspectiva, é de rigor a procedência parcial do pedido para, conquanto afastando-se a responsabilização de ambos os representados por propaganda antecipada positiva em benefício de Rogério Simonetti Marinho, condenar o representado Fábio Salustino Mesquita de Farias ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da pré-candidata Maria de Fátima Bezerra, em quantia superior ao mínimo legal (R\$ 10.000,00), consoante a fundamentação supra.

12. Procedência parcial do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 0600040-97, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2022, págs. 09/13).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO POLÍTICA COM VEICULAÇÃO DE JINGLE

CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravado de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Quanto à caracterização da forma explícita de pedido de voto, a Corte Superior Eleitoral entende presente tal requisito para a configuração da propaganda irregular quando do cenário fático é possível extrair elementos que se traduzam em pedido explícito de voto. Precedentes do TSE e deste Regional: Agravado de Instrumento nº 060278062, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020; Agravado de Instrumento nº 060003326, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/02/2020; RE nº 0600071-98.2020.6.20.0029, Rel. Des. Cláudio Santos, Publicado em sessão em 20/10/2020.

5. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

6. Na espécie, o conteúdo dos vídeos e imagens acostados à exordial e a prova emprestada anexada ao feito, consistente em depoimentos colhidos em representação diversa, são reveladores da ocorrência de evento partidário, no qual fora veiculado pedido explícito de voto, no desiderato de favorecer o então pré-candidato Ivan Lopes Júnior, através da reprodução de jingle de campanha, contendo literal apelo de voto em seu benefício, o que restou incontroverso nos autos.

7. É imperioso ressaltar que o fato de o jingle executado no evento mencionar número de urna diferente do que seria utilizado pelo pré-candidato, ora recorrente, nas eleições 2020, afigura-se inexpressivo no contexto dos fatos, porquanto na letra da música entoada há expressa menção ao seu nome e ao verbo votar no imperativo ("vote"), indicando um apelo ao voto, em franco favorecimento à futura candidatura de Ivan Lopes Júnior para concorrer ao executivo municipal.

8. Inegavelmente, as circunstâncias narradas neste caso acenderam fortes holofotes para a inequívoca ocorrência de movimentação política com contornos de propaganda prematura, não apenas pelo contagiante ritmo do jingle executado na ocasião, por si só reveladoras de pedido explícito de voto, de forma literal e textual, mas também pelo cenário fático que compôs o ato, com a presença de pessoas trajando roupas predominantemente na cor azul (cor de campanha do representado), utilização de slogans contendo símbolos que remetiam à futura candidatura do recorrente (imagem de um avião e de braços fazendo um "X") e a presença deste no local do evento, cumprimentando os cidadãos, num claro ambiente de campanha eleitoral, com potencial de influir no convencimento do eleitorado e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

9. Diante desse panorama fático, caracterizada a realização de ato típico de campanha eleitoral, com pedido explícito de voto em favor do recorrente, em momento pretérito ao autorizado pela legislação para a realização de propaganda eleitoral, impõe-se a rejeição da pretensões de reforma trazidas nos recursos para manter in totum a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

10. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600045391, Acórdão de 06/05/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 10/05/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTIMPESTIVO. REJEITADA. MÉRITO: MENSAGEM DE ÁUDIO ENVIADA EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. GRUPO FECHADO, RESTRITO AOS PARTICIPANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUEM ENVIOU A MENSAGEM, DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO NO REFERIDO GRUPO E DE QUE A MENSAGEM ULTRAPASSOU OS SEUS INTEGRANTES. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA APLICADA.

Propaganda

[...]

- De acordo com o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e com artigo 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou as eleições municipais de 2020 de outubro para novembro, assim como os prazos eleitorais respectivos, em virtude da pandemia da Covid-19, a propaganda eleitoral teve início a partir do dia 27 de setembro de 2020.

- No caso em comento, observa-se que o conjunto probatório coligido nos autos é frágil e não demonstra sequer qual a data que a mensagem foi enviada, permitindo que a hipótese seja analisada como possível propaganda antecipada somente em razão da data de distribuição do feito (26/09/2020). Também não há comprovação de quem enviou a mensagem e da participação do candidato recorrente no grupo em questão.

- Dessarte, tudo leva a crer que se trata de ambiente restrito e que a conversa se limitou aos seus integrantes, não havendo indícios de que a referida mensagem os ultrapassou, causando desequilíbrio e afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos da disputa eleitoral, não podendo a Justiça Eleitoral intervir nesses casos, sob pena de ferir a liberdade de expressão, direito assegurado constitucionalmente.

- Sobre esse assunto, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que “as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão”. (TSE, REspe nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2019).

- Provimento do recurso para reformar a sentença atacada e julgar improcedente a representação, afastando, por consequência, a multa aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060024826, Acórdão de 08/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da justiça eletrônico de 13/04/2021, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATO - REDES SOCIAIS - FACEBOOK - PUBLICAÇÕES PATROCINADAS - IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - MEIO PERMITIDO DURANTE A CAMPANHA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - JURISPRUDÊNCIA - TSE - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O rito das representações eleitorais que versam sobre propaganda eleitoral, previsto no art. 96 da Lei das Eleições, não comporta o alargamento da fase instrutória, na forma requerida pelo recorrente, mormente quando se busca proceder a verdadeira investigação judicial eleitoral com vistas a averiguar não apenas a prática de propaganda irregular, mas também a eventual ocorrência de abuso de poder político e captação ilícita de recursos, infrações que possuem rito próprio e ampla fase instrutória, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Cerceamento de defesa não configurado.

Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, à luz da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, faz-se necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (relacionado com a disputa), e, havendo essa relação, passa-se à verificação da presença alternativa de ao menos um dos seguintes critérios: i) a existência de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha; e iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Observa-se que o recorrente impugna 12 (doze) publicações patrocinadas no mês de agosto/2020, no perfil pessoal do recorrido na rede social Facebook, reproduzidas no documento acostado, cujo teor não revela a presença do pedido explícito de voto, e nem o recorrente alegou que tivesse havido.

Constata-se que o recorrido veiculou mensagens exaltando suas qualidades pessoais e fazendo alusão à sua pretensa candidatura. Essas mensagens se encontram abarcadas pelo rol do art. 36-A da Lei das Eleições e, portanto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Da mesma forma, é fato incontroverso que o uso da internet e das redes sociais, assim como o impulsionamento pago de conteúdo, não são formas proscritas no período de campanha eleitoral, motivo pelo qual também não se observa a ocorrência do segundo critério estabelecido pela Colenda Corte Superior. Finalmente, não é possível afirmar ter havido violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, seja porque os meios empregados são de fácil acesso a todos que almejam disputar um mandato eletivo, seja porque os valores empregados – R\$ 3.912,00 – não desbordam das possibilidades do “candidato médio” para o cargo de Prefeito de uma cidade do porte de Mossoró/RN.

Descaracteriza a natureza de propaganda eleitoral antecipada das publicações atacadas, e tendo em mente que o Tribunal Superior Eleitoral permite a realização pelo pré-candidato de quaisquer atos permitidos na campanha eleitoral, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao julgar improcedente a representação com fundamento no art. 36 da Lei das Eleições.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Propaganda

(RECURSO ELEITORAL nº 060002682, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/03/2021, págs. 06/08).

♦
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (MOTO)CARREATA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE DIMENSÃO SIGNIFICATIVA PARA O CONTEXTO DA DISPUTA POLÍTICA OBSERVADA. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS PLAYERS. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CIÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO. CONVITE REALIZADO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DA PROPAGANDA (INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1- Sob o enfoque temporal, reputa-se irregular (isto é, antecipada/extemporânea) a propaganda eleitoral divulgada em data anterior ao período oficial de campanha, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, consoante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.

2- “O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).” (TRE/RN, RE nº 0600070-65/Itaú, rel. Juiz Carlos Wagner, DJe 9.12.2020).

3- Esta Corte Regional, em julgados alusivos ao pleito de 2020, tem reconhecido que “a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito. Nesse sentido, confira-se: REI 060007065, Rel. Carlos Wagner, Publicação DJE 09/12/2020; REI 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota, Publicado em Sessão em 25/11/2020; REI 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020.” (TRE/RN, RE nº 0600070-65/Itaú, rel. Juiz Carlos Wagner, DJe 9.12.2020).

4- A teor da literalidade do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilidade dos (pré)candidatos estará demonstrada também quando “as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006546, Acórdão de 11/02/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 18/02/2021, págs. 07/09).

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRÉ-CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARREATA/PASSEATA - VEDAÇÃO - ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - PRESENÇA DOS RECORRENTES - VÍDEOS - PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO - MULTA - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Compulsando as provas acostadas aos autos, notadamente os vídeos colacionados com a exordial, flagrou-se a realização tanto de uma passeata nas proximidades do local onde se realizou a convenção partidária, a qual contou com a presença dos recorrentes, cercados por uma multidão de pessoas, como também de uma carreata pelas ruas do município.

O prévio conhecimento dos recorrentes está demonstrado pelos vídeos acostados, posto que participaram presencialmente do evento, pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros, motos, paredões de som e fogos de artifício, percorrendo as ruas de Porto do Mangue/RN, pequeno município do interior do nosso Estado, com aproximadamente 4.700 (quatro mil e setecentos) eleitores, restando evidente o benefício auferido por suas candidaturas, de forma antecipada e irregular.

Cumpra consignar que, para fins de aplicação da sanção pecuniária prevista na Lei das Eleições, é desnecessária a comprovação da responsabilidade pela organização do evento, bastando apenas a demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários pela propaganda extemporânea, à luz do que preceitua o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Esta Corte Eleitoral, em julgados alusivos ao pleito de 2020, reconheceu que a realização de carreatas de dimensões expressivas

caracterizam propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito.

Precedentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012118, Acórdão de 09/02/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2021, págs. 4-5)

♦
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ADESIVO EM VEÍCULO CONTENDO FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso, foi noticiado em blog, em período anterior ao início da propaganda eleitoral, que um veículo foi visto circulando pelas ruas da cidade e estacionado em frente a estabelecimento comercial, portando adesivo contendo a foto, o nome do recorrente, o cargo e o número de urna.

A existência de adesivo contendo menção ao número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral, afastando a sanção pecuniária imposta nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006827, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 15/16).

♦
RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, §3º DA LEI N.º 9.504/97 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os comentários feitos por perfis falsos no instagram com a utilização da hashtags #fakelima, #kelpsfake caracterizaram propaganda eleitoral negativa ao candidato Kelps Lima, meio vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/95, e veiculada em 04 de agosto de 2020, período vedado no calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/2020), enquadra-se perfeitamente na propaganda extemporânea prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Quanto ao pedido de majoração da multa aplicada com base no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, em razão inexistência de fato anterior semelhante que tenha sido promovido pelo representado/recorrente e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantenho a multa aplicada no mínimo legal.

Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007264, Acórdão de 16/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/12/2020, págs. 05/06).

♦
RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 – VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE DE CAMPANHA EM REDE SOCIAL – PEDIDO DE VOTO QUE PODE SER OBTIDO PELO CONTEXTO DA SITUAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Sobre o tema da manifestação de pré-candidatos cabe uma abordagem individualizada, com a análise das circunstâncias de cada caso concreto em específico.

No caso em análise, houve uma extrapolação da liberdade de expressão permitida pelo legislador.

Denota-se que o vídeo noticiado na representação, no qual predomina o jingle de campanha associado a imagens do pré-candidato no município de Riachuelo, demonstra a intenção do recorrido, de forma nada sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista o seu claro intuito em divulgar que o município de Riachuelo estava sofrendo, “que tentaram apagar sua estrela e que chamasse Colaça, pois, nos braços do povo, ele poderia trazer de volta a esperança àquele município e dá jeito em Riachuelo”.

Embora os dizeres da música de campanha do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.

Aplicação da multa acima do mínimo legal, ante a reiteração da conduta de propaganda antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e da jurisprudência formada por essa Corte em casos semelhantes.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005865, Acórdão de 15/12/2020, Rel Des. Claudio Manoel De Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 17/12/2020, págs. 2/3).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DA POSTAGEM EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO DESTINADO À CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravamento de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Na hipótese de configuração de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Na situação em apreço, no que atine às imagens audiovisuais e ao print de tela hospedados no feito, inexistente comprovação acerca da data de sua efetiva veiculação no perfil do recorrente na rede social Facebook, o que impossibilita a aferição da realização de ato de campanha em período anterior ao estabelecido pelos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, os quais contemplam vedação à prática de publicidade eleitoral antes de 27/09/2020, relativamente ao pleito ocorrido no ano em curso.

6. Noutro prisma, ainda que a publicidade veiculada sinalize o transcurso do interregno de 12h da sua divulgação, ocorrida esta no intervalo de 5h36min a 5h38min, de acordo com o vídeo acostado junto à inicial em 27/09/2020 (às 19h15min), o que em tese conduziria à viabilidade de o conteúdo ter sido divulgado em 26/09/2020, não é possível saber se o relógio do aparelho em que fora visualizada a postagem está devidamente ajustado, nem qual seria a sua configuração quanto ao formato de hora apresentado (AM/PM), uma vez que o horário de 5h36min pode corresponder tanto ao período matutino, quanto ao vespertino (17h36min) e, nesta última hipótese, a publicação teria sido feita na manhã do dia 27/09/2020, quando já franqueada aos concorrentes ao pleito a realização de campanha eleitoral. Na espécie em apreço, tais conjecturas conduzem a um cenário de incerteza que é, por certo, de todo incompatível com o reconhecimento da prática de ilícito eleitoral e com a aplicação da sanção dela decorrente.

7. Cumpre ressaltar, ademais, que, embora a representante, ora recorrida, sustente que o ilícito imputado ao recorrente teria ocorrido em 25/09/2020, a inicial da representação que contém o acervo probatório combatido foi protocolizada apenas em 27/09/2020, data em que, como é cediço, fora deflagrada a propaganda eleitoral, de acordo com os arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Dita circunstância, à semelhança das anteriormente descritas, igualmente obsta à caracterização da irregularidade apontada na peça inaugural, dada a licitude da divulgação do material publicitário referenciado no período regular de campanha eleitoral.

8. Não estando suficientemente demonstrada a prática de propaganda extemporânea pelo recorrente, impõe-se o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso para reformar a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e afastar a sanção pecuniária imposta no referido decisum.

9. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060022483, Acórdão de 14/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 16/12/2020, págs. 04/05).



ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA DIVULGADA EM BLOG COM O FIM DESQUALIFICAR O CANDIDATO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa, especialmente quando propalado fato sabidamente inverídico, com o fim de desinformar.

Na seara eleitoral, as partes se defendem dos fatos, de acordo com a Súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor”.

Manutenção da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014225, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 15/12/2020, págs. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DE CARREATA E VEICULAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravamento de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Esta Corte Eleitoral, em julgados alusivos ao pleito de 2020, reconheceu que a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito. Precedentes: REI 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota, Publicado em Sessão em 25/11/2020; REI 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020.

5. De acordo com o previsto no art. 40-B da Lei das Eleições, “A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”. Estabelece o parágrafo único do aludido dispositivo que “A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

6. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

7. Na hipótese em exame, as circunstâncias ostensivamente constatadas no feito evidenciam a ocorrência de movimentação política com contornos de propaganda prematura, destoando por completo das ações autorizadas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. Revelam, em verdade, a ocorrência de evento político robusto com a finalidade de favorecer os pré-candidatos, ora recorrentes, por meio da precoce promoção de suas figuras perante o eleitorado do Município de Itaú/RN, em nítida quebra da isonomia entre os concorrentes ao pleito eleitoral.

8. Por mais que as imagens colhidas das mídias não assegurem que os pré-candidatos, ora recorridos, estavam presentes no evento, o conhecimento destes acerca da aludida movimentação política pode ser extraído das circunstâncias e peculiaridades que permeiam a situação concreta, pois: i) o ato político teve grande dimensão e alcance, dada a presença de significativo número de cidadãos em carros, motos e a pé, percorrendo as ruas do Município de Itaú/RN com vestimentas na cor característica do partido e estimulados pela música executada através de um “FÓRUM de som”, aparentemente tocando um jingle da candidatura, que se houve ao fundo dos vídeos, num cenário de evidente apelo popular, típico de campanha eleitoral, ocorrido na mesma data de realização da convenção partidária que escolheu os pré-candidatos, ora recorrentes, para disputar o certame eleitoral no referido município; ii) foi realizada a repostagem de um vídeo com imagens da carreata impugnada nos “stories” do perfil do recorrente Francisco André Régis Júnior na rede social Instagram, acompanhado dos seguintes dizeres: “QUE COISA LINDA É ESSA” e “É UM MAR DE GENTE É?”, a demonstrar o seu assentimento quanto ao evento combatido e o intento de favorecimento eleitoral a partir da divulgação de tais imagens. Certamente, o panorama fático acima delineado expressa a anuência dos beneficiários com o ato de propaganda irregular e autoriza a responsabilização deles pela

perpetração do ilícito eleitoral em cotejo, nos termos preconizados pelo art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997, e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

9. In casu, o claro cenário de campanha eleitoral apresentou, por sua expressividade e alcance na municipalidade, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, favorecendo as futuras candidaturas dos recorridos em período anterior ao prescrito pelos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da EC nº 107/2020, que estabelecem ser defesa a prática de publicidade eleitoral antes de 27 de setembro de 2020, relativamente ao pleito ocorrido no corrente ano.

10. Configurada, nesta situação concreta, a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma trazida no recurso, para manter in totum a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

11. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007065, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 09/12/2020, págs. 04/06).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO E REGISTROS FOTOGRÁFICOS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, USO DE MEIO PROSCRITO OU VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. De acordo a jurisprudência do TSE e deste Regional, a referência à pretensa candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desacompanha da de pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada. Precedentes: TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006123, rel. Min. Alexandre de Moraes, rel. designado(a) Min. João Paulo Oliveira Barros, Publicado em Sessão, Data 13/11/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 08/11/2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060023090, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, Publicado em Sessão, Data 25/11/2020; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060018245, rel. Geraldo Antonio da Mota, Publicado em Sessão, Data 26/10/2020.

5. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

6. No caso em apreço, no material publicitário hospedado no feito, não é possível extrair conduta que viole a prescrição contida no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 1º, III, da EC 107/2020. Isso porque os registros fotográficos e as postagens textuais que os acompanham limitam-se a referenciar: i) a realização de feitos do recorrente em gestão anterior, quando esteve à frente da Prefeitura do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, e ii) o anúncio à pré-candidatura própria e de seu vice-candidato para concorrer ao pleito do corrente ano; não contemplando pedido explícito de voto em seu benefício. Do mesmo modo, ao contrário do que concluiu o magistrado de primeiro grau, da visualização do vídeo acostado ao feito, não se infere qualquer postulação explícita de voto, tendo havido unicamente a reprodução de imagens de apoiadores, pré-candidatos de seu partido ao cargo de vereador e lideranças políticas da referida agremiação, fazendo um gesto de apoio com as mãos, desacompanhadas de quaisquer outras circunstâncias que caracterizem propaganda eleitoral irregular, culminando com o encontro do pré-candidato e de seu vice, que se cumprimentam com um aperto de mão.

7. Ainda que contextualizadas, as publicações questionadas também não trazem no seu bojo o uso de palavras, simbologias ou efeitos visuais que, conjuntamente, traduzam-se em pedido explícito de voto, nem o

uso de meio proscrito ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades, na medida em que inexistem elementos a demonstrar o intento de o pré-candidato impulsionar precocemente a sua candidatura à margem das balizas fixadas pela legislação eleitoral.

8. Na situação em exame, as ações do pré-candidato, ora recorrente, consistentes em: a) menção à pretensa candidatura, b) demonstração de apoio de aliados políticos e c) divulgação de ações de governo desenvolvidas em gestão anterior, desacompanhadas de pedido explícito de voto. Todos esses caracteres encontram-se albergados nos comandos normativos inscritos no art. 36-A, caput, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falecendo qualquer afã de fazer incidir a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da referida lei.

9. Não demonstrada a prática de propaganda extemporânea pelos recorrentes, impõe-se o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso para reformar a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e afastar a sanção pecuniária imposta no referido decismum.

10. Provitimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007386, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CARREATA - EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de ideias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão dos recorrentes de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.

Analisando a conjuntura fática, o prévio conhecimento dos recorrentes está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com motos, paredões de som percorrendo as ruas de Upanema/RN, município com aproximadamente 11.000 eleitores

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005584, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2020, págs. 3/4).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REDES SOCIAIS - PUBLICAÇÃO - IMAGEM - MÁSCARA COM NÚMERO DO PARTIDO - DIVULGAÇÃO - PERFIL PESSOAL - PRÉ-CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - NÃO COMPROVAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO - CONVITE AOS FILIADOS PARA A CONVENÇÃO - GRAVAÇÃO - PRAÇA PÚBLICA - IRREGULARIDADE - NÃO CARACTERIZADA - VÍDEOS DIVULGADOS POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos elencados no art. 36-A da Lei das Eleições, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A mera divulgação de foto de uma máscara amarela, estampada com o número 25, realizada no perfil do recorrido Mauricio Caetano Damacena (@mauriciocae25), em que não houve o pedido explícito de votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, conduta que se encontra abarcada pela regra do art. 36-A da Lei das Eleições.

No ponto, muito importa, para fins de distinguishing, levar em consideração que, por ocasião do julgamento do RE nº 0600017-35, em 27/10/2020, este Tribunal assentou que "Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes". No presente caso, está-se a tratar de perfil de conta privada, e não oficial. Inexiste, portanto, subsunção da hipótese vertente ao mencionado precedente.

Quanto à imputação aos recorridos de violação ao art. 18 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, pela confecção e distribuição das aludidas máscaras, não há prova nos autos quanto ao envolvimento dos recorridos em tais práticas. Ao contrário, consoante se infere do depoimento prestado pela testemunha Mirlene Stafane França de Macedo, costureira que confeccionava e vendia máscaras personalizadas (cores e inscrições diversas), desde o início da pandemia e por encomenda para pessoas interessadas em sua aquisição, em diversos

municípios da região, observa-se que sua conduta se deu no regular exercício de atividade comercial lícita e não por determinação dos recorridos.

Não se vislumbra qualquer elemento de propaganda irregular na gravação de vídeo pelos recorridos, contendo convite aos filiados do partido para comparecerem à convenção partidária.

A divulgação de vídeos por terceiros que não integraram a relação processual, sem a prova do prévio conhecimento dos recorridos, constitui óbice à responsabilização destes últimos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004038, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - EVENTO POLÍTICO - TRANSMISSÃO AO VIVO PELA INTERNET - REDES SOCIAIS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIVULGAÇÃO - PRÉ-CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos elencados no art. 36-A da Lei das Eleições, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A transmissão ao vivo, pela internet, de evento político objetivando a apresentação dos pré-candidatos do partido, em que não houve o pedido explícito de votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, conduta que se encontra abarcada pela regra do art. 36-A da Lei das Eleições.

O emprego das expressões "Chegando aí é 25" e "É nós de novo 25", proferidas pelo presidente do Democratas, partido identificado pelo aludido número, e pelos apresentadores do evento, ainda que delas se possa extrair, de forma indireta e subentendida, a intenção de conquistar votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, não se vislumbrando o transbordo dos limites legais impostos com a reforma eleitoral de 2015 para os atos de pré-campanha. Precedentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003953, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

A matéria questionada nos presentes embargos de declaração se restringe ao exaustivo debate travado nesta Corte, por ocasião do julgamento do feito, sobre a preliminar de ilegitimidade ativa do PSB que culminaria na ilegitimidade recursal da Coligação recorrente, tendo sido suscitada uma prejudicial de nulidade da sentença pelo Dr. Ricardo Tinoco, porquanto não se teria intimado a parte demandada para falar sobre o ingresso da Coligação no feito.

Além disso, o embargante ainda pede esclarecimento quanto à forma de ingresso da Coligação Riachuelo no Coração nos presentes autos.

As Coligações partidárias são formadas temporariamente, pela união de vários partidos políticos. Contudo, não há a constituição de uma nova pessoa jurídica, tanto é verdade que não há a criação de CNPJ para as Coligações, nem tampouco precisam apresentar contas de campanha, ficando essa incumbência a cargo das verdadeiras pessoas jurídicas, ou seja, os órgãos partidários.

Legislação eleitoral exige que, entre o período das convenções até o dia da eleição, o partido político integrante de Coligação tem que demandar na Justiça Eleitoral de forma Coligada, junto com os demais partidos que abraçaram o mesmo projeto político em determinado pleito, sem que seja formada uma nova pessoa jurídica.

A hipótese dos autos não trata de litisconsórcio nem de intervenção de terceiros, mas de uma exigência de representação jurídica posta de maneira especial pela lei das Eleições, de modo que os partidos coligados só podem ser representados em juízo pela Coligação e por seu representante legal. Aplicável o comando do art. 76 do CPC, no sentido de que, verificada uma irregularidade na representação da parte, o juiz deve conceder prazo razoável para o saneamento do vício.

Na espécie, a regularização do vício foi feita logo após a contestação apresentada pela parte representada, com a apresentação de procuração outorgada pelo representante da Coligação, prosseguindo o feito com a Coligação como parte representante no processo. Para essas espécies de regularização de representação processual, não há que se exigir maiores formalidades, nem tampouco seria o caso de se determinar a

intimação da parte contrária, posto que não se trata de hipótese de intervenção de terceiros, mas de simples regularização da forma de se apresentar em juízo (individual X Coligada).

A decisão embargada deve ser integrada pelos esclarecimentos anteriormente expostos, especialmente para consignar que a hipótese dos autos não se refere à intervenção de terceiros, nem tampouco há qualquer nulidade na decisão proferida em primeira instância, porquanto se tratava de mera regularização de representação processual em juízo.

Manutenção da condenação do embargante por propaganda antecipada.

Provimento dos embargos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007334, Acórdão de 02/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARREATA –EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de ideias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão dos recorrentes de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.

Analizando a conjuntura fática, o prévio conhecimento dos recorrentes está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com motos, paredões de som percorrendo as ruas de Rafael Fernandes/RN, município com aproximadamente 4.600 (quatro mil e seiscentos) eleitores, no dia da convenção do partido ao qual estão filiados.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060016195, Acórdão de 02/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DE CARREATA E VEICULAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Esta Corte Eleitoral, em julgados alusivos ao pleito de 2020, reconheceu que a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito. Precedentes: REI 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota, Publicado em Sessão em 25/11/2020; REI 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020.

5. De acordo com o previsto no art. 40-B da Lei das Eleições, “A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”. Estabelece o parágrafo único do aludido dispositivo que “A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”.

6. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a

Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

7. Na hipótese em exame, o material audiovisual constante das mídias colacionadas ao feito evidência, ostensivamente, a ocorrência de movimentação política com contornos de propaganda prematura, destoando por completo da mera divulgação de pretensa candidatura autorizada pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. Revela, a bem da verdade, a ocorrência de evento político robusto com nítido propósito eleitoral, objetivando favorecer os então pré-candidatos, ora recorridos, por meio da precoce promoção de suas figuras perante o eleitorado do Município de Canguaretama/RN, em nítida quebra da isonomia entre os concorrentes.

8. Por mais que as imagens colhidas das mídias não assegurem que os então pré-candidatos, ora recorridos, estavam presentes no evento, o conhecimento destes acerca da aludida movimentação política pode ser extraído das circunstâncias e peculiaridades que permeiam a situação concreta, porquanto: i) o ato político teve grande dimensão e alcance, dada a presença de significativo número de cidadãos em carros, motos e a pé, percorrendo as ruas do Município de Canguaretama/RN com vestimentas na cor característica do partido e portando balões e bandeiras em igual tonalidade, e ii) foi divulgado um vídeo com imagens da carreata impugnada no perfil da recorrida na rede social Facebook. Tal conjuntura fática expressa a anuência dos beneficiários com o ato de propaganda irregular e autoriza a sua responsabilização pela perpetração do ilícito eleitoral em cotejo, nos termos preconizados pelo art. 40-B da Lei n.º 9.504/1997 e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

9. In casu, o claro cenário de campanha eleitoral apresentou, por sua expressividade e alcance na municipalidade, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, favorecendo as futuras candidaturas dos recorridos em período anterior ao prescrito pelos arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da EC n.º 107/2020, que estabelecem ser defesa a prática de publicidade eleitoral antes de 27 de setembro de 2020, relativamente ao pleito ocorrido no corrente ano.

10. Configurada, nesta situação concreta, a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para aplicar aos recorridos a sanção pecuniária correspondente, prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060016940, Acórdão de 02/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO ATRIBUÍDO A PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RATIFICAÇÃO, NA RÉPLICA, DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSTANTES DA INICIAL. CONDENAÇÃO NÃO AMPARADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE PROCESSUAL OU INTERESSE PROCRASTINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, motivo pelo qual o impulsionamento de postagem com esse conteúdo não atrai a incidência da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.

Descabe a condenação por litigância de má-fé quando o fundamento invocado na sentença para reconhecê-la - a modificação da causa de pedir - não encontra amparo nos autos. Além disso, a condenação por litigância de má-fé deve estar subsidiada por fraude processual ou interesse procrastinatório, nenhuma das hipóteses encontrando-se presente nos autos.

Conhecimento do recurso e parcial provimento, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060030431, Acórdão de 01/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. INGRESSO NO FEITO DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DA PRÓPRIA CONVENÇÃO NO FACEBOOK. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO REALIZADO EM AMBIENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARREATA E PASSEATA PELAS RUAS DA CIDADE. GRANDE EVENTO. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. PRECEDENTES DO TSE E DESTES REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Logo após a preliminar suscitada pela defesa, a Coligação RIACHUELO NO CORAÇÃO (PSB/PSD/SOLIDARIEDADE) ingressou no feito, inclusive com a juntada de instrumento procuratório, de modo que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao julgar prejudicada a análise da referida preliminar porquanto o

vício fora sanado ainda no primeiro grau, com o ingresso da Coligação ora recorrente. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela parte recorrida.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explícito de voto.

A redação do caput do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei n.º 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, “pedido explícito de voto”, como elemento essencial para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.

A divulgação da própria convenção partidária municipal na rede social Facebook não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja o pedido explícito de voto, na esteira de precedentes do TSE.

Irretocável a decisão recorrida quanto ao discurso proferido pelo pré-candidato, no qual não se verifica nenhum pedido explícito de voto, nem tampouco pode ser equiparado a uma grande movimentação política.

No entanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à hipótese da realização de carreta/passeata pelas ruas da cidade, acompanhada por FÓRUM de som, em período anterior ao início da campanha eleitoral, porque nesses casos se evidencia a já referenciada quebra da igualdade entre os candidatos, em face do dispêndio de recursos financeiros para sua realização.

Consta na inicial e também na peça recursal a indicação de endereço URL que remete a uma postagem da rede social instagran, no perfil juniorcolacavemai, realizada no dia 17 de setembro, na qual se pode verificar uma grande quantidade de pessoas nas ruas da cidade, com vários veículos em carreta.

A partir da referida mensagem postada pelo pré-candidato no seu perfil pessoal da aludida rede social, não há dúvidas de que a questionada manifestação política ocorreu no período da pré-campanha, ganhando contornos de verdadeira manifestação de propaganda eleitoral em benefício do recorrido, extrapolando os limites traçados pelo legislador e pela jurisprudência do TSE e deste Regional para os atos de pré-campanha, porquanto movimentações com carros de som, carreta e passeata pelas ruas da cidade foge à teleologia da norma do Art. 36-A da Lei 9.504/97, pois vai além do debate político e da exposição de propostas.

Atos como os verificados na espécie configuram clara propaganda eleitoral antecipada, uma vez que fere a igualdade entre os pré-candidatos, permitindo que candidatos mais afortunados sejam privilegiados, iniciando a corrida eleitoral antes do período preconizado na legislação, com a realização de atos que fogem da modicidade própria desse período, o que em municípios pequenos e com poucos eleitores, como é o caso de Riachuelo (5.987 eleitores), pode realmente ensejar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Reforma da sentença de primeiro grau para julgar procedente o pedido contido na representação eleitoral e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007334, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO DO PRÉ-CANDIDATO - INSTAGRAM- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sobre o tema da manifestação de pré-candidatos cabe uma abordagem individualizada, com a análise das circunstâncias de cada caso concreto em específico.

De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social não configura propaganda eleitoral antecipada.

As publicações realizadas pelos recorridos não revelam pedido explícito de votos, estando acobertadas pelo manto da garantia de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, também defendidos por esta Corte e pelo TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023090, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA. RECEBIMENTO DE TÍTULO DE CIDADÃ MUNICIPAL. PRESENÇA ESPONTÂNEA DE ELEITORES

NO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A presença espontânea de eleitores em entrega de título de cidadã do município à pré-candidata, com manifestações de admiração e simpatia, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007762, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO EM GRUPO ABERTO DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. RECONHECIMENTO WHATSAPP DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravos de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Quanto à caracterização da forma explícita de pedido de voto, a Corte Superior Eleitoral entende presente tal requisito para a configuração da propaganda irregular quando do cenário fático é possível extrair elementos que se traduzam em pedido explícito de voto. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060278062, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020; Agravo de Instrumento nº 060003326, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/02/2020.

5. O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional reconhecem reiteradamente a prática de propaganda eleitoral prematura independentemente de formalização prévia de eventual candidatura. Precedentes: TSE: RESPE nº 060063795, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2020; RESPE nº 060063795, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14/08/2020; TRE/RN: RE n.º 0600007-76, Rel. Fernando Jales, DJE 18/08/2020; RE n.º 0600025-46, Rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020.

6. A legislação eleitoral reguladora da publicidade para as eleições que se aproximam excepciona da normatização inerente à propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas e instantâneas encaminhadas “consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes” (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019, Pags 51/52; RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020, Pags. 4-5. Atenção e tratamento distinto demandam, porém, as situações que revelam a existência dos chamados “grupos abertos” de participantes, cuja formatação, por óbvio, não integra o conceito de agrupamentos restritos, para fins de incidência da exceção prevista no comando normativo citado, podendo, em consequência, ter o conteúdo neles divulgado valorado para caracterização da propaganda irregular e imposição da respectiva sanção.

7. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

8. No caso em exame, assentado o viés eleitoral do conteúdo veiculado na pré-campanh e sua ampla divulgação por meio de “grupo aberto” do aplicativo Whatsapp, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular e aplicar ao recorrido a sanção pecuniária correspondente, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.

9. Cabe fazer o distinguishing da situação retratada nos presentes autos, com os precedentes da lavra do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019; TRE/RN, RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020), já que nestes a divulgação do conteúdo propagandístico ocorreu em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp e não

objetivou alcançar o público em geral, mas tão somente os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, albergada, em tal dimensão, pelo exercício da liberdade de expressão. No caso em análise, o conteúdo propagandístico foi divulgado em “grupo aberto” de participantes, em relação ao qual não havia restrição à participação dos usuários, bastando que qualquer interessado, dispondo de aparelho de celular com a instalação do aludido aplicativo, clicasse no link respectivo para ingressar no agrupamento e ter acesso aos conteúdos nele veiculados, a afastar a incidência da tese assentada nos mencionados julgados.

10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexistente notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003276, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - BLOG - REDES SOCIAIS - FACEBOOK - INSTAGRAM - ENQUETE - QUANTIDADE DE SEGUIDORES - ELEMENTOS MÍNIMOS - INEXISTENTES - PESQUISA ELEITORAL - DESCARACTERIZADA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DEBATES POLÍTICOS - ANTECIPAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - DESPROVIMENTO.

Volvendo o olhar para a indigitada postagem ensejadora da condenação, extrai-se dos prints colacionados à inicial que o recorrente explicitou, no texto que acompanhou a imagem, a circunstância de a aludida pesquisa retratar apenas a quantidade de seguidores que os então pré-candidatos ao cargo de Prefeito do município de Japi/RN possuíam na rede social Facebook, destacando a liderança do Sr. Jodoval Pontes, em número de seguidores, em relação aos demais pré-candidatos naquela data.

De tal forma, não se vislumbra elementos mínimos que permitam caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral irregular, pois como bem salientou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, "(...) na postagem sob análise, apesar de o recorrente ter feito expressa referência formalmente à palavra “pesquisa”, ele deixa claro que estava retratando apenas o número de seguidores no Facebook de cada pré-candidato, não se tratando, portanto, necessariamente, de uma amostragem de futuros votantes em favor de JODOVAL FERREIRA DE PONTES ou das outras duas pré-candidatas citadas na publicação”.

A legislação eleitoral em vigor conferiu papel predominante à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos, com o evidente intuito de consolidar a formação política dos eleitores, mas sem perder de vista a busca por um ideal de equilíbrio entre as candidaturas.

Nesse sentido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, em seu caput, já deixa claro que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.

Diante desse quadro normativo, dando-se tamanha amplitude aos atos de pré-campanha legalmente permitidos, é notório o abrandamento do rigor, antes prevaletente, das restrições impostas pelo art. 36 da Lei das Eleições, que vedavam inclusive a propaganda eleitoral implícita ou subliminar, estabelecendo data a partir da qual se permitiria a realização dos atos típicos de propaganda.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral vem firmando sua jurisprudência no sentido de que a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 26/06/2018).

Nessa perspectiva, ao se constatar que a sentença hostilizada atribuiu à aludida publicação a pecha de propaganda eleitoral subliminar, capaz de induzir o eleitor de forma dissimulada, entendendo merecer guarida a pretensão recursal, mormente por não mais haver previsão normativa atribuindo ilicitude a tais espécies de manifestação de pensamento ou de opinião, quando ausente pedido explícito de votos.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003765, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O próprio candidato “beneficiado” na campanha eleitoral, na condição de detentor de cargo no executivo municipal, está divulgando, no site da Prefeitura de Assu, fotos de suas ações de entrega de máscaras faciais,

e nesses registros ele usa uma máscara vermelha, associando-as à sua imagem enquanto candidato, eis que enfatiza a cor “vermelha”, que representa a cor do partido ao qual é filiado e da sua campanha anterior, o que o distancia ainda mais dos seus opositores no que concerne à igualdade de oportunidades (IDs 3538971, 3538921 e 3539021).

Denota-se que a postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens associadas às suas marcas de campanha, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001735, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS NO FACEBOOK. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO E DO CANDIDATO. JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRECEDENTE DO TSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do Art. 36, §3º, da Lei 9.504/97: A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior

2. Quanto ao representado Paulo Emídio não há qualquer dúvida quando à improcedência do pedido contido na representação eleitoral, até mesmo porque o próprio recorrente não reitera em suas razões recursais qualquer imputação no sentido do prévio conhecimento do pré-candidato acerca das condutas questionadas nos presentes autos, ratificando a conclusão de que ele seria mero beneficiário das postagens realizadas por terceiros.

3. Da mesma forma, não há que se falar em qualquer conduta atribuível ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, posto que não detém qualquer responsabilidade pelo conteúdo veiculado na rede social, não se enquadrando a situação dos autos na hipótese do Art. 57-F da Lei nº 9.504/97, uma vez que não houve qualquer descumprimento de comando judicial ou mesmo prévio conhecimento quanto ao conteúdo da publicação.

4. Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explícito de voto.

5. Com efeito, essa nova redação do caput do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei nº 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, pedido explícito de voto, como elemento essencial para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Ag 9-24.2016.6.26.0242, debateu de maneira exaustiva a questão quanto aos limites da expressão pedido explícito de voto e de que tipos de atos poderiam configurar propaganda eleitoral antecipada, de modo a sofrer a interferência da Justiça Eleitoral.

7. No referido precedente restou consignado que a própria limitação do tempo oficial de campanha já indicaria a necessidade de se garantir uma maior liberdade antecipada para o discurso dos pré-candidatos e para a divulgação de suas ideias e opiniões, sob pena de se privilegiar um conjunto de candidatos que, por já serem detentores de mandatos, largariam na frente da corrida eleitoral a ser realizada em um curto espaço de tempo.

8. Na discussão do TSE restou reafirmado também que no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, restando

recomendada a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher, substancialmente, o conteúdo da liberdade de expressão.

9. No que se refere à análise do caso concreto posto sob apreciação no presente recurso eleitoral, o precedente do TSE também traz orientação jurisprudencial clara no sentido de que a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao cargo e ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, mas, sim, constitui informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, as quais ostentam uma posição preferencial dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

10. Ainda restou assentado no voto do Ministro Luiz Fux que a comunicação política, na medida em que materializa o exercício de direitos fundamentais (liberdade de expressão e direito a informação), atrai a incidência de uma hermenêutica protetiva. De sorte que as restrições ao âmbito de proteção dessas liberdades devem ser interpretadas restritivamente.

11. Nessa linha intelectual, consignou-se que a mensagem proibitiva do legislador restringir-se-ia ao pedido explícito de voto e por "explícito" dever-se-ia entender, apenas e tão somente, o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida, excluindo-se do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, admitindo-se como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Descartou-se expressamente o uso de "elementos extrínsecos ao conteúdo" como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opor-se-ia, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

12. Na hipótese dos autos, conforme já destacado anteriormente, embora um dos representados exerça cargo comissionado no município, não houve a comprovação de qualquer abuso ou ingerência por parte do gestor municipal no sentido de que os representados realizassem as postagens, nem tampouco se observa qualquer tipo de texto ou mensagem padronizada, que pudessem afastar a presunção de que as postagens publicadas não desbordam do limite da liberdade de expressão e manifestação do pensamento de seus interlocutores, conforme restou muito bem pontuado pelo ilustre magistrado sentenciante.

13. Até mesmo no único trecho em que se verifica alguma referência à palavra voto, constata-se que o contexto da mensagem sugere mais um pedido de reflexão do que a hipótese de um pedido explícito de voto em favor dos pré-candidatos pelos quais o representado possui preferência e identificação.

14. Com efeito, a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as alegações quanto à suposta orquestração de disseminação de propagandas eleitorais antecipadas.

15. Destarte, considerando que no caso dos autos não há a presença do pedido explícito de voto nos termos orientados pelo TSE, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.

16. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006355, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS NO INSTAGRAM. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO E DO CANDIDATO. JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRECEDENTE DO TSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A questão controversa diz respeito às balizas a serem fixadas para compreender o alcance do significado da expressão "pedido explícito de votos", e suas possíveis formas de manifestação, pois sua presença em atos de promoção pessoal no período vedado implica a configuração de propaganda irregular, e por consectário, a condenação ao pagamento de multa (art. 36, § 3º, da Lei das Eleições).

2 - A anuência para promover as qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos moldes hoje conhecidos, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A.

3 - No Tribunal Superior Eleitoral (TSE) as nuances da problemática foram debatidas no âmbito do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, havendo o voto prevalecente do Min. Luiz Fux consignado ser da natureza da propaganda eleitoral a atuação dos protagonistas com ampla liberdade de expressão.

4 - Embora o alcance da expressão "pedido explícito de votos", repise-se, possa gerar imensas controvérsias, dada a infinidade de roupagens que a intenção dissimulada poderá eventualmente assumir, a partir dos diversos julgados já proferidos pela Corte Superior sobre a matéria, é possível excluir da incidência da

proibição, com grau de segurança, alguns termos recorrentemente mencionados nas propagandas eleitorais, como a menção ao número de urna.

5 - No que se refere à análise do caso concreto posto sob apreciação no presente recurso eleitoral, o precedente do TSE também traz orientação jurisprudencial clara no sentido de que “a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao cargo e ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, mas, sim, constitui informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, as quais ostentam uma posição preferencial dentro do arquétipo constitucional das liberdades”.

6 - O mesmo se dá com a expressão “Tamo junto”, também objeto de irresignação do presente recurso. Igualmente polissêmica, e capaz de gerar, por isso mesmo, a costumeira divergência na análise da matéria, a locução parece muito mais dirigir-se a apoiadores do candidato do que a eleitores cujo voto ainda se pretende conquistar, pois nela nada há que sugira pedidos ou convencimentos, senão mera constatação de uma circunstância previamente conhecida do interlocutor.

7 - Nessa linha intelectual, consignou-se que a mensagem proibitiva do legislador restringir-se-ia ao pedido explícito de voto e por “explícito” dever-se-ia entender, apenas e tão somente, o pedido formulado “de maneira clara e não subentendida”, excluindo-se do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, admitindo-se como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Descartou-se expressamente o uso de “elementos extrínsecos ao conteúdo” como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de “pedido explícito” opor-se-ia, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

8 - Destarte, considerando que no caso dos autos não há a presença do pedido explícito de voto nos termos orientados pelo TSE, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.

9 - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009620, Acórdão de 23/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário de justiça eletrônico de 28/10/2020, pág. 03/05).



ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA ELEITORAL NEGATIVA. ILEGITIMIDADE DO PRÉ-CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. ART. 96 DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA NEGATIVA. PALAVRAS OFENSIVAS E INJURIOSAS UTILIZADAS PARA DESQUALIFICAR O OPOSITOR PERANTE O ELEITORADO. DISTINÇÃO, NA ESSÊNCIA, DA CRÍTICA ÁCIDA E DURA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. IRRELEVÂNCIA DE A INICIAL TER SE REFERIDO A DISPOSITIVO DIVERSO. NA SEARA ELEITORAL, AS PARTES DE DEFENDEM DE FATOS, DE CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 62 DO TSE.

1. Nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, o pré-candidato não possui legitimidade ativa para atuar no pólo ativo da representação por propaganda eleitoral antecipada, sendo de rigor, portanto, sua exclusão do feito.

2. A propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, caracterizando-se por possuir, em regra, palavras ofensivas e injuriosas, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa. Não deve ser confundida, pois, com a mera crítica política, ainda quando esta se apresente dura e ácida.

3. Manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, mostrando-se irrelevante a inicial ter feito referência a dispositivo legal diverso, pois, na seara eleitoral, as partes se defendem dos fatos, de acordo com a Súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor”.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010434, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO MEDIANTE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 36, §§ 3º E 8º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

Propaganda

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Dispõe o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser “vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

6. Na hipótese de os veículos propagandísticos consistirem em outdoors, as ações publicitárias com nítido viés eleitoral, exploradas na pré-campanha mediante tais artefatos, cuja utilização é defesa no período regular de campanha, caracterizam propaganda eleitoral prematura, por violação à vedação contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, conforme iterativos precedentes do TSE (Representação nº 060006148, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE 04/05/2020; Representação nº 060188834, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/03/2020; Representação nº 060049814, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 21/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060008278, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/11/2019).

7. Nesta situação concreta, é inequívoco o caráter eleitoral da publicidade realizada pelo recorrido na pré-campanha, circunstância que associada à utilização de meio proscrito pela legislação (outdoor), faz incidir a penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

8. De fato, buscou o recorrente a sua autopromoção perante o eleitorado, pois, ao estampar a sua imagem ao lado do Presidente da República, com mensagem de agradecimento a ele destinada, parece mais do que evidente que o intento não foi outro senão demonstrar ser o recorrido pretendo candidato que receberá o apoio do Chefe do Poder Executivo Federal no certame municipal e com isso conquistar o voto do eleitorado simpatizante com a política adotada pelo atual gestor do ente federal. Como se não bastasse a associação de sua imagem à do concorrido apoiador de sua campanha (Presidente da República) e a divulgação de seu nome de urna no material propagandístico, para selar ainda mais a sua figura na mente do eleitorado que visualizasse a mencionada peça publicitária, o recorrido após a inscrição de suas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter e) e a formatação de seu nome político no material YouTube publicitário, com logomarca próxima à utilizada atualmente em campanha.

9. Configurada a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para impor ao recorrido a sanção pecuniária correspondente e determinar a retirada da propaganda irregular, nos termos do art. 36, § 3º c/c o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997.

10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexistente notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004065, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/10/2020, págs. 05/07).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, §3º DA LEI N.º 9.504/97 – ATOS DE CAMPANHA REALIZADOS ANTES DA DATA PERMITIDA – PEDIDO DE VOTO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Assu, após conceder entrevista em rádio local, no dia 05 de setembro de 2020, foi recebido por apoiadores com padronização de cor de vestimenta e uso de balões, Propaganda

tudo na cor azul, além de um avião inflável, símbolo da sua última campanha, bem como de um veículo com equipamento de som executando um jingle de campanha eleitoral em seu favor.

Resta claro que referida movimentação representou ato característico de campanha, configurando propaganda irregular, tanto por ter ocorrido em período vedado como por ter havido um pedido de voto em favor do pré-candidato, nos termos da letra da música supramencionada.

Para se pedir voto não se afigura necessário lançar mão de expressões literais, podendo, ao invés disso, utilizar-se o candidato de expedientes propagandísticos que surtam efeito similar, como, no caso dos autos, as expressões "vote nele, vote certo, confia em IVAN, VOTE em Ivan!"

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a configuração da propaganda antecipada irregular pelo ora recorrente, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007198, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARREATA –EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os fatos narrados comprovam a ocorrência de propaganda extemporânea, através da realização de carreata, e das postagens de vídeos em redes sociais do pré-candidato, não sendo aceitável a versão do recorrente de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.

Analisando a conjuntura fática, a participação dos recorrentes está demonstrada pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros e motos percorrendo as ruas de Carnaubais/RN, além do uso de fogos de artifício.

Recurso provido parcialmente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010349, Acórdão de 14/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14/10/2020, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSO CANDIDATO AO PLEITO QUE SE APROXIMA. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A POPULARES COM DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. PRÁTICA PROSCRITA EM PERÍODO ELEITORAL. ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. EQUIPE USANDO CAMISETAS PADRONIZADAS COM NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Ao enfrentar as discussões decorrentes da introdução do art. 36-A no citado diploma legal, o Tribunal Superior Eleitoral fixou critérios para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ou propaganda pré-eleitoral, entendendo como tal àquela realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral, assim delineados: (i) quando houver pedido explícito de votos per se, independentemente do meio utilizado, ou, mesmo sem o pedido explícito de votos, (ii) quando houver exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, somado à utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc) e (iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

A referência a pedido explícito de voto, inserido no caput do art. 36-A, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas quando houver pedido de voto exteriorizado por meio de expressões literais, como "Vote em mim!" ou "Conto com o seu voto!", sob pena de se desnaturar a finalidade da norma eleitoral que coíbe a propaganda extemporânea, que é a regularidade do processo eleitoral por meio da preservação da igualdade de oportunidade entre os disputantes do pleito.

Constatados elementos gráficos que fazem referência à possível futura candidatura (vestimentas com nome e slogan de possível pré-candidato) em ação que se caracteriza como concessão de nítida vantagem ao eleitor (distribuição de refeições), prática também vedada no período regular de campanha (art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97), tem-se, claramente, um contexto fático indicativo da ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005006, Acórdão de 24/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 28/09/2020, pág. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DE PRETENSOS CANDIDATOS EM CAMPANHA SOLIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS Propaganda

BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE. DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA EM PROJETO SOCIAL DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

Afigura-se como legítima a participação dos representados, ocupantes do cargo de guarda público municipal, em projeto social promovido pela categoria dos agentes de segurança.

Não verificada nenhuma alusão à futura candidatura ou mesmo referência ao próximo pleito municipalna participação de pretensos candidatos em ação beneficente, de forma a justificar o enquadramento do fato como propaganda eleitoral irregular antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, deve a decisão proferida em 1º grau ser reformada para afastar a condenação imposta indevidamente aos recorrentes.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001990, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário de justiça eletrônico de 24/09/2020, pág. 04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DOAÇÃO DE REFEIÇÕES. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO E REALIZADOR. IRREGULARIDADE CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ATO PROPAGANDÍSTICO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE VOTO OU ALUSÃO À PRÉ-CANDIDATURA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio da qual o pré-candidato reputado beneficiário (ora recorrente) foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

2- A propaganda eleitoral se submete a plexo normativo orientado pelo vetor axiológico do equilíbrio da disputa política, que veda – dentre outras condutas – a prática precoce de ato propagandístico (realizado antes de encerrada a fase para registro de candidaturas), de cunho positivo ou negativo, em ordem a compatibilizar a liberdade de expressão dos atores do processo democrático com a igualdade de chances entre os pré-candidatos, sujeitando os responsáveis pela execução do ilícito e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

3- No caso vertente, tem-se que, após o devido contraditório na instância de origem, restou incontroverso (sem objeções de qualquer espécie) que o representado (ora recorrente), pré-candidato a vereador de Natal/RN, divulgou em suas redes sociais ação de traço filantrópico por si realizada, consubstanciada na distribuição de refeições a pessoas carentes em bairros populares do referido município. Ante tal cenário fático, o juízo a quo entendeu que, mesmo sem pedido de votos ou alusão ao pleito que se avizinha, as postagens deram ensejo ao ilícito imputado, invocando, como fundamento cardeal de sua conclusão, tese segundo a qual o conteúdo divulgado constitui ato de campanha vedado no período oficial de propaganda eleitoral, consoante se depreende do alcance do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

4- Com efeito, a r. sentença impugnada, com os seus fundamentos e consectários, está em harmonia com a jurisprudência deste Regional e do colendo Tribunal Superior Eleitoral, firmada no sentido de que, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante a “realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral” (REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).

5- A propósito, ancorada nessa diretriz jurisprudencial, esta Corte assentou que a divulgação da prática de quaisquer das ações promocionais vedadas pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições (distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor) constitui propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da ocorrência de pedido de voto ou alusão a pleito vindouro. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020.

6- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005188, Acórdão de 17/09/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário de justiça eletrônico de 25/09/2020, págs. 04/05).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA EM CURSO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL DO ATUAL PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. Propaganda

IRREGULARIDADE DA PUBLICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ATO PROPAGANDÍSTICO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO (AINDA QUE MEDIANTE USO DE TERMOS SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES), OU, AINDA, ALUSÃO AO PLEITO VINDOURO. MANIFESTAÇÕES CONSENTÂNEAS COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio da qual o pré-candidato reputado beneficiário (ora recorrente) foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

2- A propaganda eleitoral se submete a plexo normativo orientado pelo vetor axiológico do equilíbrio da disputa política, que veda – dentre outras condutas – a prática precoce de ato propagandístico (realizado antes de encerrada a fase para registro de candidaturas), de cunho positivo ou negativo, em ordem a compatibilizar a liberdade de expressão dos atores do processo democrático com a igualdade de chances entre os pré-candidatos, sujeitando os responsáveis pela execução do ilícito e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

3- Com a edição da Lei nº 12.034/2009, que incluiu na Lei das Eleições o art. 36-A, o Legislador instituiu um verdadeiro núcleo de ressalvas à vedação da publicidade prematura, o qual, a partir da edição da Lei nº 13.165/2015, foi deveras alargado, dando ensejo ao que ficou conhecido como “atos de pré-campanha”. Cuida-se de rol exemplificativo de exposições presumidamente acessíveis ao pré-candidato médio e, portanto, compatíveis com a paridade de armas entre os candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto (TSE, REspe 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.10.2016).

4- No caso vertente, tem-se que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrido) ajuizou representação por propaganda eleitoral extemporânea em desfavor do ora recorrente ÁLVARO COSTA DIAS (atual prefeito de Natal/RN e pré-candidato à reeleição), imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, que, segundo posto na inicial, teria ocorrido mediante várias publicações, em redes sociais de uso particular do ora recorrente, de ações da Prefeitura desenvolvidas no contexto do combate à pandemia decorrente do coronavírus, em manifesta associação dos feitos administrativos à pessoa do gestor/pré-candidato. Após o devido contraditório, o juízo a quo entendeu caracterizada a publicidade irregular, invocando, como principal fundamento, a divulgação das postagens associada à conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

5- A despeito de amparo em primorosa argumentação, a conclusão do juízo a quo não merece prosperar. É que, do exame dos “prints” colacionados na petição inicial, deduz-se que a publicidade inquinada foi realizada em redes sociais da pessoa do prefeito, estando o conteúdo divulgado circunscrito às principais ações que este, na qualidade de gestor municipal, tem adotado no enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, não havendo, em nenhuma das postagens, pedido explícito de voto (ainda que mediante uso de termos semanticamente equivalentes), ou, ainda, alusão ao pleito vindouro.

6- Não é dado exigir do gestor público, apenas por ser pré-candidato à reeleição, que se abstenha por completo de comunicar à sociedade os atos de sua gestão, pois, conquanto ostente em razão do cargo uma posição de visibilidade/publicidade privilegiada, permanece sujeito ao dever constitucional de prestar contas e em pleno gozo das liberdades de expressão e de informação. De sorte que, também por isso, não constitui ato atentatório à isonomia de chances, em ordem a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, a divulgação gratuita na internet de suas ações na condução da coisa pública, quando desacompanhada de pedido de voto ou alusão a pleito futuro, mercê do previsto no § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Nesse sentido, confirmam-se: TSE, REspe nº 41-60/PB, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.2.2018; TRE/RN, RP nº 0600135-69, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 30.7.2018; TRE/ES, RE nº 0600061-11, rel. Juiz Fernando César Baptista de Mattos, DJe 2.9.2020; TRE/RJ, RE nº 06000006-70, rel. Juiz Claudio Luís Braga Dell’Orto, DJe 7.8.2020; TRE/SE, RP nº 67-77, rel. Juiz Francisco Alves Junior, DJe 21.3.2017.

7- De mais a mais, não merece ser sufragada a tese de que a publicidade teria restado maculada, em ordem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que as ações divulgadas também encontrariam expressa vedação no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. Isso porque o aludido comando proibitivo não se subsume ao conceito de ato de campanha vedado, constituindo – como bem se sabe – conduta vedada a agente público, o que, em tese, rende ensejo à apuração dos mesmos fatos aqui analisados também sob a ótica desse preceito legal, e, eventualmente, sob o enfoque do abuso de poder.

8- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005273, Acórdão de 17/09/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário de justiça eletrônico de 28/09/2020, pág. 04/06).

♦
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. GESTOR MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO MAJORITÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA NO ATO DECISÓRIO ATACADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS IMPUTADOS AO RECORRIDO NA INICIAL. NECESSÁRIA COMINAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Na espécie, embora reconhecida a conduta ilícita no ato decisório atacado, o magistrado de primeiro grau deixou de cominar a multa estabelecida na legislação eleitoral para a hipótese de propaganda eleitoral prematura, ensejando a interposição de apelo pelo órgão ministerial, no fito de fazer incidir a penalidade pecuniária encartada no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. À míngua de recurso interposto pelo representado, descabe a reavaliação da qualificação jurídica dos fatos imputados ao recorrido na inicial, consoante o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600021-97 (rel. Juiz Ricardo Tinoco, DJE 03/09/2020).

6. Restando incontroverso nos autos que o recorrido, atual gestor municipal e pré-candidato à reeleição, incorreu em propaganda eleitoral prematura, por meio da divulgação em redes sociais da distribuição de cestas básicas pela prefeitura municipal, com o nítido propósito de promoção pessoal, como assentado na sentença de primeiro grau, é forçoso o acolhimento da pretensão de reforma apresentada pelo órgão ministerial, para fins de incidência da sanção pecuniária encartada no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

7. Acerca do valor a ser arbitrado, inexistindo notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006786, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 22/09/2020, pág. 05/06).

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROMOÇÃO DE IMAGEM MEDIANTE VINCULAÇÃO À PROJETO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROPAGANDA PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELA PARTE REPRESENTADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA APENAS À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

Caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada, reconhecida pelo próprio juízo prolator da sentença, tem-se como desdobramento natural a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário do ato ilícito.

A conduta colaborativa do representado, a ausência de reiteração do ilícito e a inexistência de dano de elevada proporção advinda da propaganda antecipada, constituem elementos que justificam a fixação do valor da multa no mínimo legal.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002197, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário de justiça eletrônico de 03/09/2020, pág. 05).

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MENSAGEM DIVULGADA EM APLICATIVO DE WHATSAPP - PEDIDO DE VOTO - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de mensagem veiculada em 17/05/2020, ou seja, quando ainda não iniciado o período de propaganda eleitoral e que foi encaminhada, em grupo de Whatsapp, pelo próprio pré-candidato, inexistindo dúvidas quanto a sua autenticidade.

No caso, a conotação de propaganda eleitoral antecipada apresenta-se clarividente porquanto permeada por expressas referências às eleições vindouras, à pré-candidatura, aos trabalhos já realizados, aos projetos futuros em busca da redução das desigualdades sociais, além do inequívoco pedido de apoio e de voto.

Diante do contexto em que ocorrida, resta configurado o ato de propaganda eleitoral antecipada, impondo-se a manutenção da multa já aplicada, nos moldes descritos no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005581, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Desembargador Cornelio Alves De Azevedo, publicado no Diário de justiça eletrônico de 01/09/2020, pág. 16).

♦
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS REALIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. REDES SOCIAIS E BLOG DE NOTÍCIAS. MOLDURA FÁTICA NÃO INFIRMADA. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ILÍCITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS VEDADOS NO PERÍODO OFICIAL. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONFIRMAÇÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS PRÓPRIAS. CONTEÚDO PROMOCIONAL DE AUTORIA PRÓPRIA E ORIUNDO DE COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIA VEICULADA EM BLOG DE NOTÍCIAS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BLOQUEIRO. DEMONSTRAÇÃO. DESBORDO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÕES FOCADAS NA PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM IMPUGNADO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

- Da propaganda eleitoral antecipada

1- A propaganda eleitoral divulgada antes do período oficial de campanha ofende o princípio da paridade de armas entre os players da competição eleitoral, na medida em que proporciona vantagem indevida ao candidato beneficiado, sujeitando o

responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, constante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.

2- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante: i) divulgação de mensagens de pré-candidato ou de outros atores do processo político contendo expressões que ostentam equivalência semântica com o pedido de votos magic words (ED-AI nº 0600033-26/MA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 14.2.2020); ii) realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral (REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).

3- A propósito, sob o signo dessa última diretriz jurisprudencial, esta Corte Regional vem reputando ilícito o ato de divulgar distribuições de brindes por pré-candidato, em violação ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, levadas a efeito a

pretexto de auxiliar a população carente no contexto da pandemia em curso, notadamente mediante o fornecimento de material de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade

eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020). (RE nº 0600011-16/Mossoró, citado acima).

- Do caso concreto

Propaganda

4- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que, em apreciação da representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrente/recorrido), julgou a pretensão condenatória procedente em relação a LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA (ora recorrente) e improcedente no que tange a FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA (ora recorrido), de modo a condenar o primeiro representado ao pagamento de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5- No decisum objurgado, firmou-se premissa fática, contra a qual não houve insurgência, dando conta da ocorrência de divulgação nas redes sociais de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA, manifesto pré-candidato em Mossoró/RN, e no blog de notícias de FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA da realização pelo primeiro de ação social no referido município, a qual, nos termos do quanto noticiado, consistiu em uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios a 76 (setenta e seis) famílias carentes, promovida a pretexto de abrandar crescentes dificuldades econômicas por que passam segmentos da população durante a pandemia em curso.

- Recurso de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA. Desprovimento.

6- Na hipótese dos autos, exsurge incontroversa (não infirmada) a quadra fática delineada na sentença vergastada, segundo a qual o representado (ora recorrente), notório pré-candidato em Mossoró/RN, a pretexto de ajudar famílias em situação econômica agravada pela pandemia em curso, encabeçou uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios, a qual resultou na doação de cestas básicas a 76 (setenta e seis) famílias carentes, tendo, ainda, divulgado ostensivamente a referida ação filantrópica em suas redes sociais, tanto mediante publicações próprias, como também por intermédio de compartilhamento de matéria veiculada em blog de notícias locais.

7- Nessa quadra, destarte, resta caracterizada a propaganda eleitoral prematura. É que, com efeito, a arrecadação ou a aquisição por meios próprios, para fins de distribuição a eleitores, de bens ou materiais de expressão econômica, encontra-se expressamente vedada no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, motivo por que, nos termos da jurisprudência, a divulgação de atos desse jaez, quer pelo próprio pré-candidato, quer por terceiros com a sua ciência, constitui evento propagandístico de todo incompatível com o ordenamento jurídico-eleitoral, ainda que realizado a pretexto da maior amplitude da liberdade de expressão na internet ou de imperativos de ordem filantrópica.

- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Provimento.

8- A liberdade de expressão e de imprensa traduz dogma do regime constitucional democrático, que, na hipótese de exercício por intermédio da mídia impressa e eletrônica, mostra-se ainda mais reforçado (TSE, AIJE nº 0601862-21/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.11.2019), sendo a exteriorização de opiniões nessa seara, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada (AgR-AgR-AI nº 983-35/MT, rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017), senão em bases excepcionabilíssimas, notadamente quando a mensagem divulgada, assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico), veicula fatos sabidamente inverídicos ('fake news') (TRE/RN, 0600356-52/Natal, rel. designado Juiz Wladimir Capistrano, PSESS 5.9.2018) - grifei.

9- No caso concreto, segundo a convicção formada pela maioria dos julgadores desta Corte Regional (vencido no ponto o Relator), a divulgação pelo blog de notícias do evento propagandístico sob enfoque desbordou de tais balizas constitucionais, centralizada que foi na promoção de pré-candidatura, o que atrai a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições em desfavor do blogueiro, fixada aqui no patamar mínimo, mormente em razão de ser este o quantum da multa imposta ao beneficiário.

10- Sentença parcialmente reformada, para julgar inteiramente procedente a pretensão condenatória do Parquet.

(REPRESENTAÇÃO nº 060000776, Acórdão de 12/08/2020, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2020, pág. 06/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. EXPLORAÇÃO POLÍTICA DA DISTRIBUIÇÃO DE EPI'S E DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, § 6º, E 36-A, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSÁRIA COMINAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA REFERIDA LEI ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MODO ESPECÍFICO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Sem embargo de o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserto no § 2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o § 3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no § 3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, na medida em que os profissionais da área de comunicação social, por desfrutarem de espaço privilegiado junto ao eleitorado, que lhe confere uma maior visibilidade e exposição na sociedade, estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura durante o exercício da profissão. Precedente deste Regional (TRE/RN - Representação nº 2321, rel. Alceu José Cicco, DJE 25/11/2016, Página 02/03).

6. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré-candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção à Covid-19, ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020).

7. O Diploma Processual Civil, no art. 497, prevê a tutela inibitória, como forma de prevenir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito. A tutela inibitória é uma das exceções ao princípio da congruência, da correlação ou da adstrição da sentença em relação ao pedido, conferindo ao juiz a possibilidade de conceder tutela distinta da requerida, com vistas a assegurar resultado prático equivalente, sem que com isso incorra em decisão extra ou ultra petita.

8. Na hipótese em exame, embora reconhecida a conduta ilícita no ato decisório atacado, o magistrado de primeiro grau deixou de cominar a multa estabelecida na legislação eleitoral para a hipótese de propaganda eleitoral prematura. Nesta balada, ao reconhecer a prática de propaganda extemporânea pelo recorrido, que exerce o ofício de radialista, por meio da doação de EPIs à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará, e a exploração do referido fato em programa de rádio por ele apresentado, com o anúncio de sua pré-candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais, em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos e em malfeição aos comandos insertos nos arts. 39, § 6º, e 36-A, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, merece reforma o decisum guerreado, a fim de aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da referida lei eleitoral.

9. Ademais, cabível, no caso concreto, a determinação de tutela inibitória em desfavor do recorrido, de modo a evitar a reiteração e continuidade do ilícito praticado (distribuição de EPI's à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará/RN, com finalidade eleitoral), em ofensa ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Para tanto, imperioso adequar e especificar o comando jurisdicional ao ilícito apurado nos autos, ante a impossibilidade de veiculação de tutela inibitória genérica, nos moldes pleiteados pelo recorrente.

10. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002015, Acórdão de 06/08/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 10/08/2020, pág. 03/04).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRESIDENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS Propaganda

BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE E ENTREGA DE MATERIAL DE HIGIENE A POLICIAIS MILITARES. DIVULGAÇÃO DOS FATOS EM REDES SOCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré-candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção à Covid-19, ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020).

6. Na hipótese em exame, não se infere intento de promoção pessoal ou conteúdo eleitoral nas mensagens divulgadas pelo recorrido em seu perfil nas redes sociais Facebook e Instagram, já que: i) ao divulgar a distribuição de alimentos a famílias carentes da zona urbana e rural de Mossoró/RN, o recorrido fez o devido crédito da ação ao grupo denominado Guerreiros Solidários, oportunidade em que parabenizou todos os envolvidos, inclusive ressaltando a coordenação da ação social desencadeada pelo cabo da PM Valcacer; ii) ao noticiar a entrega de álcool em gel a policiais militares de Mossoró e cidades vizinhas, mencionou ter sido o citado material de higiene adquirido com recursos da Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró/RN.

7. Ademais, os elementos de provas produzidos no feito não são conclusivos acerca do intuito do representado, ora recorrido, em concorrer ao cargo de Vereador do Município de Mossoró, como pretende fazer parecer o órgão ministerial. De fato, nas postagens acostadas ao feito, verifica-se estar o recorrente trajando o fardamento da Polícia Militar, não havendo qualquer referência a partido político ou ao pleito municipal próximo. Como se evidencia dos autos, o recorrido atualmente é presidente da Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró/RN, sendo natural que esteja à frente das ações promovidas pela referida entidade associativa, não se podendo deduzir, de tal proceder, sem qualquer indicativo de desvio de conduta, o intuito de promoção pessoal com fins eleitorais.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001116, Acórdão de 06/08/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 10/08/2020, págs. 04/06).



ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS REALIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. REDES SOCIAIS E BLOG DE NOTÍCIAS. MOLDURA FÁTICA NÃO INFIRMADA. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ILÍCITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS VEDADOS NO PERÍODO OFICIAL. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONFIRMAÇÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS PRÓPRIAS. CONTEÚDO PROMOCIONAL DE AUTORIA PRÓPRIA E ORIUNDO DE

COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIA VEICULADA EM BLOG DE NOTÍCIAS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BLOGUEIRO. DEMONSTRAÇÃO. DESBORDO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÕES FOCADAS NA PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM IMPUGNADO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

- Da propaganda eleitoral antecipada

1- A propaganda eleitoral divulgada antes do período oficial de campanha ofende o princípio da paridade de armas entre os players da competição eleitoral, na medida em que proporciona vantagem indevida ao candidato beneficiado, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, constante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.

2- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante: i) divulgação de mensagens de pré-candidato ou de outros atores do processo político contendo expressões que ostentam equivalência semântica com o pedido de votos magic words (ED-AI nº 0600033-26/MA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 14.2.2020); ii) realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral (REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).

3- A propósito, sob o signo dessa última diretriz jurisprudencial, esta Corte Regional vem reputando ilícito o ato de divulgar distribuições de brindes por pré-candidato, em violação ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, levadas a efeito a pretexto de auxiliar a população carente no contexto da pandemia em curso, notadamente mediante o fornecimento de material de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020). (RE nº 0600011-16/Mossoró, citado acima).

- Do caso concreto

4- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que, em apreciação da representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrente/recorrido), julgou a pretensão condenatória procedente em relação a LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA (ora recorrente) e improcedente no que tange a FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA (ora recorrido), de modo a condenar o primeiro representado ao pagamento de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5- No decisum objurgado, firmou-se premissa fática, contra a qual não houve insurgência, dando conta da ocorrência de divulgação nas redes sociais de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA, manifesto pré-candidato em Mossoró/RN, e no blog de notícias de FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA da realização pelo primeiro de ação social no referido município, a qual, nos termos do quanto noticiado, consistiu em uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios a 76 (setenta e seis) famílias carentes, promovida a pretexto de abrandar crescentes dificuldades econômicas por que passam segmentos da população durante a pandemia em curso.

- Recurso de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA. Desprovimento.

6- Na hipótese dos autos, exsurge incontroversa (não infirmada) a quadra fática delineada na sentença vergastada, segundo a qual o representado (ora recorrente), notório pré-candidato em Mossoró/RN, a pretexto de ajudar famílias em situação econômica agravada pela pandemia em curso, encabeçou uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios, a qual resultou na doação de cestas básicas a 76 (setenta e seis) famílias carentes, tendo, ainda, divulgado ostensivamente a referida ação filantrópica em suas redes sociais, tanto mediante publicações próprias, como também por intermédio de compartilhamento de matéria veiculada em “blog” de notícias locais.

7- Nessa quadra, destarte, resta caracterizada a propaganda eleitoral prematura. É que, com efeito, a arrecadação ou a aquisição por meios próprios, para fins de distribuição a eleitores, de bens ou materiais de expressão econômica, encontra-se expressamente vedada no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, motivo por que, nos termos da jurisprudência, a divulgação de atos desse jaez, quer pelo próprio pré-candidato, quer por terceiros com a sua ciência, constitui evento propagandístico de todo incompatível com o ordenamento jurídico-eleitoral, ainda que realizado a pretexto da maior amplitude da liberdade de expressão na internet ou de imperativos de ordem filantrópica.

- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Provimento.

8- A liberdade de expressão e de imprensa traduz dogma do regime constitucional democrático, que, na hipótese de exercício por intermédio da mídia impressa e eletrônica, mostra-se ainda mais reforçado (TSE, Propaganda

AIJE nº 0601862-21/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.11.2019), sendo a exteriorização de opiniões nessa seara, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada (AgR-AgR-AI nº 983-35/MT, rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017), senão em bases excepcionabilíssimas, notadamente quando a mensagem divulgada, assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico), veicula fatos sabidamente inverídicos (fake news) (TRE/RN, 0600356-52/Natal, rel. designado Juiz Wladimir Capistrano, PSESS 5.9.2018) - grifei.

9- No caso concreto, segundo a convicção formada pela maioria dos julgadores desta Corte Regional (vencido no ponto o Relator), a divulgação pelo blog de notícias do evento propagandístico sob enfoque desbordou de tais balizas constitucionais, centralizada que foi na promoção de pré-candidatura, o que atrai a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições em desfavor do blogueiro, fixada aqui no patamar mínimo, mormente em razão de ser este o quantum da multa imposta ao beneficiário.

10- Sentença parcialmente reformada, para julgar inteiramente procedente a pretensão condenatória do Parquet.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000766, Acórdão de 12/08/2020, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário de justiça eletrônico de 18/08/2020, págs. 06/07).

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COVID-19 - PREVENÇÃO - SABONETE LIQUIDO - FOTO DO VEREADOR - REDES SOCIAIS - PRÁTICAS DE CUNHO PROPAGANDÍSTICO - DISTRIBUIÇÃO DE BEM - VANTAGEM AO ELEITOR - PROMOÇÃO PESSOAL - ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM - REFERÊNCIA A EVENTUAL FUTURO CANDIDATO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - BOA-FÉ - EFETIVA DISTRIBUIÇÃO - INTENCIONALIDADE DA CONDUTA - NOME CONSTANTE DOS FRASCOS DISTRIBUÍDOS - MESMO NOME DE URNA - ELEIÇÕES 2016 - ART.36-A DA LEI Nº 9.504/97 - LIMITES -DESBORDAMENTO - ART. 36 DA MESMA LEI - VIOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CANDIDATOS - HIGIDEZ DO PLEITO - VILIPÊNDIO - REFORMATIO IN PEJUS - PROIBIÇÃO - MULTA APLICADA - VALOR - MANUTENÇÃO - MÍNIMO LEGAL - ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - DESPROVIMENTO.

É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as práticas de cunho propagandístico vedadas no decorrer da campanha eleitoral também o são no período de pré-campanha. Trata-se, em verdade, de interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico atualmente em vigor.

Na hipótese vertente, por mais que o recorrente afirme ter sua conduta se tratado de “ação filantrópica, de cunho absolutamente social”, é inegável que os produtos distribuídos estampavam clara promoção pessoal, haja vista a associação direta à sua imagem e expressa figuração das suas redes sociais.

Ademais, evidencia-se a vantagem proporcionada aos eleitores, mormente quando realizada em pleno período de pandemia pela COVID-19, apta a produzir naqueles sentimentos de simpatia e gratidão relativamente ao recorrente.

Se, por um lado, do ponto de vista humanitário, pode-se considerar digno de louvor o auxílio prestado às populações carentes, precisamente quanto ao combate à pandemia que aflige toda a sociedade, a prática revela-se perniciosa, noutra vertente, sob o prisma eleitoral, e por esse motivo não pode se revestir de qualquer sinal ou referência a eventuais futuros candidatos, sob pena de caracterizar infração eleitoral.

À luz da teoria do “venire contra factum proprium”, a qual deriva a tese defensiva acerca da falta do princípio da boa-fé, de comprovação da efetiva distribuição não pode prosperar em face do reconhecimento do próprio recorrente ao afirmar peremptoriamente que poucas horas após a publicação nas redes sociais, interrompeu-se a distribuição dos sabonetes líquidos. A conclusão inevitável, portanto, conduz à natural compreensão de que somente se poderia interromper algo que efetivamente estava a ocorrer, ou então se estará a admitir a possibilidade de interrupção de evento ainda não iniciado, em manifesta subversão da lógica elementar.

Logo, a inteligência razoável do fato reconhecido (confessado) pelo ora recorrente é no sentido de que houve, de fato, a aludida distribuição dos bens, a qual foi posteriormente interrompida, diante da sua repercussão negativa, tal qual consta na predita postagem no Instagram.

Muito importa precisar que reforça o entendimento pela intencionalidade da conduta ora examinada o fato de o nome constante dos frascos distribuídos ser o nome de urnautilizado pelo vereador ora recorrente, nas eleições de 2016.

Na espécie, é de se reconhecer a prática ilícita de propaganda eleitoral antecipada, por meio da distribuição de brindes ou bens capazes de proporcionar vantagem ao eleitor, deixando transparecer o nítido caráter eleitoreiro da manifestação que desbordou dos limites autorizados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e se configurou em verdadeiro ato antecipatório da futura campanha eleitoral, violando a norma positivada no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e, consecutivamente, vilipendiando o princípio da isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito.

Considerando a inexistência de recurso do acusador, e também atenta ao princípio da proibição da “reformatio in pejus”, deve-se manter inalterado o valor da multa imposta (R\$ 5.000,00), aplicada concretamente no mínimo legal, consoante previsão normativa vazada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002675, Acórdão de 07/07/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário de justiça eletrônico de 20/07/2020, pág. 04/05).

◆
AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA VENTILADA EM ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS – JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – DESPROVIMENTO DO RECURSO

Não transposta a barreira de admissibilidade, resta prejudicada a análise acerca do mérito recursal, inclusive quanto às matérias de ordem pública ventiladas.

Logo, inexistente omissão sobre o mérito recursal quando há óbice intransponível ao conhecimento da irresignação.

Precedentes desta Justiça Especializada e do Superior Tribunal de Justiça.

Desprovimento do Agravo.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002546, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

◆
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE KITS - ORIENTAÇÕES CORONAVIRUS - VEDAÇÃO PELO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97 - PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ - CANDIDATA - PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil.

Na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.

Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002546, Acórdão de 21/05/2020, Relator Fernando de Araújo Jales Costa, Redator para o Acórdão Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2020, págs. 03/04).

◆
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARA O CARGO MAJORITÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO CARACTERIZADOR DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.165/2015. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO.

(...)

A mídia acostada aos autos revela que, de fato, houve propaganda intempestiva, por ocasião da transmissão radiofônica, vez que: i) foram tecidas enérgicas críticas à administração da então prefeita do município; ii) foi anunciada a pré-candidatura de Geraldo Paiva dos Santos Júnior ao cargo de Prefeito da municipalidade nas Eleições 2016; iii) enalteciam-se seus feitos enquanto gestor, e, bem assim, o intento de fazer prosperar o município em mandato futuro; iv) apresentaram-no como agente capaz de solucionar os graves problemas enfrentados pela cidade, inclusive por já contar com a experiência adquirida num passado recente, quando titularizou o executivo municipal.

A legislação vigente à época dos fatos (13/09/2015) não exigia o pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada, inexistindo respaldo para a aplicação da Lei nova (Lei nº 13.165/2015), ante o princípio do *tempus regit actum*.

Evidenciada a realização de propaganda extemporânea, impositiva a reforma da sentença para fazer aplicar aos recorridos a multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7083, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, págs. 03/04)

◆
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS REPRESENTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. SHOWMÍCIO. EVENTO CONJUGANDO APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS E DISCURSOS DE POLÍTICOS E PRÉ -CANDIDATOS. EMPREGO DE EXPRESSÕES DE CUNHO CLARAMENTE DIRECIONADO ÀS

Propaganda

ELEIÇÕES. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

Não se exige o pedido explícito de voto, que importa à caracterização de propaganda antecipada quando lícito o meio utilizado, para a caracterização de *showmício*, dado o recurso a meio proscrito.

Incidência de multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Recursos aos quais se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060144513, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. EVENTO ASSEMBLEIÁRIO. CONTEXTO FÁTICO. DISCURSO DO PRÉ-CANDIDATO. EMPREGO DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SIMILARES AO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. COMPROVAÇÃO DE CONTORNOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, §3º, E 39, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracterizado evento assemelhado a *showmício*, sobretudo pela conjugação de elementos que denotam o ar de festividade com a preponderância de entretenimento e deleite dos presentes.

Discursos proferidos em evento, com características de *showmício*, no qual há clara referência ao próximo pleito eleitoral e o emprego de expressões semanticamente similares ao pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral antecipada, sendo inquestionável a responsabilidade do recorrente, consequentemente, há necessidade de imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030019, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. "RATIO DECIDENDI" DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. ONUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

(...)

Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060045352, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. RATIO DECIDENDI DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. ÔNUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

(...)

Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060035652, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PROPAGANDA ANTECIPADA - ART. 36, LEI Nº 9.504/97 - PRÉ-CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - REDE SOCIAL - POSTAGEM NO INSTAGRAM - SHOWMÍCIO - FESTA JUNINA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - INEXISTÊNCIA - ART. 36-A,

Propaganda

LEI Nº 9.504/97 – AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO - EVENTO PROMOVIDO POR PARTIDO POLÍTICO

A realização de evento festivo externo por partido político não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de voto.

A mera participação de pré-candidatos em festividades promovidas por agremiações partidárias, ainda que em momento pré-eleitoral, não caracteriza a prática do *showmício*, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

(...)

(REPRESENTAÇÃO nº 060027081, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES AUXILIARES. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 43 DO CPC. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO, PRÉ -CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTOS DE GESTÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E REFERÊNCIA À FUTURA CANDIDATURA OU AO PLEITO VINDOURO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Representação eleitoral para apuração de suposta veiculação de propaganda antecipada em discursos proferidos pelo Governador do Estado, pré-candidato à reeleição, durante atos de gestão.

As representações ajuizadas antes de 1º de maio de 2018 (data de início da atuação dos juízes auxiliares) e distribuídas aos juízes membros efetivos deste TRE/RN devem permanecer sobre suas relatorias, ante a prorrogação de competência prevista no art. 43 do CPC.

O art. 36, caput e § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97 estabelecem o prazo para início da propaganda eleitoral (15 de agosto do ano eleitoral), bem assim a respectiva penalidade em caso de inobservância de tal marco temporal (multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior). Por sua vez, o art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece os contornos do conceito de propaganda antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o alcance do referido dispositivo, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração da propaganda antecipada, há de estar presente o pedido explícito de votos (que não precisa ser direto/literal) ou a referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro (TSE - Agravo de Instrumento nº 2369, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/12/2017, Página 23/24; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/08/2017). Em julgados recentes (AgR no Respe nº 43-46 e AgR no Agravo de Instrumento nº 9-24), proferidos na sessão do dia 26 de junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral revisitou a matéria, trazendo parâmetros para se aferir a caracterização de propaganda extemporânea, nos termos de voto-vista do Ministro Luiz Fux, estando o acórdão ainda pendente de elaboração e publicação.

O instituto da reeleição, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 16/1997, que alterou a redação do § 5º do art. 14 da CRFB/88, acarreta uma inquestionável quebra na isonomia entre os concorrentes à disputa eleitoral, por permitir aos mandatários, pré-candidatos/candidatos à reeleição, a realização de atos de pré-campanha/campanha sem o afastamento do cargo, conferindo-lhes uma maior visibilidade/publicidade em relação aos demais pré-candidatos/candidatos médios, que não detêm a máquina administrativa em seu favor. Tal vantagem, todavia, não impede a configuração de propaganda antecipada, desde que presente o “pedido explícito de voto” durante a prática de atos de governo/publicidade institucional e a referência a candidatura futura ou pleito vindouro.

Porém, é de se ver que a linha entre o cumprimento dos preceitos constitucionais da publicidade administrativa e institucional (art. 37, caput e § 1º), deveres do gestor público, e o ilícito eleitoral da propaganda antecipada, é muito tênue. Com efeito, não se pode exigir, simplesmente, que o gestor público, por ser candidato à reeleição, seja compelido a deixar de dar publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas. Deverá fazê-lo, é certo, com grãos de sal, sempre de modo a evitar atravessar o limite prudencial apontado e promover uma potencial e futura candidatura.

Os atos impugnados, enquadrados pela agremiação representante como propaganda antecipada, consistiram em discursos políticos realizados pelo representado durante eventos de gestão à frente do Estado do Rio Grande do Norte, consistentes em: a) entrega de 500 (quinhentos) cheques do Programa Microcrédito Empreendedor na Cidade de Caraúbas/RN, em 05/03/2018; b) inauguração de Restaurante Popular no Município de Alexandria/RN, em 16/03/2018.

No primeiro evento, o trecho questionado não contém, ainda que de forma indireta, pedido de votos, tratando-se de afirmação vaga e genérica (“VAMOS EM FRENTE QUE VAI DAR TUDO CERTO”), sem qualquer referência à disputa eleitoral. Para a configuração do pedido explícito de voto, embora não se exija a fórmula direta/literal “VOTE EM MIM”, é necessária ao menos uma referência ao pleito vindouro ou à futura candidatura, o que não se verificou na situação em concreto.

No segundo evento, embora os trechos colacionados estejam em uma zona limítrofe entre o lícito/ilícito, o representado limita-se a realizar uma prestação de contas de sua gestão à frente do Governo do Estado, o que não pode ser considerado ato ilícito, ante os deveres de transparência/publicidade e prestação de contas impostos aos gestores públicos. Ademais, o fato de o Governador do Estado e pré-candidato afirmar que os seus adversários políticos estariam fazendo “conchavos” políticos, enquanto ele estaria trabalhando, não é suficiente à caracterização de propaganda antecipada, por estar relacionado ao direito de crítica, inerente à liberdade de expressão e ao debate político, também assegurado a seus opositores. Por mais que a fala do representado esteja permeada por um forte apelo emocional e populista, numa construção narrativa retrospectiva, numa tentativa de amenizar o notório desgaste político de sua gestão à frente do Estado do Rio Grande do Norte, tal fato, dissociado de pedido explícito de voto e da referência a candidatura futura ou pleito vindouro, não acarreta violação à legislação eleitoral.

Improcedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060013569, Acórdão de 26/07/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2018, págs. 06/13)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA EM REDES SOCIAIS. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EXPRESSA REFERÊNCIA À FUTURA CANDIDATURA E AO PLEITO VINDOURO. INOBSERVÂNCIA DO MARCO TEMPORAL PREVISTO ARTIGO 36, *CAPUT*, DA LEI N.º 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO GENÉRICA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA (ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROVIMENTO PARCIAL.

Representação eleitoral para apuração de suposta veiculação de propaganda antecipada em redes sociais na internet.

As representações ajuizadas antes de 1º de maio de 2018 (data de início da atuação dos juízes auxiliares) e distribuídas aos juízes membros efetivos deste TRE/RN devem permanecer sobre suas relatorias, ante a prorrogação de competência (art. 43 do CPC).

O fato de a parte, atendendo determinação contida em decisão liminar, retirar o conteúdo irregular da *internet*, não enseja a superveniente perda do objeto, visto que remanescente o interesse/utilidade na determinação da remoção definitiva da propaganda irregular e na aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada pelo representado para viabilizar a análise de mérito da demanda.

O art. 36, *caput* e § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelecem o prazo para início da propaganda eleitoral (15 de agosto do ano eleitoral), bem assim a respectiva penalidade em caso de inobservância de tal marco temporal (multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior). Por sua vez, o art. 36-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece os contornos do conceito de propaganda antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o alcance do referido dispositivo, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração da propaganda antecipada, há de estar presente o pedido explícito de votos ou a referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro (TSE - Agravo de Instrumento nº 2369, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/12/2017, Página 23/24; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/08/2017). O juízo de sindicabilidade jurisdicional deve se dar com prudência e estar circunscrito, portanto, à ausência de qualquer dúvida sobre: a) o pedido de votos (que não precisa ser explícito); b) a referência à candidatura futura ou ao pleito vindouro.

Ressalte-se a impossibilidade de proibição genérica no sentido de não mais veicular-se mensagem com conteúdo idêntico ao impugnado, por configurar censura vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 33, § 1º (Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral) da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

Os atos impugnados consistiram em: a) publicação de dois vídeos no *Instagram*; b) postagem realizada na conta pessoal do representado no *Facebook*, em alusão a uma mesa redonda para discutir sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Nos vídeos veiculados no *Instagram*, não se verifica pedido explícito de votos nem referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro, havendo mera crítica às gestões atuais do Poder Executivo, estadual e municipal, sem caracterização de propaganda antecipada.

Já no conteúdo publicado na rede social *Facebook*, há nítido pedido explícito de voto e expressa referência à futura candidatura e ao pleito vindouro, eis que, após apresentar sua trajetória política e lançar-se como pré-candidato a Deputado Estadual no pleito que se avizinha, o representado pede, de forma expressa e clara, o apoio político, em forma de voto, de seus possíveis eleitores, como se percebe de seu apelo final: “Peço, mais

uma vez, o seu apoio para que possamos começar uma renovação no nosso Estado atrelados a boas práticas políticas!", expressão cuja retirada fora determinada na decisão liminar.

O pedido explícito de votos, a que se refere o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não se configura apenas quando feito na fórmula direta "vote em mim", caracterizando-se também quando se pede, de forma expressa e clara, o apoio político dos eleitores na urna (em forma de voto), como no caso concreto.

Evidenciada a veiculação de conteúdo contendo propaganda antecipada, na rede social *Facebook*, em violação ao marco temporal estabelecido no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, necessária a confirmação da medida liminar para determinar em definitivo a remoção da expressão irregular ali indicada, bem assim a cominação ao representado da multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Multa fixada no patamar mínimo (R\$ 5.000,00), com base nos seguintes fundamentos fáticos: i) o atendimento pelo representado do comando inserto na decisão liminar; ii) tratar-se de primeira representação por propaganda antecipada em desfavor do representado, não havendo notícia de reiteração da prática ilícita.

Provimento parcial do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060016252, Acórdão de 25/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2018, págs. 09/10)



RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUTODECLARAÇÃO DE PRÉ -CANDIDATURA EM PROGRAMA DE RÁDIO. PRESENÇA DE PRÉ -CANDIDATO EM EVENTO DE DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS EM SUA ATUAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO OU DE OUTROS ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A autodeclaração de pré-candidatura em um programa de rádio e sua presença pessoal em eventos de divulgação de produtos em sua atividade comercial não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, diante da inexistência de pedido expresso de voto ou de quaisquer outros elementos que possam caracterizar difusão de propaganda eleitoral em período vedado.

A mudança legislativa implementada na Lei das Eleições, através do art. 36-A, tomou mais flexível o conceito de propaganda extemporânea ou antecipada, permitindo a divulgação da condição de pré- candidato, desde que não haja o pedido explícito de votos.

Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12794, Acórdão de 17/04/2018, Relatora BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - *FACEBOOK* - PEÇAS PUBLICITÁRIAS - IMAGENS E VÍDEOS PUBLICADOS - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES QUE DENOTEM PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - USO DE MEIOS QUE REVELAM PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTOS - INTENÇÃO NÍTIDA E OSTENSIVA DE OBTER OS VOTOS DA POPULAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL FEITA DE MODO ANTECIPADO - POTENCIAL SUFICIENTE A DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL - LEI QUE NÃO QUIS ALBERGAR TAL COMPORTAMENTO - VIOLAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS - MANUTENÇÃO DA MULTA - *QUANTUM* PROPORCIONAL - CANDIDATA A VICE-PREFEITO - IRRESPONSABILIDADE QUANTO À PRODUÇÃO/VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na espécie, não houve somente uma divulgação de pré-candidatura, mas verdadeira campanha de *marketing*, com potencial de influenciar os eleitores e causar desequilíbrio entre os concorrentes.

Embora a lei eleitoral permita a divulgação de pré-candidatura, além de exaltação de qualidades pessoais, ações políticas que se pretende desenvolver, dentre outros permissivos, as fotos e os vídeos colacionados aos autos demonstram que o recorrente extrapolou sobremaneira a conduta albergada pela legislação, uma vez que se percebe claramente harmonia e orquestração de elementos, onde estão contidas formas, símbolos, cores, expressões e *slogans* próprios de campanhas político-eleitorais.

Não houve nos autos expressões que denotem pedido expresso de voto (a exemplo de "votem em mim"). Entretanto, facilmente se vê que o uso abusivo de imagens, sinais, textos e expressões no caso concreto revela pedidos explícitos de votos, uma vez que deixa transparecer, de forma nítida e ostensiva, a intenção do recorrente de obter o "apoio" (leiam-se votos) da população de Ceará-Mirim.

Não se desconhece o permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Porém, é forçoso reconhecer que a lei não quis albergar esse tipo de comportamento, que claramente se mostra propaganda eleitoral feita de modo antecipado, com potencial suficiente a desequilibrar a disputa eleitoral no município de Ceará-Mirim.

Há nos autos a comprovação da existência de 28 postagens e 10 vídeos divulgados em um período de 27 dias, o que corresponde a uma média de publicação de 1 imagem por dia e 1 vídeo a cada 3 dias, o que, justifica a multa imposta acima do mínimo legal, sendo proporcional aquela aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso da candidata ao cargo de vice-prefeito, não há nos autos qualquer elemento que a responsabilize pela produção/veiculação da propaganda, e ela sequer é mencionada ou tem sua imagem exposta nas peças. Também não há comprovação de sua anuência ou prévio conhecimento. Logo, o recurso deve ser provido apenas em relação à candidata ao cargo de vice-prefeito para afastar a multa a ela imposta. Recurso provido parcialmente.

(RECURSO ELEITORAL nº 41020, Acórdão de 24/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/10/2017, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE CARREATA - GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE ELEITORES PARA ALAVANCAR PRÉ -CANDIDATURA - RESSALVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997 - NÃO ENQUADRAMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

O art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 autoriza atos de pré-campanha para a disseminação de ideias, propostas e qualidades de pré-candidato, no período compreendido entre 01/01 e 15/08 do ano da eleição, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a promoção de carreata, acompanhada de grande movimentação popular, em que as pessoas trajaram roupas da mesma cor, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, sendo claro o propósito de alavancar pré-candidatura, dado o nítido caráter eleitoreiro da manifestação, concorrendo para o desequilíbrio do pleito.

(RECURSO ELEITORAL nº 11125, Acórdão de 14/12/2016, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2016, pág. 24)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. RESSALVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO ENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os atos de pré-campanha eleitoral não ensejadores de caracterização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea devem guardar ressonância com os incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

A promoção de carreata ou motocarreata, mesmo que não se infira o pedido explícito de voto, por não veicular exposição de ideias, objetivos ou debates acerca de plano de governo, nos termos do que preleciona o supracitado art. 36-A e incisos da Lei nº 9.504/1997, revela-se de todo irregular, por possuir nítido caráter de estratégia de *marketing* direcionado unicamente a levar ao conhecimento popular campanha eleitoral já posta, violando, por conseguinte, o princípio da isonomia entre os pretensos concorrentes.

Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1724, Acórdão de 13/12/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2016, págs. 05/06)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. USO DE NÚMERO DE CAMPANHA DURANTE A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DE COPOS ADESIVADOS EM ALUSÃO À EVENTUAL CANDIDATURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTO AO PÚBLICO EM GERAL. ADEQUAÇÃO À NORMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Por seu turno, não se conseguiu demonstrar nos autos a alegada distribuição de copos por parte do recorrido, conquanto, a única prova produzida nos autos são duas fotografias, a partir das quais não se pode inferir se houve distribuição de copos, quem os distribuiu, a quantidade ou ainda ciência do representado, não havendo que se falar, portanto, em caracterização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea;

Com o advento da minirreforma eleitoral ocorrida em 2015, vislumbra-se que o legislador optou por ampliar a liberdade de expressão através da *internet*, sendo facultado aos pretensos candidatos a divulgação de atos de pré- campanha, desde que não seja veiculado pedido explícito de voto, nos moldes do que preleciona o art. 36-A e incisos da Lei nº 9.504/97;

Na espécie, após análise do material probante, não se conseguiu demonstrar que houve conduta explícita do recorrido no sentido de angariar votos para sua candidatura, incorrendo, destarte, a configuração de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.

Atos de pré-campanha realizados defronte a residência de correligionários, desde que para discutir ideias, objetivos, propostas partidárias ou discutir plataforma de governo de pré-candidato, guarda ressonância com os ditames do art. 36-A e incisos, e, de igual modo, não constitui afronta a norma legal consubstanciada em nódoa de propaganda eleitoral extemporânea;

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9972, Acórdão de 05/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PROJETO CULTURAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A essência da vedação é evitar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, com vistas a preservar o equilíbrio do pleito eleitoral e, conseqüentemente, proporcionar a igualdade de chances entre os candidatos.

Ausência de conotação política na divulgação do evento, tendo em vista que não evidenciada a propagandade atos do governo, mas divulgação de festa tradicionalmente realizada em Pau dos Ferros/RN e regularmente apoiada pela Prefeitura do Município.

Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 29591, Acórdão de 24/11/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2016, págs. 02/03)

♦
RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. PASSEATA. CONTATO CORPO A CORPO COM O ELEITOR PELAS RUAS DO MUNICÍPIO. DESBORDAMENTO DOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 36-A, VI, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a manifestação do posicionamento pessoal acerca de questões políticas, podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas, desde que não haja o pedido explícito de voto.

O art. 36-A da Lei 9.504/97, ao estabelecer o critério normativo “pedido explícito de voto”, claramente se reportou aos atos de pré-campanha, fazendo menção expressa à figura dos pré-candidatos, não podendo ser ultrapassados os limites descritos em seu caput e incisos.

Os recorridos desbordaram dos limites traçados pelo legislador para os atos de pré-campanha eleitoral, realizando passeata pelas ruas da cidade, iniciando o contato “corpo a corpo” com os eleitores, posando para fotos com as mãos espalmadas, fazendo clara alusão ao número pelo qual concorrerá nas eleições vindouras.

As imagens colacionadas aos autos demonstram ainda que os eventos e movimentações políticas ocorreram em diferentes datas, em vários locais públicos, com grande quantidade de pessoas vestindo vermelho e algumas delas ostentando uma espécie de *botton* adesivo com o número “55”.

Nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva, a ponto de contrariar o intuito da norma posto na lei das eleições, devendo à Justiça Eleitoral intervir naqueles atos que desbordarem dos limites da pré-campanha e adentrarem nos atos próprios da campanha eleitoral, contrariando a isonomia que deve nortear os atos concernentes à corrida eleitoral.

A presença dos próprios recorridos nos referidos eventos de movimentação política afastam a tese do desconhecimento da realização dos atos, bem como a postagem das imagens dos eventos em página com direta referência aos recorridos, onde é feita maciça divulgação de atos de campanha eleitoral, reforçam o convencimento quanto ao prévio conhecimento dos recorridos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 31056, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2016, págs. 09/10)

♦
RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL - ANTECIPADA - CARGO - PREFEITO - JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU - CARTAZ ADESIVADO - PLACA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - AFASTAMENTO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A responsabilização pela prática de propaganda irregular impõe o conhecimento prévio do candidato, consoante disposto no do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Não havendo prova nos autos do prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda eleitoral extemporânea, não há que se falar em sua responsabilização.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5519, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2016, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO ATACA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REUNIÃO OCORRIDA NA CÂMARA MUNICIPAL - AMPLA DIVULGAÇÃO EM CARROS DE SOM E BLOGS LOCAIS - PRÉVIA "MOTOCARREATA" - EXTRAPOLAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO - PONDERAÇÃO - MULTA - PRIMEIRO RECURSO - CIÊNCIA PRÉVIA PELOS BENEFICIÁRIOS - EVENTO QUE TOMOU GRANDES PROPORÇÕES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS - PARTICIPANTES DO EVENTO NÃO BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS

A análise da ilegitimidade passiva arguida deve ser transferida para o mérito, quer seja porque não resta demonstrada de pronto, ao que se aplica a teoria da asserção, quer seja porque não ataca pressupostos de admissibilidade do recurso.

A divulgação de pré-candidatura, que, de modo geral, até o advento da lei nº 13.165/2015 vinha sendo vedada pela jurisprudência eleitoral, passou a ser permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não haja pedido expresso de voto. Igual modo, encontros partidários, realizados em ambientes fechados e a expensas do partido, que façam menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, ainda que haja pedido de apoio político e divulgação de ações políticas desenvolvidas e que se pretendem desenvolver, não configuram propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido explícito de voto.

A liberdade de manifestação de pensamento, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto e deve ceder espaço a princípios que se mostram de aplicabilidade mais consentânea ao caso concreto, como o princípio da isonomia, a moralidade e a legitimidade das eleições vindouras, valores que devem ser protegidos de quaisquer influências e abusos hábeis a desequilibrar as relações de disputa eleitoral.

Na espécie, reunião do partido ocorrida nas dependências da Câmara Municipal, ostensivamente anunciada por meio de carros de som na cidade, divulgação em blogs locais, além de contar com uma "motocarreata" até o local, mesmo não contendo pedido explícito de votos (ou, pelo menos, não tendo comprovação disso nos autos), extrapolou sobremaneira o permissivo legal trazido pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

Em relação ao primeiro recurso, quanto à ciência prévia dos beneficiados, é possível inferi-la pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente a grande proporção que o evento tomou. Precedentes. Conhecimento e rejeição do recurso.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1292, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ENTREVISTAS EM RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS - PEDIDO DE APOIO POLÍTICO - DIVULGAÇÃO DE AÇÕES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - CONDUTA PERMITIDA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - DIREITO NÃO ABSOLUTO - TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES VINDOURAS - PRIMEIRO RECURSO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA - CONDENAÇÃO - MULTA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO RECURSO - IRRESPONSABILIDADE DA RÁDIO PELO CONTEÚDO DAS MENSAGENS DE SEUS ENTREVISTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA INDEVIDA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - TERCEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESACABIMENTO DA MULTA - MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA AO PRIMEIRO RECORRENTE - DESNECESSIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Com a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pré-candidatura, que, de modo geral, até o advento da Lei nº 13.165/2015, vinha sendo vedada pela jurisprudência eleitoral, passou a ser permitida *ex vi legis*, desde que não haja pedido expresso de voto.

A partir da leitura combinada do art. 36-A, caput, I, com o § 2º do mesmo artigo, conclui-se que debates em rádio, que façam menção à pretensa candidatura e exaltem qualidades pessoais dos pré-candidatos, ainda

que haja pedido de apoio político e divulgação de ações políticas desenvolvidas e que se pretende desenvolver, não configuram propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido explícito de voto.

O direito à liberdade de expressão e de imprensa, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, e deve ceder espaço, num exercício de ponderação, a princípios que, no caso concreto, mostram-se de aplicabilidade mais consentânea ao caso concreto, como o princípio da isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições vindouras, valores que devem ser protegidos de quaisquer influências e abusos hábeis a desequilibrar as relações de disputa eleitoral.

Quanto ao primeiro recurso, não assiste razão ao recorrente, uma vez que houve pedido explícito de voto, na medida em que relaciona a sua gestão, a sua pessoa e o melhor para a cidade aos pré-candidatos. Em relação ao pedido de redução de valor da multa para o mínimo legal, considerando a gravidade e alcance dos atos do recorrente, se mostra razoável e proporcional, diante do caso concreto, a multa estabelecida no quantum de R\$ 10 mil. Recurso conhecido e desprovido.

[...]

Quanto ao terceiro recurso, embora os discursos tenham se referido à pré-candidatura, não houve pelos recorridos pedido explícito de voto. Assim, inexorável se reconhecer que suas condutas estão ajustadas ao comando da lei eleitoral, pois encontram amparo no permissivo do art. 36-A, caput e I, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao pedido de majoração da multa do primeiro recorrente, a sanção imposta pelo juízo a quo atende, adequadamente, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3213, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2016, págs. 03/05)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (ADESIVOS E SLOGANS) CONTENDO PROMOÇÃO DA IMAGEM DA PREFEITA - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. Precedentes.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8276, Acórdão de 03/09/2014, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/09/2014, págs. 02/03)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600036-25.2020.6.20.0002

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO LOCAL, QUANTO AO RECEBIMENTO DAS MÍDIAS DIGITAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. MULTA PECUNIÁRIA FIXADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.

1. No caso sob exame, a Justiça Eleitoral decidiu que as agremiações partidárias litisconsortes no feito poderiam realizar a entrega de suas mídias de propaganda nos mesmos moldes em que estavam sendo realizados com outra emissora, não sendo aceitas as exigências postas pela representada TELEVISÃO CABUGI LTDA. Logo, qualquer partido que pretendesse se beneficiar dos efeitos jurídicos dessa decisão bastaria requerer o seu ingresso no feito, sendo dispensado de rediscutir essa questão jurídica em juízo. Efeito ultra partes daquela decisão judicial.

2. Entretanto, os órgãos partidários somente ingressaram no feito após o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, e mesmo assim requereram a condenação da representada TELEVISÃO CABUGI LTDA com base em eventuais descumprimentos da decisão durante o trâmite do processo no mês de outubro de 2020, momento em que eles não integravam a lide e não havia nenhuma decisão judicial obrigando a representada ao recebimento das mídias daqueles partidos específicos, o que só veio a ocorrer por ocasião das decisões de habilitação desses partidos nos autos (decisões de IDs 10614834, 10614843 e 10614852) já no mês de novembro de 2020.

3. Deste modo, acertada a decisão recorrida que afastou a possibilidade de condenação da demandada ao pagamento de uma multa em período anterior às decisões de suas habilitações nos autos e à imposição específica de extensão dos efeitos da decisão judicial àqueles novos litisconsortes.

4. No que diz respeito ao descumprimento em si das decisões que impuseram a obrigação de recebimento das mídias desses novos partidos, acertado o entendimento adotado pelo julgador de primeira instância e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a TELEVISÃO CABUGI LTDA, apesar de instada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento, não juntou aos autos documentação apta a comprovar a sua

defesa, no sentido de que cumprira sua obrigação de recebimento e veiculação das mídias de propaganda eleitoral enviadas pelos órgãos partidários. A documentação juntada com essa finalidade pela emissora consistiu em vários emails destinados a Televisão Cabugi, mas cujos links anexos não estavam mais disponíveis, sendo impossível a verificação de seu conteúdo.

5. Deve ser mantida a sentença recorrida que impôs a TELEVISÃO CABUGI LTDA o pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Partido da Social Democracia Brasileira de Natal /RN (PDSB), correspondente ao período de 07 a 12/11/2020; a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Partido Social Democrático de Natal/RN (PSD), correspondente ao período de 10 a 12/11/2020; e, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Partido Liberal de Natal/RN (PL), correspondente ao período de 11 a 12/11/2020; a título de multa pelo descumprimento das decisões de IDs 10614834, 10614843 e 10614852.

6. Pelas mesmas razões já expostas anteriormente, não merece provimento o recurso interposto pelas agremiações partidárias (PSD, PSDB e PL), as quais pretendiam a imputação de descumprimento da decisão desde o mês de outubro de 2020.

7. Mesmo sendo supostamente prejudicadas desde o início do período da propaganda eleitoral gratuita, as agremiações partidárias recorrentes somente nos dias 05.11, 07.11 e 09.11.2020, datas próximas ao final do período permitido de propaganda eleitoral (dia 12.11.2020), requereram habilitação no feito e informaram o descumprimento da decisão proferida nos autos, pleiteando o pagamento das astreintes relativamente ao período integral de 30 (trinta) dias, retroativo ao dia 14.10.2020. Todavia, não é possível retroagir a obrigação para um período anterior aos seus ingressos na relação processual e a existência de decisão judicial específica impondo o cumprimento da obrigação de fazer com relação às agremiações partidárias requerentes.

8. Manutenção da decisão recorrida.

9. Desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600036-25, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/04/2022, págs. 04/07).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO E INSERÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANIFESTO INTENTO DE RIDICULARIZAR O CANDIDATO ADVERSÁRIO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, impondo ao partido ou coligação infratores a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, sem prejuízo da proibição da reapresentação da propaganda, quando ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004754, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PREFEITO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA TELEVISIVA COM O USO DE VOZ E IMAGEM DE LOCUTOR, INTERLOCUTOR E APRESENTADOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTAGONISMO ESTABELECIDO NO ART. 54 DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular.

2. O art. 54 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), ao estipular o conteúdo da propaganda eleitoral gratuita nos programas e inserções de rádio e televisão, preconiza que, nos programas e inserções de rádio e televisão, só poderão aparecer, em gravações internas (normalmente, em estúdio) ou externas (ao ar livre), candidatos (sem limite de tempo) e apoiadores do candidato em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, além de caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido.

3. A lei das eleições não conceituou o que deve ser considerado como apoiador do candidato, tendo sido tal conceito sido definido pelo TSE, com base no seu inegável poder normativo, por meio do § 4º do art. 74 da Resolução 23.610/2019, o qual, ao se referir aos “apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral”, findou por criar, ainda que implicitamente, para fins de propaganda eleitoral gratuita, a existência de uma outra categoria de apresentadores e interlocutores, que são aqueles que emprestam não apenas a sua voz, mas também a sua imagem na televisão em programas e inserções.

4. A essa categoria, os apresentadores e interlocutores que se apresentam com a sua imagem nos programas e inserções, o art. 74 da Resolução 23.610/2019 não os inclui como apoiadores nem como candidatos e, portanto, não podem participar da propaganda eleitoral gratuita na televisão, sob pena de violação do dever de protagonismo estabelecido na legislação eleitoral. Vale ressaltar que os únicos apresentadores e interlocutores que podem participar da propaganda eleitoral gratuita são aqueles que tão somente emprestam sua voz para a transmissão da mensagem eleitoral, o que é bastante razoável que se assim se interprete, pois sempre houve nesse tipo de propaganda a difusão, por meio unicamente da voz, de ideias, projetos, propostas e programas por candidatos, partidos e coligações, como ocorre na propaganda eleitoral gratuita na rádio.

5. Na hipótese de propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão, admitir que apresentadores e interlocutores, que não sejam candidatos ou apoiadores, se apresentem em programas e inserções de propaganda eleitoral gratuita, utilizando a sua imagem, torna letra morta o dever de protagonismo demarcado, expressa e inequivocamente, tanto no art. 54 da Lei das Eleições quanto no art. 74 da Resolução 23.610/2019.

6. Na espécie, tendo havido a violação da regra de protagonismo estabelecida no art. 54 da Lei das Eleições e art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, por meio da utilização de interlocutores e apresentadores na propaganda eleitoral gratuita televisiva veiculada pelos recorridos, há de ser reformada a sentença de primeiro grau para deferir a pretensão recursal, de modo a impedir a divulgação de propaganda eleitoral que contenha o uso de voz ou imagem de locutor, interlocutor e apresentador.

7. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060005883, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - HORÁRIO GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE PROCEDENCIA - AFIRMAÇÕES OFENSIVAS A HONRA DO CANDIDATO - FATOS JÁ APRECIADOS - MESMA PROPAGANDA - VEICULAÇÃO NOS TURNOS MATUTINO E NOTURNO - ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Cumprе ressaltar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos fatos, por ocasião do julgamento, na sessão passada (27/10/2020), do RECURSO ELEITORAL N.º 0600045-84.2020.6.20.0002, da relatoria do Dr. Ricardo Tinoco. A diferença era que, no referido precedente, a propaganda tinha sido veiculada no horário noturno do dia 09/10/2020, e, no presente caso, a mesmíssima propaganda foi realizada no período matutino do mesmo dia.

Tratando-se, portanto, dos mesmos fatos e partes, somente diferindo o momento de difusão da propaganda, sobreleva evidente a necessidade de se adotar presentemente as mesmas razões de decidir assentadas no dito julgamento.

"Segundo o caput do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político" (RECURSO ELEITORAL N.º 0600045-84.2020.6.20.0002).

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060008478, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MÍDIAS - ENTREGA - CUSTOS FINANCEIROS - IMPOSIÇÃO - VALORES NÃO ACORDADOS - DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS - DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES - ÓBICE - RECONHECIMENTO - CONDIÇÕES TÉCNICAS - EMISSORA GERADORA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONVENIÊNCIA - COMANDO LEGAL - ADEQUAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMUNHÃO DE DIREITOS - MESMA LIDE - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, por expressa determinação constitucional, é gratuita e obrigatória, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos.

A gratuidade importa em direito subjetivo de candidatos e partidos ao uso do espaço de tempo nas emissoras, não se podendo admitir que a recorrente imponha embaraços ao seu acesso, com a imposição de custos não anuídos tendentes a inviabilizar a realização de propaganda no horário eleitoral, notadamente por aquelas agremiações de menor porte e que não disponham de recursos financeiros para arcar com o custo de cada exibição.

A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao

exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.

O direito de receber as mídias contendo a propaganda em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora pressupõe a conformação à garantia constitucional do acesso ao horário eleitoral gratuito, não se podendo olvidar ser a recorrente concessionária de serviço público de telecomunicação, devendo adaptar suas rotinas e procedimentos para o atendimento dos comandos legais, e não condicionar a observância destes às suas conveniências.

Não merece reparos o decisum hostilizado ao reconhecer o litisconsórcio facultativo, visto que se trata de comunhão de direitos relativamente à mesma lide, prestigiando-se o princípio da economia processual na busca por um máximo de resultado com um mínimo de esforço.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003892, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMISSORA TELEVISIVA. RESTRIÇÃO NO MEIO DE ENCAMINHAMENTO DE MÍDIAS PARA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PREJUÍZO NO ACESSO DOS PARTIDOS E CANDIDATOS À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de procedência em representação eleitoral alusiva à propaganda eleitoral gratuita na televisão.

2. A Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu art. 44, a gratuidade da propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão.

3. Em linha com as prescrições contidas na Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.610/2019 assenta a gratuidade da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, regulamentando a apresentação das mídias contendo a publicidade que será veiculada, em seus arts. 48 e seguintes.

4. Em julgamentos realizados na data de ontem, em processos semelhantes alusivos às Eleições 2020, esta Corte Regional assentou que a exigência de emissora local, quanto à forma de recebimento de arquivos da propaganda eleitoral, que gere custos a partidos, coligações e candidatos, não é consentânea com a finalidade democrática da norma eleitoral, que assegura a gratuidade da propaganda veiculada no rádio e na televisão (TRE/RN, REI 0600036-25.2020.6.20.0002, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, Publicado em sessão, 26/10/2020; TRE/RN, REI 0600038-92, rel. Juíza Adriana Magalhães, Publicado em sessão, 26/10/2020).

5. Na espécie, conquanto o art. 67, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabeleça que as mídias contendo a propaganda eleitoral sejam entregues em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora (art. 67 da Resolução TSE nº 23.610/2019), estas, ao informarem os formatos de mídias adequados à sua estrutura técnica para transmissão não podem restringi-los ou criar ônus financeiro a ponto de trazer a possibilidade de comprometimento do acesso dos partidos e candidatos ao tempo de propaganda eleitoral, como no presente caso, sob pena de desvirtuamento do caráter público e gratuito da propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de televisão, comprometendo o equilíbrio da disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004147, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004584, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORA DE TV LOCAL, DE FORMATO DE MÍDIA DIGITAL ESPECÍFICO E POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. ALEGADA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.

OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A exigência de emissora local, no sentido de restringir o recebimento das mídias de inserções exclusivamente em formato digital, com as especificações por ela informada, destoa da finalidade democrática da norma que estabelece a propaganda eleitoral gratuita, pois impede o seu acesso, de forma igualitária, aos diversos concorrentes da disputa eleitoral, de modo a prejudicar, especialmente, os partidos que não tenham meios para arcar com os custos exigidos pelas " (empresas homologadas pela emissora Players para digitalizar o material a ser veiculado por ela).

Reconhecimento da formação do litisconsórcio facultativo, conforme preconizado no art. 113 do CPC, por ser evidente a repercussão da decisão a ser proferida no feito na esfera jurídica de todos os partidos participantes do pleito.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003625, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTAGONISMO. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECONHECIMENTO. COMINAÇÃO DE ASTREINTES EM OUTRA REPRESENTAÇÃO. REITERAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 54 da Lei 9.504/97, com a nova redação conferida pela Lei 13.165/2015, conferiu ao candidato um dever de protagonismo na sua propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, limitando a até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total daquela propaganda eleitoral, a possibilidade de depoimento e aparição de seus apoiadores.

Na hipótese dos autos, aproximadamente 40,49% do tempo total do programa eleitoral gratuito consistiu no depoimento de apoiadores, violando-se o limite expressamente estabelecido na legislação.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 294-33, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juíz a Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2016, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMAGENS EXTERNAS E ENTREVISTAS SEM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO PARCIAL. COMINAÇÃO DE ASTREINTES.

Merece provimento o recurso concernente ao acréscimo da proibição de o candidato utilizar imagens externas e entrevistas sem sua participação direta, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97, sob pena do pagamento de multa.

No tocante à aplicação da referida multa, a fim de não esvaziar o conteúdo proibitivo da norma, optou a jurisprudência, ao invés da aplicação analógica da penalidade prevista no § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, quando da infração ao *caput* ou aos parágrafos do art. 54, pela cominação de "astreintes", por eventual descumprimento da decisão judicial.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 28911, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO- DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTAGONISMO PRESCRITO PELO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015) - OCORRÊNCIA - PREDOMINÂNCIA DE DEPOIMENTOS DE APOIADORES PRESTADOS DE FORMA ALTERNADA COM VINHETAS E APRESENTAÇÃO DE LOCUTORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Da análise do conteúdo da mídia em questão, extrai-se que, diferentemente do que assentou a sentença recorrida, de fato houve descumprimento do dever de protagonismo, uma vez que, dos mais de 5 (cinco) minutos da propaganda veiculada, a voz do candidato apenas foi notada em um pouco mais de 20 (vinte) segundos, reservando-se todo o tempo restante do programa a depoimentos de apoiadores prestados de forma alternada com vinhetas e apresentação de locutores.

No ponto, é de notar que - na linha do entendimento consignado no julgado do Recurso Eleitoral nº 45-75.2016 (Natal/RN), realizado em 20.9.2016, acerca do dever de protagonismo preconizado pelo art. 54 da

Lei nº 9.504/97 - a aparição de apoiadores (eleitores em geral) e de candidatos, observado o disposto no § 2º do aludido artigo, deve se limitar a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de propaganda eleitoral gratuita do candidato apoiado.

Outrossim, sobreleva compreender que não se compatibiliza com o comando normativo insculpido no artigo 54 da Lei das Eleições a apresentação de programa eleitoral gratuito por locutores, cuja participação sofreu drástica redução, passando a ficar adstrita à realização de entrevistas com o candidato, nos moldes do § 2º do aludido artigo.

Ante a ausência de previsão de sanção legal, a proibição de veicular novamente a propaganda em desconformidade com a normatividade do art. 54 da Lei das Eleições, mediante a imposição de multa cominatória, é medida que se impõe, quando pleiteada na inicial.

Recurso a que se dá parcial provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 29178, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTAGONISMO E UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA- VERIFICADOS - USO DE LOCUTOR PARA COMENTAR FEITOS DE GESTÃO E PROPOSTAS DE CAMPANHA - VEICULAÇÃO DE CENAS EXTERNAS E CENÁRIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL - INOBSERVÂNCIA AOS COMANDOS LEGAIS CONFORMADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL PRESCRITOS PELO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015) - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - PEDIDO PARA PROIBIR A; REAPRESENTAÇÃO DO PROGRAMA INQUINADO SOB PENA D IMPOSIÇÃO DE MULTA - ACOLHIMENTO - PEDIDO D MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - ACOLHIMENTO REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na espécie, verifica-se que os recorrentes descumpriram o dever de protagonismo na propaganda eleitoral gratuita, na medida em que veicularam cenas externas da gestão e da vida política do candidato comentadas por locutor, em vez de diretamente pelo postulante como preconiza a norma insculpida no § 2º do art. 54 da Lei das Eleições.

Noutra vertente, em relação à utilização de computação gráfica na propaganda inquinada, antes de analisar sua ocorrência, registro algumas considerações sobre a matéria.

A Lei nº 13.165/2015 deslocou para o art. 54 da Lei das Eleições a vedação contida na antiga dicção do inciso IV do art. 51 desta norma, que proibia na propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Desta feita, se estendendo à propaganda na forma de programa, a aludida limitação de conteúdo, ao contrário de antes, não parece ter priorizado a tutela da imagem do candidato, partido ou coligação, mas, antes - num contexto de protagonismo do candidato no caro espaço gratuito reservado na televisão e rádio -, visou primeiro proteger o eleitor dos apelos publicitários centrados na utilização de recursos gráficos computacionais de alto poder persuasivo, sobretudo quando tais técnicas têm o condão de simular a existência de uma situação irreal, ou, ainda, dissimular a verdade, fazendo crer como irreal algo real.

Com essa premissa de raciocínio, e considerando, ainda, ser impensável nos dias atuais a veiculação de propaganda, notadamente a televisiva, totalmente isenta de recursos tecnológicos, é de rigor entender que não é toda qualquer utilização de computação gráfica que rende ensejo à vedação prevista no art. 54, da Lei nº 9.504/97, mas somente aquela levada a efeito com emprego de artifícios virtuais aptos a falsear a realidade e induzir o eleitor a erro

Assim, é de observar que, na espécie, para além de o primeiro minuto da propaganda ser tomado por efeitos visuais, com exibição de troca de imagens, fotos e caracteres do candidato em cenas externas - o que, a rigor, sob esse prisma, estaria permitido - a utilização de computação gráfica vedada pelo art. 54 da Lei das Eleições se revela incontroversa em razão de considerável trecho do programa dos recorrentes em que o locutor comenta as propostas do candidato se valendo de um cenário exclusivamente virtual, com desenhos e efeitos especiais

Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa cominatória.

(RECURSO ELEITORAL nº 4830, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CARGOS MAJORITÁRIOS - AUSÊNCIA DO NOME DOS CANDIDATOS A GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SUPLENTE A SENADOR E DAS LEGENDAS DOS PARTIDOS QUE COMPOEM A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 2º E 36, § 4º, AMBOS DA LEI 9.504/97 - SUSPENSÃO LIMINAR DA

PROPAGANDA - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA- ASTREINTES - ART. 461, § 4º, DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

O art. 6º, § 2º e art. 36, § 4º, ambos da Lei 9.504/97, determinam que, na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, devendo constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

O intento de tais dispositivos é assegurar o direito à informação do eleitor, mantendo este informado quanto ao nome daqueles que eventualmente irão assumir o cargo eletivo. Ou seja, não se trata de garantir a isonomia entre os candidatos, mas sim fazer com que o eleitor saiba exatamente em quem está votando, é o direito de saber quem são os principais atores envolvidos no processo eleitoral.

Isto porque não somente o nome do candidato a vice ou suplente deverá constar da propaganda, mas, igualmente, o do titular, sempre que a propaganda se referir aos cargos majoritários. Esta é a ilação que se extrai da expressão "deverá constar também" contida na norma supramencionada, pois é princípio mezinheiro da hermenêutica jurídica que a lei não contempla palavras vazias ou fórmulas inúteis, sob pena de subtrair sua efetividade.

Descumprimento injustificado de decisão liminar importa na cominação de multa processual, nos moldes do art. 461, § 4º, do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 114287, Acórdão de 24/10/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - ALEGADA INVASÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO A SENADOR EM HORÁRIO DE CANDIDATO A GOVERNADOR POR MEIO DA FALA DO EX-PRESIDENTE LULA - MAJORITÁRIA NA MAJORITÁRIA - SILÊNCIA ELOQUENTE - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53-A E 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES- PRECEDENTES DO TSE E TRE-RN - PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA- IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR PENALIDADE DO ARTIGO 53-A AO ARTIGO 47 DA LEI DAS ELEIÇÕES - RECURSO DESPROVIDO.

O art. 53-A da Lei das Eleições veda aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, punindo a transgressão com perda do tempo equivalente ao utilizado indevidamente, em seu próprio horário gratuito. Entretanto, o legislador silencia quanto à hipótese de propaganda de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária. Protege apenas a ocupação pelos majoritários dos espaços destinados aos proporcionais e vice-versa. Precedentes do TSE e TRE-RN.

Possibilidade de o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sabidamente filiado ao PT, partido que também sabidamente integra as coligações aos pleitos majoritários estaduais e não sendo ele candidato a qualquer cargo eletivo nessas eleições, participar diretamente da propaganda em apoio a ambos os candidatos a senador e governador, Fátima e Robinson, situação essa que encontra amparo no art. 54 da lei eleitoral.

Embora a coligação recorrente fundamente os pedidos no art. 47 da Lei das Eleições, o qual estabelece dias e horários para a propaganda para todos os cargos eletivos, de uma forma geral, não trata ele da chamada invasão de horários, o que só ocorre no art. 53-A, inclusive, com dispositivo sancionador, pela eventual transgressão. Assim, não é possível dar, como requerido, uma interpretação sistemática entre os dispositivos citados, para aplicar uma penalidade não prevista pelo legislador no art. 47.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 113413, Acórdão de 02/10/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM ESPAÇO DESTINADO À PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR DE COLIGAÇÃO DIVERSA. ART. 45, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VERTICALIZAÇÃO. PRECEDENTE: CONSULTA TSE 647-40.2010 ALEGAÇÃO DE RIDICULARIZAÇÃO DA IMAGEM DO CANDIDATO A GOVERNADOR. INOCORRÊNCIA. MERA REPRODUÇÃO DE OPINIÕES AMPLAMENTE DIVULGADAS EM OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O § 6º do art. 45 da Lei das Eleições veda a participação voluntária e consciente, na propaganda eleitoral, de candidato ou militante filiado a outro partido/coligação. Na hipótese, não houve participação voluntária e consciente de candidata de outra coligação a Presidência da República na propaganda, posto que somente foram utilizadas sua imagem e afirmações feitas a outros meios de comunicação. Descabe invocar, na hipótese, a tese de verticalização de coligações.

Propaganda eleitoral que veicula tão somente opiniões de candidata a Presidência da República sobre candidato a Governador, reproduzidas de veículos de comunicação impressos, amplamente conhecidas e divulgadas, não são vedadas pela lei eleitoral.

Ausência de elementos a caracterizar a ridicularização do candidato a Governador. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 100083, Acórdão de 18/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/09/2014)

♦
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - RÁDIO - VINHETA SONORA EXIBIDA UMA ÚNICA VEZ COM O NOME DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA ANTES DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE DE INSERIR DEPOIMENTO DE CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO HORÁRIO DA PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E VICE-VERSA DESDE QUE SEJA EM FAVOR DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS QUE CEDERAM O TEMPO – INVASÃO DE HORÁRIO NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53-A DA LEI 9.504/1997 – RECURSO DESPROVIDO.

A Lei das Eleições veda aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa. Entretanto, dentre outras ressalvas existentes, o § 1º do art. 53-A faculta a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Não configura violação ao art. 53-A da Lei 9.504/1997, portanto, a veiculação de vinhetas destinadas à propaganda dos candidatos aos cargos majoritários no horário reservado à propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, desde que possuam nexos ou vinculação contextual com a divulgação dos candidatos a deputados estaduais.

No caso dos autos, a vinheta exibida no rádio foi utilizada em favor dos próprios titulares do horário eleitoral, os quais, nos termos da propaganda veiculada, são apoiados pelos candidatos da chapa majoritária, que não pediram voto para si, não falaram de seus projetos políticos se eleitos, nem falaram de suas respectivas atuações como parlamentares.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 97740, Acórdão de 18/09/2014, Relator ALCEU CICCIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/09/2014)

♦
PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97 - VIOLAÇÃO - INVASÃO DE PROPAGANDA MAJORITÁRIA EM HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA DOS CARGOS PROPORCIONAIS - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO COM O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA- VEICULAÇÃO ENDEREÇADA À DIVULGAÇÃO CONSCIENTE DO CANDIDATO MAJORITÁRIO, DE MODO A PRODUZIR A AMPLA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA NO ESPAÇO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL, AINDA QUE HAJA COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CANDIDATO E O DA SIGLA PARTIDÁRIA- PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE IMPOSTA AO CANDIDATO BENEFICIADO. MEDIDA QUE SE AFIGURA COMO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

A Lei Eleitoral proíbe a invasão de propaganda majoritária no horário da propaganda aos cargos proporcionais e vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários. A permissão à menção ao nome e número do candidato, através da fala, não ocorre para as Eleições 2014, haja vista que tal autorização, inserida pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013), não tem aplicação para o pleito vindouro, conforme posicionamento do TSE, por força do princípio da anualidade da lei eleitoral. Assim, a interpretação possível no modelo vigente da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.404, do TSE, é a de se permitir apenas a exibição de número de candidato e seu nome mediante cartaz ou fotografia ou através de legenda. A técnica do uso da fala, de forma repetitiva em cada intervalo na invasão da propaganda, não encontra respaldo na lei vigente para as eleições do corrente ano.

A perda do tempo prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições deve ser aplicada quando se está diante de situação de veiculação consciente de propaganda de candidato majoritário, através da fala, no espaço reservado à propaganda da eleição proporcional, possibilitando a expansão do domínio do espaço do candidato majoritário em detrimento do espaço de domínio das candidaturas proporcionais, lesionando a própria divisão temporal prevista na lei. Perda de tempo que se mostra razoável na hipótese.

Ainda que haja conexão entre o número do candidato a cargo majoritário e o número da sigla partidária pela qual disputa o pleito eleitoral, a veiculação reiterada do número, através da fala, mediante invasão de espaço na propaganda proporcional, configura expansão do domínio da candidatura majoritária em detrimento das candidaturas proporcionais, lesionando a própria divisão temporal prevista em lei.

Recurso desprovido.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 98954, Acórdão de 18/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/09/2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ AUXILIAR. [...] DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA POLÍTICA ENTRE CANDIDATOS. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.404/2014. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

De acordo com o art. 47 da Resolução TSE n.º 23.404/2014, não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a distribuição do tempo de propaganda eleitoral entre os candidatos registrados, por se tratar de matéria afeta à esfera interna do partido político.

(AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO n.º 79469, Acórdão de 27/08/2014, Relator MARCO BRUNO MIRANDA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2014, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - RÁDIO- INTUITO DE DEGRADAR E RIDICULARIZAR OS CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA- NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 53, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda veiculada não ultrapassou os limites do debate político próprio desse período eleitoral, através da utilização de termos e expressões populares, que deram uma conotação cômica ao programa eleitoral, o que não degrada nem expõe ao ridículo nenhum dos candidatos da coligação representante.

Saliente-se terem sido mencionadas de forma genérica algumas operações policiais ocorridas no estado, sem associá-las de forma explícita a nenhum dos candidatos da coligação recorrente, não tendo sido indicados os fatos nelas apurados nem as pessoas nelas investigadas, impedindo ao cidadão comum fazer qualquer conclusão acerca de seu conteúdo.

Não merecem prosperar as alegações trazidas pelos recorrentes, uma vez não configurada situação que enseje a aplicação da sanção prevista no art. 53, §1º, da Lei n.º 9.504/97, que visa coibir a propaganda cujo conteúdo possa degradar ou ridicularizar o candidato, o que não ocorre no caso sob análise.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 6945, Acórdão de 02/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

DIREITO DE RESPOSTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

- Para que a litigância de má-fé seja caracterizada é necessária a comprovação, com elementos concretos, da ocorrência do exercício abusivo do direito de ação, não podendo o mero equívoco, eventualmente cometido pela parte, pressupor a sua configuração.

- Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060007352, Acórdão de 04/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07/12/2020, págs. 03/04).

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - BLOG - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.608/2019 - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

O direito de resposta postulado na inicial tem com fundamento fático matéria postada no dia 07 de junho de 2019, disponível no link "

A questão posta a julgamento cinge-se, portanto, à averiguação de eventual extrapolação, na reportagem objetada, do mero direito de informação, notadamente diante do fato inescapável de que os candidatos naturalmente terão, durante o processo eleitoral, a privacidade mitigada, estando sujeitos a críticas diversas, algumas inclusive bastante ferrenhas e duras, não sendo possível ser concedido direito de resposta quando se tratem de situações inerentes a esse quadro de disputa eleitoral.

Na espécie, volvendo-me para a matéria publicada, é possível verificar ter havido divulgação de informação inverídica no referido blog, porquanto, na matéria veiculada, foi afirmado que o atual prefeito e pré-candidato à reeleição no Município de Ipanguaçu/RN, Valderedo Bertoldo do Nascimento, ora recorrido, não "respeita nem a justiça", relacionado-o a postagem de um vídeo referente a obra na zona rural Angélica, na rede social Instagram do então representado, a uma determinação judicial proferida numa representação por propaganda eleitoral e conduta vedada, que tramita perante a Zona Eleitoral.

Analisando detidamente os documentos acostados pela então representante, observa-se que as mensagens veiculadas por Valderi Tavares da Silva Júnior, no "Blog do VT", de que o candidato Valderedo Bertoldo

mantinha em sua página pessoal do Instagram uma postagem de obra realizada pela prefeitura de Ipanguaçu/RN é informação sabidamente inverídica, visto que, conforme informação prestada pela representante, a referida postagem já foi excluída

Conforme assentado em sentença, "Há claro equívoco na informação, visto que ao clicar nos links das páginas que o candidato foi acusado de não cumprir a decisão judicial, observa-se que todos foram excluídos, além do que o vídeo mencionado pelo BLOG DO VT, na matéria em discussão, não foi objeto de análise na referida decisão judicial. Talvez por desconhecimento técnico, talvez por falta de atenção com a devida informação, fato é que o requerido dá a entender que o pré-candidato à prefeito Valderedo Bertoldo não cumpriu determinação judicial proferida por este juízo e mantém a postagem em sua rede social".

Secundando o entendimento esposado pela Doutra Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "tivesse o recorrente se detido no campo das ideias, tecendo críticas a posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, nenhuma censura lhe poderia ser oposta, uma vez que tal comportamento revela-se perfeitamente admissível e natural numa campanha eleitoral, própria, por assim dizer, do saudável debate político.

Contudo, no caso vertente, não foi isso que se viu na veiculação, pois o texto publicado acabou por apontar em fato calunioso e inverídico sobre o referido candidato, de modo a ensejar a obtenção de direito de resposta, tal como reconhecido pelo r. juízo de primeira instância".

Assim sendo, entendo que bem andou o Juízo de primeiro grau ao identificar o nítido equívoco da informação, sabidamente inverídica, e, em consequência, julgou procedente o pedido de direito de resposta pretendido, razão pela qual deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033083, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula informações inverídicas a respeito de candidato oponente, de modo a fazer crer que este incorreu em prática ímproba.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060095557, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em sessão).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. STATUS DO WHATSAPP. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA CARACTERIZADA. DIFAMAÇÃO. MONTAGEM DE FOTOS. PROPAGAÇÃO DE IDEIAS DE ÓDIO E VIOLÊNCIA. CONDUTA QUE DESBORDA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- É dado a qualquer pessoa natural devidamente identificada veicular no âmbito da internet, sem utilização de ferramentas de impulsionamento ou disparo em massa de mensagens, conteúdos de cunho eleitoral, os quais, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não serão considerados propaganda eleitoral, desde que não reverberem em ofensas à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou versem sobre fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que o usuário ofensor, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, estará obrigado a retirar as publicações e a divulgar a resposta do ofendido, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei das Eleições (§ 6º do art. 28 e §§ 2º e 3º art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019).

2- No caso concreto, todavia, a toda evidência, o conteúdo divulgado tem o condão de render ensejo ao vindicado direito de resposta, de vez que corresponde a uma montagem depreciativa feita, não a partir de um contexto caricatural, cômico, de crítica humorística, mas, sim, mediante o uso de fotos reais do candidato, sobre as quais foram inseridos elementos fictos (arma de fogo, dinheiros, cela de prisão), aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, a ideia de uma pessoa violenta, ligada à prática de crimes, o que desborda do quanto assegurado pelo estatuto constitucional das liberdades.

3- Recurso a que se dá provimento.

Direito de resposta concedido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060021869, Acórdão de 10/11/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado em sessão).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDES SOCIAIS. PESSOA NATURAL (NÃO CANDIDATO). OFENSAS. FAKE NEWS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- É dado a qualquer pessoa natural devidamente identificada veicular no âmbito da internet, sem utilização de ferramentas de impulsionamento ou disparo em massa de mensagens, conteúdos de cunho eleitoral, os quais, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não serão considerados propaganda eleitoral, desde que não reverberem em ofensas à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou versem sobre fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que o usuário ofensor, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, estará obrigado a retirar as publicações e a divulgar a resposta do ofendido, nos termos das alíneas, “e” e “do inciso a” “b” “c” IV do § 3º do art. 58 da Lei das Eleições (§ 6 do art. 28 e §§ 2º e 3º do art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019).

2- Tratando-se de conteúdo divulgado no espaço da internet, o pedido de direito de resposta deve ser apresentado enquanto a reputada ofensa estiver sendo veiculada, ou, ainda, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua retirada, cumprindo ao representante ofendido, sob pena de não conhecimento da postulação, instruir a petição inicial com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), [e bem assim com] a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, consoante expressa previsão do art. 17, III, e art. 32, IV, “a” e “b”, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

3- No caso vertente, foi consignado na sentença recorrida que os representantes, ora recorrentes, não se desincumbiram desse ônus, fundamento, inclusive, não rebatido a contento na peça recursal, no bojo da qual se cuidou prioritariamente em justificar a possibilidade de se aferir os dados por outros meios. Isso, todavia, não se verifica. De fato, conforme bem assinalado no parecer escrito da douta Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo nesta via recursal, não foram [informadas] as URLs das páginas em que teriam sido veiculadas as alegadas fake news. De igual forma, não é possível, por meio dos prints colacionados na petição inicial, ter-se a certeza se tais prints dizem respeito a publicações efetivamente realizadas pelos representados e a data que teriam ocorrido, razão pela qual se afigura irretocável a r. sentença recorrida.

(RECURSO ELEITORAL nº 060020841, Acórdão de 10/11/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado em sessão).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NA INTERNET. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUTAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ALUSÃO À ACUSAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DEVOÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO COM BASE FACTUAL RAZOÁVEL. EXISTÊNCIA DA COMPETENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA NOTICIADA. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DE SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. FATO CONTROVERTIDO. POSSÍVEL DE AVERIGUAÇÕES. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Nos termos da jurisprudência, a afirmação sabidamente inverídica, para fins de concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, é aquela fundada em algo cuja (in)existência, “primo ictu oculi”, afigure-se incontroversa, não sendo legítima a mitigação da liberdade de expressão em razão de manifestação com base factual razoável, suscetível a averiguações (TSE, Rp nº 0601513-18 DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 5.10.2018; TRE/RN, RE nº 0600188-16/São Vicente, Juiz Geraldo Mota, PSESS 3. 11.2020; RE nº 0600262-04/São Miguel, rel. Desembargador Cláudio Santos, PSESS 3.11.2020).

2- Com efeito, é de todo legítimo o interesse do eleitor em conhecer mais detalhadamente a vida pregressa, os traços da personalidade e do temperamento do candidato a cargo eletivo, cumprindo a este, em regra, rebater/esclarecer as manifestações que lhe forem desfavoráveis no espaço destinado a debates, entrevistas e propaganda eleitoral. Nesse sentido, confirmam-se: TSE, Rp nº 0601640-53/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25.10.2018; TRE/RE, RE nº 1217-29/Natal, rel. juiz auxiliar Alceu José Cicco, PSESS 24.10.2014.

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060011076, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,

difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula informações inverídicas a respeito de candidato oponente, de modo a fazer crer que este incorreu em prática ímproba.

- Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060095557, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - HORÁRIO GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES OFENSIVAS A HONRA DO CANDIDATO - FATOS JÁ APRECIADOS - MESMA PROPAGANDA - VEICULAÇÃO NOS TURNOS MATUTINO E NOTURNO - ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Cumpramos ressaltar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos fatos, por ocasião do julgamento, na sessão passada (27/10/2020), do RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-84.2020.6.20.0002, da relatoria do Dr. Ricardo Tinoco. A diferença era que, no referido precedente, a propaganda tinha sido veiculada no horário noturno do dia 09/10/2020; do RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-78.2020.6.20.0003, da minha relatoria, em 03/11/2020, onde a mesmíssima propaganda foi realizada no período matutino do mesmo dia; do RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-54.2020.6.20.0002, da relatoria também do Dr. Ricardo Tinoco, julgado na data de ontem, referindo este último veiculação de afirmações ofensivas e criminosas, durante a exibição do horário eleitoral gratuito, na manhã e tarde do dia 09/10/2020.

Tratando-se, portanto, dos mesmos fatos e partes, somente diferindo o momento de difusão da propaganda — PROGRAMAS EM REDE da TARDE e da NOITE, bem como nas 7 (sete) INSERÇÕES (de um minuto cada) transmitidas ao longo dos três blocos de inserções, conforme consta nos documentos (programa em inserção na TV, transcrição da inserção e Tabela Inserções TV), todos veiculados na TV, no dia 09/10/2020 —, sobreleva evidente a necessidade de se adotar, presentemente, as mesmas razões de decidir assentadas no julgamento dos referidos precedentes.

"Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político" (RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-84.2020.6.20.0002).

Conhecimento e desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004839, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - BLOG - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.608/2019 - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

O direito de resposta postulado na inicial tem com fundamento fático matéria postada no dia 07 de junho de 2019, disponível no link "

A questão posta a julgamento cinge-se, portanto, à averiguação de eventual extrapolação, na reportagem objetada, do mero direito de informação, notadamente diante do fato inescapável de que os candidatos naturalmente terão, durante o processo eleitoral, a privacidade mitigada, estando sujeitos a críticas diversas, algumas inclusive bastante ferrenhas e duras, não sendo possível ser concedido direito de resposta quando se tratam de situações inerentes a esse quadro de disputa eleitoral.

Na espécie, envolvendo-me para a matéria publicada, é possível verificar ter havido divulgação de informação inverídica no referido blog, porquanto, na matéria veiculada, foi afirmado que o atual prefeito e pré-candidato à reeleição no Município de Ipanguaçu/RN, Valderedo Bertoldo do Nascimento, ora recorrido, não "respeita nem a justiça", relacionando-o a postagem de um vídeo referente a obra na zona rural Angélica, na rede social Instagram do então representado, a uma determinação judicial proferida numa representação por propaganda eleitoral e conduta vedada, que tramita perante a Zona Eleitoral.

Analisando detidamente os documentos acostados pela então representante, observa-se que as mensagens veiculadas por Valderi Tavares da Silva Júnior, no "Blog do VT", de que o candidato Valderedo Bertoldo mantinha em sua página pessoal do Instagram uma postagem de obra realizada pela prefeitura de Ipanguaçu/RN é informação sabidamente inverídica, visto que, conforme informação prestada pela representante, a referida postagem já foi excluída.

Conforme assentado em sentença, "Há claro equívoco na informação, visto que ao clicar nos links das páginas que o candidato foi acusado de não cumprir a decisão judicial, observa-se que todos foram excluídos, além do que o vídeo mencionado pelo BLOG DO VT, na matéria em discussão, não foi objeto de análise na referida

decisão judicial. Talvez por desconhecimento técnico, talvez por falta de atenção com a devida informação, fato é que o requerido dá a entender que o pré-candidato à prefeito Valderedo Bertoldo não cumpriu determinação judicial proferida por este juízo e mantém a postagem em sua rede social".

Secundando o entendimento esposado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "tivesse o recorrente se detido no campo das ideias, tecendo críticas a posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, nenhuma censura lhe poderia ser oposta, uma vez que tal comportamento revela-se perfeitamente admissível e natural numa campanha eleitoral, própria, por assim dizer, do saudável debate político.

Contudo, no caso vertente, não foi isso que se viu na veiculação, pois o texto publicado acabou por apontar em fato calunioso e inverídico sobre o referido candidato, de modo a ensejar a obtenção de direito de resposta, tal como reconhecido pelo r. juízo de primeira instância".

Assim sendo, entendo que bem andou o Juízo de primeiro grau ao identificar o nítido equívoco da informação, sabidamente inverídica, e, em consequência, julgou procedente o pedido de direito de resposta pretendido, razão pela qual deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Conhecimento e desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026960, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em pedido de direito de resposta.

2. O direito de resposta encontra assento no texto constitucional, que estabelece, no art. 5º, V, ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". A legislação infraconstitucional, no art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 58 da Lei das Eleições, garante o direito de resposta a todo aquele que se sentir ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. O texto constitucional assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IV), um dos pilares do Estado Democrático, no entanto, em sendo extrapolado os limites do exercício regular da manifestação do pensamento, é cabível a atuação da Justiça Eleitoral para reparar a violação à honra de candidatos, partidos e coligações, por meio da concessão de direito de resposta em favor dos atingidos. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Representação nº 165865, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 16/10/2014; TRE/RN, Representação nº 118002, rel. Marco Bruno Miranda Clementino, Publicado em Sessão, Data 01/10/2014; TRE/RN, Recurso em Representação nº 102766, rel. Cicero Martins de Macedo Filho, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).

4. Consoante consignado na sentença, as indigitadas assertivas, foram veiculadas em grupo fechado do aplicativo Whatsapp (por inexistir prova que demonstre o caráter aberto do grupo), com alcance restrito aos seus participantes, sem qualquer demonstração de disseminação do conteúdo, a qual não pode ser presumida para efeito de imposição de penalidade ou restrição de direitos. Nessas circunstâncias, aplicando-se analogicamente o entendimento perfilhado pelo Colendo TSE no RESPE 13351, que reconheceu a inocorrência de propaganda irregular veiculada em grupo fechado do aplicativo Whatsapp, deve ser privilegiada, no caso em tela, a liberdade de expressão, para reconhecer a licitude da conduta impugnada na exordial.

5. Ainda que assim não fosse, da análise da mensagem divulgada pelo recorrido, observa-se a inexistência de conteúdo manifestamente inverídico ou ofensivo à honra do candidato recorrente, não rendendo ensejo à concessão de direito de resposta.

6. Observados os limites da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, descabe falar na concessão de direito de resposta em favor da candidata recorrente, dada a mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático, em atenção ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, no sentido de que: "A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

7. Não configurados os requisitos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso para manter in totum a sentença de primeiro grau.

8. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033175, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES NA TV. VEICULAÇÃO DE OFENSAS E INJURIA. DESBORDE DA CRÍTICA POSSÍVEL NO DEBATE ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A veiculação de informações ofensivas e injuriosas transborda da crítica aceitável no debate eleitoral. Noticiar a prática de crime pelo adversário, sem ainda ter havido sentença condenatória transitada em julgado, autoriza a concessão de direito de resposta.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006308, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REDES SOCIAIS - DIREITO DE RESPOSTA - FATOS JÁ APRECIADOS - PROCESSO Nº 0600085-63.2020.6.20.0003 - DIREITO DE RESPOSTA JÁ CONCEDIDO E EXERCIDO - COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Muito embora o recorrente conteste a proporcionalidade e a incompatibilidade do tempo de exposição da postagem original versus o tempo de resposta, com base nas disposições previstas no art. 32, inciso IV, alíneas “c” e “d” da Resolução TSE n.º 23.608/2019, observa-se que a r. sentença proferida na Representação n.º 0600085- 63.2020.6.20.0003 encontra-se acobertada pela coisa julgada, não cabendo, portanto, qualquer rediscussão da mesma questão em processo diverso, conforme pretende aqui o recorrente.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600108-09, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em pedido de direito de resposta.

2. O direito de resposta encontra assento no texto constitucional, que estabelece, no art. 5º, V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A legislação infraconstitucional, no art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 58 da Lei das Eleições, garante o direito de resposta a todo aquele que se sentir ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. O texto constitucional assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IV), um dos pilares do Estado Democrático, no entanto, em sendo extrapolado os limites do exercício regular da manifestação do pensamento, é cabível a atuação da Justiça Eleitoral para reparar a violação à honra de candidatos, partidos e coligações, por meio da concessão de direito de resposta em favor dos atingidos. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Representação nº 165865, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 16/10/2014; TRE/RN, Representação nº 118002, rel. Marco Bruno Miranda Clementino, Publicado em Sessão, Data 01/10/2014; TRE/RN, Recurso em Representação nº 102766, rel. Cicero Martins de Macedo Filho, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).

4. No caso em exame, preliminarmente, malgrado não tenha sido determinada a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, deixa-se de suprir sua falta na hipótese em exame, dada a resolução do mérito em consonância com o seu interesse, inexistindo prejuízo à sua esfera de direitos, nos moldes estabelecidos no art. 282, § 2º, do CPC. 5. No mérito, verifica-se que as mensagens divulgadas pela recorrida no Instagram decorrem do regular exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, de estatura constitucional (art. 5º, IV), limitando-se à veicular uma opinião crítica da cidadã, num tom jocoso, sobre os eventos políticos realizados pela coligação recorrente, não resvalando para o campo das ofensas pessoais, de cunho calunioso, difamatório e injurioso, ou de informações sabidamente falsas (fake news).

6. Observados os limites da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, descabe falar na concessão de direito de resposta em favor da candidata recorrente, dada a mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático, em atenção ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, no sentido de que: A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

7. Não configurados os requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso para manter in totum a sentença de primeiro grau.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060021432, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por

conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004924, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA - LIMITES DA CRÍTICA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.608/2019 - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Como se sabe, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, pois a liberdade de manifestação do pensamento não pode ser utilizada de maneira abusiva, por meio de ofensas pessoais diretas, sob pena de atingir a honra e a imagem de outros cidadãos, sendo assegurado, por meio de processo judicial, o direito de resposta àqueles que se sentirem ofendidos com a publicação veiculada.

No plano normativo, o art. 31 da Resolução/TSE nº 23.608/2019 estabelece que " A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010639, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE REPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE IMAGEM E FALA DE CANDIDATO. FRASE RETIRADA DE CONTEXTO E UTILIZADA PELO ADVERSÁRIO EM PROPAGANDA VEICULADA NAS SUAS REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

- In casu, o recorrido se utilizou de frase fora de contexto dita pelo candidato em entrevista televisiva para imprimir nos eleitores a ideia de que este não gosta da cidade.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008563, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).



MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL ALMEJADO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL POR DECISÃO DEFINITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida em representação com pedido de direito de resposta, que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida liminarmente.

O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC.

Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de “perda superveniente do interesse de agir” ou perda do objeto.

Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Inobstante ao tempo da impetração do os suplicantes writ detivessem regular interesse processual, no momento presente, eventual deferimento da pretensão deduzida em juízo não mais lhes aproveitaria, já que ultimado o período do horário eleitoral gratuito e, bem assim, concluído o pleito eleitoral, caracterizando-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ainda que assim não fosse, em consulta ao PJE, verifica-se ter sido proferida decisão definitiva de mérito na Representação n.º 0601491-02.2018.6.20.0000, implementando-se o respectivo trânsito em julgado.

Extinção do feito sem resolução do mérito.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060149539, Acórdão de 04/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O MUNDO DOS FATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

Tem-se por fato sabidamente inverídico aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. (RP 0600720-79.2018.6.00.0000. Min. Carlos Hobarch). Guardando correspondência com o mundo dos fatos, as alegações não podem ser tomadas pela expressão.

Por mais ácidas que sejam as críticas aos concorrentes políticos, há de se reconhecê-las como elementos da disputa democrática, de maneira que impõe-se à Justiça Eleitoral o caminho da autocontenção.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060099303, Acórdão de 28/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda eleitoral que induz o eleitor a erro e transmite a falsa ideia de posição contrária da candidata acerca da vaquejada, no exercício do mandato de Senadora, quando, na verdade, restou demonstrado nos autos a situação inversa, dá ensejo à concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de fato sabidamente inverídico.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060148325, Acórdão de 26/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA À HONRA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos declaratórios, quando manifestamente incabíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060141575, Acórdão de 18/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATURA DO RECORRIDO ENCERRADA NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

Resta prejudicado o recurso em representação que objetiva o direito de resposta, quando encerrada a candidatura do representado no primeiro turno das eleições.

Não se conhecerá de recurso prejudicado.

(RECURSO ELEITORAL nº 060143481, Acórdão de 17/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATURA DO RECORRIDO ENCERRADA NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

Resta prejudicado o recurso em representação que objetiva o direito de resposta, quando encerrada a candidatura do representado no primeiro turno das eleições.

Não se conhecerá de recurso prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de processo Civil. (RECURSO ELEITORAL nº 060143736, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O MUNDO DOS FATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

Tem-se por "fato sabidamente inverídico" aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. (RP n.º 0600720-79.2018.6.00.0000. Min. Carlos Hobarch). Guardando correspondência com o mundo dos fatos, as alegações não podem ser tomadas pela expressão.

Propaganda

Por mais ácidas que sejam as críticas aos concorrentes políticos, há de se reconhecê-las como elementos da disputa democrática, de maneira que impõe-se à Justiça Eleitoral o caminho da autocontenção.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060136112, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO DE ÁUDIO VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. INVIABILIDADE. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO

A pretensão do recorrente para concessão de direito de resposta em seu favor mostra-se inviável na situação em exame, seja pela forma como se deu a divulgação (aplicativo *WhatsApp*) seja pelo fim do período de campanha eleitoral, não justificando a atuação da Justiça Eleitoral nesse momento processual. Em relação ao pedido para condenação da recorrida ao pagamento de multa eleitoral, destaque-se não existir previsão de tal penalidade na legislação eleitoral, sendo assegurada, ao candidato ofendido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, tão somente a concessão de direito de resposta (pleito inviável nesse momento processual), como se depreende da leitura dos artigos 243 do Código Eleitoral e 58 da Lei nº 9.504/97.

Assim, embora o conteúdo do áudio revele-se bastante agressivo e ofensivo, não há prestação jurisdicional possível de ser concedida na esfera cível-eleitoral, cabendo ao recorrente, nos termos do artigo 243, § 1º, do Código Eleitoral, recorrer à Justiça Comum para postular o que entender de direito. Precedentes deste Regional. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 38884, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, págs. 05/06)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 104, § 1º, DO CPC. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Não tendo havido a veiculação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas no programa eleitoral veiculado pelos recorridos, mas o mero exercício de regular crítica administrativa, não há que se falar na concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/95.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4494, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO

Enseja a concessão de direito de resposta em desfavor de emissora de rádio a veiculação, em programa de sua grade normal, de afirmações de caráter difamatório feitas por locutor, insinuando que a polícia militar estaria agindo com desvio de finalidade para beneficiar a campanha de candidato do mesmo partido do governador, durante blitz realizada após evento político realizado pelos adversários.

Provimento do recurso para conceder o direito de resposta pleiteado, a ser veiculado em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, não inferior a um minuto.

(RECURSO ELEITORAL nº 9851, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES 2016 - NÃO ACOLHIMENTO [...]

Críticas a atuação administrativa de candidato a reeleição, por parte de adversário político no pleito eleitoral, não garante o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei Geral das Eleições.

O posicionamento por determinado candidato sobre questão polemica, amplamente discutida na imprensa e na casa legislativa, não configura necessariamente veiculação de notícia falaciosa contra candidato adversário.

Improvemento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 4664, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICA À ATUAÇÃO PARLAMENTAR DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA DO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Não verifico na propaganda impugnada a divulgação de fato sabidamente inverídico, vez que se reporta apenas ao custo de um deputado federal por mês ao País. Não afirma que o candidato, na condição de deputado federal, percebe R\$ 166.000,00 de remuneração pela atividade parlamentar. Quanto à veiculada informação de que ao longo de 44 anos de vida parlamentar só apresentou cinco projetos transformados em lei, poderá o candidato em seu próprio espaço eleitoral falar de suas atividades, como parlamentar e homem público.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 122336, Acórdão de 24/10/2014, Relator ALCEU JOSE CICCIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- PEDIDO DE RESPOSTA ENVOLVENDO CANDIDATO E NÃO CANDIDATO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO - REJEIÇÃO - CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DOS RECORRENTES - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA DO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante o art. 58, caput, da Lei 9.504/97 não contemple, em seu rol, que o terceiro não candidato possua legitimidade para ingressar com pedido de resposta perante a Justiça Eleitoral, os demais dispositivos deixam claro tal legitimação, inclusive, impondo penalidades para o caso de o terceiro usar o tempo concedido para resposta sem responder aos fatos veiculados na ofensa, nos termos do art. 58, §3º, III, f, da Lei das Eleições.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 121729, Acórdão de 24/10/2014, Relator ALCEU JOSE CICCIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE QUE O DIREITO DE RESPOSTA FOI UTILIZADO PARA PERPETRAR OUTRA OFENSA - PEDIDO DE NOVO DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA - RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO FOI CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Reclamação serve-se para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Insurgiu-se a recorrente contra suposto descumprimento de decisão que deferiu direito de resposta, sob o argumento de que a publicação não observou todos os termos da decisão.

O Jornal, meio apto à promoção do resultado pretendido, em nenhum momento se furtou em permitir ao candidato o seu direito de resposta. Não cabe ao Juiz ditar as palavras que devem ser usadas ou omitidas, mas, unicamente, velar pela execução do direito reconhecido à parte, a ser cumprido dentro dos limites do assunto que se pretendeu elucidar. A forma e a maneira utilizadas para publicação da resposta não foi gravosa ao candidato nem desvantajosa em relação à ofensa perpetrada, não emergindo, da relação custo benefício entre a afetação pela publicação e o resultado obtido com a resposta, prejuízo ao direito fundamental do candidato à resposta pela ofensa.

A obrigação da reclamada, imposta judicialmente, consistia na veiculação do direito de resposta do candidato reclamante na edição do domingo, com os mesmos destaques visuais e ocupando os mesmos espaços. Não havia a obrigação adicional de publicar ou se eximir de publicar outras reportagens.

A mínima redução de espaço ou tamanho, se ocorreu na espécie, não tem o condão de autorizar a dizer que o direito não foi garantido. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA RECLAMAÇÃO nº 119908, Acórdão de 22/10/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. IMPRENSA ESCRITA. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO NA IMPRENSA. RECURSO DESPROVIDO.

O direito de resposta, disciplinado no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, e inserido em capítulo dentro da Resolução nº 23.398/2013 - TSE, deve ser concedido ao candidato, ao partido ou à coligação sempre que estes forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Matéria que veicula a existência de processo judicial movido contra o recorrente, ainda em andamento, não é ofensiva à honra, de modo que não enseja a concessão de direito de resposta. No caso em análise, a vitória judicial do recorrente em Corte Regional Federal não foi ainda confirmada em definitivo, haja vista que não houve o trânsito em julgado em razão da interposição de recurso, restando, pois, como verdadeiro, o fato de estar o recorrente sendo demandado judicialmente pela Fazenda Nacional em processo judicial.

A liberdade de expressão - da qual a divulgação de matéria jornalística é um dos componentes mais expressivos - constitui pressuposto essencial da ordem democrática, não podendo ser tolhida quando o fato divulgado se mostra comprovadamente verdadeiro, não autorizando, assim, o direito de resposta com base na legislação eleitoral.

Direito de resposta que se afigura legalmente inviável na espécie. Recurso desprovido.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 113073, Acórdão de 02/10/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)



ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A propaganda eleitoral que, subliminarmente, induz o eleitor a erro e transmite a falsa ideia de que o candidato teria ocupado função pública por tempo não correspondente ao efetivamente exercido, responsabilizando-o pelos nefastos impactos da seca, dá ensejo à concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de fato sabidamente inverídico.

Conhecimento e desprovido do recurso.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 103288, Acórdão de 01/10/2014, Relator MARCO BRUNO MIRANDA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA QUE ATINGE A HONRA DO CANDIDATO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TERMO "CONDENADO" SUBENTENDE CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Cabe direito de resposta diante de propaganda que utilizada a expressão "condenado por improbidade administrativa", quando o candidato foi absolvido em sede de recurso no Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e o processo ainda não transitou em julgado.

Propaganda contendo informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra deve ser coibida, pois falseia a realidade e denigre a imagem do candidato perante o eleitorado.

Provimento do recurso.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 105012, Acórdão de 01/10/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)



ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO QUE UTILIZOU UM AVIÃO DA FAB PARA UM EVENTO ESPORTIVO - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA DO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas uma mera crítica a uma ação efetivamente realizada pelo recorrente, pessoa pública com longa história na política e, como tal, suscetível de receber críticas à sua vida pública, assim como todos que integram a classe política do país.

A propaganda impugnada tão somente reproduziu informações já veiculadas na imprensa e conhecidas em âmbito nacional, nenhuma foi de sua autoria. O fato é que a notícia narrada é irremediavelmente verídica e não dá margem a direito de resposta. Ainda que o processo de improbidade tenha sido arquivado, pelo ressarcimento das passagens aéreas, não tira o caráter de "veracidade" do fato.

No contexto da campanha eleitoral, a crítica, ainda que acalorada, e desde que não incorra em ofensa à honra, não deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral, pois ela faz parte do processo dialético de convencimento do

eleitor, devendo o candidato fazer uso, caso conveniente e oportuno, de seu próprio espaço destinado à propaganda eleitoral a fim de esclarecer os fatos impugnados. Precedentes do TRE-RN. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 105619, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

◆
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DOS CANDIDATOS PELO FATO DE SE ENCONTRAREM COLIGADOS - POSSIBILIDADE – CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXPRESSO ES COMO "ACÓRDÃO", "FESTA", "QUINHÃO" E "APETITE" NÃO SÃO CAPAZES, POR SI SÓ, DE GERAR DIREITO DE RESPOSTA, TENDO EM VISTA O CONTEXTO EM QUE FORAM APLICADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas, uma mera crítica à atuação política de antigos adversários que se coligaram nesta eleição em uma grande coligação.

No contexto da campanha eleitoral, é assegurado o direito de criticar a atuação política dos adversários, mesmo se essa seja dura e implacável, desde que a propaganda não tenha teor ofensivo à honra ou divulgue fatos inverídicos, como forma de buscar o convencimento do eleitor.

Nem mesmo expressões como "festa", "quinhão" e "apetite" são capazes de gerar direito de resposta, tendo em vista o contexto em que foram aplicados, notadamente por estarem relacionados ao fato de que os integrantes do "acórdão" já estarem comemorando a vitória antes do tempo.

Trata-se de uma ironia, um sarcasmo, que é apenas uma das formas de se criticar legitimamente e que, apesar de incomodar, não é proibida pelo Direito Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 104757, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

◆
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO- DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58, LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA QUE FALSEIA A VERDADE – NÃO COMPROVAÇÃO - EXAGERO E RECURSO DE LINGUAGEM INERENTE A PROPAGANDA QUE NÃO INDUZ ELEITOR A ERRO - DIREITO DE RESPOSTA QUE SE NEGA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Propaganda que atribui à candidata realizações na área da educação. É natural a divulgação de parlamentar que vai em busca de verbas, ou, para usar as expressões do Representante "ajuda, batalha, solicita" tais verbas para obras públicas, busque fazer a divulgação dessas ações, mormente no período eleitoral, quando deseja passar à opinião pública e aos eleitores, a sua ajuda ou patrocínio parlamentar para essa ou aquela obra. É evidente que o eleitor não é levado a crer que foi a pessoa do parlamentar, por suas próprias mãos, que "implantou, ampliou, levou, conseguiu" as obras, pois tais realizações estão a cargo dos Governos, nas esferas da Administração Pública federal, estadual ou municipal.

A retórica exacerbada de que o parlamentar "implantou, ampliou, conseguiu", é perfeitamente compreensiva no período eleitoral, pois afinal de contas os políticos são eleitos para representar as demandas da população, e acabam ocupando também o papel de despachantes em busca de recursos para a realização de obras.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 106141, Acórdão de 29/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

◆
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO ENQUANTO TITULAR DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA RESERVADO AO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas, uma mera crítica a sua atuação política quando do exercício do cargo de Secretário de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, mesmo que por pouco tempo, ainda mais quando não é inverídica a informação de que somente executou menos de 8% dos recursos destinados ao combate à seca.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 107270, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - SUPOSTA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS CONQUISTAS DO ESTADO NA ESFERA DA EDUCAÇÃO ATRIBUÍDAS À CANDIDATA - POSSIBILIDADE - TÉCNICA DE PROPAGANDA LEGÍTIMA - CONTEÚDOS ABIDAMENTE INVERÍDICO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexistente na propaganda impugnada afirmação sabidamente inverídica, notadamente quando a candidata integra o partido do atual Governo Federal, este sim o responsável pelo incremento na educação regional, consoante informações públicas e notórias. Tal tipo de inserção, fruto da criatividade dos responsáveis pela propaganda, deve-se, mesmo, a devaneios retóricos, no intuito de atribuir à candidata uma performance criadora que sabidamente não é dela, mas do Governo Federal, mas que, decerto, teve sua colaboração e apoio.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 103713, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA ASSOCIANDO O SEU NOME AOS ESCÂNDALOS DA PETROBRAS - POSSIBILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL COM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA RESERVADO AO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Embora efetivamente os fatos referidos na propaganda eleitoral se refiram a inquérito que tramita em sigilo, é inegável que foram noticiados recentemente, de forma ampla, na imprensa nacional, de modo que é plenamente possível, para não dizer necessário e salutar, que os fatos sejam suscitados no debate político.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 105534, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58, LEI Nº 9.504/97 - VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E DIFAMATÓRIAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA QUE DIVULGA FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, CONSISTENTE EM VINCULAÇÃO DE CANDIDATO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NA CONDIÇÃO DE VICE-GOVERNADOR - DIREITO DE RESPOSTA QUE SE NEGA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tratando-se de fato público e notório, consistente no fato de que o Candidato ao Cargo de Governador pela Coligação recorrente integra o Poder Executivo Estadual, na condição de Vice-Governador, não há que se falar em fato inverídico ou difamatório, notadamente porque não houve renúncia ao referido cargo.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 111859, Acórdão de 29/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦
ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - CRÍTICA POLÍTICA - POSSIBILIDADE - FATOS PÚBLICOS EXTRAÍDOS DA INTERNET - FERRAMENTA DE BUSCA - GOOGLE - CONTEÚDO DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO INVERÍDICA - PRECEDENTE DO TRE-RN - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexistente na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas, uma mera crítica a sua atuação política, ainda mais quando não é inverídica a informação de que ao digitar o nome do candidato no *Google*, acrescentando a palavra "escândalos", encontra notícias divulgadas pela mídia nacional envolvendo o seu nome.

[...]

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 101807, Acórdão de 22/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/09/2014)

♦
AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - TELEVISÃO - OFENSA À HONRA - DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Propaganda

[...]

Referência a fatos divulgados pela imprensa, relativos a processos a que o candidato responde, não configura veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como exige o art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

[...]

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 27213, Acórdão de 24/10/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)



AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OFENSA À HONRA - CARACTERIZAÇÃO - AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA SOBRE O REGISTRO DE CANDIDATURA DO OPOSITOR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, é vedada a mensagem que desborda do sagrado direito de crítica para atingir o outro candidato com forte carga ofensiva à sua honra.

Sugerir que os opositores têm passado sujo e que a chapa é suja configura achincalhe com visível intenção de degradar o adversário, o que é expressamente vedado pelos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, possibilitando, também, o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput, da mesma lei.

Garante direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições, o anúncio de que a candidatura do candidato foi obtida por força de decisão provisória, quando é certo que transitou em julgado o deferimento do registro respectivo, por ser sabidamente inverídica, propiciando induzir a erro o eleitorado.

(AÇÃO CAUTELAR nº 27395, Acórdão de 24/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)



AÇÃO CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - DIREITO DE RESPOSTA - AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - INDEFERIMENTO.

[...]

Não se vislumbra, na propaganda veiculada, nenhuma informação apta a ensejar a concessão de direito de resposta em favor da candidata requerente, haja vista não ter sido afirmado que ela teria participação em esquema de corrupção, conforme tenta alegar, mas tão somente que o escândalo teria ocorrido durante o respectivo governo, o que é bem diferente.

Em relação ao trecho alusivo ao candidato requerente, apesar de a informação transmitida consistir em uma "meia verdade", não se pode considerá-la uma inverdade evidente, a ponto de ensejar a concessão de direito de resposta em favor do requerente. Saliente-se que eventuais esclarecimentos acerca do fato poderão ser realizados no próprio programa eleitoral da coligação requerente, ambiente apropriado para o debate político, não se mostrando razoável a concessão de direito de resposta para esse fim.

Não havendo que se falar em direito de resposta, uma vez que a propaganda eleitoral não veiculou mensagem ofensiva à honra dos candidatos recorrentes nem divulgou conteúdo sabidamente inverídico, tem-se por não caracterizada a fumaça do bom direito.

Indeferimento da liminar.

(AÇÃO CAUTELAR nº 27480, Acórdão de 24/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - TELEVISÃO - OFENSA À HONRA - DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Referência a fatos divulgados pela imprensa, relativos a processos a que o candidato responde, não configura veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como exige o art. 58 da Lei n.º 9.504/97, porque o candidato opositor dispõe do próprio tempo de propaganda para rebater as críticas e imputações que lhe são feitas, sendo público e notório que já se desincumbiu de fazê-lo.

(RECURSO ELEITORAL nº 19935, Acórdão de 23/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Terceiros podem propor representações solicitando direito de resposta consoante art. 58, III, "f" da Lei nº 9.504/1977 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.367/2011;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 11012, Acórdão de 04/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INJURIOSO, CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU COM CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O artigo 58 Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Não há que se falar em direito de resposta se a propaganda eleitoral se resume a narrar fatos, públicos e notórios, atinentes aos apoios políticos recebidos por candidato, sem imputar à recorrente qualquer qualidade negativa ou ofensiva nem divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

Improvemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 9021, Acórdão de 04/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 04/10/2012)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OFENSA À HONRA - LEI DAS ELEIÇÕES - DESPROVIMENTO.

Na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, é vedada a mensagem subliminar que desborda dos agrados direito de crítica para atingir o outro candidato com forte carga ofensiva à sua honra.

Sugerir que o opositor é um meliante, em razão de possíveis desacertos no exercício de cargo público, configura achincalhe com visível intenção de degradar o adversário, o que é expressamente vedado pelos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, possibilitando, também, o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput, da mesma lei.

(RECURSO ELEITORAL nº 5646, Acórdão de 02/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA - SUPOSTA OFENSA - CRÍTICAS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA PESSOAL À CANDIDATA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em pedido de direito de resposta, existindo na propaganda tão-somente críticas de índole administrativa, não resta configurada a ofensa pessoal à candidata, necessária a concessão do direito de resposta. (RECURSO ELEITORAL nº 26604, Acórdão de 02/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦
RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OFENSA À HONRA - LEI DAS ELEIÇÕES - SENTENÇA QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA - PROVIMENTO.

Veiculação de peças publicitárias sobre um mesmo bairro de Natal, mostrado sob ângulos diferentes, levando a coligação recorrente a afirmar que as informações veiculadas pela outra são mentirosas não configura ofensa à honra de quem quer que seja, porque levada a efeito a afirmação num confronto de informações que admite a increpação, ainda que não prime pela lhanza de trato e que possa eventualmente vir a ser tida como injusta. Trata-se de debate próprio dessa fase do processo eleitoral, descabendo falar-se no direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, por que os opositores dispõem do próprio tempo de propaganda para rebater as críticas e imputações que lhes são feitas.

(RECURSO ELEITORAL nº 10672, Acórdão de 02/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICAS SEVERAS E CONTUNDENTES A GESTÕES ANTERIORES - REFERÊNCIA A FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS CANDIDATOS - ENALTECIMENTO DOS DEBATES ELEITORAIS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A existência de críticas contundentes e severas a gestões anteriores, notadamente quando relacionadas a fatos públicos e notórios, não possuem o condão de ofender a imagem nem a honra dos candidatos adversários, ainda que ressaltem o fato de que estes não cumpriram suas promessas eleitorais.

[...]

Provimento do recurso para o fim de viabilizar a reapresentação da propaganda vergastada, e desprovimento do direito de resposta pretendido em função da mesma propaganda.

(RECURSO ELEITORAL nº 4869, Acórdão de 27/09/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 27/09/2012)

IMPEDIMENTO DE REAPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR – PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO QUE SUSPENDEU VEICULAÇÃO DE PEÇA PUBLICITÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA DOS PARÁGRAFOS DO Art. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONCESSÃO DA LIMINAR.

Considera-se sabidamente inverídica apenas aquela informação cuja não veracidade salte aos olhos, apresentando-se evidente a inverdade sem maior indagação a respeito.

A divulgação sobre o fato de alguém estar sendo processado não configura ofensa capaz de autorizar a não reapresentação da propaganda, nos termos do art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, pois é natural que se exponha o candidato ao público com todas as circunstâncias que lhe rodeiam, inclusive as que se referem a seus familiares.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 19164, Acórdão de 18/09/2012, Relator RICARDO PROCÓPIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, págs. 03/04)

DESPROPORÇÃO ENTRE NOME DE CANDIDATO A PREFEITO E VICE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 3/10 ENTRE OS NOMES DO TITULAR DA CHAPA E DE SEU VICE (§ 4º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPUTAÇÃO QUE NO CASO CONCRETO NÃO MERECE ACOLHIDA. PUBLICIDADE QUE, NO CONJUNTO (NOMES E FOTOGRAFIAS), PERMITE FÁCIL IDENTIFICAÇÃO DE AMBOS OS CANDIDATOS. RESGUARDADA A FINALIDADE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTE DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- A regra de proporção na publicidade visual da chapa majoritária estatuída pelo § 4º do art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) – segundo a qual os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador devem constar, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular – tem por finalidade conferir máxima transparência e conhecimento ao público acerca dos participantes da disputa eleitoral. Nesse sentido: TSE, Recurso em Representação nº 1075-80/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 12.9.2014; ALVIM, F. F. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 329.

2- No caso em apreço, do exame do vasto material publicitário carregado com a inicial, singelamente se conclui que, embora matematicamente não atenda ao critério legal de proporção, a publicidade questionada, em seu conjunto (nomes e fotografias), permite a fácil identificação visual do candidato a vice-prefeito, o que atende ao comando normativo inserto § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.

3- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060053216, Acórdão de 24/02/2021, Rel. Juiz Fernando De Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 24/02/2021, págs 04/05).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. ART. 34, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROPORÇÃO ENTRE NOME DE CANDIDATO A PREFEITO E A VICE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO INCIDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DO ARCABOUÇO PROCESSUAL. MATERIAL DE CAMPANHA COM FONTES CLARAS, DISTINTAS E LEGÍVEIS. CONDIÇÕES DE A COMUNIDADE TER RAZOÁVEL ENTENDIMENTO SOBRE CHAPA CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Toda representação que objetive expurgar propaganda eleitoral irregular deve observar a necessidade de instrução do feito com a prova pré-constituída da indigitada irregularidade.

Da forma como apresentado o material probante, desguarnecido de prova pré-constituída, v.g. laudo técnico, inviabiliza-se a verificação da alegada distorção do material de propaganda reputado irregular, mormente tendo em vista a não incidência de dilação probatória na espécie ante a celeridade impregnada ao rito sumário preconizado na Lei das Eleições (art. 96 e ss).

Noutra vertente, do material probatório colacionado aos autos observa-se que as fontes utilizadas são claras, distintas e legíveis, de modo a levar à comunidade local razoável conhecimento quanto a composição da chapa majoritária, aplicando-se, destarte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de modo a afastar a aventada irregularidade. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 26705, Acórdão de 25/07/2017 Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2017, págs. 03/04)

PROPAGANDA NEGATIVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGEM OFENSIVA VEICULADA EM REDE SOCIAL. CADASTRO DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL COM A INTENÇÃO DA FALSEAR A IDENTIDADE. ATITUDE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na inicial da representação eleitoral por propaganda negativa, a Coligação autora narrou a realização de uma postagem, no dia 16 de agosto de 2020, pelo representado GIORDANO BRUNO DE LIMA, por meio de um perfil fake, na rede social facebook, de nome Maicon Silva, com o seguinte conteúdo: "Ficha suja no TCE... caloteira, condenada por desviar dinheiro público... Esse é o currículo da ex-prefeita. A ex que nada fez".

2. Pelos fatos narrados nos autos, não se trata de uma publicação acobertada por um efetivo anonimato, nos termos preconizados pela legislação eleitoral e corroborados pela Jurisprudência do TSE.

3. Segundo o Art. 38, §§ 2º e 3º da Resolução 23.610: "§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet. § 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução". Já os artigos 39 e 40 dessa Resolução explicitam o procedimento de quebra de sigilo e identificação de usuário para fins eleitorais: "Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º). Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22)".

4. A interpretação conjunta dos aludidos dispositivos não deixa margem para dúvidas no sentido de que, para fins de responsabilização na seara eleitoral, só há que se falar em anonimato nos casos em que, mesmo com a ordem de fornecimento dos dados do Art. 39 da Resolução 23.610, não for possível o conhecimento da identidade do usuário responsável pela postagem (TSE. Rp 0601697-71.2018.6.00.0000. Rel. Min. Sergio Silveira Banhos. J. 22/10/2020. DJE 10/11/2020).

5. Ademais, nesses casos de postagem negativa realizada na internet, durante o período efetivo de campanha eleitoral, na qual é possível a identificação do eleitor responsável por sua divulgação em redes sociais, esta Corte tem entendido não se tratar da hipótese de anonimato, afastando a cominação da sanção encartada no aludido Art. 30, §1º, da resolução 23.610/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º). (TRE/RN. RE 600289-98.2020.620.0006. Rel. Relator(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. J. 09/03/21. DJE 12/03/2021; RE 601050-17.2020.620.0011. Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA. J. 09/02/2021. DJE 09/02/2021. RE 0601065-83.2020.620.0011. Relator(a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. J. 26/01/2021. DJE 28/01/2021).

6. Contudo, na hipótese sob exame, algumas peculiaridades do caso concreto demonstram que a sentença merece ser reformada.

7. A data de veiculação da postagem ocorreu em 16.08.2020, sendo que a propaganda eleitoral na internet passou a ser permitida somente a partir de 27.09.2020, conforme alteração dada pelo art. 11, II, da Resolução nº 23.624/2020 ao art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, ambas do TSE. Por conseguinte, em sendo evidenciado o conteúdo negativo, proibido pela legislação eleitoral, caracterizar-se-ia a aludida propaganda eleitoral antecipada negativa, com a consequente imposição de sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, nos termos do Art. 36 § 3º da Lei nº 9.504/1997.

8. Além disso, compulsando os documentos encartados no ID 9227021, verifica-se que por meio da decisão de fls. 03, foi deferido o pedido de quebra de sigilo de dados formulado pela representante, tendo sido fornecido pelo Facebook um relatório(fl. 59), contendo as informações referentes ao responsável pelo perfil "Maicon Silva". Foi a partir desses dados que se conseguiu chegar ao Sr. GIORDANO BRUNO DE LIMA, representado, ora recorrido, como sendo o responsável pela veiculação, não só da mensagem objeto de impugnação nos presentes autos, mas de várias outras postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor da candidata Norma Ferreira.

9. Em sua defesa, o próprio representado reconheceu que se tratava de um perfil fake (Maicon Silva), mas defendeu inexistir anonimato real, tratando-se, no caso, do uso de um pseudônimo, o qual não seria vedado pela legislação eleitoral.

10. No entanto, no caso dos autos, não se trata de uso de pseudônimo legalmente utilizável e objeto de proteção legal, nos termos do Art. 19 do Código Civil, mas sim de verdadeira tentativa de realização de cadastro com o intuito de falsear identidade, exatamente nos termos proscritos pelo Art. 28, § 2º, da Resolução 23.610 do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º). O uso de pseudônimo, na forma amparada pela legislação civil, perfectibiliza-se por meio de uma página de rede social com personagem fictício, que faça Propaganda

publicações diversas, entre elas as de cunho político-partidário. Diferente é a situação em que uma pessoa física cria um perfil, às vésperas da eleição, passando-se por outra pessoa física, com nome diverso, inclusive omitindo outros dados registraes que permitissem sua real identificação (como por exemplo o e-mail) e agindo com o único propósito de ofender grupos políticos adversários.

11. Nos termos da súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”. De modo que compete ao órgão jurisdicional competente da Justiça Eleitoral proceder ao perfeito enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes no processo, cominando as respectivas sanções, nos termos preconizados pela legislação eleitoral.

12. Na espécie, a partir dos fatos narrados pela parte representante, constata-se que a hipótese dos autos, além de se enquadrar em um caso de propaganda antecipada negativa, também evidencia a realização de uma postagem ofensiva a honra de candidato, por meio de um perfil fake, com o intuito de falsear a verdadeira identidade do autor da postagem.

13. Nos termos do Art. 22, X, da Resolução 23.610: “Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (...); X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;(...)”.

14. Por sua vez, o Art. 27 da referenciada Resolução estabelece como limite à liberdade de manifestação do pensamento exatamente a ofensa a honra e à imagem de candidatos, explicitando em seu § 2º que essa limitação se aplica até mesmo às postagens realizadas antes do período permitido para as propagandas eleitorais; e ainda que se veicule mensagem de crítica a candidato.

15. Já o Art. 28 daquela Resolução disciplina a realização de propaganda eleitoral por meio de redes sociais, possibilitando a realização de postagens por qualquer pessoa natural, desde que não haja ofensa a honra de candidatos e nem intenção de falseamento de identidade do agente proferidor das críticas ou elogios.

16. No caso dos autos, a mensagem compartilhada a partir do perfil “MAICON SILVA”, pelo ora recorrido, via Facebook, continha mensagem injuriosa, mediante o uso da palavra “CALOTEIRA”; assim como asseverou fato inverídico, no sentido de que a candidata teria sido “condenada por desviar dinheiro público”.

17. Na análise do caso não se pode deixar de levar em consideração o fato de que o representado era servidor público comissionado da Prefeitura de São José de Mipibu, que criou um perfil FAKE de rede social, às vésperas do período de propaganda eleitoral, a fim de realizar várias postagens com o fim de denegrir a imagem da candidata Norma Ferreira, adversária política do então prefeito municipal.

18. No caso, não houve apenas a exposição de fatos ou de opinião acerca de uma gestão, mas sim o uso de expressão com o fim de denegrir a honra subjetiva da candidata (caloteira), configurando-se como verdadeira hipótese de injúria, quando alguém visando atingir a honra ou dignidade de outrem, profere palavras que contem um xingamento ou atribuição de uma qualidade negativa, com o fim de insulto.

19. A injúria, inclusive, segundo balizada doutrina, não admite a exceção da verdade, posto que nela não há a imputação de fatos, mas sim uma opinião que o agente emite sobre o ofendido, não havendo como o ofensor tentar provar a veracidade ou notoriedade de sua opinião, uma vez que a injúria atinge a honra subjetiva da vítima, consubstanciada no seu amor-próprio e na sua autoestima. De modo que as alegações da defesa no sentido de que a candidata Norma Ferreira teria deixado de cumprir com uma penalidade pecuniária cominada em um processo perante o TCE não possui o condão de elidir a caracterização do ato de injúria proferida por meio da postagem questionada.

20. Ademais, as tentativas de explicação do representado somente foram feitas nos autos do processo, não se vislumbrando em suas postagens qualquer preocupação em expor os fatos de acordo com a realidade, mostrando os dados em que se baseara para realizar a sua postagem.

21. Com relação a afirmação de que a candidata teria sido condenada por desviar dinheiro público, também verifico que o representado, além de não ter exposto qualquer dado na sua postagem, também não logrou êxito em comprovar a veracidade de sua afirmação, tendo juntado aos autos como fundamento para sua opinião uma condenação da candidata Norma Ferreira Caldas em uma Ação de Improbidade Administrativa de nº 0001894-02.2008.8.20.0130, que tramitou na Vara Única da Comarca de São José de Mipibu.

22. Analisando a sentença proferida na referida ação de improbidade, acostada aos autos no ID 9227321, verifica-se que a Sra. Norma Ferreira fora condenada por realizar sua promoção pessoal em sites pertencentes à Prefeitura Municipal, ferindo o princípio da impessoalidade, razão pela qual fora condenada ao pagamento de multa, não havendo qualquer condenação por suposto desvio de verbas públicas. Pelo contrário, tanto na sentença de primeiro grau, quanto no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (ID 9227221), observa-se que foi consignada a inexistência de condenação em ressarcimento ao erário por desvio de verbas públicas, até mesmo pela própria natureza do ato de improbidade administrativa que lhe fora imputado (Art. 11 da Lei 8.429/92).

23. Assim, além do proferimento de injúria por parte do representado, também ocorreu a atribuição de fato sabidamente inverídico em desfavor da candidata, atitudes que extrapolam o limite da liberdade de manifestação do pensamento, principalmente quando se verifica que a postagem objeto de questionamento

Propaganda

fora veiculada a partir de um perfil fake de rede social, criado às vésperas da campanha eleitoral, com o fim imediato de atacar a candidata Norma Ferreira com o uso de um subterfúgio que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, qual seja, o cadastro de usuário em aplicativo de rede social com a intenção de falsear sua identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º), dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da autoria das ofensas irrogadas na internet.

24. Diante de todo esse contexto, não há dúvidas de que essa conduta narrada nos autos merece sim a reprimenda pela Justiça Eleitoral, em face da caracterização do abuso da liberdade do pensamento, inclusive praticado em um período que ainda não era permitida a veiculação de propaganda eleitoral.

25. Quanto à fundamentação para a cominação da sanção pecuniária, constata-se que, a princípio, os fatos narrados e comprovados nos autos se amoldariam a duas hipóteses, quais sejam, o Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, que sanciona o caso de propaganda eleitoral antecipada; e o 57-B, §§ 2º a 5º, da Lei 9.504/97, que se aplica aos casos de veiculação de propaganda eleitoral na internet, após o prazo de pedido de registro de candidatura, que seja feita mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

26. No caso, a realização de cadastro em rede social com a intenção de falsear a identidade deve servir como reforço da ilicitude da propaganda eleitoral negativa realizada, somando-se à injúria e à propagação de fato inverídico como justificadores da condenação por propaganda eleitoral irregular.

27. Deste modo, em face do princípio da especialidade e tratando-se de uma propaganda eleitoral irregular realizada em período anterior ao permitido, deve incidir a multa eleitoral prevista no Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, com a circunstância agravante de ter sido realizada mediante um perfil Fake, dificultador da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e vedado pela legislação, devendo a sanção pecuniária ser fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ser adequada e suficiente para a hipótese versada nos autos.

28. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 060041463, Acórdão de 08/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/07/2021, págs. 04/08)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS - GRUPO DE WHATSAPP - GRUPO FECHADO - ACESSO ADSTRITO AOS PARTICIPANTES - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MENSAGENS EM TOM AGRESSIVO - EXCESSOS A SEREM APURADOS NA JUSTIÇA COMUM - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

[...]

Em sua sentença, o Juízo de primeiro grau assentou que “No caso concreto, restou comprovado que o representado, utilizando-se da plataforma de mensagens eletrônicas WhatsApp, divulgou no grupo intitulado ‘Web Rádio Ipanguaçuense’, com 135 (cento e trinta e cinco) participantes, postagens contendo o nome e a imagem do pré-candidato a prefeito do município de Ipanguaçu/RN onde são proferidas mensagens, tais como: ‘fila da puta’; ‘ladrão do SUS’; ‘tão ruim que ninguém quer’”. Ponderou Sua Excelência dizendo que “Contudo, a divulgação das mensagens, ficou restrita a um determinado grupo do whatsapp, formado aparentemente apenas por outras pessoas naturais (não há provas do contrário) não configurando o ato propaganda eleitoral”. Com base nesse fundamento, entendeu pela inexistência de propaganda eleitoral e, em consequência, julgou pela improcedência do pedido.

A questão posta a julgamento, portanto, diz respeito a se saber se as indigitadas mensagens configuram ou não propaganda extemporânea negativa. Nessa vertente, penso que a solução da presente lide passa pela compreensão de um duplo aspecto.

Primeiramente, conforme restou consignado na sentença, a divulgação das mensagens “ficou restrita a um determinado grupo do whatsapp”, de maneira a permitir a conclusão de que se está a tratar de grupo fechado, e não de grupo aberto de Whatsapp. De se registrar também, por especialmente relevante, que o recorrente deixou de recorrer sobre esse ponto, limitando-se a atacar, em suas razões recursais, o conteúdo das mensagens.

Sabendo se tratar, pois, de grupo fechado, aplicam-se na espécie, consequentemente, as mesmas razões de decidir assentadas no julgamento do RE 0600032-76.2020.6.20.0005, da Relatoria do Juiz Carlos Wagner, em 05/11/2020.

Assim, já sob o viés de que as postagens ficaram adstritas a um grupo fechado, deve prevalecer o entendimento segundo o qual “As mensagens enviadas via WhatsApp não são abertas ao público, diferentemente daquelas que transitam pelo Facebook e pelo Instagram. A comunicação é de natureza eminentemente privada, ficando restrita aos interlocutores ou a um quantitativo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, com base na proporcionalidade, a predominância da liberdade de expressão” (RE 0600034-31.2020.6.20.0010, Relator. Desembargador Cláudio Santos, 08/10/2020).

Noutro vértice, razão assiste à Duta Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que “Como se vê das inquinadas mensagens, apesar do inegável tom agressivo, não se constata do conteúdo das mesmas qualquer referência, ainda que indireta, às eleições que se avizinhava, denotando as mesmas apenas a insatisfação do eleitor com a atuação do prefeito à frente do executivo municipal”. É que, conforme arremata o Parquet, “os

eventuais excessos deverão ser objeto de demanda própria na Justiça Comum cível e/ou penal, uma vez que, repise-se, não se vislumbra nas mensagens sob análise conteúdo eleitoral hábil a caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa”.

Com tais considerações, verifica-se que, seja na perspectiva de que as mensagens foram veiculadas em grupo fechado, seja na perspectiva de que as mesmas mensagens não ostentam natureza eleitoral, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao sentenciar pela improcedência.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006516, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2021, págs. 02/04).



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - INTERNET - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - WHATSAPP - VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - ANONIMATO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA IDENTIFICADA - DESCABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, entendimento que se encontra cristalizado no caput do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.

No tocante à condenação dos recorrentes no pagamento da multa constante do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa esclarecer que o referido dispositivo normativo não se aplica ao caso concreto, pois se destina à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, impondo-se um mínimo de controle sobre excessos cometidos no período da disputa, sobretudo em face daqueles que se valem de pseudônimos, perfis falsos e outros artifícios para ocultarem suas identidades e escaparem da responsabilização por seus atos ofensivos à honra de terceiros.

Compulsando a prova acostada aos autos, constata-se que os recorrentes, ao realizarem as postagens impugnadas, não se utilizaram de qualquer artifício para falsear ou ocultar suas identidades, ao contrário, valeram-se dos números pessoais de telefone para promover a divulgação no Whatsapp, bem como os respectivos perfis pessoais do Facebook, permitindo a pronta identificação dos disseminadores do conteúdo considerado irregular, os quais se encontram qualificados desde a exordial. Precedentes.

Impõe-se reconhecer a procedência do recurso interposto, a fim de reformar a sentença vergastada, por inexistir, no caso concreto, a hipótese de anonimato vedada pelo art. 57-D da Lei das Eleições, a revelar a inaplicabilidade aos recorrentes da multa prevista no §2º do mesmo artigo.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060028998, Acórdão de 09/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERDÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO DE REMOÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Consoante o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, é passível de limitação a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, o que se aplica inclusive às manifestações ocorridas antes da data a partir da qual a propaganda eleitoral é permitida.

- Caracteriza propaganda antecipada negativa a veiculação de mensagens ofensivas à honra do candidato, em que se leva a público várias referências e insinuações da sua vida privada, somadas a acusações de práticas criminosas desacompanhadas de provas da sua veracidade, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político.

- Conhecimento parcial do recurso, para julgar prejudicada a pretensão no tocante à retirada do conteúdo reputado como ofensivo, e, na parte conhecida, provimento parcial do recurso, para aplicar a multa apenas em relação a um dos recorridos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004534, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/12/2020, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – POSTAGEM OFENSIVA VEICULADA NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK e INSTAGRAM – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, POR MEIO DA INTERNET – POSSIBILIDADE DE DIREITO DE RESPOSTA OU REMOÇÃO DO CONTEÚDO E DE OUTRAS SANÇÕES NAS ESFERAS CÍVEL E PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 30, CAPUT E §2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019 – AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Mantem-se hígido o interesse do recorrente quanto à alteração da decisão a quo que determinou a aplicação de multa, uma vez que tal imputação é impossível, face à norma vigente, que, na espécie, admite apenas o direito de resposta e a exclusão do conteúdo tido como ofensivo, sem prejuízo, todavia, de outras sanções de natureza penal e civil, pela dicção do art. 30, caput, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019.

Mesmo reconhecido que a mensagem tem cunho ofensivo, e a sentença assim a acatou, a legislação eleitoral não comina sanção de multa a eleitor identificado, sendo o comando do §2º do art. 57-D da Lei Eleitoral aplicável somente nos casos em que é configurado o anonimato.

Face à inexistência de previsão legal para a aplicação de multa, afasto a multa imposta pelo juízo de primeiro grau.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060104070, Acórdão de 14/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 16/12/2020, págs. 09/10).



ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA DIVULGADA EM BLOG COM O FIM DESQUALIFICAR O CANDIDATO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa, especialmente quando propalado fato sabidamente inverídico, com o fim de desinformar.

Na seara eleitoral, as partes se defendem dos fatos, de acordo com a Súmula 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor”.

Manutenção da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014225, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 15/12/2020, págs. 03/05).



ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. PRETENSÃO RECURSAL GENÉRICA. PROVIMENTO JUDICIAL VOLTADO A PROIBIÇÕES JÁ EXISTENTES EM LEI OU À CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A pretensão de intervenção da Justiça Eleitoral para controlar excessos verificados em propaganda deve estar vinculada a fato ou situação específica, apresentando-se genérico o pedido que objetiva simplesmente a proibição de atos já vedados pelo ordenamento jurídico.

Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060031056, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERFIL CRIADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSTAGENS REALIZADAS EM TOM SATÍRICO E JOCOSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS, OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DOS FILIADOS DO RECORRENTE OU DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 E 38, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A atuação da Justiça Eleitoral, no que se refere à propaganda eleitoral na internet e nas redes sociais, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, limitando apenas as manifestações que ofendam direitos, caracterizem ilícitos.

- Postagens feitas em tom jocoso e satírico devem ser abarcadas pela livre manifestação do pensamento e pela liberdade de expressão, direitos constitucionalmente assegurados, os quais não merecem interpretação restritiva, por serem verdadeiros pilares de uma sociedade democrática.

- Propaganda negativa não caracterizada.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003868, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PARÓDIA. CONTEÚDO JOCOSO OU SATÍRICO. PEDIDO DE RETIRADA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ADI 4451/DF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A liberdade de manifestação do pensamento crítico, inclusive no campo da criação artística, representa elemento fundamental de garantia da integridade do regime democrático, mostrando-se inaceitável qualquer tentativa de controle estatal.

- A intervenção da Justiça Eleitoral somente se justifica em situações excepcionais, nas quais reste patente a ofensa gratuita à honra de terceiros ou a divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

(RECURSO ELEITORAL nº 060141745, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPULSIONADO DE FORMA IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS PARA OS VÍDEOS RELACIONADOS NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃOFAZER. MULTA INIBITÓRIA. CONDUTAS JÁ PRATICADAS. MULTA SANCIONATO'RIA. ART. 57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- - impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, ou seja, não compreende ataques a candidatos adversários ou a seus posicionamentos político-partidários.

- A propaganda eleitoral negativa, consubstanciada no direito de crítica e albergada pela proteção constitucional à liberdade de expressão e de pensamento, desde que não desborde dos limites previstos no ordenamento jurídico, não se encontra vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, restringindo-se a proibição normativa apenas para o emprego de ferramentas de impulsionamento nestes casos.

- (RECURSO ELEITORAL nº 060136379, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. A CONDUTA NÃO SE ENQUADRA ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DADA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

In casu, a legislação aplicável à divulgação de fatos ofensivos à honra de candidato na propaganda eleitoral, art. 243 do Código Eleitoral, não fixa qualquer sanção pecuniária, nada obstante sua irregularidade;

Não é admissível interpretação ampliativa ou por analogia de normas de caráter restritivo, a fim de se evitar a aplicação de sanção em hipótese não prevista pelo legislador;

Tendo em vista não haver previsão na legislação eleitoral de tipo normativo de crime contra a honra em circunstâncias tais de divulgação de fatos ofensivos, a apuração de eventual ocorrência do ilícito em questão é matéria afeta à justiça comum;

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 38192 Acórdão de 06/04/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2017, pág. 06)



RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Notícia veiculada em periódico/jornal e divulgada na *internet*, fora do período resguardado na norma, com conteúdo encerrador de críticaa notório pré-candidato a reeleição a prefeito e com propósito claro de macular a imagem daquele, desqualificando-o para o exercício do cargo, transbordam as balizas da liberdade de expressão e do direito à informação, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.507/1997.

Manutenção da sentença.Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18762, Acórdão de 09/02/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2017, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

A crítica aos atos de gestão do recorrido enquanto homem público está dentro do que se compreende como crítica política, não resvalando em ofensa à honra ou imagem do candidato.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de modo a não caracterizar censura, intervindo somente o necessário para eliminar excessos e/ou ilegalidades.

Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

(RECURSO ELEITORAL nº 10063, Acórdão de 01/12/2016, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado na Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

A crítica aos atos de gestão, mesmo enunciada por termos pouco polidos, como a expressão “arrombando os cofres públicos” está dentro do que se compreende como crítica política, não resvalando, portanto, em ofensa à honra ou imagem do candidato.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de modo a não caracterizar censura, intervindo somente o necessário para eliminar excessos e/ou ilegalidades.

Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

(RECURSO ELEITORAL nº 9978, Acórdão de 29/11/2016, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2016, págs. 03/04)



PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO - SENTENÇA QUE ENTENDEU PRESENTE CONTEÚDO OFENSIVO, QUE DEGRADA OU RIDICULARIZA CANDIDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.504/97.

[...]

(AÇÃO CAUTELAR nº 15313, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2016, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - [...] - DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO NA *INTERNET* - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de vídeo na *internet* atribuindo a candidato a prática de nepotismo e de negociações escusas denigrem gravemente sua imagem, comprometendo, demais disso, a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 18638, Acórdão de 18/04/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/04/2013, pág. 02)



RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ENTREVISTA DIVULGADA EM BLOG - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

Caracteriza violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 a veiculação de entrevista em *blog* com ostensiva promoção de pretensão de candidato, enaltecendo suas qualidades e, ao mesmo tempo, realizando propaganda negativa de seus supostos adversários, o que extrapola o cunho informativo e jornalístico.

(RECURSO ELEITORAL nº 4087, Acórdão de 06/11/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - SUPOSTA OFENSA - CANDIDATOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO - SUJEIÇÃO A CRÍTICAS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura propaganda negativa a veiculação de *spot*, em horário eleitoral gratuito na televisão, contendo apenas críticas de índole administrativas a candidatos que ostentam a condição de ex-prefeito. (RECURSO ELEITORAL nº 5816, Acórdão de 02/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS - Publicado em sessão, Data 02/10/2012)



ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - DIFUSÃO EM BLOG DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS CONTRA CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL - AUTOR ANÔNIMO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 57-F, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.504/97 - DIREITO DE RESPOSTA - IMPOSSÍVEL DE SER IMPOSTO AO PROVEDOR DE INTERNET - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Propaganda

A divulgação por meio de *blogs* de matéria que transmite propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidatos e partidos políticos, foge a razoabilidade da livre manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa, provocando desequilíbrio na disputa, podendo-se impor ao provedor de *internet* que hospeda a página com conteúdo infamante a responsabilidade pela sua remoção.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 122284, Acórdão de 02/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO - SENTENÇA QUE ENTENDEU PRESENTE CONTEÚDO OFENSIVO, QUE DEGRADA OU RIDICULARIZA CANDIDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS - CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

[...]

Afirmar que o candidato realiza "um monte de obra maquiada" e que "faz maquiagem" não engloba conteúdo ofensivo ou degradante a quem, na qualidade de candidato à reeleição, submete-se a críticas administrativas, de modo destacado, por se encontrar à frente do Poder Executivo Municipal, pois se trata de debate próprio dessa fase do processo eleitoral.

(AÇÃO CAUTELAR nº 15313, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2016, págs. 03/04)

♦
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 104, § 1º, DO CPC. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Não tendo havido a veiculação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas no programa eleitoral veiculado pelas recorridas, mas o mero exercício de regular crítica administrativa, não há que se falar na concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/95.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4749, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - CENAS EXTERNAS DA PROPAGANDA - EXPOSIÇÃO DE FALHAS ADMINISTRATIVAS E DEFICIÊNCIAS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CRÍTICAS FEITAS PELO LOCUTOR E USUÁRIA DO SERVIÇO - NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI - ABSTENÇÃO DA SUA REAPRESENTAÇÃO - ART. 54, CAPUT E ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES- FUNDAMENTAÇÃO NÃO UTILIZADA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a redação lhe dada pela lei nº 13.165/2015, permite cenas externas feitas pelo candidato, na qual ele, pessoalmente, exponha falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral.

Na espécie, as críticas feitas às falhas administrativas e/ou deficiências no serviço público, em cenas externas, não foram feitas pessoalmente pelo protagonista da propaganda (candidato), mas sim pelo locutor e usuária do serviço público, estando à margem, portanto, do comando disposto no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A fundamentação usada pelo juízo a quo para julgar parcialmente procedente a representação foi apenas a violação ao § 2º do referido art. 54, não havendo alusão à limitação de 25% disposta no caput do artigo, tampouco ao art. 53-A da mesma lei, que trata da vedação ao uso de propaganda de candidaturas proporcionais em majoritárias e vice-versa.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4745, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)

♦
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES TELEVISIVAS - ANTECIPAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROMESSAS E PEDIDOS DE MUDANÇA - CRÍTICA A POLÍTICAS PÚBLICAS - PROVA - VÍDEOS - TEXTOS TRANSCRITOS - PROMOÇÃO PESSOAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MANDATO POLÍTICO - LIDERANÇAS POLÍTICAS - PRECEDENTES DO TSE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Propaganda

[...]

Não se confunde a manifestação pública com a propaganda extemporânea, especialmente quando se considera que a jurisprudência vem firmando parâmetros objetivos a mensurar quando a liberdade de expressão transmuda-se em antecipação de candidatura, valendo-se destacar que a) pedido de votos (expresso ou tácito), b) exaltação do pré-candidato ou c) menção a pleito futuro são elementos que, quando vistos, conjunta ou isoladamente, na mensagem levada ao público, evidenciam a burla à isonomia, pois tendem a criar, no subconsciente do eleitorado, uma precoce imagem da candidatura, o que arreda a paridade de condições ao pleito;

Não se pode impedir que personalidades públicas, especialmente agentes políticos detentores de mandato, manifestem opiniões em inserções partidárias, especialmente quando se considera que o Tribunal Superior Eleitoral tolera a mera promoção pessoal ou a prestação de contas de mandato político como faculdades ou liberdades, considerando-as práticas sócio-políticas inerentes à vida pública brasileira;

A mensagem que somente tece críticas a políticas públicas ou anuncia realizações legislativas concretizadas compõe a essência do discurso oposicionista, não podendo ser sancionada se não vem associada a pleito futuro, pedido de votos ou menciona pré-candidatura;

Não pode o Judiciário adotar entendimento pretoriano que impeça a crítica governamental, sob pena de esvaziar as possibilidades do debate político;

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, mormente os citados nos arestos da Rp nº 203142 e no AgR-REsp nº 214-94;

Indeferimento do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 9663, Acórdão de 31/07/2014, Relator JOAO REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - LEI DAS ELEIÇÕES - SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU COM OFENSA À HONRA - INEXISTÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS-DESPROVIMENTO.

Referência a fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela imprensa, relativos ao descarte de medicamentos adquiridos durante a gestão anterior do candidato, em razão dos prazos de validade vencidos ou pelo armazenamento indevido, não caracteriza divulgação de informação sabidamente inverídica. Trata-se apenas de críticas genéricas ao proceder administrativo da gestão municipal anterior, sem nenhum potencial calunioso, injurioso e/ou difamatório, descabendo falar-se na incidência do art. 53,

§ 2º e do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 15953, Acórdão de 04/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO- HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - SUPOSTA OFENSA - SUJEIÇÃO A CRÍTICAS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, INJURIOSAS OU DIFAMATÓRIAS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito no rádio, contendo apenas críticas de índole administrativa a grupo político ligado à candidata, não autoriza o direito de resposta, mormente por restar ausentes, na espécie, informações inverídicas, injuriosas, ou difamatórias.

(RECURSO ELEITORAL nº 25487, Acórdão de 04/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO- PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA, DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO CONCORRENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE FATOS AMPLAMENTE DIVULGADOS NA MÍDIA LOCAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As pessoas citadas na propaganda eleitoral são figuras públicas e ex-gestores desta capital, portanto estão naturalmente mais propensas a receber críticas devidas às suas gestões;

Faz parte da democracia as críticas às gestões antigas como forma de melhor esclarecer os eleitores a votar de forma consciente, não devendo a Justiça Eleitoral adentrar nesse mérito para evitar a realização de censuras;

Não se constitui ofensa à honra, degradação ou ridicularização dos candidatos, quando os fatos destacados na propaganda eleitoral foram amplamente noticiados na imprensa local, portanto não ensejando o direito de resposta;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3910, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

Propaganda

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO - ALEGAÇÃO DE DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na propaganda veiculada, não houve ofensa, mas apenas críticas típicas do embate político, o que é possível por qualquer adversário numa eleição onde há prevalência da liberdade de expressão entre os concorrentes; As pessoas citadas são figuras públicas e ex-gestores desta capital, portanto estão naturalmente mais propensas a receber críticas por falhas que eventualmente tenham ocorrido nas suas gestões;

Não se vislumbrando qualquer atitude tendente a degradar ou ridicularizar o candidato da Coligação recorrente, não há motivos para alteração na sentença do magistrado *a quo*;

Desprovimento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 6338, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICAS SEVERAS E CONTUNDENTES A GESTÕES ANTERIORES - REFERÊNCIA A FATO PÚBLICO E NOTÓRIO- INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS CANDIDATOS - ENALTECIMENTO DOS DEBATES ELEITORAIS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A existência de críticas contundentes e severas a gestões anteriores, notadamente quando relacionadas a fatos públicos e notórios, não possuem o condão de ofender a imagem nem a honra dos candidatos adversários.

A realização de críticas às administrações anteriores de candidatos concorrentes, antes de se mostrarem ofensivas, enaltecem da o nível dos debates eleitorais que devem preexistir à escolha dos novos gestores da administração.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 24254, Acórdão de 02/10/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

ATIVIDADE PARLAMENTAR

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEREADOR - REALIZAÇÃO DE DISCURSO EM SESSÃO DA CAMARA DE VEREADORES - ENALTECIMENTO DE QUALIDADES PESSOAIS E MENÇÃO A ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR - PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA RÁDIO LOCAL - CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

O discurso realizado por vereador, pré-candidato à reeleição, em sessão da Câmara de Vereadores, por meio do qual faz referência à sua candidatura e dá como certa sua vitória nas urnas, com enaltecimento às respectivas qualidades pessoais e menção à sua atuação como parlamentar, caracteriza ato de propaganda eleitoral extemporânea, por transmitir a idéia de que seria o mais apto a ocupar o cargo almejado.

[...]

A gravidade da conduta restou evidenciada, uma vez que as sessões da Câmara de Vereadores são transmitidas em tempo real pela rádio local, o que conferiu uma maior repercussão ao conteúdo divulgado, que não se restringiu ao âmbito interno da Casa Legislativa.

No que se refere ao valor da multa, esta Corte entendeu ter sido razoável a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal, levando-se em consideração a gravidade da conduta e o contexto em que se deram os fatos, conforme fundamentado na sentença.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5243, Acórdão de 25/02/2013, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2013, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS REPRESENTADOS - [...] - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RÁDIO- NÃO CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE - INCLUSÃO DA CANDIDATA BENEFICIADA COM A PROPAGANDA E DA RÁDIO EMISSORA - IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

Não basta para a configuração da propaganda eleitoral antecipada a ênfase na pessoa, deve, também, haver menção a circunstâncias eleitorais como, por exemplo, ao ano da eleição, ao cargo almejado, à ação política a ser desenvolvida, ou seja, algum elemento que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

A divulgação do trabalho parlamentar, administrativo e político continua permitida, mesmo no período eleitoral, até porque os veículos de imprensa são livres, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

Não restando configurada propaganda eleitoral extemporânea, necessária se faz a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação eleitoral formulada, não havendo qualquer multa a ser imposta a Sr^a Sandra Maria da Escóssia Rosado.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 17171, Acórdão de 19/12/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 14/16)

LIMITAÇÕES AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINA PESSOAL DE FACEBOOK. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA DISFARÇADA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO. MULTA AFASTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO EM BLOG PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Após análise dos autos, restou comprovado que houve publicação por um dos recorrentes de pesquisa eleitoral sem prévio registro de forma disfarçada em sua página pessoal de *facebook*, no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial esposado por esta Corte Eleitoral, referida conduta não viola o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, porquanto, tratar-se de uma das facetas da liberdade de expressão, devendo, neste aspecto, ser afastada a multa imposta ao recorrente Givanildo Silva;

Propaganda

A revés, sobredito fundamento não se aplica e/ou se estende ao representado Carlos Skarlack, porquanto, ao ter compartilhado e publicado aludida pesquisa em seu blog profissional, violou a norma legal, por possuir, referido meio - blog profissional - um poder de alcance muito maior se comparado a uma simples página pessoal de rede social, devendo, destarte, ser mantida a multa que lhe fora aplicada.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 51510, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2017, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO A PREFEITO - [...] - ABUSO DE PODER MÍDIÁTICO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENEFÍCIO ELEITORAL DE CANDIDATO - PROPAGANDA EM SÉRIE - PERÍODO ELEITORAL E PRE-ELEITORAL - USO DE BLOG, JORNAL, RÁDIO E TV - GRUPO MÍDIÁTICO PERTENCENTE À FAMÍLIA DA CANDIDATA BENEFICIADA - PUBLICAÇÃO EXCESSIVA - MENÇÕES SEMPRE ABONADORAS À CANDIDATA E DESABONADORAS A OUTROS CANDIDATOS - CONDENAÇÃO DO GRUPO MÍDIÁTICO EM CASOS ISOLADOS - INTELIGÊNCIA DOS FATOS ANALISADOS EM CONJUNTO - PROPAGANDA REITERADA TENDENTE A DEMONSTRAR AS QUALIDADES POSITIVAS DA CANDIDATA - DESCRIÇÃO DO SEU PASSADO E PRESENTE POLÍTICOS - IDEIA DA VOAÇÃO POLÍTICA E, POR CONSEQUÊNCIA, A SUPOSIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AMBICÃO POLÍTICA DE MATIZ PERMANENTE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO ASSEGURADAS - ARTS. 5º, IV E IX, E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS EQUIVALENTES AOS DA LISURA DO PLEITO E IGUALDADE DOS CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO - PRECINDIBILIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E O RESULTADO DA ELEIÇÃO - GRAVIDADE DOS FATOS COM APTIDÃO PARA AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES[...]

E preciso ter em mente que não se pode esquecer que aos veículos de comunicação social são asseguradas liberdade de expressão, de pensamento e de informação, na forma disciplinada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal, sendo princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura do pleito e igualdade dos candidatos. Tal afirmação funda-se na premissa de que inexiste no ordenamento jurídico pátrio direito absoluto, que não possa ceder em face de outros direitos, através de um juízo de ponderação, em ordem a afastar os excessos no exercício de qualquer um desses direitos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 18470, Acórdão de 19/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/01/2014, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - ADESIVOS - MENÇÃO AO COGNOME DO RECORRENTE - DIVULGAÇÃO GENERALIZADA DE PRÉ-CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITÓRIOS - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO FILHO DO BENEFICIÁRIO - CIÊNCIA DEMONSTRADA - RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TEMPORAL - DIREITOS FUNDAMENTAIS MITIGADOS PELA NORMA ELEITORAL - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [...]

Acerca da alegação dos responsáveis sobre uma possível violação aos direitos à livre manifestação de pensamento e à liberdade de comunicação dos recorrentes, não há como prosperar tal afirmação, notadamente porque, tidos como espécies dos direitos fundamentais, não se mostram de caráter absoluto, sendo mitigados, nestas circunstâncias, pela própria norma eleitoral, que veda a propaganda eleitoral extemporânea com o intuito maior de garantir à isonomia dos participantes do pleito eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1747, Acórdão de 23/09/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - BLOG DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR

QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Configura propaganda eleitoral irregular a divulgação em *blogs* da *internet* de comentários ofensivos à honra e à reputação de candidato, além da exposição de fotos que denigrem gravemente sua imagem, comprometendo a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

Impossibilidade, na espécie, de invocação do direito à liberdade de pensamento como amparo à prática da propaganda eleitoral ofensiva.

Manutenção da sentença que determinou ao recorrente abster-se de veicular a propaganda em questão, sob pena de multa por descumprimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 35973, Acórdão de 03/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de vídeo na *internet* atribuindo a candidato a prática de nepotismo e de negociações escusas denigrem gravemente sua imagem, comprometendo, demais disso, a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

Impossibilidade, na espécie, de invocação do direito à liberdade de pensamento como amparo à prática da propaganda eleitoral ofensiva.

(RECURSO ELEITORAL nº 18638, Acórdão de 18/04/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/04/2013, pág. 02)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO- ALEGAÇÃO REJEITADA - DESTAQUE PARA AS REALIZAÇÕES DO PRÉ-CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O recorrente destacou as qualidades do pré-candidato, que vão além do conteúdo meramente jornalístico, pois ressaltou sobremaneira a competência do gestor, tentando inculcar na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, razão pela qual configura-se a propaganda eleitoral extemporânea e conseqüentemente a responsabilidade do representado;

A livre manifestação do pensamento, embora assegurado constitucionalmente, não é um direito absoluto, podendo, então sofrer limitações na legislação, dentre elas a de vedação de propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 13040, Acórdão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - JORNAL IMPRESSO E SÍTIO ELETRÔNICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO LIMITADO PELO CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA - CONTEÚDO DENEGRITÓRIO À CANDIDATA - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR - RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - APLICAÇÃO DE MULTA TÃO-SOMENTE AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - AFASTAMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO SOBRE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[...]

O exercício do princípio constitucional da liberdade de informação e de expressão, que garante ao jornalista externar suas ideias, opiniões, pensamentos e juízos de valor no exercício de seu mister profissional, encontra limites no Código de Ética do Jornalista, devendo a divulgação da informação ser isenta de qualquer interesse político.

Matérias jornalísticas, publicadas em jornal impresso e em sítio eletrônico, com o intuito de denegrir imagem de candidata, em uma franca tomada de posição partidária, configuram propaganda eleitoral subliminar em favor de candidata adversária.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 18810, Acórdão de 05/02/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, pág. 06)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - JORNAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA COM INFORMAÇÃO QUE NÃO DENOTA CARÁTER ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

[...]

Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE, não há elementos fortes para a configuração de propaganda extemporânea, haja vista que a matéria veiculada não desbordou da legítima liberdade de imprensa, em que se transcreve fala de pré-candidato sem conotação eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 13796, Acórdão de 10/10/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 10/10/2012)

♦
RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - BLOG - MENSAGENS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

[...]

Tratando-se de propaganda eleitoral, sempre que o interesse público estiver em contraponto com a livre manifestação de pensamento, esta última deverá ser mitigada, o que não representa novidade na prática judicial, pois, ao se sopesarem princípios constitucionais, um deles resultará diminuído em função de outro.

(RECURSO ELEITORAL nº 2015, Acórdão de 06/02/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2012, pág. 03)

COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTEMPESTIVIDADE - SENTENÇA PUBLICADA EM MURAL ELETRÔNICO - PUBLICAÇÃO QUE NÃO TROUXE O NOME DOS ADVOGADOS - NULIDADE - INTIMAÇÃO PESSOA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - REGULARIDADE DO ATO - TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES POPULARES - APRESENTAÇÃO DE REPENTISTA - PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS - COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO - AMPLIAÇÃO DA POTENCIALIDADE DA PROPAGANDA - CONDENAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - CANDIDATO BENEFICIADO - RESPONSABILIDADE COMPROVADA POR MEIO DA CIÊNCIA DA PROPAGANDA - CANDIDATA QUE COMPARTILHOU O VÍDEO - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - TERCEIRO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO[...]

Quanto ao evento em si, não há nos autos elementos que comprovem categoricamente tenha se tratado de evento político programado, se foi aberto ao público em geral ou somente restrito a pessoas determinadas. De fato, percebem-se contornos políticos, mas sem grandes proporções, principalmente diante do pequeno número de pessoas.

O conteúdo da música entoada, quando analisada na proporção tomada com a publicação na rede social *Facebook*, e ainda o compartilhamento do vídeo, que alcançou mais de 1.400 visualizações, revela a prática de propaganda eleitoral antecipada, notadamente diante da amplitude do alcance da propaganda quando cotejada com o pequeno número de eleitores da municipalidade.

Sobre a responsabilidade, a pessoa que compartilhou o vídeo é filha do candidato beneficiado e, nessa condição, é pouco (ou nada) crível que ele não tenha tido conhecimento dessa publicação. Portanto, pai e filha, também candidata, devem ser responsabilizados no caso em exame.

No tocante ao terceiro recorrente, não há nos autos qualquer prova de sua presença ao evento, tampouco de que tinha conhecimento das divulgações do vídeo na *internet*. Diante desse quadro, não há como responsabilizá-lo pela divulgação de vídeo sem indício mínimo de sua participação ou do conhecimento desse fato em particular.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16149, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/12/2017, págs. 02/03),

♦
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - *FACEBOOK* - PEÇAS PUBLICITÁRIAS - IMAGENS E VÍDEOS PUBLICADOS - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES QUE DENOTEM PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - USO DE MEIOS QUE REVELAM PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTOS - INTENÇÃO NÍTIDA E OSTENSIVA DE OBTER OS VOTOS DA POPULAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL FEITA DE MODO ANTECIPADO - POTENCIAL SUFICIENTE A DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL - LEI QUE NÃO QUIS ALBERGAR TAL COMPORTAMENTO - VIOLAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS - MANUTENÇÃO DA MULTA - *QUANTUM* PROPORCIONAL - CANDIDATA A VICE-PREFEITO - IRRESPONSABILIDADE QUANTO À PRODUÇÃO/VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

No caso da candidata ao cargo de vice-prefeito, não há nos autos qualquer elemento que a responsabilize pela produção/veiculação da propaganda, e ela sequer é mencionada ou tem sua imagem exposta nas peças. Também não há comprovação de sua anuência ou prévio conhecimento. Logo, o recurso deve ser provido apenas em relação à candidata ao cargo de vice-prefeito para afastar a multa a ela imposta. Recurso provido parcialmente.

(RECURSO ELEITORAL nº 41020, Acórdão de 24/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/10/2017, pág. 03),

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /ANTECIPADA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO ATACA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REUNIÃO OCORRIDA NA CÂMARA MUNICIPAL - AMPLA DIVULGAÇÃO EM CARROS DE SOM E *BLOGS* LOCAIS - PRÉVIA "MOTOCARREATA" - EXTRAPOLAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO - PONDERAÇÃO - MULTA - PRIMEIRO RECURSO - CIÊNCIA PRÉVIA PELOS BENEFICIÁRIOS - EVENTO QUE TOMOU GRANDES PROPORÇÕES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS - PARTICIPANTES DO EVENTO NÃO BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS[...]

Quanto aos segundo e terceiro recursos, o fato de ter sido convidado a participar do evento promovido pelo partido não faz os recorrentes serem responsáveis pela propaganda eleitoral antecipada perpetrada. E que, no caso deles, não foram beneficiados pelo ato, pois ocupam o cargo de deputado estadual e não são pré-candidatos a nenhum cargo nas eleições vindouras. Demais disso, não há nos autos provas concretas que os responsabilizem pela organização do evento. Conhecimento e provimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1292, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ENTREVISTAS EM RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA - EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS - PEDIDO DE APOIO POLÍTICO - DIVULGAÇÃO DE AÇÕES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - CONDUTA PERMITIDA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - DIREITO NÃO ABSOLUTO - TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES VINDOURAS - PRIMEIRO RECURSO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA - CONDENAÇÃO - MULTA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO RECURSO - IRRESPONSABILIDADE DA RÁDIO PELO CONTEÚDO DAS MENSAGENS DE SEUS ENTREVISTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA INDEVIDA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - TERCEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESACABIMENTO DA MULTA - MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA AO PRIMEIRO RECORRENTE - DESNECESSIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Em relação ao segundo recurso, o fato de a rádio recorrente ter divulgado o conteúdo das mensagens não a faz responsável pela propaganda eleitoral antecipada, uma vez que se encontrava apenas a cumprir seu papel de meio de comunicação informativo sobre assuntos de interesse geral, neles incluídas as eleições. No caso dos autos, não há nenhuma prova capaz de demonstrar que a rádio tinha conhecimento prévio ou anuído

com a conduta ilícita perpetrada pelo seu entrevistado, sendo indevida, portanto, a condenação de primeiro grau. Recurso conhecido e provido.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 3213, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2016, págs. 03/05)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES POR MEIO DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE DO MEIO UTILIZADO. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RETIRADA/REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Quanto à ciência do pré-candidato, inexistindo nos autos elementos que evidenciem ter sido ele o contratante da publicidade veiculada no *outdoor*, a sua responsabilidade somente poderia advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, não verificadas tendo em vista o pequeno lapso temporal decorrido entre a veiculação da peça publicitária e a sua retirada, capaz de obstar a presunção do conhecimento na forma prevista na parte final do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97.

[...]

Provimento do recurso para afastar a condenação imposta na sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 2836, Acórdão de 25/07/2016, Relator Almiro Lemos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2016, págs. 05/06)



REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR (EXTEMPORÂNEA). PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ- CANDIDATO EM PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA ANTECIPADA ATRAVÉS DE POSTAGENS EM BLOG. APLICAÇÃO DE MULTA AO BLOGUEIRO E À CANDIDATA BENEFICIADA. ART. 36, §3º DA LEI Nº 9.504/97.

[...]

No caso dos autos, o blogueiro transpassou a linha do jornalismo de informação para desaguar em patente propaganda e promoção da candidata beneficiada.

O conhecimento prévio da candidata beneficiada é auferível nas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Não é crível que uma candidata, irmã e esposa de políticos profissionais, desconheça que um *blog* local lhe dirige freqüentes comentários favoráveis, notadamente porque casada com o prefeito da cidade, que é área de abrangência do referido sítio de *internet*.

Recurso desprovido.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 98432, Acórdão de 25/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 25/09/2014)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA IRREGULAR - VEÍCULO AFETO AO BEM PÚBLICO - AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA AFASTADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 37 da Lei 9.504/97 mediante comprovação de autoria ou demonstração de prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.

O fato de os recorrentes já terem figurado em pólo passivo em representação anterior, na mesma eleição de 2012, com causa de pedir semelhante, por si só, não permite a conclusão de que teriam conhecimento da ilegalidade.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13472, Acórdão de 03/02/2014, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/02/2014, págs. 02/03)



ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 ARTIGO 36, § 3º - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROGRAMA ASSISTENCIALISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - AMBULÂNCIAS - VEÍCULOS ADESIVADOS - MENÇÃO EXPLÍCITA A CARGOS POLÍTICOS E PESSOAS - FOTOGRAFIAS EM GRANDE FORMATO - EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL E IMPACTANTE DE PERSONALIDADES - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM PERÍODO VEDADO - CONDENAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010 - REINCIDÊNCIA - MULTA - PRECEDENTES.

[...]

Propaganda

Não somente aquele que se beneficia diretamente - pretendo candidato - deve ser sancionado, mas igualmente o que idealiza ou dá suporte material à prática antinormativa;

O Tribunal Regional Eleitoral deve primar pela segurança jurídica de seus julgados, sendo que, casos já submetidos à apreciação judicial e sancionados devem ensejar o endurecimento na análise de condutas que se mostram reincidentes pelos mesmos representados;

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 11506, Acórdão de 19/12/2013, Relator JOAO REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2014, pág. 09)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - ADESIVOS - MENÇÃO AO COGNOME DO RECORRENTE - DIVULGAÇÃO GENERALIZADA DE PRÉ-CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITÓREOS - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO FILHO DO BENEFICIÁRIO - CIÊNCIA DEMONSTRADA - RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA - [...] - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

[...]

Quanto à ciência prévia, descabido se falar em desconhecimento por parte do beneficiário, notadamente em razão de um dos veículos adesivados ser de propriedade de seu filho, demonstrando o seu prévio conhecimento da propaganda.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1747, Acórdão de 23/09/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - BENS DE USO COMUM - REINCIDÊNCIA - INFRAÇÃO AO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - PRESENÇA AO LOCAL DO EVENTO - CIÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA - ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES - CLUBE - BEM DE USO COMUM - DISPOSIÇÃO LITERAL DO ART. 37, §4º DA LEI Nº 9.504/97 - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 37, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Segundo o art. 37 da Lei n.º 9504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum, sujeitando-se o infrator à penalidade de multa prevista no § 1º do mesmo artigo; O parágrafo único do artigo 40-B da Lei das Eleições prevê a hipótese de responsabilização do candidato quando as circunstâncias do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda;

A presença do candidato no evento realizado em clube, comprovada por fotografias, revela a sua ciência quanto à propaganda irregular;

A tutela inibitória constitui instrumento adequado para advertir o candidato acerca da propaganda irregular;

A ciência quanto à realização da propaganda, conjugada com a reiteração de conduta previamente coibida por via de tutela inibitória, impõe a cominação de multa ao infrator;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 28418, Acórdão de 13/07/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2013, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM DE USO COMUM - UTILIZAÇÃO DE CAIXAS DE SOM - PRÉVIO CONHECIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O prévio conhecimento da propaganda irregular pode ser aferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, especialmente na hipótese de que a localização da propaganda lhe confere ampla notoriedade, conforme entendimento sedimentado no TSE.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17132, Acórdão de 05/02/2013, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2013, pág. 12)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - [...] - POSTAGEM DE Propaganda

MENSAGENS E IMAGENS NO TWITTER - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - APLICAÇÃO DE MULTA TÃO-SOMENTE AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - AFASTAMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO SOBRE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, a multa prescrita no art. 1º, §4º, da Resolução/TSE n.º 23.370, é medida impositiva, estando, na espécie, tão-somente o responsável pela sua divulgação sujeito ao seu pagamento, haja vista a ausência de elementos suficientes para formação de uma convicção sobre o prévio conhecimento da propaganda pela candidata beneficiada, não havendo, assim, como responsabilizá-la.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 20898, Acórdão de 05/02/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, págs. 04/05)



RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÕES - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO- POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - CLARA ALUSÃO AO PLEITO E À FUTURA CANDIDATURA - ANÚNCIO DE UMA GARANTIDA VITÓRIA NO PLEITO - LARGO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESNECESSIDADE - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RELATIVIZAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA- INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. [...] Verificada a divulgação, em rede social na *internet*, de mensagens com clara alusão ao pleito municipal e à futura candidatura, dando como certa a ocorrência de uma esmagadora vitória nas urnas, caracterizada está a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

Não havendo nos autos prova de que a beneficiária teria respondido às mensagens publicadas, resta afastado o seu prévio conhecimento acerca do conteúdo publicado, o que impossibilita a sua condenação por propaganda extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 20109, Acórdão de 18/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 07/08)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS COM O INTUITO DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DA CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - PARTICIPAÇÃO EM FESTA E ANIVERSÁRIO - CIÊNCIA PRÉVIA DO BENEFICIÁRIO- EXISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES - FESTIVIDADES DE CARNAVAL - PRÁTICA DOS ATOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE - CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - MINORAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL

[...]

Não obstante a alegada condição de mero convidado, e de que não teve qualquer responsabilidade ou poder de mando sobre a conotação eventualmente adquirida pela festa, ao não se abster-se de participar, o recorrente veio a assumir o risco de responder por qualquer representação porventura ajuizada em seu desfavor, como de fato ocorreu, o que caracteriza a sua ciência prévia.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 569, Acórdão de 20/11/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 24/25)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO RÁDIO- PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O candidato, o partido político e a coligação são responsáveis pela propaganda eleitoral divulgada no rádio e na televisão, não podendo dela se escusar sob a alegação de que não tiveram conhecimento de seu conteúdo;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 34844, Acórdão de 13/11/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2012, pag. 02)

PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM OU PERTENCENTES À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VEICULAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. PROSELITISMO POLÍTICO EM UNIDADE DE SAÚDE. PANFLETAGEM PUBLICITÁRIAE VEICULAÇÃO DE JINGLES NAS INTERMEDIações. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVENTO PROPAGANDÍSTICO ABUSIVO. ATO PROMOVIDO EM PLENO FUNCIONAMENTO DO ORGÃO. GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1- A veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos ou de uso comum atenta contra os postulados da igualdade de chances e da moralidade da disputa política, rendendo ensejo à aplicação de multa, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

2- Na espécie, a situação descortinada nos autos dá conta de um abusivo evento propagandístico veiculado em prédio público, e por ocasião de pleno funcionamento do órgão prestador de serviços à população, o que fere os postulados da igualdade e da moralidade da disputa política, em ordem a atrair a incidência da sanção pecuniária em seu patamar máximo.

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 983, Acórdão de 31/07/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2019, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM TÁXI- VEÍCULO PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

E vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum e em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, a teor do art. 37 da Lei nº 9.504/97

A citação do candidato diretamente para apresentar defesa não supre a ausência de prévia notificação para remoção da propaganda eleitoral irregular.

Ausente a notificação para retirada da propaganda no prazo de quarenta e oito horas, não cabe a aplicação de multa, que somente será imposta caso o candidato, uma vez notificado, não providencie a remoção do material, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (art. 14, § 1º, Resolução TSE nº 23.457/2015).

(RECURSO ELEITORAL nº 42234, Acórdão de 24/05/2018, Relator ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM - INEXISTÊNCIA DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO EM GERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Nos termos do artigo 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, compreendidos estes como os assim definidos pelo Código Civil, bem como os de livre acesso à população em geral.

Na espécie, embora o local de realização do evento de campanha (clube recreativo) pudesse caracterizar, em tese, bem particular de uso comum, o espaço fora locado pelo candidato para uso exclusivo, tendo o acesso ao local sido restrito aos apoiadores e correligionários convidados para o ato, e não aberto ao público em geral.

Assim, não estando presente o requisito exigido pelo artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições (acesso à população em geral), tem-se por não configurada a propaganda irregular, devendo ser acolhida a pretensão de reforma trazida no recurso, com o afastamento da multa estabelecida na decisão atacada. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 9416, Acórdão de 07/03/2017, Rel. Juíz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/03/2017, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, é vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza.

Na espécie, tem-se por configurada propaganda irregular, já que o recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, realizou propaganda eleitoral em escola pública estadual, com a exposição de seu projeto político para alunos que participavam de curso preparatório para concurso no local.

Cabe registrar que a lei não faz nenhuma ressalva em função do uso dado ao bem, bastando tão somente a veiculação de propaganda eleitoral em bem público para que incida a vedação legal, ainda que tenha havido cessão para uso particular, como na hipótese em exame.

Em se tratando de propaganda eleitoral veiculada de forma verbal, resta inviável o posterior desfazimento do ato, não merecendo guarida a irresignação do recorrente quanto à não concessão de prazo para a restauração do bem, na forma preconizada pelo artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21335, Acórdão de 30/01/2017, Rel. Juíz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - ART. 37, CAPUT E §4º DA LEI Nº 9.504/97 - CLUBE RECREATIVO - IMÓVEL LOCADO PARA EVENTO FECHADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97 veda a utilização de bem de uso comum para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 4º daquele mesmo artigo esclarece que, para fins eleitorais, também são considerados bens de uso comum aqueles a que toda a população tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.

No caso dos autos, a utilização privada do Clube recreativo, mediante legítimo contrato de locação de espaço privado para realização de evento de campanha, com acesso restrito aos convidados, correligionários da candidata recorrente, afasta a feição de bem de uso comum encartada no §4º do art. 37 da lei nº 9.504/97.

Não se enquadrando o imóvel no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais, não há que se falar em propaganda eleitoral irregular, devendo ser provido o recurso para afastar a multa imposta a recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12196, Acórdão de 19/12/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23/01/2017, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL - VEÍCULO PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS - INEXISTÊNCIA - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO 1º GRAU - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A responsabilização pela prática de propaganda eleitoral irregular de um modo geral exige a demonstração acerca da sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, conforme disposto no Art. 40-B da Lei 9.504/97.

Nos casos de realização de propaganda eleitoral em bens pertencentes a concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como nos de uso comum, para fins eleitorais, a responsabilização e imposição de multa ao representado depende de sua prévia notificação para fins de remoção da propaganda irregular, nos termos do Art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 (Art. 14, §1º, da Res. 23.457 do TSE).

Na hipótese, não há prova de que o veículo do tipo ônibus pertença ao ente municipal ou que seja de propriedade de empresa concessionária ou permissionária de serviço de transporte público municipal, não havendo como enquadrar o bem como bem de uso comum para fins eleitorais.

Por outro lado, o simples fato do veículo possuir placa vermelha não leva a conclusão imediata de que se trata de bem de uso comum, devendo haver comprovação de sua afetação ao uso público.

Ademais, não havendo prova nos autos quanto ao prévio conhecimento dos representados acerca da propaganda eleitoral irregular, não há que se falar em sua responsabilização.

Manutenção da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20331, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19/12/2016, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - CLUBE RECREATIVO - IMÓVEL LOCADO PARA EVENTO FECHADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO

O art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 veda a utilização de bem de uso comum para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, dentre eles estando, a rigor, clubes recreativos.

No caso dos autos, a destinação a que foi dada o bem fez com que ele (Clube Albatroz) se afastasse do conceito de bem de uso comum trazido pelo §4º do art. 37 da lei nº 9.504/97, porque, no caso julgado, a população em geral não teve acesso ao imóvel, o que contraria, assim, o conteúdo expresso no texto legal.

Não se enquadrando o imóvel no conceito de bem de uso comum trazido pelo art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97, não há se falar em propaganda irregular, devendo, portanto, ser afastada a multa imposta ao recorrente.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7692, Acórdão de 08/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU ANTECIPADA - ENCONTRO PARTIDÁRIO - PRÉ- CANDIDATURA - EVENTO POLÍTICO - AMBIENTE FECHADO - DISCURSOS DE LIDERANÇAS POLÍTICAS - PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS - COMUNICAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA - AMPLA DIVULGAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - SITE PESSOAL DE PRÉ -CANDIDATO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - MULTA - ELEIÇÕES 2014 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[...]

Bens de uso comum, ainda que de propriedade privada, como clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios ou aqueles nos quais estejam abertos ao afluxo geral de pessoas, não podem ser destinados à propaganda político-eleitoral, nos termos da Lei das Eleições, artigo 37, § 4º;

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 7065, Acórdão de 10/06/2014, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/06/2014, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

[...]

A legislação eleitoral considera bens de uso comum, além dos assim definidos pelo Código Civil, aqueles em que há acesso da população em geral, incluindo cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, e art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Não se enquadra no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais, cuja utilização para realização de propaganda eleitoral é vedada, o local onde se promovem eventos particulares mediante cessão ou arrendamento nos finais de semana, de forma que a população em geral não lhe tem livre acesso.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 22152, Acórdão de 02/06/2014, Relator ARTUR CORTEZ BONIFACIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/06/2014, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS PÚBLICOS - APOSIÇÃO DE NUMERAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXIGÊNCIA - LUMINÁRIA - ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA POTÊNCIA - NORMATIZAÇÃO TÉCNICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

A aposição de numeração em bens públicos, na espécie, luminárias de postes etiquetadas com o número "25", não caracteriza propaganda eleitoral, porquanto tratar-se de etiqueta de identificação da potência da luminária, nos termos do que determina a normatização técnica de iluminação pública.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 52745, de 19/09/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, págs. 03/04)

SHOWMÍCIOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO - EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO - IRREGULARIDADE - TESE DE ABUSO DE PODER - CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL - EVENTO ISOLADO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS A COMPROMETER A DISPUTA ELEITORAL - EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DO ILÍCITO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

Nos autos da Representação nº 0601445-13.2018.6.20.0000, promovida em desfavor das mesmas pessoas ora investigadas e em face dessa mesma comemoração, foi reconhecida, já com trânsito em julgado, a existência de propaganda eleitoral antecipada, mediante a realização de showmício.

Na apreciação da tese de abuso de poder, encartada nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (hipótese dos autos), impõe-se a observância do princípio da reserva legal proporcional, de modo que nem todo ilícito há de

ser considerado abusivo, somente adquirindo tal configuração quando houver provas robustas acerca da sua prática e da gravidade de suas circunstâncias de modo a interferir na normalidade do pleito.

Na espécie, dita comemoração consistiu em um evento isolado, em ambiente privado, e cujo convite amplo e irrestrito a toda e qualquer pessoa não restou demonstrado nos autos de forma indubitosa.

Não demonstrado, de forma inequívoca, o suposto abuso de poder perpetrado de modo a impactar a disputa eleitoral, cujo âmbito envolvia todo o Estado do Rio Grande do Norte.

No pertinente às situações em que a conduta abusiva não se apresenta de forma clara e inconteste, com incertezas que redundam o caso, a jurisprudência não autoriza a procedência do pleito autoral, vigorando o princípio *in dubio pro sufragio*.

Improcedência da pretensão autoral.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060161060, Acórdão de 26/08/2020, Rel. Desembargador Cornelio Alves De Azevedo, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 02/09/2020, págs. 07/08).

DIREITO ELEITORAL. PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. APLICATIVO PARDAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE *showmício*. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÕES ELEITORAIS. OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO.

De acordo com as disposições do art. 12, caput, da Res.-TSE nº 23.551/2017, a averiguação da ilicitude consistente na realização de *showmício* será levada a efeito através da competente representação eleitoral ou ação de investigação judicial eleitoral, com vistas a apurar, respectivamente, propaganda vedada ou abuso de poder.

Na espécie, a pretensão condenatória pela possível prática da ilicitude noticiada encontra óbice no instituto da decadência, haja vista que, nos termos da jurisprudência, o prazo mais elástico para ajuizamento das ações eleitorais correspondentes se encerrou na data da diplomação dos eleitos.

Em tal quadra, destarte, é de rigor o deferimento da proposição apresentada pelo *Parquet*, medida que se encontra em sintonia com o entendimento deste Tribunal. Nesse sentido, confirmam-se: PET nº 0600141-42, j. 1º.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 7.8.2019; PET nº 0600231-50, j. 14.11.2019, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 22.11.2019.

Acolhimento do pedido de arquivamento.

(PETIÇÃO nº 0600230-65, Acórdão de 11/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, págs. 02/03)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS REPRESENTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. *SHOWMÍCIO*. EVENTO CONJUGANDO APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS E DISCURSOS DE POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS. EMPREGO DE EXPRESSO ES DE CUNHO CLARAMENTE DIRECIONADO ÀS ELEIÇÕES. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não se conhece de recurso interposto por um dos representados em inobservância ao prazo de um dia previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97, ante seu flagrante intempestividade.

Resta caracterizado *showmício* em evento configurado pela conjugação de apresentações musicais e outros elementos que denotam o ar de festividade, com a conjugação de discursos de políticos e pré-candidatos, sobretudo quando clara a alusão a pleito vindouro.

Não se exige o pedido explícito de voto, que importa à caracterização de propaganda antecipada quando lícito o meio utilizado, para a caracterização de *showmício*, dado o recurso a meio proscrito.

Incidência de multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Recursos aos quais se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060144513, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PROPAGANDA ANTECIPADA - ART. 36, LEI Nº 9.504/97 - PRÉ-CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - REDE SOCIAL - POSTAGEM NO INSTAGRAM - *SHOWMÍCIO* - FESTA JUNINA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - INEXISTÊNCIA - ART. 36-A, LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE *SHOWMÍCIO* - EVENTO PROMOVIDO POR PARTIDO POLÍTICO

A realização de evento festivo externo por partido político não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de voto.

A mera participação de pré-candidatos em festividades promovidas por agremiações partidárias, ainda que em momento pré-eleitoral, não caracteriza a prática do *showmício*, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

A divulgação em rede social de tradicional festa junina organizada por sigla partidária, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar o *showmício*.

Não provimento do recurso.

(REPRESENTAÇÃO nº 060027081, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. EVENTO PÚBLICO. ARRAIÁ FORA DE ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTORNOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A realização de evento público "Arraiá do Bairro São João", com a participação de pré candidatos, sem a comprovação da suposta conotação política do evento, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem transmuda aquele evento popular em um *showmício*, caso não reste plenamente provada a realização de discursos e o favorecimento dos pretensos pré-candidatos.

Na hipótese, os elementos probatórios carreados aos autos demonstraram tão somente a realização de evento musical, com a participação de vários artistas locais, sem haver a demonstração da promoção de futuras candidaturas.

Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4779, Acórdão de 23/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2017, págs. 03/04)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - PREFEITO. SHOWMÍCIO. EVENTO ASSEMBLHADO. PARTICIPAÇÃO ARTISTA EVENTO POLÍTICO. SHOWMÍCIO NÃO CONFIGURADO. PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não caracterizado evento assemblhado a *showmício*, posto que a mera participação de artista em evento político sem que atue com a finalidade de animá-lo ou apresentá-lo não se subsume a vedação contida no art. 39, § 7º da Lei das Eleições.

Não violação do § 10 do art. 39 da Lei nº 9.504/97, visto não ser possível extrair dos meios de prova se de fato a aparelhagem sonora foi utilizada para animação de suposto *showmício* do candidato a prefeito.

Não há provas, dados ou indícios da efetiva ocorrência das irregularidades apontadas.

As mídias acostadas aos autos não guardam relação com ato político-eleitoral do candidato recorrido. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13957, Acórdão de 14/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2016, pág. 24)

♦
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - VEREADOR. SHOWMÍCIO. EVENTO ASSEMBLHADO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTA COM FINALIDADE DE ANIMAR PASSEATA/CARREATA. PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracterizado evento assemblhado a *showmício*, sobretudo pela preponderância de entretenimento e deleite dos presentes em detrimento da apresentação de propostas de campanha pelos candidatos. Considerando o significado literal da palavra "artista", o mero fato de uma pessoa que tem habilidade para cantar e dançar estar animando aquela passeata eleitoral já é suficiente para enquadrar os fatos narrados também na segunda parte da redação mencionada, já que o intuito da norma é evitar que o evento de natureza político-eleitoral seja desvirtuado e manipule a vontade originária do eleitor.

Propaganda considerada irregular nos termos dos artigos 39, §7º, Lei n.º 9.540/1997 e 12 da Resolução TSE n.º 23.457.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13872, Acórdão de 07/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/12/2016, págs. 03/04)

♦
RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS REPRESENTADOS - PRELIMINAR - IMPRESTABILIDADE DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO - OFENSA À AMPLA DEFESA - REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISCURSOS - SHOWMÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

Discursos proferidos em evento, com características de *showmício*, no qual há clara referência ao próximo pleito eleitoral e ao enaltecimento de notória pré-candidata como a mais apta para a função pública, configura propaganda eleitoral antecipada, sendo inquestionável a responsabilidade de recorrentes e,

Propaganda

consequentemente, há necessidade de imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 7763, Acórdão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, págs. 05/06)

PROPAGANDA NA VÉSPERA E NO DIA DA ELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, resta mitigada nos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Assinado.

(RECURSO ELEITORAL nº 000023342, Acórdão de 18/08/2020, Rel. Desembargador Cornelio Alves De Azevedo, publicado no Diário de justiça eletrônico de 24/08/2020, págs. 04/05).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENCIAL" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060151190, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENCIAL" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060151008, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. MÚLTIPLOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há como se afastar a caracterização da propaganda irregular pelo derramamento de santinhos na véspera e dia da eleição, sob o argumento de que em um dos locais de votação existiam poucos panfletos agrupados, quando constatada a presença de expressiva quantidade de material em mais de um local de votação.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060146686, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150668, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150753, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060146504, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFEÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150838, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFEÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150498, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFEÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150583, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFEÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150923, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFEÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPEADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060146771, Acórdão de 31/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

USO DE PESQUISA ELEITORAL NA PROPAGANDA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PUBLICAÇÃO DE SUPOSTAS ENQUETES COM FINS ELEITORAIS - PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DESSE TIPO DE SONDAGEM A PARTIR DO INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL EM 27/09/2020 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS ENQUETES NO PERÍODO VEDADO - ART. 33, §5º, LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600 C/C ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.624 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 33, §5º da Lei n.º 9.504/97, a partir do início da campanha eleitoral, que este ano se deu no dia 27 de setembro (art. 23 da Resolução TSE 23.600 c/c art. 4º da Resolução TSE 23.624), é vedada a realização de enquetes que possuam conteúdo eleitoral.

No caso vertente, ainda que se suponha que, abstratamente, as publicações realizadas pelo recorrido (ID 3852571) possuam a natureza de uma enquete, não há como se assegurar, com base nas provas coligidas aos autos, em que data aquelas sondagens foram feitas ou mesmo publicadas, não se podendo aferir se vieram a ocorrer no período vedado pela legislação, elemento esse imprescindível para a caracterização do ilícito, nos termos do art. 33, §5º, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060016251, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).



AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - DECISÃO DENEGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM PESQUISAS ELEITORAIS - PERCENTUAL DE VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VOTOS VÁLIDOS - INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DE DADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 45, I, DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA PRESENTES - REFORMA DA DECISÃO - PROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

Não pressupõe a existência de manipulação de dados nem a intenção de confundir o eleitor a realização de propaganda eleitoral que divulga a votação dos candidatos com base no percentual de votos válidos, consoante informações obtidas em pesquisas eleitorais realizadas por diversos institutos.

[...]

(AGRAVO REGIMENTAL na AÇÃO CAUTELAR nº 21410, Acórdão de 02/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

USO DE SÍMBOLO INDEVIDO EM PROPAGANDA

MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA DE CAMPANHA CRIADA PARA O SEGUNDO TURNO DE Propaganda

VOTAÇÃO - FUMAÇA DO BOM DIREITO - UTILIZAÇÃO DE ESTRELA SEMELHANTE A SÍMBOLO DE USO EXCLUSIVO DE PARTIDO POLÍTICO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, §3º, DA LEI N.º 9.096/95 - CONFIGURAÇÃO - PERIGO NA DEMORA - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se presente a fumaça do bom direito, uma vez que a alteração da logomarca de campanha no segundo turno, pela litisconsorte passiva, para nela inserir estrela assemelha da a símbolo, nacionalmente conhecido, de uso exclusivo de partido político, tem o condão de induzir o eleitor em erro ou confusão, violando o disposto no art. 7º, §3º, da Lei n.º 9.096/95, sendo necessária a sua imediata supressão da propaganda eleitoral em seus variados meios.

Igualmente caracterizado o perigo na demora, haja vista a proximidade do pleito e o prejuízo já ocasionado com a utilização indevida do símbolo na logomarca de campanha da litisconsorte passiva.

Deferimento da liminar para determinar a supressão do símbolo considerado impróprio utilizado da logomarca utilizada na propaganda eleitoral da litisconsorte passiva, a partir do próximo programa eleitoral a ser veiculado na televisão ou, em se tratando de outros meios, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do encerramento desta sessão de julgamento, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 27043, Acórdão de 25/10/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)

USO DAS CORES DE EMPRESA PRÓPRIA COMO CORES DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO DE CORES DA EMPRESA DO CANDIDATO - SUPOSTO INTUITO DE PROVOCAR CONFUSÃO NA CABEÇA DO ELEITOR - AUSÊNCIA DE PROVAS - CORES UTILIZADAS NA ELEIÇÃO ANTERIOR - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO - VENDA DE GÁS DE COZINHA E CESTAS BÁSICAS A PREÇOS MÓDICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - PLANILHAS QUE COMPROVAM MANUTENÇÃO E LUCROS DA EMPRESA - DOCUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR MODICIDADE DOS PREÇOS - CONTRATOS SOCIAIS DAS EMPRESAS - AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO - FATO SEM IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A rigor, o uso de cores em campanhas políticas não encontra óbice na legislação eleitoral. Bem sabido que a legislação veda o uso de cores de partidos políticos em prédios públicos, de modo a se evitar a promoção pessoal dos gestores, todavia, não é esse o caso ora tratado. Na espécie, não restou comprovado em que medida foram exploradas as cores, como essa associação de cores seria capaz de influenciar na intenção de voto do eleitorado, tampouco como seria apto a qualificar o candidato como um bom administrador público, a partir da sua atuação como empresário bem sucedido. Demais disso, tal qual ressaltado na sentença, uma dessas cores (amarelo) foi utilizada pelo mesmo candidato na campanha eleitoral anterior, não sendo razoável proibir o seu uso somente porque também é utilizada em empresas de sua propriedade, notadamente à luz da liberdade de expressão e manifestação, direitos garantidos constitucionalmente.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 41105, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2017, págs. 02/03)

PROPAGANDA DE ELEIÇÃO ANTERIOR

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROPAGANDA ALUSIVA AINDA ÀS ELEIÇÕES ANTERIORES (2012) E NÃO À MAIS ATUAL (2016), ONDE SINDICADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU MENÇÃO À CANDIDATURA FUTURA OU AO PLEITO VINDOURO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso que discute sentença de procedência por propaganda antecipada, com o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, firmou jurisprudência no sentido de que, inexistindo pedido de votos ou referência a futura candidatura ou ao pleito vindouro, não se configura a propaganda antecipada (Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

DJE 15/08/2017; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23873, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 16/11/2016).

De fato, em sede de direito sancionador, só a lei pode impor sanções (art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal). Inexistindo previsão de sanção na Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.370/2011, ao estabelecer a obrigatoriedade de retirada de propaganda eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após as eleições, remeteu a matéria à legislação comum aplicável. Em consequência, a competência da Justiça Eleitoral fica restrita ao exercício do poder de polícia (art. 41 da Lei n. 9.504/97), cabendo tão somente a determinação de retirada da propaganda remanescente.

Hipótese em que, tratando-se de propaganda do pleito de 2012 para o cargo de Vereador pelo PSB, inexistiu pedido expresso de voto ou alusão à candidatura futura (Vice-Prefeito pelo Solidariedade) ou ao pleito vindouro (Eleições 2016), requisitos necessários à configuração da propaganda extemporânea.

Tendo sido atendida, pelo candidato, a determinação para retirada da propaganda remanescente, descabe aplicação de penalidade pecuniária pela sua permanência após os 30 (trinta) dias seguintes à realização das Eleições 2012, em face da ausência de previsão legal.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1188, Acórdão de 12/04/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2018, págs. 04/05)



RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MATERIAL PUBLICITÁRIO DE CAMPANHA ELEITORAL ANTERIOR - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO DESPROVIMENTO.

Configura propaganda extemporânea a existência de material publicitário de eleições anteriores em locais de visibilidade, porque tal conduta, voltada à promoção pessoal com contornos de verdadeira antecipação da campanha eleitoral futura, viola a isonomia, contrariando a legislação eleitoral, que determina a obrigatoriedade de candidatos, partidos políticos e coligações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após as eleições, removerem a propaganda eleitoral relativa a sua campanha.

Mitigar os efeitos da propaganda porque diz respeito à eleição anterior seria abonar duas condutas contrárias à lei, pois o candidato, além de descumprir determinação legalmente imposta, já que lhe cumpria retirar a propaganda e não o fez, ainda obteria vantagem desse ato ilícito.

(RECURSO ELEITORAL nº 2608, Acórdão de 05/12/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2012, págs. 02/03)

CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. DECRETO MUNICIPAL. EFEITOS CONCRETOS. RESTRIÇÃO À PRÁTICA DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL OU NACIONAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato editado por prefeito municipal.

2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

3. Reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." A parte da dicção legal que admite o writ constitucional quando "houver justo receio" de o impetrante sofrer violência a direito líquido e certo, a bem da verdade, consagra exatamente a hipótese do mandado de segurança preventivo, em perfeita linkagem com a cláusula constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

4. Por ser o decreto do chefe do Poder Executivo equiparado à lei em tese, dado o seu caráter de ato legislativo típico, o mesmo raciocínio esgrimido em relação aos efeitos concretos da lei proibitiva deve ser estendido ao decreto, seja ele federal, estadual ou municipal, que estabeleça regras proibitivas, admitindo-se, portanto, a impetração de mandado de segurança para evitar ofensas a direitos líquidos e certos do impetrante. Precedentes: STF, MS 34023 AgR, rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 13/10/2017; STJ, AgRg no RMS 24.986/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013.

5. De acordo com o art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral e art. 18, VII, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato praticado por autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade. Nessa perspectiva, uma vez que os prefeitos respondem perante os Tribunais de Justiça por crimes de responsabilidade (art. 29, X, da CRFB/88), compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, por consequência, o processamento e julgamento do mandado de segurança contra ato praticado por prefeito municipal. Precedentes Regionais (TRE/RO Mandado de Segurança nº 152380, rel. Paulo Rogério José, DJE 4/11/2010; TRE/SP, RECURSO CÍVEL Nº 14162, rel. Romulo de Souza Pires, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/11/2000).

6. Em decorrência dos reflexos da pandemia pelo novo coronavírus sobre as Eleições 2020, a Resolução TSE nº 23.624/2020, com fundamento na Emenda Constitucional 107/2020, estabelece, em seu art. 12, que “os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

7. Em perfeita sintonia com o disposto no art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, reiterado no art. 12 da Resolução nº 23.624/2020, a regra, mesmo neste atual momento ainda de pandemia, é a possibilidade de realização de atos regulares de propaganda eleitoral, ressalvada a situação excepcional de decisão que os veda fundada em “prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

8. Como é cediço, o art. 39, §§ 4º e 9º, da Lei 9.504/1997, permite a realização de comícios, caminhada, passeata, carreata e percurso de carro de som, como legítimos atos regulares de propaganda eleitoral no período de campanha, a menos que haja parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional que os impeça na municipalidade, à luz do art. 1º, § 3º, VI, da EC 107/2020, devendo tais manifestações, ainda que importem em aglomeração de pessoas, ser permitidas, desde que observem as medidas preventivas recomendadas pelo TSE, por meio do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições 2020, e pelas autoridades sanitárias estaduais.

9. No presente writ constitucional, o decreto municipal objeto destes autos possui inequívocos efeitos concretos, na medida em que, em seu art. 7º, confere às Secretarias Municipais a incumbência de fiscalizar o seu cumprimento, com poderes para interditar estabelecimentos, e determinar a apuração, pelas autoridades competentes, de infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei nº 6.437/77, e crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, conforme id 3737521, restando, pois, afastado o óbice contido na Súmula nº 266 do STF.

10. O ato atacado, ao proibir atos regulares de propaganda eleitoral no Município de Natal, ao argumento de “evitar a possibilidade de que possa surgir uma nova onda de propagação dessa doença com a contaminação indiscriminada da população”, despreza frontalmente o regramento previsto na legislação eleitoral, em especial o art. 12 da Resolução TSE nº 23.624/2020, que reproduz, na íntegra, a redação do art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020.

11. Necessária concessão parcial da segurança para suspender em definitivo, em favor da coligação impetrante, os efeitos concretos do Decreto Municipal nº 12.074/2020, apenas quanto à restrição de atos regulares de propaganda eleitoral, prevista nos arts. 3º e 7º do referido ato normativo infralegal, que proíbe caminhadas, carreatas, passeatas e comícios no Município de Natal (art. 3º), e conferem atribuições às Secretarias Municipais para fiscalizar o cumprimento da norma e determinar a apuração de infrações administrativas e penais pelas autoridades competentes (art. 7º).

12. Concessão parcial da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060033083, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - MESMOS ARGUMENTOS DA INICIAL - ANÁLISE E REJEIÇÃO NO MÉRITO - PROPAGANDA DAS AÇÕES DE GOVERNO - ABUSO NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A mera reprodução da mesma fundamentação havida na inicial, por si só não enseja a simples rejeição do recurso, ainda mais quando se verifica que a ideia presente no apelo foi toda concatenada, sendo perfeitamente identificável o ponto controvertido;

Não configura abuso e nem propaganda institucional, a situação do candidato à reeleição que destaca as ações de governo realizadas durante o seu primeiro mandato;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 109396, Acórdão de 19/08/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2013, págs. 15/16)

DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE PROPAGANDA

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTRIÇÃO QUE SE LIMITA À IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR E SER VOTADO - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PRENDER EM FLAGRANTE E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM. [...]

Estar com os direitos políticos suspensos não implica ser excluído do livro da vida, numa injustificável morte civil que interditaria a participação do cidadão em eventos democráticos por excelência, como é o caso das reuniões que se verificam mais intensas durante o período que precede o pleito eleitoral. Aí é que se realiza o pluralismo político, postulado em que se funda, dentre outros de igual grandeza, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a partir de outubro de 1988 (CF, art. 1º, inciso V).

Não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 337 do Código Eleitoral. Referido dispositivo legal, introduzido no mundo jurídico durante período nebuloso da História recente do Brasil, conhecido como "anos de chumbo", revela ostensiva incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional, por que, supressor do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de viver em sociedade, revela-se absolutamente hostil à cidadania (CF, art. 1º, II) e ao pluralismo político (CF, art. 1º, V).

(HABEAS CORPUS nºs 13798 e 26112, Acórdão de 20/09/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, págs. 08/09)



HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS E DE PROPAGANDA ELEITORAL - PREVISÃO DE CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATO CONCRETO DE PROMOTOR ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2012, ORIENTANDO A POLÍCIA MILITAR - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ATOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 - AMEAÇA EFETIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO TENHA O CARÁTER PRINCIPAL DA PRETENSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988.

Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea. Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.

Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS nº 49870, Acórdão de 18/09/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, pág. 08)

AMBIENTES FECHADOS

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36-A, II, LEI 9.650/97 - REUNIÃO - DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE HOTEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVAS - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - BLOGS DE TEOR POLÍTICO - EMBASAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - MULTA - ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97 - NÃO APLICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Reunião realizada em ambiente fechado, nas dependências internas de hotel, não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do que dispõe o art. 36-A, II, da Lei 9.504/97.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 5995, Acórdão de 12/09/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2012, págs. 03/04)



AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO - JUÍZO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL EM NATAL - COMANDO INIBITÓRIO DE EVENTO PARA DIVULGAÇÃO DE PLANO DE GOVERNO - AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Convite dirigido à sociedade para apresentação de plano de governo não se subsume à exceção prevista no inciso II do art. 36-A da Lei das Eleições, dispositivo que, ao se referir a "ambiente fechado", não se limita apenas ao aspecto espacial da reunião, ou seja, ao recinto, mas, no mesmo pé de igualdade, ao universo de pessoas a que se dirige, devendo-se restringir este ao corpo de filiados ao partido.

[...]

(AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 9464, Acórdão de 21/06/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 29/06/2012, págs. 02/03)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/PORTARIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATA. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PACTUADA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular com aplicação de sanção decorrente do descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.

2. Previamente, há de ser rejeitadas, no caso concreto, as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade passiva da candidata recorrente, suscitadas de ofício pelo relator originário, ante a jurisprudência firmada neste Tribunal para as Eleições 2020, no sentido de: i) declarar a validade de acordos celebrados em matéria de propaganda eleitoral e, por consequência, a competência desta Justiça Especializada para análise de processo que busca reconhecer o seu descumprimento e aplicar a sanção pecuniária nele estabelecida (RE 060034256, Rel. Érika Paiva, DJE 02/08/2021; RE 060037721, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 30/06/2021; RE 060052961, Rel(a) Adriana Cavalcanti, DJE 24/03/2021, Página 2-3; RE 0600407-23, Rel. Geraldo Mota, DJE 29/01/2021); ii) reconhecer a legitimidade de candidato para figurar no pólo passivo de representação por descumprimento de ajuste firmado pela respectiva coligação ou pelo respectivo partido (RE 060057808, Rel. Geraldo Mota, DJE 06/07/2021).

3. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: “O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”. No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060034256, rel. Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJE 02/08/2021; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060057808, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 15/07/2021; TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/03/2021.

5. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

6. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convalidação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

7. Na hipótese concreta, o material audiovisual inserido no feito evidencia a prática de ato de propaganda eleitoral enquadrável na categoria de comício, em descumprimento ao ajuste celebrado entre os concorrentes ao pleito municipal, no qual o esposo da candidata realiza um inflamado discurso político, utilizando-se de equipamento de som com microfone, evento que contou com a presença de um número expressivo de pessoas do Município de Ilmo Marinho/RN. O fato de não ter havido “o uso da palavra em palanque montado”, como aduzem as recorrentes, não é suficiente para descaracterizar a realização de um comício, já que este pressupõe a realização de um ato político-eleitoral para a apresentação de propostas de

campanha e a veiculação de críticas aos opositores (ocorrente na espécie), não sendo qualificado unicamente pela forma como se manifesta.

8. Vale salientar que a alegação de que a candidata não poderia ser responsabilizada pela propaganda ilícita, em razão de não ter assinado o acordo questionado, não prospera, porquanto, além de tal ajuste ter sido subscrito pelo representante designado pela respectiva coligação a que estavam vinculados (art. 5º, I, da Resolução TSE 23.609/2019), o contexto fático em que foi realizado o evento releva a inequívoca ciência das recorrentes em relação à propaganda irregular, o que autoriza a sua responsabilização pelo descumprimento do ajuste pactuado com os demais concorrentes ao pleito municipal, na qualidade de beneficiários, nos termos preconizados pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

9. Ademais, não subsiste o argumento recursal no sentido de que o acordo celebrado seria nulo e não poderia produzir efeitos jurídicos, por não ter sido lastreado em parecer técnico prévio emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, na forma prevista no art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020, na medida em que o citado dispositivo constitucional refere-se expressamente a “legislação municipal” e “decisão da Justiça Eleitoral”, não se aplicando à limitação da propaganda por ato disposição de vontade firmado entre os “players” da disputa eleitoral.

10. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, há de ser mantido o montante da multa fixada pelo magistrado de 1º grau, em caráter solidário para ambas as recorrentes, no patamar de R\$ 37.604,08, na medida em que a sentença se baseou na própria avença formalizada pelos partidos e coligações concorrentes ao pleito municipal, que anuíram com o referido montante.

11. Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600577-23, Acórdão de 09/09/2021, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Rel. Designado Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/09/2021, págs. 02/05).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS DISPUTANTES DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO TERMO DE ACORDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O descumprimento de acordo realizado entre os disputantes do pleito, ante a realização de evento proibido nos termos pactuado, acarreta à parte infratora a sanção estipulada para a hipótese de não atendimento do compromisso firmado.

- O termo comício, segundo a sua conceituação, não se qualifica em função dos “meios” utilizados (sonorização fixa, uso de palanques, microfones, etc.), preponderando para a sua caracterização a “finalidade”, que, no caso, seria o “ato de um político ou candidato discursar, para expor suas ideias, objetivando conquistar votos”. Dessa forma, o ato de falar ao microfone, com o uso de carro de som, em reunião pública, ao ar livre, caracteriza, sim, comício ou ato equiparado a tal, não sendo necessariamente exigido para tanto, o uso de um grande de palanque ou a utilização de sonorização fixa.

- Por se tratar de ato de natureza eminentemente privada, sem contornos de procedimento judicial, nada impede que o acordo firmado pelas partes disputantes do pleito, a fim de restringir atos de propaganda eleitoral, seja realizado sem a participação de advogado - havendo apenas a necessidade de que seja subscrito por partes capazes e legítimas.

- A regra prevista no art. 1º, §3º, IV, da EC 107/2020 é direcionada apenas para os casos de atos normativos estabelecidos de maneira impositiva ou unilateral, seja pelos órgãos municipais ou pelo poder judiciário, não se aplicando à hipótese em que a limitação de realização de comícios decorreu de ato celebrado de acordo com a autonomia da vontade de seus signatários.

- Não há que se falar em desproporcionalidade do valor da multa estipulada pelas partes pactuantes, que foram livres para aceitar os termos ajustados no acordo.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-56, Acórdão de 27/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA COM A UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PACTUADA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular com aplicação de sanção decorrente do descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.

Propaganda

2. O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo, ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de "perda superveniente do interesse de agir" ou "perda do objeto".

3. Afinal, não apenas por ocasião do ajuizamento da demanda, como no momento atual, o representante, ora recorrido, detém regular interesse na obtenção do provimento judicial, porquanto persiste a utilidade do processamento do feito, à vista da possibilidade de aplicação em desfavor dos representados, ora recorrentes, da sanção pecuniária decorrente da prática de propaganda eleitoral ilícita narrada na peça vestibular, em contrariedade a acordo celebrado entre os concorrentes ao pleito majoritário no Município de Passa e Fica/RN. Rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse de agir levantada pelos recorrentes.

4. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: "O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais". No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumprilo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/03/2021; TRE/RN, Rel 0600532-24.2020.6.20.0012, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE: 16/12/2020; TRE/RN, Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020.

6. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

7. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convalidação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

8. Na hipótese concreta, demonstrada a realização de movimentação política em desacordo com os arts. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e com o acordo realizado entre os concorrentes ao pleito majoritário, em face da efetiva utilização de trio elétrico em passeata realizada pelos demandados, impõe-se a manutenção in totum da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que condenou os recorrentes pela prática de propaganda irregular, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, há de ser mantido o montante da multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo magistrado de 1º grau, com esteio nos critérios estabelecidos na avença formalizada pelos partidos e coligações concorrentes ao pleito municipal.

10. Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-21 Acórdão de 22/06/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/06/2021, págs 02/04).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600578-08, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2021, págs. 06/08).



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL - REALIZAÇÃO DE CARREATA, MOTOCADA E COMÍCIO - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AVENÇADAS - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação de multa, no bojo de representação eleitoral ajuizada por parte legitimada, por descumprimento de acordo firmado, sob a supervisão do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, entre os partidos e coligações participantes do pleito municipal de Pendências/RN, no sentido de não se realizarem passeatas, carreatas e motocadas no âmbito daquela municipalidade, sob pena de multa ali estabelecida.

No tocante à alegação da recorrente quanto a falta de validade jurídica de acordos feitos entre candidatos e autoridades, por entender que as condutas ali restringidas são permitidas pela legislação eleitoral, cumpre consignar que esta Corte Eleitoral já se debruçou sobre essa questão, firmando entendimento pela admissibilidade na sua celebração, inclusive com a cominação de sanção pecuniária de natureza inibitória. Precedentes.

Não se pode confundir o termo de ajustamento de conduta, que se evidencia pela regularização de atos pretéritos em desacordo com a norma jurídica, com notório caráter impositivo de adequação aos preceitos legais, com os acordos de vontade, que se destinam a regular atos futuros, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um bem maior, neste caso, a preservação da vida e da saúde dos munícipes de Pendências/RN.

Em tais acordos de vontade sobressai a importância da boa-fé objetiva como regra de conduta das partes pactuantes, da qual decorre a vedação ao venire contra factum proprium, sobre a qual com muita propriedade o Magistrado sentenciante teceu as seguintes considerações: "(...)eis que alicerçado sobre a tutela da confiança, aspira, não somente ao rigor da coerência, mas à proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Este comportamento, muito embora ostente licitude se isoladamente considerado, atenta contra a boa-fé objetiva, razão pela qual àquele que legitimamente acreditou na conduta alheia é assegurada a tutela da confiança".

A alegação da recorrente de que a assinatura do acordo era cogente e não facultativa, a caracterizar vício no consentimento, além de se configurar em inovação recursal que não foi, em momento algum, aventada perante o Juízo a quo, tampouco encontra lastro em qualquer meio de prova trazido aos autos, razão pela qual não merece acolhimento.

Nesse contexto, tendo em vista que as partes deliberaram expressamente pela abstenção de realização de atos de campanha ensejadores de aglomeração de pessoas, notadamente as passeatas, carreatas e comícios, e restando evidenciado o flagrante descumprimento pela parte recorrente, é de rigor a manutenção da sentença guerreada que julgou procedente a representação e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada partido que a integra, convertidas em 100 cestas básicas a serem destinadas a doação às pessoas carentes e entidades beneficentes existentes no âmbito daquela zona eleitoral.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600529-61, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2021, págs. 02/03).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS SUFICIENTES A INFIRMAR EM TESE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM IMPUGNADO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE ATO DE CAMPANHA EM DESACORDO COM AJUSTE ENTABULADO ENTRE AS COLIGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTATAÇÃO APENAS DE REUNIÃO DE BAIRRO. EVENTO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- "Nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, não há que falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, conquanto repisando argumentos deduzidos na instância de origem, a parte insurgente apresente de forma clara razões suficientes a, em tese, infirmar os fundamentos adotados pelo provimento judicial objurgado (RE nº 513-98/Pendências, j. 19.7.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 23.7.2018; RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, rel. originário Juiz Luís Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 12.3.2018)." (TRE/RN, RE nº 131-02/Upanema, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 23.10.2019).

2- No contexto das Eleições de 2020, este Tribunal (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator em sentido ligeiramente distinto) chancelou a homologação pelo Juiz Eleitoral de acordo entre as coligações/partidos disputantes, notadamente quando formalizado com a participação do Ministério Público Propaganda

Eleitoral, para fins de restringir atos de campanha, inclusive sob pena de multa pecuniária. Confirmam-se: RE nº 0600274-78.2020.6.20.0023/Jardim do Seridó, rel. Juiz Ricardo Tinoco, DJe 15.12.2020; RE nº 060053224/Montanhas, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 16.12.2020.

3- Ocorre, todavia, que, em análise das postagens acostadas pela parte ora recorrente, não é possível perceber a prática de quaisquer dos atos de campanha limitados em abstrato pelo pacto firmado pelos atores do pleito majoritário, como, por exemplo, passeatas, carreatas ou comícios, tratando-se os eventos questionados de meras reuniões de bairro.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060052609, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, pág. 12/13).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE CARREATA E "MOTOCADA". DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS DISPUTANTES DO PLEITO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE AISTREINTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O descumprimento de acordo realizado entre os disputantes do pleito, ante a realização de evento proibido nos termos pactuado, em conduta reiterada, acarreta à parte infratora a consequência fixada para a hipótese de não atendimento à obrigação de não fazer fixada em decisão judicial anterior.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060027478, Acórdão de 10/12/2020, Rel Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/12/2020, pág. 5/6).



ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REUNIÃO PARA DISCUTIR VEDAÇÕES À REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra omissão imputada ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral, em virtude de suposta inércia relativa à análise de requerimento para operacionalização de novo encontro entre as coligações participantes do Pleito de 2020 em Jardim do Seridó, objetivando flexibilizar as regras impeditivas à realização de certos eventos na campanha eleitoral, acordadas pelas próprias coligações em 26/09/2020.

2. Autoridade judiciária que não se furtou à análise do pedido, apenas discordou do meio propugnado pelo impetrante para a apreciação da questão. Nesse sentido, pronunciou o juiz: "Entende-se que a referida solicitação demandaria uma análise aprofundada, em dialeticidade, ouvindo-se o Ministério Público Eleitoral, e sempre respeitando-se o contraditório, não sendo possível, pois, apreciá-la por meio de mera resposta ao ofício ou ainda em reunião para autorregulação".

3. O entendimento do juiz acerca da desnecessidade de promover nova reunião não constitui óbice a que o impetrante se reúna com os demais atores do processo eleitoral para debater a modificação das regras cuja mudança deseja, após o que, à vista de robusta fundamentação, a questão poderá ser submetida ao juiz e ao órgão ministerial.

4. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

5. Desprovimento do agravo.

(AGRAVO REGIMENTAL nº 060035936, Acórdão de 22/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/10/2020, pág. 08/09).



RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAQ- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REFORMA PARCIAL - RECONHECIMENTO DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ANALISE DE MÉRITOPELO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC PARA REGULAR ATOS E COMPORTAMENTOS EM MATÉRIA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Recurso que discute extinção de processo sem resolução de mérito, com fundamento na incompetência da Justiça Eleitoral.

A análise de demanda que envolve Termo de Ajustamento de Conduta, pactuado entre o Ministério Público Eleitoral e coligações, acerca da realização de propaganda eleitoral, é matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional. (RECURSO ELEITORAL n.º 32231, rei. Juiz Eduardo Guimarães, Acórdão n.º 29/2013 de 22/10/2013, DJE de 25/10/2013, p. 02; RECURSO ELEITORAL n.º 29205, rei. Juiz Cario Virgílio, Acórdão de 13/08/2013, DJE de 19/08/2013, pp. 02-03)

Propaganda

A Lei nº 9.504/1997, por intermédio de seu art. 105-A, com as alterações lançadas pela Lei nº 12.034/2009, impossibilitou a aplicação dos procedimentos contemplados na Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, circunstância que inviabiliza a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, respaldados na última norma citada, com o objetivo de regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral. Provimento parcial do recurso para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e, em aplicação à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), negar a existência de título executivo extrajudicial (art. 487,1, c/c art. 783, ambos do CPC).

(RECURSO ELEITORAL nº 26370, Acórdão de 26/09/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/09/2017, pág. 04)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

E legítima a edição de portaria pelo Juízo Eleitoral competente que, no exercício do poder de polícia, conhecendo a realidade local, procede à distribuição equitativa dos locais da cidade para fins de realização de eventos políticos, evitando-se a coincidência de datas e garantindo a manutenção da ordem pública. Inteligência do Art. 249 do Código Eleitoral.

No entanto, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, a cominação abstrata de penalidade pecuniária por meio de portaria judicial, extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo penalidade não contida na legislação eleitoral. Reforma da sentença para afastar a penalidade pecuniária imposta nos autos.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15147, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, pág. 04)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC PARA REGULAR ATOS E COMPORTAMENTOS EM MATÉRIA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei nº 9.504/1997, por intermédio de seu art. 105-A, com as alterações lançadas pela Lei nº 12.034/2009, impossibilitou a aplicação dos procedimentos contemplados na Lei nº 7.347/1985, em matéria eleitoral, circunstância que inviabiliza a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, respaldados na última norma citada, com o objetivo de regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral.

Desse modo, constatada a impossibilidade de admissão de Termos de Ajustamento de Conduta para regulamentar atos e comportamentos durante o período destinado às campanhas eleitorais e tendo, no caso concreto, a decisão do juízo de 1º grau se baseado exclusivamente no suposto descumprimento à ajuste daquela natureza, não há como subsistir a condenação imposta na decisão atacada.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15327, Acórdão de 04/04/2017, Rel. Juíz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2017, págs. 03/04)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, § § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral.

Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial.

De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14892, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, págs. 4/5)

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - COMINAÇÃO DE ASTREINTES - LITISPENDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE

TAC E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INVALIDADE DO TAC - VEDAÇÃO NA SEARA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 337, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não acolhimento da tese recursal de litispendência.

Em face de norma proibitiva expressa, contida no art. 105-A da Lei das Eleições, é vedada a celebração de TAC objetivando regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral.

Considerando que a conduta reputada irregular decorreu unicamente de suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta e, sendo este inválido, não há como subsistir o comando sentencial. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25678, Acórdão de 23/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/03/2017, págs. 02/03)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COVID-19. POSSIBILIDADE PREVISTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O INTENTO ELEITORAL DA PUBLICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A Emenda Constitucional nº 107/2020 permitiu, excepcionalmente, a divulgação de publicidade institucional no segundo semestre do ano de 2020, desde que circunscrita à divulgação de campanhas relacionadas à prevenção e ao combate do novo coronavírus

Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a publicação institucional na qual não se identifica intento eleitoral, a indicar um possível desvio de finalidade, na medida em que nelas se verificam apenas informações à população sobre questões referentes, única e exclusivamente, à prevenção e ao combate à Covid-19.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007878, Acórdão de 13/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/04/2021, págs. 03/04).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/1997). VEICULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM REDES SOCIAIS DA GESTORA MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO A SÍMBOLOS OFICIAIS. PUBLICAÇÃO ABARCADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEVER DE PRESTAR CONTAS. PUBLICIDADE LEGÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no período de três meses que antecedem o pleito, é vedada “toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes.” (TSE, AgR-AI nº 0000491-30/RJ, rel. Min. Edson Fachin, DJe 6.8.2020).

2- Já no contexto das Eleições de 2020, esta Corte Regional firmou entendimento de que a divulgação de feitos administrativos em perfil pessoal das redes sociais do chefe do Executivo, ainda que no período vedado, está abarcada pela liberdade de expressão e dever de prestação de contas, não caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, salvo se levada a efeito mediante associação a e/ou slogans característicos da Administração. Confirmam-se: RE nº 0600036-83/Lagoa D’anta, rel. originária Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, acórdão por mim redigido, DJe 10.11.2020; RE nº 0600375-60/Goininha, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 18.2.2021; RE nº 060030628/Tibau do Sul, rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJE 30.10.2020.

3- No caso concreto, de acordo com o exame da documentação juntada com a inicial, singelamente se percebe que, conquanto noticiem supostos feitos administrativos da ora recorrida, com claro intento de promover a sua candidatura à reeleição, as postagens questionadas não ostentam símbolos ou slogans oficiais, em ordem a estabelecer o liame exigido pela jurisprudência para o reconhecimento da veiculação de propaganda institucional de forma dissimulada.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060066415, Acórdão de 09/03/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2021, pág. 14/15).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO – CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento, embora não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais de candidato não descaracteriza a publicidade institucional.

Com base na regra insculpida no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 e na jurisprudência desta Justiça especializada, é possível assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoral; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

A manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006698, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - CONDUTA VEDADA - CONFIGURAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO - CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - PROPAGANDA ANTECIPADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA - REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embora a postagem de publicidade na página do Instagram não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizada por agente público, é fato que, em sendo o protagonista do vídeo e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, além do que, uma filmagem realizada sem uso do aparato público não requer custo significativo, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Ainda que o vídeo constante dos autos configure divulgação das ações do então prefeito em seu perfil particular de rede social, referido perfil é aberto a todo e qualquer interessado, contando atualmente com 20.000 (vinte mil) seguidores, sendo a quase totalidade das postagens de conteúdo político, relacionadas, inclusive, a sua candidatura à reeleição.

Há, de fato, um aspecto nebuloso e confuso entre público e privado, ao divulgar em perfil pessoal seus feitos administrativos como Prefeito de Assu/RN, contornando, dessa forma, a proibição legal prevista no art. 73, VI, b, da LE.

A postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens de obras e serviços realizados pela Prefeitura, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.

Embora os dizeres do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, entendo que tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação de vídeo no perfil pessoal do recorrente na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Em razão inexistência de fato anterior semelhante que tenha sido promovido pelo recorrente e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a multa para o mínimo legal.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004333, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28/10/2020, pag. 02/03).

Propaganda

♦

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PREVENÇÃO E COMBATE À COVID - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXCEÇÃO - PERMISSÃO PELA EC 107/2020 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES - REGRA GERAL - ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo “a quo”.

Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002415, Acórdão de 29/09/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Processo Judicial Eletrônico, em 30/09/2020, ID n.º 3690771).

♦

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR. CAMPANHA INSTITUCIONAL. OUTDOOR, INTERNET E TELEVISÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. CARÁTER OBJETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS. ILICITUDE FORMAL. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Configura propaganda institucional ilícita a divulgação de campanha institucional por autarquia de trânsito, por meio de outdoors, internet e televisão, durante o período legalmente vedado, não havendo, no caso concreto, demonstração de urgência da propaganda.

Reconhecida a ilicitude, cabe a aplicação de multa em desfavor dos agentes e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, por força de expressa disposição legal.

A ausência do caráter flagrantemente eleitoral e a ausência de comprovação de atuação dolosa repercutem na pena aplicada, que, na hipótese, deve ser estabelecida no mínimo legal, sendo exorbitante a declaração de inelegibilidade.

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060088571, Acórdão de 19/12/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CARGOS EM DISPUTA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. NÃO ELEITOS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. CONDUTA PROSCRITA PELA ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE OUTDOORS ANUNCIANDO OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. ENALTECIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO PUBLICIZADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DO AGENTE PÚBLICO CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE GOVERNADOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO A CANDIDATO NÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) APLICADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

(REPRESENTAÇÃO nº 060090040, Acórdão de 03/12/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário de justiça eletrônico de 11/12/2018, Tomo 7)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - Propaganda

FIXAÇÃO DA MULTA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO.

A vedação inserta no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 tem por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais, incidindo em face da mera veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Na espécie, tem-se por incontroverso nos autos a afixação, na praça de eventos do município, na data de 28/09/2016, de um *banner* contendo propaganda de obra da Prefeitura Municipal, com a caracterização de nítido propósito eleitoral por trás da publicidade, ante a existência de querela política em torno da realização do empreendimento.

Não se cogita do alegado desconhecimento dos fatos pelos investigados/recorrentes, por se tratar de publicidade de tamanho razoável (6m x 2,5m) afixada em local de grande visibilidade (praça de eventos), em um pequeno município do interior do Estado, com população estimada de 3.673 habitantes em 2016, segundo dados do IBGE.

Pelas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, tratando-se de publicidade confeccionada pela empresa contratada, com expressa referência ao nome da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa no material publicitário, depreende-se o caráter institucional da propaganda, a caracterizar a conduta vedada em apuração, incidindo a sanção pecuniária prevista no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições à gestora municipal e aos candidatos beneficiários por ela apoiados.

Quanto ao montante da multa estabelecido na sentença (R\$ 5.320,50 e R\$ 10.641,00), guarda consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido ponderado pelo magistrado de primeiro grau o pequeno lapso decorrido entre a colocação do *banner* e a sua retirada (pouco mais de um dia), bem como a situação econômica dos réus.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 31718, Acórdão de 27/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2017, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PÁGINA DA PREFEITURA NA *INTERNET* - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO.

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, e desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, sendo presumida a sua ciência.

Mantida multa aplicada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, quando não houver na publicidade promoção pessoal exagerada, abusiva, de modo a constituir violação ao princípio da impessoalidade, apta caracterizar, além da conduta vedada, o abuso de poder político.

(RECURSO ELEITORAL nº 7915, Acórdão de 30/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, págs. 07/08)



PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - *OUTDOORS* - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - GOVERNADOR - DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - EXTENSÃO AOS BENEFICIADOS PELO §8º DO REFERIDO DISPOSITIVO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Constituição Federal é expressa ao prever em seu art. 37, § 1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Tal preceito foi reproduzido e regulamentado pela Lei nº 9.504/97 em seu art. 73 e parágrafos.

O objetivo da lei é coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, como a utilização indevida do aparato estatal, isto é, dos recursos humanos, materiais e financeiros da Administração Pública para a realização de propaganda eleitoral. Configura a conduta descrita na letra "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a utilização, em placas de obras públicas municipais, de símbolo que identifica um candidato ao cargo de governador.

Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que delase beneficiarem.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 108739, Acórdão de 16/10/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

♦
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - [...] CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM REFLEXOS ECONÔMICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PROPRIAMENTE DITO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - ART. 14, §§ 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISO I, "d" E "j", DA LC N.º 64/90 - DESPROVIMENTO.

[...]

Veiculação, durante o período eleitoral, de propaganda institucional pela prefeitura municipal, que, de forma desvirtuada, vinculava a administração municipal à candidatura por ela apoiada, dissociada de quaisquer obras ou serviços realizados pela Prefeitura, criando um estado de confusão na mente dos eleitores e maculando à desejável isonomia que deve caracterizar as disputas eleitorais, em verdadeiro abuso do poder político com reflexos econômicos em benefício dos recorrentes.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 162, Acórdão de 20/02/2014, Relator FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2014, págs. 03/05)

♦
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - [...]

A veiculação ilícita, durante o período eleitoral, de propaganda institucional pela prefeitura municipal, com a finalidade de favorecer candidatos investigados, demonstrando o seu desvirtuamento na medida em que possui conteúdo do vinculante entre a administração municipal e à candidata por ela apoiada, dissociadas de quaisquer obras ou serviços realizados pela Prefeitura, cria um estado de confusão da mente dos eleitores, porquanto ensejou a promoção do agente público por ela responsável e, via reflexa, da candidatura apoiada, maculando à desejável isonomia que deve caracterizar as disputas eleitorais, o que caracteriza o abuso de poder político.

(RECURSO ELEITORAL nº 24358, Acórdão de 10/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2013, págs. 06/08)

RECURSO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - DESPROVIMENTO.

Aplica-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ao pré-candidato que utiliza espaço destinado à publicidade institucional, para tentar, de forma subliminar, favorecer-se na disputa eleitoral, em burla a legislação de regência.

(RECURSO ELEITORAL nº 17310, Acórdão de 21/02/2013, Relator ARTUR CORTEZ BONIFACIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2013, pág.04)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Extinção da propaganda partidária

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORÂNEA - DIREITO DE RESPOSTA - NULIDADE DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO - OCORRÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO NOS AUTOS - NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE NULIDADE - DECADÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR DEVIDO À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DA LEI 13.487/2017 - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA PROPAGANDA POLÍTICA FAZER MENÇÃO A ELEIÇÕES E A PRÉ -CANDIDATOS - POSSIBILIDADE DE PARTIDOS FAZEREM PROPAGANDA CRITICANDO A ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES - NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não conhecimento do pedido de nulidade de citação, por ter sido o vício sanado oportunamente, não havendo cerceamento ao direito de ampla defesa.

Reconhecimento de perda do objeto, por força da incidência da Lei n.º 13.487/2017, que extinguiu a propaganda partidária.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 6453, Acórdão de 09/08/2018, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2018, págs. 02/03)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2018 - PEDIDO DE REVISÃO - LEI NOVA EXTINGUINDO O DIREITO DE ANTENA (LEI Nº 13.487/2017) - ACOLHIMENTO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO - DEFERIMENTO.

Em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.487/2017, a qual, além de instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 2018, revogando os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da 9.096/95, que assegurava o direito de antena e previa o seu financiamento por intermédio de compensação fiscal. Considerando a natureza administrativa da matéria versada - insuscetível de fazer coisa julgada, é de rigor a

revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018. Deferimento do pedido de revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o primeiro semestre de 2018, em razão da perda superveniente do objeto do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2034, Acórdão de 06/02/2018, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07/02/2018, pág. 07)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2018. PEDIDO DE REVISÃO. LEI NOVA EXTINGUINDO O DIREITO DE ANTENA (LEI Nº 13.487/2017). ACOLHIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ADMINISTRADA. INSUSCETIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. NÃO EXERCITÁVEL À ÉPOCA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO.

Em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.487/2017, a qual, além de instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 2018, revogando os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, que assegurava o direito de antena e previa o seu financiamento por intermédio de compensação fiscal.

Em tal quadra, e considerando a índole administrativa da matéria versada - insuscetível de fazer coisa julgada é de rigor a revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 395, Acórdão de 18/12/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/01/2018, pág. 04)

Comunicação à emissora

RECLAMAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - COMUNICAÇÃO ÀS EMISSORAS DE TELEVISÃO- RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS - INOBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997 - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS - NÃO ACOLHIMENTO - IMPROCEDÊNCIA.

E ônus do partido político a comunicação às emissoras de televisão, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação, da decisão autorizativa da propaganda partidária, em observância aos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º da Resolução nº 20.034/97/TSE.

Na hipótese, a negativa de transmissão de veiculação de inserções partidárias, por parte da reclamada, possui amparo na norma de regência, em face das disposições contidas no art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 20.034/1997.

Configurou-se, na espécie, ato exclusivamente imputado ao próprio reclamante, desautorizando o deferimento das inserções para outras datas. Precedentes desta Corte Regional.

(RECLAMAÇÃO nº 5591, Acórdão de 26/07/2017, Rel. Des Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2017, pág. 03)

♦
RECLAMAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - COMUNICAÇÃO ÀS EMISSORAS DE TELEVISÃO- RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS - INOBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997 - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS - NÃO ACOLHIMENTO - DESÍDIA DO PARTIDO - IMPROCEDÊNCIA.

E ônus do partido político a comunicação às emissoras de televisão, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação, da decisão autorizativa da propaganda partidária, em observância aos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º da Resolução nº 20.034/97/TSE.

Não é de ser deferida a designação de novas datas para a veiculação de inserções partidárias quando o motivo para sua não-transmissão decorrer de ato exclusivamente imputado à agremiação partidária. Improcedência dos pedidos formulados.

(RECLAMAÇÃO nº 5358, Acórdão de 20/06/2016, Relator Virgílio Macêdo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2016, pág. 04)

Desvirtuamento

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORÂNEA - DIREITO DE RESPOSTA - NULIDADE DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO - OCORRÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO NOS AUTOS - NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE NULIDADE - DECADÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR DEVIDO À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DA LEI 13.487/2017 - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA PROPAGANDA POLÍTICA FAZER MENÇÃO A ELEIÇÕES E A PRÉ' - CANDIDATOS - POSSIBILIDADE DE PARTIDOS FAZEREM

Propaganda

PROPAGANDA CRITICANDO A ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES - NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não conhecimento do pedido de nulidade de citação, por ter sido o vício sanado oportunamente, não Havendo cerceamento ao direito de ampla defesa.

Reconhecimento de perda do objeto, por força da incidência da Lei n.º 13.487/2017, que extinguiu a propaganda partidária.

Para que haja condenação por propaganda política extemporânea é necessário que haja menção, ainda que dissimulada, às eleições e a pré-candidatos, o que não foi o caso das inserções objeto da presente representação.

Improcedência da Representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 6453, Acórdão de 09/08/2018, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/08/2018, págs. 02/03)

♦
REPRESENTAÇÃO - PROGRAMA PARTIDÁRIO - INSERÇÕES ESTADUAIS - DESVIO DE FINALIDADE - PROTAGONISMO DA FIGURA DO FILIADO E DE SUA ATUAÇÃO PARLAMENTAR - PREJUÍZO DA DIVULGAÇÃO DO IDEÁRIO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO - CASSAÇÃO DE 5 (CINCO) VEZES O TEMPO DAS INSERÇÕES IRREGULARES.

Configura-se propaganda partidária desvirtuada das finalidades do art. 45, da Lei nº 9.096/95, o protagonismo de filiado nas aparições da propaganda veiculada, em detrimento da divulgação do ideário da agremiação partidária, ou, ainda, o direcionamento da propaganda para o enaltecimento da atuação parlamentar do dirigente do partido e notório pré-candidato.

Conquanto se reconheça legítima, e até recomendável, a aparição dos próceres dos partidos e a apresentação de suas realizações na vida pública, a jurisprudência do TSE e deste Regional solidificou-se no sentido de rechaçar a utilização do espaço para propaganda político-partidária para a mera exaltação das qualidades dos integrantes do partido (TRE-RN, Rp nº 419433, Rei. Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA, pub. em sessão EM 10.08.2010; TSE: AgR-Respe nº 7636, Acórdão de 29/04/2014, Rei. Min. JOSEANTONIO DIAS TOFFOLI, pub. 27/05/2014; Rp nº 11391, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILARIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, pub. 07/02/2014).

Na espécie, do exame das inserções impugnadas, verifica-se desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral, revelando-se incontestes que o objetivo de todas as inserções era, na verdade, destacar a figura do filiado, e não as ideias da agremiação, às quais sequer foram feitas referências que mereçam nota.

Com base no princípio da proporcionalidade, é razoável que na fixação da sanção prevista no inciso II, do §2º, do art. 45, da Lei nº 9.096/95, leve-se em conta o tempo das inserções julgadas irregulares, e não o número de vezes que as mesmas são veiculadas na mesma data (Ac.-TSE, de 24.6.2010, na Rp nº 107182). (REPRESENTAÇÃO nº 655, Acórdão de 22/10/2014, Relator VERLANO MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/10/2014, pag. 03)

♦
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA PARTIDÁRIO - INSERÇÕES ESTADUAIS - DESVIO DE FINALIDADE - PROMOÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA LEGENDA E NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO - CONOTAÇÃO ELEITORAL - DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE VOTO - CARÁTER IMPLÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36 § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

Na linha de consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do desvirtuamento de finalidade no uso da propaganda partidária que descamba para propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (REspe nº 406006, Acórdão de 28/11/2013, Rel. Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, pub. 28/02/2014; Rp nº 125198, Acórdão de 25/04/2012, Rei. Min. FATIMA NANCY ANDRIGHI, Rei. designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pub. 01/08/2012).

Ademais, importante destacar, "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos." (Ac.-TSE, de 6.4.2010, na Rp nº 1.406).

Na espécie, embora a defesa busque enquadrar a conduta na exceção prevista no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições, tal tese, à luz da jurisprudência, não se sustenta, posto que a propaganda partidária veiculada, protagonizando os feitos do parlamentar notório pré-candidato em clara preterição à discussão de temas de interesse político-comunitário e do ideário da agremiação partidária, distanciou-se da citada ressalva, descambando para promoção exclusiva do presidente da legenda e notório candidato, com caráter notadamente eleitoral. Conduta que, a um só tempo, desvirtuou o uso da propaganda partidária, e promoveu antecipada publicidade eleitoral, vedada pelo art. 36 da norma de referência, atraído a penalidade prevista em seu § 3º.

(REPRESENTAÇÃO nº 4807, Acórdão de 22/10/2014, Relator VERLANO MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/10/2014, pág. 04)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO PARTIDÁRIO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RECURSO IMPROVIDO.

Mensagem transmitida pelo recorrente, em propaganda partidária, à luz do art. 45 § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995, afastou-se em sua essência, da divulgação sobre o posicionamento do partido a respeito de temas político-comunitários ou da difusão do programa partidário.

A divulgação de imagem positiva do Recorrente extrapolou o conteúdo da propaganda partidária, adquirindo cunho eleitoral, sobretudo com a proximidade do pleito, não obstante a proibição de que o programa partidário seja utilizado para a defesa de interesses pessoais.

Recurso improvido.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 9493, Acórdão de 05/06/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/06/2014, págs. 06/07)

♦
RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Trecho recortado no qual se utiliza a primeira pessoa do singular não evidencia necessariamente a promoção pessoal do interlocutor, à vista do contexto geral da propaganda, a qual se reporta ao partido político e não ao pré-candidato.

A identificação do interlocutor, com o seu nome e o cargo que ocupa, não configura propaganda antecipada.

(REPRESENTAÇÃO nº 4382, Acórdão de 06/05/2014, Relator GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/05/2014, págs. 03/04)

♦
RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não ocorre propaganda antecipada se não se evidencia pedido de voto ou de apoio eleitoral, e nem se menciona uma possível candidatura futura do Representado, ou sequer promoção pessoal.

No caso vertente, a propaganda restringiu-se à informação dos projetos sociais capitaneados pela agremiação partidária, o que não é defeso em lei.

A identificação do interlocutor, com o seu nome e o cargo que ocupa, não configura propaganda antecipada.

(REPRESENTAÇÃO nº 5074, Acórdão de 06/05/2014, Relator GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/05/2014, pág. 03)

♦
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO - PRELIMINAR DE IDADE - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - ATÉ O DIA DAS ELEIÇÕES- PRECEDENTES DO TSE - NÃO ACOLHIMENTO - MULTA - POSSIBILIDADE - MENÇÃO DE REALIZAÇÕES POLÍTICAS DE PRÉ- CANDIDATO - CRÍTICAS À GESTÃO ADVERSÁRIA - COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - SANÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

A comparação entre administrações, com exaltação de realizações políticas de pré-candidato e críticas à gestão adversária em espaço destinado à propaganda partidária, constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista a manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir o eleitorado antecipadamente, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos ou exposição da plataforma de governo.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2963, Acórdão de 15/10/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2013, págs. 02/03)

♦
RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E PROPOSTAS PARTIDÁRIAS POR FILIADO PRÉ-CANDIDATO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO.

[...]

Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a divulgação, em propaganda partidária, de projetos, programas e propostas do partido para solução dos problemas que afligem a sociedade, apresentados por pré-candidato a eleição futura, quando veiculada em caráter impessoal.

(RECURSO ELEITORAL nº 3218, Acórdão de 05/02/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, pág. 02)

Propaganda

Plano de mídia irregular

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- INSCRIÇÕES - DIRETÓRIO ESTADUAL - TEMPO DE DEZ 10 MINUTOS POR SEMESTRE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA EM LIMITE SUPERIOR - ADEQUAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO PARCIAL.

De acordo com o novo regramento introduzido pela Lei Federal n.º 13.165/2015, os partidos políticos que tenham eleito até nove deputados federais, tem direito à 10 (dez) minutos por semestre de propaganda partidária sob a forma de inserções.

A apresentação do plano de mídia em limite superior ao permitido deve ser adequado para se amoldar ao tempo fixado pela legislação.

Havendo comprovação dos demais requisitos, como ausência de condenação do partido a perda de tempo de propaganda partidária, bem como plano de mídia autorizada a veiculação das inserções.

Deferimento parcial do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 8075, Acórdão de 15/12/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 06/07)

Possibilidade de revisão da decisão administrativa - Superveniência de lei

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2018. PEDIDO DE REVISÃO. LEI NOVA EXTINGUINDO O DIREITO DE ANTENA (LEI Nº 13.487/2017). ACOHIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSUSCETIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. NÃO EXERCITÁVEL À ÉPOCA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO.

Em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.487/2017, a qual, além de instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 2018, revogando os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, que assegurava o direito de antena e previa o seu financiamento por intermédio de compensação fiscal.

Em tal quadra, e considerando a índole administrativa da matéria versada - insuscetível de fazer coisa julgada - é de rigor a revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 395, Acórdão de 18/12/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/01/2018, pág. 04)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA- INSCRIÇÕES ESTADUAIS - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - VEICULAÇÃO DE DEZ MINUTOS POR SEMESTRE - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ART. 49 DA LEI n.º 9.096/95 - DEFERIMENTO.

A decisão em processo relativo a pedido de veiculação de inserções estaduais tem natureza administrativa, conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, podendo ser revista a qualquer tempo.

São anuláveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de nova legislação que altere a matéria do julgado.

Atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, defere-se o pedido de veiculação de dez minutos por semestre de propaganda partidária sob a forma de inserções estaduais.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2442, Acórdão de 05/04/2016, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2016, págs. 03/07)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSCRIÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 - REVISÃO DE ACÓRDÃO - ADEQUAÇÃO À NOVEL NORMA DE REGÊNCIA - REDUÇÃO DE 20 MINUTOS PARA 10 MINUTOS

Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos os requisitos dispostos nas normas de regência, inclusive diante das alterações implementadas pela Lei nº 13.165/2015.

Conforme a jurisprudência deste Regional, as decisões administrativas, aqui incluindo-se as relativas à inserção em propaganda partidária, possuem cunho administrativo, não transitando em julgado, sendo passível de revisão a qualquer momento quando verificada a sua inadequação frente a norma de regência; No caso em apreço, necessária a revisão do acórdão, ante o fato de o requerente não se enquadrar na alínea b, II, do art. 49 da Lei nº 9.096/1995, adequando-se, destarte, a alínea "a", II, art. 49 do referido diploma.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 6691, Acórdão de 18/02/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/02/2016, pág. 07)

Transmissão de propaganda partidária aos domingos - Excepcionalidade

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- EM INSERÇÕES - ANO 2016 - LEI N.º 9.096/95 - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LEI 13.165/2015 - Nº DE REPRESENTANTES ELEITOS - ART. 49, II, "A", DA LEI Nº 9.096/95 - 10 MINUTOS - PLANO DE MÍDIA - INEXISTÊNCIA DE DIAS ÚTEIS DISPONÍVEIS - DEFERIMENTO EM DIAS DE DOMINGO - EXCEPCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA - DEFERIMENTO PARCIAL

A agremiação que tenha eleito 02 deputados federais em sua bancada possui o direito a apenas 10 minutos por semestre, nos termos do art. 49, II, "a", da Lei nº 9.096/95, acima transcrito.

Excepcionalmente, considerando a inexistência de dias úteis disponíveis, pode ser deferido plano de mídia apresentado onde são indicados dias de domingo. Precedentes.

Na espécie, a planilha continuou a apresentar 20 (vinte) minutos de propaganda, tendo a agremiação se mantido inerte em face da intimação para se adequar às novas prescrições legais. Assim, deve ser considerado tão somente os primeiros 10 minutos, desprezando-se o tempo excedente indicado, em ordem cronológica, para fins de adequação à norma de regência.

Deferimento parcial do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 12834, Acórdão de 05/04/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2016, pág. 02)



PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - INDISPONIBILIDADE DE DATAS NA PROGRAMAÇÃO SEMANAL - VEICULAÇÃO EXCEPCIONAL DE PARTE DAS INSERÇÕES AOS DOMINGOS - DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante da indisponibilidade de datas para veiculação de todas as inserções estaduais que faz jus o partido às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, autoriza-se, excepcionalmente, a divulgação de parte das inserções aos domingos, com obediência ao limite legal de cinco minutos diários. Precedentes do TSE e deste TRE.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 12664, Acórdão de 10/03/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2016, pág. 06)



PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARA O 1º SEMESTRE DE 2015 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARA O 2º SEMESTRE DE 2015 - PEDIDO DE INSERÇÃO AOS DOMINGOS - DISPONIBILIDADE DE TEMPO REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO PARCIAL.

O artigo 4º, inciso I da Resolução TSE nº 20.034/97, em sua primeira parte, concede o tempo de vinte minutos, em inserções, aos partidos no âmbito regional, que tenham funcionamento parlamentar;

Para o deferimento do pedido de veiculação de propaganda por meio de inserções, permanecem como requisitos o registro do estatuto junto ao TSE e o funcionamento parlamentar do partido requerente, o que ficou devidamente comprovado;

Restando silente a agremiação quanto à veiculação de inserções para o 1º semestre de 2015, há perda superveniente de interesse processual, o que leva à extinção do pedido;

Ausência de condenação a perda de tempo de propaganda partidária ao partido requerente;

A veiculação de inserções aos domingos somente é admitida, excepcionalmente, em caso de inexistência de datas disponíveis nos dias regulamentares, conforme precedentes;

Deferimento parcial do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 1341, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, pág. 06)

Necessidade de representação na Câmara dos Deputados e/ou Senado

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. PARTIDO SOLIDARIEDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 49, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.096/99. DEFERIMENTO.

Requerimento de veiculação de propaganda partidária.

O direito à veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, assegurado aos partidos políticos, encontra-se previsto no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal e regulamentado na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 20.034/97.

Propaganda

Para ter direito à veiculação de propaganda partidária, o partido político precisa ter, pelo menos, um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Quanto ao tempo das inserções, os partidos que elegerem até nove deputados federais têm direito a 10 (dez) minutos por semestre e aqueles que elegerem dez ou mais deputados federais têm direito a 20 (vinte) minutos por semestre.

Hipótese em que o partido possui 18 (dezoito) deputados federais na Câmara dos Deputados, o que lhe confere o direito a 20 (vinte) minutos de inserções por semestre.

Deferimento do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIAnº 565, Acórdão de 17/08/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2017, págs. 09/10)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2017 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM ALGUMA DAS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL - INDEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos o requisito de ter a agremiação partidária pelo menos um representante em alguma das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

No caso em apreço, constata-se que o requerente não comprovou ter representação no Congresso Nacional, não fazendo jus, portanto ao direito de veicular inserção em propaganda partidária, conforme disciplina o art. 49 da Lei 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Ainda, cumpre observar que a agremiação partidária excedeu os limites diários de tempo em inserções destinado aos partidos políticos, porquanto, realizou pedido em desconformidade com a tabela disponibilizada no sítio eletrônico deste Regional que, por sua vez, regula a ordem de entrada de pedidos de inserções para fins do disposto no art. 49, I e II da lei nº 9.096/95.

Indeferimento.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIAnº 22075, Acórdão de 11/05/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2017, pág. 06)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018 - DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL - MIGRAÇÃO DE PARLAMENTAR COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 91/2016 - NÃO APLICAÇÃO DA PORTABILIDADE DE VOTOS PARA FINS DE ACESSO GRATUITO AO TEMPO DE RÁDIO E TELEVISÃO - REQUISITO LEGAL ATENDIDO - DEFERIMENTO

O direito à propaganda partidária gratuita mediante inserções no rádio e na televisão condiciona-se à existência de pelo menos um representante do partido político em uma das Casas do Congresso Nacional. É fato público e notório que o deputado federal Antônio Jácome, antes filiado ao Partido da Mobilização Nacional-PMN, valeu-se da "janela" aberta pela Emenda Constitucional n.º 91/2016 e migrou para o Partido Trabalhista Nacional - PTN(RN). A Emenda Constitucional n.º 91 excepciona a regra da portabilidade de votos para efeitos de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Logo, em não se aplicando a regra da portabilidade de votos para fins de acesso gratuito ao rádio e televisão, o requerente possui, atualmente, 01 (um) representante no Congresso Nacional, o que lhe dá o direito de 10 (dez) minutos de inserções no primeiro semestre de 2018, nos termos do art. 49, II, alínea "a", da Lei n.º 9.096/95.

Deferimento do pedido.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 213, Acórdão de 21/03/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2017, pág 03)

♦
PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIOE À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2017 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM ALGUMA DAS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL - INDEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos o requisito de ter a agremiação partidária pelo menos um representante em alguma das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

No caso em apreço, constata-se que o requerente não comprovou ter representação no Congresso Nacional, não fazendo jus, portanto ao direito de veicular inserção em propaganda partidária, conforme disciplina o art. 49 da Lei 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Indeferimento.

(PROPAGANDA PARTIDÁRIAnº 22160, Acórdão de 25/01/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2017, págs. 02/03)